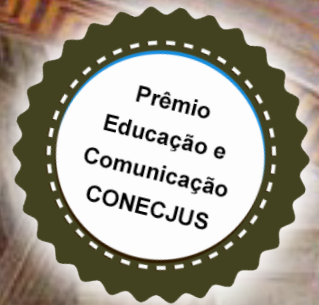


REVISTA ELETRÔNICA

Ética



**Ética Profissional:
Especificidad, Importancia Y
Actualidad**

Rodolfo Luis Vigo

**A Relativização do Sigilo
Profissional Médico**

Flávia Bueno de Cerqueira Leite

Juiz, também um réu

Luciano Augusto de Toledo Coelho

**O Conselho Nacional de
Justiça e a Constituição da
vida Republicana**

Morgana de Almeida Richa

**O Papel do CNJ na defesa das
prerrogativas e na construção
das condições para o exercício
pleno da Magistratura.**

Ivanir César Ireno Junior

**Ética – Resgate e
atualidade do conceito**

Maria Francisca Carneiro

Ética e Cidadania

Bortolo Valle

**Solidariedade e Responsabilidade:
um olhar sobre os fundamentos
éticos da Magistratura**

Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves

Expediente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO

CURITIBA - PARANÁ

ESCOLA JUDICIAL

PRESIDENTE

Desembargador ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA

CORREGEDOR REGIONAL

Desembargadora FÁTIMA TERESINHA LORO LEDRA
MACHADO

CONSELHO ADMINISTRATIVO BIÊNIO 2014/2015

Desembargador Célio Horst Waldraff (Diretor)

Desembargador Cássio Colombo Filho (Vice-Diretor)

Juiz Lourival Barão Marques Filho (Coordenador)

Juiz Titular Fernando Hoffmann (Vice-Cordenador)

Desembargador Arion Mazurkevic

Desembargador Francisco Roberto Ermel

Juíza Titular Suely Filippetto

Juiz Titular Paulo Henrique Kretschmar e Conti

Juíza Substituta Fernanda Hilzendegeer Marcon

Juíza Substituta Camila Gabriela Greber Caldas

COMISSÃO DE PUBLICAÇÕES

Desembargora Marlene T. F. Suguimatsu-Diretora

Desembargadora Nair Maria Ramos Gubert

Desembargador Cássio Colombo Filho

GRUPO DE TRABALHO E PESQUISA

Desembargador Luiz Eduardo Gunther - Orientador

Adriana Cavalcante de Souza Schio

Angélica Maria Juste Camargo

Eloina Ferreira Baltazar

Joanna Vitória Crippa

Juliana Cristina Busnardo de Araújo

Larissa Renata Kloss

Maria da Glória Malta Rodrigues Neiva de Lima

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

Willians Franklin Lira dos Santos

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência

Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Assessoria da Direção Geral

Assessoria de Comunicação Social

Assessoria de Uniformização de Jurisprudência

FOTOGRAFIA

Assessoria de Comunicação

Acervos online (Creative Commons)

APOIO À PESQUISA E REVISÃO

Maria Ângela de Novaes Marques

Márcia Bryzynski

DIAGRAMAÇÃO E CAPA

Patrícia Eliza Dvorak

Editorial

Nossa Revista Eletrônica chega ao vigésimo-quinto número ininterrupto, com a marca de 442.000 acessos. Se dividirmos a quantidade de acessos pelo número de publicações, teremos 18.400 acessos por edição, em média. E pensar que a nossa revista em papel nunca ultrapassou a marca de 600 exemplares a cada semestre, totalizando 1.200 unidades-ano.

No dia 06 de dezembro deste ano, quando a Revista completava dois anos de existência, nossa diagramadora e realizadora da capa Patricia Eliza Dvorak participou, em São Paulo, do III Congresso Brasileiro de Educação Corporativa do Judiciário - ConecJus 2013, ocasião em que a Revista Eletrônica recebia o Prêmio Nacional de Educação e Comunicação. Sem dúvida é o reconhecimento ao nosso trabalho, o efeito multiplicador da comunicação eletrônica, temática e mensal. Parabéns ao nosso Tribunal por essa conquista, à nossa Escola Judicial e a todos os integrantes do Grupo de Trabalho e Pesquisa.

Cabe-me, agora, apresentar a nossa Revista de novembro sobre Ética. Oito artigos compõem este número da Revista Eletrônica.

O primeiro texto direciona-se ao estudo dos Fundamentos Éticos e Históricos das Prerrogativas da Magistratura, de autoria do Juiz Federal do TRF da Primeira Região Dr. Ivanir César Ireno Junior. Em seu artigo, o Magistrado ressalta a necessidade do CNJ centrar seus esforços na edificação de soluções gerais e abrangentes, “que orientem e auxiliem os tribunais no caminho da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional”. Para o articulista, o CNJ deve “fortalecer a atuação do Magistrado como eixo central que é de toda a atividade jurisdicional”.

O segundo texto denomina-se A Relativização do Sigilo Profissional Médico, de autoria de Flávia Bueno de Cerqueira Leite, integrante de Projeto de Pesquisa Científico do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Examina o texto o importante tema do sigilo médico nas áreas do Direito Civil, do Direito Penal e do Direito do Trabalho. Quanto a esta área do Direito, analisa: a) o problema da identificação das doenças nos atestados através do Código Internacional de Doenças; b) o dever legal do médico de notificar doenças profissionais ou produzidas em virtude de condições especiais de trabalho (art. 169 da CLT); c) o papel do participante de junta médica pericial quando revela doenças descritas na Lei dos Servidores Públicos (art. 205), como tuberculose ativa e alienação mental; d) como se procede quanto aos trabalhadores infectados com HIV no que diz respeito ao segredo.

O ex-ministro da Corte Suprema de Justiça da Província de Santa Fé, na Argentina, Doutor Rodolfo Luís Vigo, apresenta o artigo “Ética Profesional: especificidad, importancia y actualidad”. Segundo o autor, para que uma sociedade cresça em moral, também se necessitam de éticas

profissionais fortes e vigentes. O futuro da humanidade, diz o articulista, “cada vez mais depende de uma consciência ética, certa e eficaz”.

O professor Bortolo Valle, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC e do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA, trata da Ética e Cidadania. A cidadania sob o influxo ético, ou “um necessário retorno à questão ética no que se refere à afirmação da dignidade humana”. Para o autor do texto, a revolução tecnológica cria situações contraditórias e desafiadoras, exigindo “empenho para a recomposição do sentido humano que se efetiva no exercício pleno da cidadania”.

O Juiz do Trabalho Doutor Luciano Augusto de Toledo Coelho apresenta um artigo denominado “Juiz, também um Réu”. Trata o articulista das “nuances do ato de julgar”, ressaltando que “seja qual for a decisão e a fundamentação, o juiz será sempre julgado, seja pela sociedade ou pela juíza mais rigorosa e verdadeira que existe: sua consciência”.

Segue-se o estudo da Juíza do Trabalho Doutora Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves sobre “solidariedade e responsabilidade: um olhar sobre os fundamentos éticos da Magistratura”. Em seu texto examina a crise dos fundamentos éticos na sociedade contemporânea, estabelecendo alguns contrastes com o exercício da Magistratura. Nesse sentido propõe a prática da solidariedade e responsabilidade (que são fundamentos da ética) “como linha condutora ao fortalecimento interno da Magistratura, necessário à valorização do Poder Judiciário”.

A Professora Maria Francisca Carneiro debruça-se sobre o resgate e a atualidade do conceito da palavra Ética. Segundo seu estudo, um dos achados mais notáveis das ciências morais, em sua contribuição ao Direito, é a “afirmação que se realiza e expressa se houver uma ‘base de dados’”. Essa base de materializa biologicamente, segundo a autora, “por conjuntos de neurônios com certas afinidades, cujas conexões dependem, em grande parte, de regras e princípios, que são, no caso, de fundo ético”.

Encerra o rol de artigos doutrinários da Revista o texto da Juíza do Trabalho Doutora Morgana Richa, tratando sobre o CNJ e a constituição da vida republicana. Aborda o estudo a tarefa exigida do CNJ com fundamento na clareza de princípios, na coerência de objetivos e na excelência de resultados. Segundo a articulista, a credibilidade e a eficiência constituem-se em fundamentos de toda a construção do governo do judiciário.

A Revista traz um voto de lavra do Conselheiro Bruno Dantas, do CNJ, propondo Resolução que estabeleça a expedição de comando imperativo dirigido aos Tribunais para que observem, nas nomeações para cargos em comissão e nas designações para as funções de confiança, a Lei da Ficha Limpa.

Quanto à Ética, também, são postos à disposição dos leitores os seguintes textos de códigos e leis: Código de Ética da Magistratura Nacional, Código Ibero-americano de Ética Judicial, Código

de Ética e Disciplina da OAB, Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Apresenta o periódico eletrônico, também, uma relação de emendas da OAB Paraná e do Conselho Federal da OAB sobre Ética dos Advogados.

A Diretora da Escola Judicial, Desembargadora Marlene T. F. Suguimatsu, em texto denominado Ética Judicial, apresenta uma resenha do curso promovido pela Comissão Ibero-americana de Ética Judicial e pela Escola Nacional de Judicatura da República Dominicana.

Na área de sinopses apresentam-se sínteses sobre filmes (O Advogado do Diabo e Dúvida) e livros (sobre a ética e consumidores, o capitalismo, o desenvolvimento, o Direito, a justiça, profissional).

Há, em destaque, um vídeo contendo a conferência do Ministro Antônio Cezar Peluso sob o título “Prerrogativas da Carreira da Magistratura da Sociedade do Século XXI” proferida no II Fórum de Sustentabilidade - Cidadania e Justiça realizado pelo TRT9 (22.11, às 14h00). A larga experiência de mais de 40 anos na Magistratura e a sua facilidade de expressão levam a um registro importante sobre a atuação do Juiz sob o prisma ético.

Coincidentemente, publica-se a Revista Eletrônica sobre Ética no início de dezembro, época em que se comemora o Dia da Justiça. Como disse a Associação dos Magistrados Brasileiros: “A comunicação do Dia da Justiça foi uma iniciativa pioneira da AMB, por meio do então Presidente da Associação, Edgard Costa, na década de 1940” . Recorda a mensagem que, diferente de outros países, que têm o Dia do Juiz, “nós temos o Dia da Justiça, que é bem mais que homenagear o Magistrado, mas lembrar a todos aqueles que têm sede de contribuir para uma justiça cada vez melhor, eliminando desigualdades e entregando a cada um o que é seu”.

Sobre o tema manifestou-se o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Doutor Ives Gandra Martins Filho, na oportunidade em que apresentou relatório de inspeção realizada no TRT9 no período de 11 a 13 de novembro de 2013. Em dois tópicos de seu relatório, o Ministro destacou questões éticas fundamentais: quando tratou do cumprimento dos prazos processuais e quando examinou a responsabilidade institucional (itens 5 e 6). Disse Sua Excelência que, “dentre as virtudes judiciais que se espera sejam vivenciadas pelos Magistrados, está a da diligência”. Lembrou os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, valor 6; o Código Ibero-Americano de Ética Judicial, arts. 73-78; e o Código de Ética da Magistratura Nacional, arts. 20-21. Salientou que o valor 6 dos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial alberga conjuntamente “a competência e a diligência do Magistrado como virtudes indissociáveis, fazendo com que a celeridade nos julgamentos não comprometa a qualidade, nem vice-versa”.

Explicou o Ministro detectar-se, basicamente, quatro posturas adotadas pelos Magistrados, diante da realidade de uma demanda de massas e do crescimento contínuo dessa

demanda processual, que caracterizam o Judiciário do século XXI: voluntarismo, perfeccionismo, conformismo e realismo. Segundo o Corregedor, nesse quadro, “a diligência, como termo médio realista entre o perfeccionismo e a superficialidade, é a virtude que deve ostentar o Magistrado moderno, comprometido com uma prestação jurisdicional célere e eficaz”.

Não resta dúvida, por essa breve apresentação, tratar-se a Ética de tema atual e imprescindível para o exercício profissional, especialmente no que diz respeito aos órgãos do Poder Judiciário!

A todos aqueles que prestigiaram a Revista Eletrônica durante 2013, obrigado pelo prestígio.

O Grupo de Pesquisa responsável pela Revista agradece aos Administradores do TRT9 que encerram seus mandatos neste final de ano, especialmente à Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpão, que sempre prestigiou o nosso trabalho. À Diretora da Escola Judicial, Desembargadora Marlene T. F. Suguimatsu, e ao Coordenador da Escola, Juiz Paulo Henrique K. Conti, nossos mais profundos agradecimentos por acreditarem na Revista, permitirem liberdade no desenvolvimento dos trabalhos e compartilharem dúvidas e dificuldades.

Relativamente à Escola Judicial, cabe um agradecimento especial a Maria Ângela de Novaes Marques, sempre competente, diligente e colaborativa, e a Márcia Bryzynski que (formando o trio com Maria Ângela e Patrícia Dvorak), dedicaram-se da melhor forma possível à montagem da Revista, com boa vontade, dedicação, competência e muito trabalho.

Aos demais colegas e amigos integrantes do Grupo de Pesquisa (em ordem alfabética) Adriana, Angélica, Eloina, Joanna, Juliana, Larissa, Maria da Glória, Simone e Willians, os agradecimentos pela disponibilização do tempo e do trabalho, e pela crença na Revista como forma de diálogo produtivo para o aprendizado e a construção do Direito do Trabalho.

Desejamos aos nossos leitores um ótimo Natal em 2013 e um excelente ano de 2014, esperando que continuem a prestigiar a Revista Eletrônica do TRT9.

Curitiba, novembro/dezembro de 2013.



Luiz Eduardo Gunther

Desembargador do Trabalho
Orientador do Grupo de Trabalho e Pesquisa

Índice

ARTIGOS

Os fundamentos éticos e históricos das prerrogativas da magistratura - Ivanir César Ireno Junior.....	9
A Relativização do sigilo profissional médico - Flávia Bueno de Cerqueira Leite.....	24
ETICA PROFESIONAL: ESPECIFICIDAD, IMPORTANCIA Y ACTUALIDAD - Rodolfo Luis Vigo	34
Ética e Cidadania - Bortolo Valle	48
Juiz, também um réu - Luciano Augusto de Toledo Coelho	57
Solidariedade e responsabilidade: um olhar sobre os fundamentos éticos da magistratura - Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves.....	59
Ética – resgate e atualidade do conceito - Maria Francisca Carneiro	76
O conselho nacional de justiça e a constituição da vida republicana - Morgana de Almeida Richa.....	80

ACÓRDÃOS

ATO NORMATIVO N. xxxxxx-23.2012.2.00.0000	102
-------------------------------------------------	-----

CÓDIGOS E LEIS

Código de Ética da Magistratura Nacional	111
Código Ibero-Americano de Ética Judicial XIII Cúpula Judicial Ibero-Americana Código Ibero-Americano de Ética Judicial Exposição de Motivos	117
Código de Ética e Disciplina da OAB	131
Princípios De Bangalore De Conduta Judicial	142
Lei Complementar Nº 35, De 14 De Março De 1979 - Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional	149
EMENTAS	182

RESENHAS

ÉTICA JUDICIAL - Marlene T. Fuverki Sugumatsu 190

SINOPSES

FILMES

O advogado do diabo - Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio 209

Dúvida - Eloina Ferreira Baltazar 211

LIVROS

A ética é possível num mundo de consumidores? - Luiz Eduardo Gunther 213

A ética protestante e o espírito do capitalismo - Luiz Eduardo Gunther 215

As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado -
Luiz Eduardo Gunther 217

Direito e fraternidade - Luiz Eduardo Gunther 220

Ética e direito - Luiz Eduardo Gunther 224

Ética e justiça - Luiz Eduardo Gunther 226

Ética geral e profissional - Adriana Cavalcante de Souza Schio..... 227

Ética na virada do século: busca do sentido da vida - Luiz Eduardo Gunther 231

Ética, direito e justiça - Luiz Eduardo Gunther 233

Ética, racionalidade e modernidade - Luiz Eduardo Gunther 235

Por que tenho medo dos juízes (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) - Luiz Eduardo
Gunther..... 236

VÍDEOS

Conferência: Prerrogativas da Carreira da Magistratura na Sociedade do Século XXI - Ministro
Antônio Cezar Peluso 239

REGISTRO FOTOGRÁFICO CONECJUS 2013 241

BIBLIOGRAFIA 245

OS FUNDAMENTOS ÉTICOS E HISTÓRICOS DAS PRERROGATIVAS DA MAGISTRATURA

Ivanir César Ireno Junior

O papel do CNJ na defesa das prerrogativas e na construção das condições para o exercício pleno da Magistratura.

1 – A importância do Poder Judiciário - e da Magistratura - na preservação do Estado Democrático de Direito e na efetivação dos direitos fundamentais

Atualmente, parece não haver mais controvérsia acerca do papel central que o Poder Judiciário exerce como fiador do Estado Democrático de Direito instituído pela Carta de 1988, que tem nos direitos fundamentais o seu elemento estrutural mais importante.

Diversos fenômenos, entre os quais podem ser citados a globalização, o crescimento econômico desigual e a massificação e despersonalização das relações sociais geraram uma sociedade conflituosa, contrapondo, de um lado, cidadãos consumidores, empregados e contribuintes, e de outro, empresas fornecedoras, empregadoras e o poder público. Nesse cenário, era de se esperar que direitos fundamentais, em especial de grupos hipossuficientes, fossem postergados ou mesmo negados, abalando a idéia de estado democrático de direito.



Foto: Site AJUFE

Ivanir César Ireno Junior

Juiz Federal Substituto da Justiça Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Vice-Presidente da 1ª Região da AJUFE. Mestre em Direito pela PUC do Rio de Janeiro. Professor de Seguridade Social na Faculdade de Direito Santo Agostinho, FADISA.

Para arbitrar esses conflitos, era necessário instituir um órgão dotado de legitimidade, capilaridade, capacidade técnica, respeitabilidade e, acima de tudo, independência e imparcialidade, que fizesse de suas decisões mais do que mera solução de disputas individuais, mas um exemplo irradiador de justiça e correção no modo de atuar.

Essa importante missão, como não poderia deixar de ser, foi atribuída ao Poder Judiciário, que passou a ser o garante último dos direitos fundamentais, inclusive quando o responsável pela sua violação é o próprio Estado, seja em sua atuação administrativa, seja legislativa. Nesse sentido, restou consignado na Constituição o princípio do livre acesso ao judiciário ou da proteção judicial efetiva, que garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

De 1988 até hoje, todos os tipos de conflitos e violações de direitos são submetidos diariamente ao Poder Judiciário, em uma intensidade nunca vista. Milhares de brasileiros somente tiveram acesso a remédios, cirurgias e prestações básicas de saúde, preservando sua dignidade e muitas vezes a vida, por força de sentenças judiciais, após serem abandonados

pelo SUS. Milhares de idosos e segurados do RGPS também necessitam do Poder Judiciário para fazer jus aos seus benefícios previdenciários e assistenciais, negados por ineficiência administrativa ou orientações econômicas restritivas do INSS. Na mesma toada, milhares de empregados necessitam, todos os dias, da Justiça do Trabalho, para efetivarem direitos básicos como salário, garantias de emprego e condições dignas de jornada, frente ao discurso sedutor da eficiência e da redução do custo Brasil.

Mesmo com uma série de limitações, decorrentes dos mais diversos fatores, o Poder Judiciário Brasileiro tem dado respostas a essas demandas, atraindo a confiança da população. Tramitam hoje, em nossos foros, nada menos do que 100 milhões de ações por ano, conforme dados do CNJ. Esse excesso de judicialização comprova a escolha correta do Poder Judiciário como fiador da cidadania e dos direitos fundamentais.

Esse papel de destaque do Poder Judiciário no cenário nacional veio acompanhando de uma série de garantias institucionais, responsáveis por fortalecer a sua atuação, com destaque para a autonomia administrativa e financeira em relação aos demais Poderes, que busca dar uma conformação de independência que a atividade judicial exige.

Juntamente com as garantias institucionais, a Constituição Federal impôs aos magistrados, membros do Poder Judiciário, um regime jurídico especial, cercado de prerrogativas, garantias, vedações e deveres que asseguram o seu atuar independente e imparcial, conforme será visto ao longo dessa exposição.

Como era de se esperar, o crescimento da importância da atividade jurisdicional colocou o Poder Judiciário e os magistrados no centro das discussões políticas e sociais, atraindo para si os mais diversificados instrumentos de fiscalização e controle de eficiência e moralidade, que culminaram com a edição da EC 45/2004, conhecida como reforma do Poder Judiciário, que criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2 – O CNJ como órgão integrante do Poder Judiciário: polêmicas e perspectivas

A criação de um órgão de controle e fiscalização do Poder Judiciário não ocorreu sem resistências e polêmicas, decorrentes do forte modelo de independência administrativa e autogoverno forjado pela Constituição de 1988 e do receio de uma nacionalização do Poder Judiciário, com perda das identidades e “liberalidades” dos judiciários locais.

Tão logo promulgada, a EC 45/2004 teve a sua constitucionalidade questionada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (ADI 3.367/DF), sob os fundamentos centrais de violação ao princípio da separação dos Poderes e lesão ao princípio federativo. Esses fundamentos foram rechaçados, tendo o STF entendido que o CNJ é órgão administrativo interno do Poder Judiciário e não instrumento de controle externo, e que o Poder Judiciário tem perfil nacional e não regional ou estadual.

Vários foram os fatores que orientaram a criação do CNJ. Entre os técnicos, podem ser citados a racionalização da gestão, ao se buscar o mínimo de unidade para os quase 100 tribunais em atividade no território nacional, e a busca pela eficiência, que teve na EC 45/2004 um propulsor, ao se instituir

como direito fundamental do jurisdicionado a duração razoável do processo.

Entre os fatores políticos, talvez o mais evidente, e em parte compreensível, foi remediar a crise de legitimidade e transparência do Poder Judiciário, que resistia em colocar seus atos sob o escrutínio público, enquanto deixava transparecer uma delonga muitas vezes injustificável no julgamento dos processos.

O CNJ é um órgão colegiado plural, integrante da estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, que tem como função essencial exercer a fiscalização e controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e funcional dos magistrados. Sobre a sua composição, majoritariamente de membros do Poder Judiciário, nota-se somente a ausência, injustificada, da Justiça Militar.

Quanto a suas atribuições, estão elencadas na Constituição Federal, podendo o futuro Estatuto da Magistratura lhe atribuir outras. Entre as principais, está o controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais, o controle de legalidade dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário, a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados e a apreciação de questões disciplinares afetas aos juízes.

No exercício dessas atribuições algumas premissas que ressaem claras do texto constitucional merecem ser desde já assentadas para se evitar interpretações equivocadas e conflitos institucionais, que venham a colocar em risco a atividade jurisdicional.

Primeiro, o controle da atuação administrativa exercida pelo CNJ deve ser

realizado sem ferir a autonomia dos tribunais, garantida de forma expressa e privativa pelo art. 96 da Constituição Federal. Nesse contexto, cabe aos tribunais elaborar seus regimentos internos, dispor sobre competência e funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, organizar suas secretarias e serviços auxiliares, propor a criação de novas varas e outras atividades correlatas, típicas de gestão. Nesse ponto, na forma do inciso II do § 4º do art. 103-B da CF/88, o controle do CNJ deve ser de legalidade e não de mérito.

Segundo, o poder normativo constante do inciso I do § 4º do art. 103-B da CF/88, não autoriza o CNJ expedir normas de cunho processual civil, penal ou trabalhista; editar normas em contrariedade à Constituição e às leis ou inovar o sistema jurídico. O CNJ, por não ser órgão legislativo, não cria ou extingue direitos em abstrato, mas somente pode regulamentá-los. Entendimento diverso contraria todo o sistema constitucional pátrio, que quando quis atribuir poder normativo primário ao decreto assim o fez de forma expressa e casuística (art. 84, VI). No mais, coloca os magistrados sobre o risco de serem os únicos agentes públicos que podem ter ampliadas suas restrições e deveres funcionais por ato infraregal.

Terceiro, toda e qualquer atuação do CNJ está restrita ao âmbito administrativo, não podendo adentrar em questões jurisdicionais, passíveis de exclusivo controle por meio de recursos processuais, por mais absurdas que sejam as decisões. Assim, o conteúdo das decisões judiciais está totalmente fora do poder de controle do CNJ.

Como se verá no decorrer desta exposição, embora tenha ganhado espaço e credibilidade junto aos jurisdicionados e operadores do direito, o CNJ ainda precisa

assumir o seu verdadeiro papel de órgão formulador de políticas judiciais que dotem os tribunais e juízos de instrumental que lhes permita combater os grandes males do déficit de acesso à justiça, morosidade e eficácia das decisões judiciais, ao invés de insistir em atuar como mero órgão revisional dos tribunais, em especial no campo disciplinar e de serviços auxiliares.

Nessa linha, talvez o receio de se mostrar corporativo tem afastado o CNJ de uma de suas importantes missões, qual seja, uma postura ativa em defesa do Poder Judiciário, do Regime Jurídico da Magistratura e das condições plenas e adequadas para o exercício da atividade jurisdicional, como afirmado no inciso I do § 4º do art. 103-B, ao referir-se ao “zelo pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura”.

Em recente obra sobre o Regime Jurídico da Magistratura, assim se manifestou o colega Alexandre Henry Alves:

“Enfim, o que se quer dizer aqui é que, em muitos casos, a ideia de que o CNJ é um órgão de controle externo no Poder Judiciário desvirtua completamente a compreensão de suas competências. Deixando de lado a discussão se o Conselho é um órgão interno ou externo, o certo é que não cabe apenas fiscalizar a atuação dos juízes e dos tribunais, mas também – e não menos importante – fiscalizar todos os agentes externos para que a autonomia do Poder Judiciário não seja desrespeitada e para que o Estatuto da Magistratura seja cumprido, seja em relação aos deveres dos juízes, sejam em relação aos direitos.”

3 - O estatuto jurídico da magistratura: garantias, prerrogativas, vedações e deveres como instrumentos para o exercício pleno da atividade jurisdicional

Como já abordado anteriormente, o exercício pleno da atividade jurisdicional exige, inegavelmente, dois atributos inseparáveis, independência e imparcialidade, sem os quais a efetivação dos direitos fundamentais e o Estado Democrático de Direito estarão sob ameaça. Trata-se de atributos ligados à própria idéia de justiça, não se podendo falar em resolução adequada e definitiva de conflitos de interesses em um ambiente no qual o árbitro se confunde, guarda temor reverencial ou mantém relações não republicanas com as partes envolvidas.

Essa noção de independência e imparcialidade está fortemente sedimentada no Texto Constitucional de 1988, que consignou expressamente diversas salvaguardas para a sua efetivação, traduzidas em um sistema de tríplex garantias, assim organizado: a) garantias institucionais; b) garantias de independência; c) garantias de imparcialidade e eficiência. Por se tratar de um sistema, devem atuar em conjunto, não se podendo falar em cisão de garantias institucionais do Poder e pessoais dos seus membros, sob pena de repercussão negativa no exercício da atividade jurisdicional.

É importante destacar, desde já, sem retórica, que todas essas garantias são, acima de tudo, dos cidadãos e não meramente do Poder Judiciário ou de seus membros, uma vez que, conforme bem lembrado por André Ramos Tavares: *“àquele que incumbe a função de zelar pelos direitos fundamentais corriqueiramente enfrenta vontades opostas dos detentores dos mecanismos de pressão e intimidação, muitas vezes perigosos*

e truculentos, não só para a pessoa do magistrado como também para toda a sociedade”.

O primeiro conjunto de garantias são as institucionais, diretamente ligadas à separação de poderes e voltadas a assegurar o autogoverno do Poder Judiciário, afastando-o das ingerências e interesses do Executivo e das ideologias políticas do legislativo. São garantias que propiciam ao Poder Judiciário organizar e gerir com independência seus serviços e estruturas, conferindo todo o suporte necessário para que a atividade fim, o ato de julgar, seja executado da melhor forma possível.

Essa garantia se traduz nas autonomias administrativa e financeira, concedidas pelos artigos 96 e 99 da Constituição Federal. O primeiro dispositivo citado garante a autogestão do Judiciário, por meio da enumeração de uma série de competências privativas de seus órgãos, subtraídas da ação do Executivo ou do Legislativo, com destaque para a eleição de seus órgãos diretivos, elaboração do regimento interno de suas cortes, organização de seus serviços e secretarias, propositura acerca da criação de novas varas, provimentos de seus cargos etc.

O segundo dispositivo garante ao Poder Judiciário autonomia financeira, consistente na prerrogativa de elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes na lei de diretrizes orçamentárias, e, é claro, executar a proposta aprovada. Essa autonomia visa possibilitar ao Judiciário executar seus serviços e metas sem alterações de rumos e intromissões indevidas dos demais Poderes.

O segundo conjunto de garantias está relacionado com a independência do magistrado em sua atividade jurisdicional, ou seja, a isenção necessária para o exercício do mister de julgar, com submissão exclusiva à Constituição, às leis e ao seu livre convencimento motivado.

Historicamente, as Constituições brasileiras sempre garantiram aos magistrados determinadas prerrogativas que vão além daquelas conferidas aos servidores públicos. A primeira e mais importante delas é a vitaliciedade, que assegura ao magistrado a perda do cargo somente por sentença judicial transitada em julgado. A vitaliciedade não foi conferida aos magistrados como privilégio pessoal ou proteção para evitar punições em caso de crimes ou faltas funcionais, mas sim como meio de assegurar a plena independência para o exercício de suas funções, colocando-os a salvo de pressões internas ou externas que possam, de alguma forma, influenciar em suas decisões.

Permitir que a punição extrema de perda de cargo seja imposta como resultado de mero processo administrativo, fruto de decisão de um tribunal ou de órgão com viés e composição política como o CNJ, enfraquece o Judiciário, expondo juízes aos riscos e temores de pressões políticas, econômicas, corporativas ou midiáticas, que podem repercutir negativamente na sua independência e convicção ao julgar processos. A vivência do estado democrático de direito cobra vários tributos de seus beneficiários, entre eles a proteção reforçada da convicção e ânimo de seus juízes, para que possam, desde que de boa-fé e bem intencionados, é claro, até mesmo errar em seus julgamentos sem temores quanto à permanência no cargo após a decisão adotada.

Na mesma linha, tem-se a inamovibilidade, que garante ao juiz não ser removido ou promovido sem o seu consentimento, a não ser como pena ou por interesse público, nesses casos por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do CNJ.

Destaque-se que quando se fala em inamovibilidade, estamos nos referindo à lotação específica do magistrado em determinada vara, turma, seção, câmara ou outro órgão julgador, e não somente à comarca, sessão ou cidade de atuação. Assim, fica garantido ao jurisdicionado que o seu processo não será atribuído a um julgador escolhido arbitrariamente; e ao juiz, que o mero teor independente de suas decisões não implicará deslocamentos ou alteração impositiva de seu acervo processual. Como a Constituição Federal não faz distinção, é importante reconhecer que a inamovibilidade também se aplica ao juiz substituto, nos contornos de sua lotação.

A terceira garantia clássica de independência da magistratura é a irredutibilidade de vencimentos, hoje integrante da proteção de todos os servidores públicos. Por meio dessa garantia, afasta-se a possibilidade de qualquer decisão legislativa ou administrativa afetar negativamente o quantum remuneratório da magistratura. Em seus comentários sobre o Código de Ética da Magistratura Nacional, pontua Lourival Serejo com precisão:

“Embora não seja um fator condicionante, é preciso notar que o magistrado deve ter um salário adequado à importância da sua função na comunidade. Não pode haver independência plena se o juiz não recebe um salário correspondente à

dignidade do cargo que desempenha. Entretanto, é preciso reiterar que o salário considerado insuficiente não justifica qualquer conduta desonrosa, por menor que seja.”

Ao lado das garantias, figuram também as prerrogativas, que na visão de Alexandre Henry “*são faculdades e direitos concedidos aos juízes em virtude da importância do cargo, também auxiliando a independência funcional, mas visando principalmente manter elevadas a respeitabilidade da função exercida, tão necessária para a legitimidade das decisões proferidas*”. As prerrogativas se encontram no art. 33 da LOMAN, merecendo destaque: a) direito de ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com autoridade ou juiz de instância igual ou inferior; b) prisão apenas por ordem escrita do tribunal; c) prisão em cela especial ou sala de Estado-Maior; d) não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial; e) porte de arma para defesa pessoal; f) investigação por meio de inquérito judicial.

A relevância da atividade jurisdicional, por mais de uma vez lembrada nessa exposição, justifica não somente a concessão de garantias e prerrogativas, mas também a imposição de vedações e deveres, que visam resguardar a imparcialidade e exigir eficiência dos magistrados. E é na severa intensidade das restrições impostas pela CF e pela LOMAN que se percebe o quanto é especial o regime jurídico da magistratura, estando plenamente justificadas todas as garantias e prerrogativas já estudadas, tidas por muitos como privilégios.

Diferentemente de outras carreiras de estado, como policiais e fiscais, os magistrados não podem exercer atividade

político-partidária e serem votados para cargos políticos. Também não podem exercer outra atividade, salvo uma de magistério. Não podem exercer o comércio ou participar de atividade comercial, exceto como acionista ou quotista. Não podem exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação de qualquer natureza, mesmo de síndico do edifício no qual reside. Por fim, em razão da EC 45/2004, deve, após se aposentar, respeitar período de quarentena para voltar a advogar no juízo ou tribunal do qual se afastou.

Quanto aos deveres, que se encontram umbilicalmente ligados às vedações, a lista do artigo 35 da LOMAN é extensa, com enfoque para uma atuação independente, eficiente e ética, que se espalha pela vida pública e privada. Nesse sentido merecem destaque: I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; II – não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar; III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais; VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Como visto, por sua importância, complexidade e caráter muitas vezes contra majoritário, o exercício da atividade jurisdicional deve ser balizado e protegido por um regime jurídico fortalecido, nos aspectos institucional e funcional, com garantia de independência, imparcialidade, eficiência e ética de seus agentes.

Esse regime, com sede constitucional, integrado por garantias, prerrogativas, vedações e deveres, tem atualmente no CNJ o seu órgão de cúpula e direção, responsável maior por sua conformação,

guarda e execução. Nesse contexto, avulta em importância o papel do CNJ na construção das condições para o exercício pleno da atividade jurisdicional, a partir de uma correta interpretação e aplicação do regime jurídico da Magistratura.

4 – O papel do CNJ na construção das condições para o exercício pleno da Magistratura

Como era de se esperar, imediatamente após a sua instituição, o CNJ passou a exercer, juntamente com os Tribunais e Conselhos setoriais (leia-se, aqui, CJF e CSJT), papel central na administração do Poder Judiciário, tornando-se ator de destaque na formulação e execução da política judiciária.

Nesta parte final, vamos tentar identificar, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, o papel do CNJ na administração do Poder Judiciário, a partir de um recorte de sua atuação em prol da correta interpretação e aplicação do regime jurídico da magistratura e da construção das condições para o exercício pleno da atividade jurisdicional. A I é m de atender o objetivo da temática proposta neste seminário, este recorte abrange o que há de mais relevante na atuação do CNJ, ao centrar o foco na regularidade e eficiência da prestação jurisdicional, efetivada pela atividade diuturna do magistrado.

A análise será feita a partir da atuação do CNJ em relação às garantias, prerrogativas, vedações e deveres dos juízes já analisados anteriormente, procurando, a partir da definição de modelos ideais de atuação e críticas a posicionamentos concretos, aferir ou tentar aferir o papel, acertos e erros desse importante órgão de cúpula na construção de caminhos para o exercício pleno da atividade jurisdicional.

Tomando a liberdade e assumindo o risco de adiantar um ponto de vista, sem receio de ser contraditório ou corporativista, ao CNJ cabe, como atividade fim e primordial, garantir a regularidade e eficiência na prestação jurisdicional, fortalecendo a atuação do Poder Judiciário e de seus magistrados, seja quando lhes impõe deveres e sanções, seja quando defende de forma intransigente as suas garantias, autonomia, independência e imparcialidade. Conforme tentaremos expor a seguir, é possível alcançar essa finalidade sem ceder ao retrógrado espírito de corpo, à política do imobilismo, às soluções fáceis, populistas, desinformadas e, quase sempre, equivocadas, que promovem poucos a curto prazo e causam marcas negativas profundas no Poder Judiciário.

No que toca às garantias institucionais, é essencial que o CNJ trabalhe sempre em prol do fortalecimento da autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, libertando-o, no âmbito externo, definitivamente, das amarras e ingerências políticas e econômicas do Executivo e do Legislativo.

Para tanto, deve acompanhar e se manifestar quando da edição de leis e outros atos normativos que, de alguma forma, invadam o poder de autogestão dos Tribunais, afetando, ainda que indiretamente, a atividade jurisdicional. Também deve se expor e assumir as críticas contra todo modelo que submete a progressão na carreira à participação de outros Poderes, como ocorre com a promoção de juízes para os TRF's e TRT's, por antiguidade e merecimento. Com certeza, trata-se de prática deletéria, que ameaça a autonomia e independência do Poder Judiciário. Assim, cumprindo a sua função expressa de zelar pela autonomia do Poder Judiciário (inciso I do § 4º do art. 103-B), deve o CNJ emitir nota

técnica e trabalhar nos foros políticos, com o apoio de toda a magistratura, por alteração constitucional que ponha fim a essa.

No campo financeiro, é preciso alterar o foco, sem perder, é claro, a função de controle da execução orçamentária e dos aspectos de legalidade, eficiência e economicidade dos gastos dos tribunais. É essencial que o CNJ trabalhe, ativamente, pela afirmação da autonomia financeira do Poder Judiciário, assegurada no art. 99 da CF. Nos últimos anos, o que se percebe, seja nas questões de pessoal, seja nas de custeio, é uma total submissão do orçamento às supostas capacidades e conveniências do Executivo, sem se preocupar com as necessidades e autonomia do Judiciário. Ao fim e ao cabo, compromete-se a atividade meio, que repercute negativamente na regularidade da atividade fim, ou seja, a prestação jurisdicional.

Sabe-se das dificuldades de se preservar essa autonomia no que toca à elaboração e alocação de recursos no orçamento, agravadas pela omissão do STF em enfrentar satisfatoriamente a questão, o que vem permitindo até mesmo que o Executivo sequer encaminhe ao legislativo o montante total das pretensões orçamentárias do Poder Judiciário. No entanto, a falta de autonomia também permeia a execução orçamentária, tornando tribunais, magistrados e servidores reféns da Secretaria do Orçamento Federal (SOF) até mesmo para liberação de recursos orçados e suplementação de créditos. Nesse ponto, com certeza, ao CNJ cabe um papel mais destacado e decisivo.

Infelizmente, no entanto, o que se está assistindo nos últimos tempos vai na contramão desse comportamento esperado, com o CNJ, personificado por seu presidente, trabalhando contrariamente, no mínimo por

omissão, à autonomia financeira do Poder Judiciário, no que toca à suplementação de créditos para a quitação do passivo do auxílio-alimentação dos magistrados federais e do trabalho. Sem adentrar no mérito da pretensão, atualmente sobre a análise do STF, a verdade é que se trata de passivo reconhecido definitivamente no âmbito administrativo, inclusive por meio do próprio Conselho, que inobstante tenha aprovado o pedido de crédito para sua quitação, não esboça qualquer engajamento para a efetivação do pagamento.

No âmbito interno, sem relativizar a sua função de controle dos atos administrativos, o CNJ deve, sempre, prestigiar a autonomia dos tribunais, em especial nas matérias afetas à organização da prestação jurisdicional, dada a experiência e proximidade desses colegiados dos jurisdicionais e dos problemas que afligem cada segmento, instância e órgão do Poder Judiciário espalhado por nosso país continental. Nem sempre, diante das diversas peculiaridades de cada ramo e órgão judiciário, soluções gerais serão adequadas e suficientes para orientar uma melhor atuação. Assim, o CNJ deve direcionar o seu foco para as questões de legalidade, respeitando as opções discricionárias das cortes, e, quando chamado a atuar nesse campo, editar atos de forma contida e, preferencialmente, com caráter de orientação.

Em relação às garantias de independência da magistratura, a atuação do CNJ deve-se voltar, prioritariamente, para a sua guarda e efetivação, uma vez que, como visto anteriormente, magistratura independente é condição indispensável para efetivação de direitos fundamentais.

Aqui, é claro, não se advoga uma guarda corporativa, que busque efetivar

privilégios não agasalhados pelo sistema. Lado outro, não se espera omissão e passividade que permita amesquinamento de garantias, que ameacem a tranquilidade e segurança que o magistrado deve ter para exercer o seu mister.

Nesse ponto específico, esperava-se e espera-se mais do CNJ na defesa da vitaliciedade da magistratura. As investidas do parlamento, sob o perigoso argumento de ouvir as vozes das ruas em busca de justiça, estão aí. A PEC89/2002, aprovada no Senado, tramita hoje sob o nº 505/2010, na Câmara dos Deputados. Nela, prevê-se perda de cargo por decisão administrativa, até mesmo por falta de decoro do magistrado. No último mês de junho, a magistratura, capitaneada por suas associações, travou uma intensa batalha no Senado em torno da PEC 53/2011, para evitar novos ataques contra a vitaliciedade.

Diante da gravidade dessas investidas, que abalam a estrutura das garantias da magistratura, esperava-se postura mais ativa do CNJ, trabalhando de forma aberta e firme na defesa da vitaliciedade. A tímida nota pública emitida em passado recente não é suficiente. Lembro-me que, até em assunto estranho às suas atribuições, como é o poder investigatório do MP (PEC 37), o CNJ fez defesa mais contundente do que a exercida em favor da vitaliciedade.

E nesse ponto o CNJ sequer tem que temer o discurso moralizador das ruas, uma vez que não se deve relacionar vitaliciedade com impossibilidade de perda de cargo ou demissão de magistrados desonestos. Ninguém, em sã consciência, compactuaria com essa posição. A vitaliciedade impõe, em homenagem à independência judicial, um

sistema mais rígido para a perda de cargo, mas não impede ou frustra, em hipótese alguma, a demissão de juízes corruptos.

Em relação à inamovibilidade, a atuação do CNJ deve seguir duas vertentes. A primeira, no sentido de evitar ataques a essa garantia, não permitindo, ainda que de forma travestida, como prorrogações de jurisdição indefinidas ou ausência de lotação, que magistrados, mesmo substitutos, não tenham acervo e sedes definidas. Nesse sentido merece destaque a decisão do STF no MS 27.958, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 17/05/2012.

A segunda, na linha de continuar aperfeiçoando e dando mais segurança e transparência aos critérios de movimentação na carreira, em especial promoções. Diante de carreiras estagnadas e vagas cada dia mais concorridas, justiça e segurança nas movimentações é fator de extrema importância para o bom desempenho da atividade jurisdicional. Embora demandando ajustes, a atuação do Conselho na edição das Resoluções 06/2005 e 106/2010 e o julgamento de casos concretos tem contribuído efetivamente para corrigir abusos e arbitrariedades que eram tão comuns em processos de promoção.

Tema delicado no âmbito do CNJ refere-se à questão remuneratória, que abrange a garantia da irredutibilidade de vencimentos. É percepção geral que a magistratura passa, atualmente, por um dos seus piores momentos em termos remuneratórios, estando com subsídios e vantagens incompatíveis com a dignidade e importância do cargo, muito aquém do de outras carreiras congêneres e de menor importância social. A extinção dos adicionais por tempo de serviço (ATS) agravou esse quadro, pondo fim à noção de

carreira e solapando qualquer expectativa de retribuição pelo tempo de dedicação à atividade. Para tornar ainda mais crítico o cenário, a magistratura não guarda sequer unidade remuneratória nacional, estando judiciários estaduais auferindo rendimentos muito superiores aos da União.

Não quero aqui me aprofundar nesse tema, seja porque é extenso e complexo, demandando abordagem específica, seja porque soaria muito corporativo. No entanto, não se enganem. Em breve teremos um encontro marcado sobre essa questão, no qual o CNJ não poderá se omitir, sob pena de continuar contabilizando, como feito recentemente, aposentadorias precoces, exonerações e abandonos de carreira. É preciso, urgentemente, começar um processo de recuperação do poder aquisitivo da magistratura, colocando-o no patamar de carreiras de destaque da iniciativa privada e garantindo a sua uniformização nacional.

Questão fortemente ligada à garantia de independência da magistratura é a segurança dos juízes. A ameaça sofrida no exercício da função é fator de enfraquecimento evidente da independência do julgador e do próprio Estado de Direito. Aqui, é função essencial do CNJ planejar e executar uma política de segurança nacional da magistratura, dotando os tribunais de recursos materiais e humanos para responder às investidas da criminalidade contra seus juízes, sem precisar ficar dependendo da boa vontade das forças policiais, para se evitar desfechos trágicos como os vivenciados nos últimos anos. Até o momento, infelizmente, foram contabilizados muitos magistrados em situação de risco, mas ainda não foi colocado em prática um protocolo seguro e eficiente de segurança da magistratura.

Na esteira das garantias, as prerrogativas também demandam atuação protetiva do CNJ, que deve intervir sempre que necessário para sua preservação, seja nos casos concretos, seja valendo-se de seu poder regulamentar, previsto no inciso I do § 4º do art. 103-B, para explicitar o correto entendimento e aplicação da LOMAN. A título de exemplo, veja-se o caso do porte de arma, previsto no art. 33 da LOMAN, estatuto com força de lei complementar.

Estando a matéria regulamentada em lei específica, não cabe a qualquer órgão administrativo estranho ao Poder Judiciário, como no caso a Polícia Federal, valendo-se de legislação genérica (Estatuto do Desarmamento), exigir requisitos outros não previstos na LONAM para condicionar o registro e porte de arma a magistrados. Assim, diante de conflito nessa seara, cabe ao CNJ atuar em defesa dessa prerrogativa da magistratura.

Por fim, é importante tocar nas garantias de imparcialidade e eficiência, sob o enfoque das vedações e deveres dos magistrados. Quanto às vedações, cabe ao CNJ fiscalizar o seu cumprimento, sem elásticos que possam prejudicar o próprio exercício da atividade jurisdicional e a convivência social e associativa do magistrado. É inegável que o rol da Constituição e da LOMAN já é extremamente amplo e gravoso, não devendo o CNJ ampliá-lo, até mesmo por falta de competência legislativa para tanto.

No caso específico, parece evidente que o CNJ transbordou de seus poderes na edição da Resolução nº 170/2013, que impediu magistrados de participar de eventos científicos organizados por suas associações de

classe, desde que patrocinados por empresas privadas com fins lucrativos, presumindo-se má-fé.

Quanto aos deveres, vou ater-me ao papel do CNJ em relação a dois que tenho como principais, atuação com ética e eficiência. Parece não haver dúvidas de que desde sua gênese, foi idéia conferir ao CNJ forte poder correicional, com o objetivo de se exercer um controle mais efetivo sobre a ética e o comportamento funcional dos magistrados. E essa mudança de paradigma veio em boa hora, sendo inegável a impunidade que pairava nos tribunais, em especial os estaduais.

Se atividade jurisdicional, independência e imparcialidade são indissociáveis, justificando garantias e prerrogativas à magistratura, comportamento ético e probó não ficam atrás, sendo exigido do juiz correção na vida funcional e privada, sob pena de perda de credibilidade do ato de julgar. E a exigência e fiscalização desse dever se dá, fortemente, na atuação disciplinar dos órgãos de controle, que devem estar atentos ao comportamento do juiz, dando orientações, instruções, formação e, se necessário, aplicando sanções.

Não se tem aqui, portanto, qualquer pretensão de demonizar a atuação correicional do CNJ, que no geral trouxe aspectos positivos para esse campo então pouco regulamentado e transparente da atuação do Judiciário. Digo isso porque, diante da escassa regulamentação da LOMAN, não existem regras legislativas claras acerca do procedimento disciplinar a ser aplicado aos magistrados, como consta para os servidores públicos, na Lei 8.112/90.

Assim, coube ao CNJ editar a Resolução 135/2011, estabelecendo e uniformizando as regras do procedimento disciplinar contra

magistrados. Entre as regulamentações bem vindas, encontra-se a que determina que a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD) deve ser seguida de portaria, que conterà a imputação dos fatos e delimitação do teor da acusação, evitando-se acusações genéricas e inovações no curso do processo, como acontecia com frequência no âmbito disciplinar.

Três pontos, no entanto, demandam preocupação e, com certeza, correção de rumos, para orientar a atuação disciplinar do CNJ em favor do fortalecimento da magistratura e do estabelecimento de condições adequadas para o exercício da jurisdição.

A primeira delas refere-se à competência concorrente do CNJ para questões disciplinares, afirmada pelo STF, por maioria de votos, no julgamento da ADI 4.638. Ao que parece, o melhor caminho seria fixar a competência disciplinar subsidiária do CNJ, que atuaria como instância recursal, salvo nos casos de omissão ou falha dos órgãos censores locais. Esse posicionamento prestigia os princípios da isonomia e impessoalidade, ao impedir que o CNJ, claramente incapaz de fiscalizar e processar todos os magistrados, faça escolhas arbitrárias sobre quais conhecerá diretamente, sem passar pelas corregedorias locais.

As demais se referem aos limites da atividade censória, que, como se sabe, tem grande poder de influenciar o ânimo e prejudicar funcionalmente os magistrados. Nos termos do art. 40 da LOMAN, a atividade censória de tribunais e conselho deve ser exercida com resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Sobre a preservação da dignidade, acertou Alexandre Henry ao afirmar:

“Juiz precisa ter preservada a sua dignidade para ter o respeito social imprescindível ao exercício de sua atividade. Se ele não é mais digno do cargo, deve deixá-lo. Se ainda é digno, ainda que tenha cometido alguma falha, a repreensão à sua conduta deve ser feita de maneira a não lhe retirar esse atributo. ... Em outras palavras, todo e qualquer comentário na fundamentação dos votos para aplicação de uma penalidade deve servir de exemplo de conduta equilibrada e justa, e, sobretudo, proporcional à gravidade da infração e, portanto, restringir-se à objetividade necessária tanto para se efetivar a censura ao ato que está sob julgamento como, sem dúvida, ao resgate da dignidade da própria magistratura como um todo. ... Enfim, deve-se evitar a execração pública do magistrado, o uso de palavras depreciativas desnecessárias, as humilhações e ameaças”.

Em resumo, a atividade censória deve ser efetivada com temperança, sem condenações públicas precipitadas, evitando incidir em ataques depreciativos, irônicos e generalizantes contra o magistrado sindicado e a magistratura, que disseminem no cidadão reserva, desconfiança e até mesmo repugna, que pode desestimulá-lo de exercer a defesa judicial de seus direitos. Os prejuízos, nesse caso, não serão somente do magistrado, mas do próprio Poder Judiciário.

Infelizmente, o que se tem visto no plenário do CNJ nas questões correccionais é o excesso verbal acima combatido, que tantos

males traz ao Poder Judiciário. E o CNJ tem se mostrado pródigo nesse prática, agravada pelo caráter generalizante e midiático da manifestação de alguns de seus dirigentes, que insistem em atacar e menosprezar juízes, sem se preocupar com o respeito que magistratura deve preservar no meio social, até mesmo como exigência para a respeitabilidade e obediência de suas decisões. Para lembrar dois casos paradigmáticos, a famosa acusação de “bandidos de toga” e os comentários irônicos e depreciativos feitos a possíveis benesses e presentes concedidos a magistrados por empresas privadas, quando da discussão da resolução dos patrocínios, colocando toda a magistratura, de forma irresponsável, sob suspeita.

A atividade censória também deve ser feita com respeito à independência do magistrado no exercício da atividade jurisdicional, não podendo a atuação disciplinar esbarrar, ainda que minimamente, no seu livre convencimento motivado ao prolatar despachos, decisões e sentenças. Ou seja, o conteúdo das decisões judiciais estão fora do alcance do poder disciplinar de tribunais e dos conselhos. Para remediar possíveis erros de julgamento, devem as partes acionar os recursos processuais cabíveis e não as corregedorias.

Nessa quadra, decisões como as proferidas no PP 749-61.2011 e na Reclamação Disciplinar 7817-28.2012, por invadirem a atividade jurisdicional, não contribuem para o exercício pleno e independente da magistratura.

Em relação ao dever de eficiência, traduzido na agilidade da prestação jurisdicional, deve merecer forte atenção do CNJ, em especial após a elevação da duração razoável do processo a direito fundamental.

Nesse campo, o leque de atuações do CNJ é amplo, devendo centrar o seu foco no atacado e não no varejo, respeitando, sempre, as iniciativas no mesmo sentido implementadas pelos tribunais.

Confesso que, pessoalmente, sou favorável, com temperamentos, ao sistema de metas criado pelo CNJ, uma vez que toda atividade, ainda que de cunho intelectual, criativo e reflexivo com a de julgar, pode ser quantificada, dimensionada e controlada. É claro que as metas devem ser objeto de amplo debate, análise e revisões periódicas, para não automatizar a atividade de julgar, com a mera inversão da preocupação da qualidade pela quantidade. Além disso, deve ser garantido aos magistrados estrutura material e humana adequada para bem exercer sua função.

Outra linha de atuação do CNJ é comandar um investimento maciço em tecnologia e informação, que racionalize o tramitar dos processos, gerando economia de atos ordinatórios e recursos. Esse investimento deve ser precedido e acompanhado de estudos sérios, que dimensionem o impacto de curto e longo prazo da informatização no custo e estrutura física e humana dos órgãos judiciários, para que mudanças adequadas e pontuais sejam implementadas. Importante não esquecer dos investimentos em saúde de servidores e magistrados, afetados pela



ampla informatização e mudanças nos métodos de trabalho. Por fim, lembrar sempre que a informatização acelera, em regra, o tramitar dos processos, pouco interferindo na atividade fim e sempre pessoal e intelectual do magistrado de julgar.

Também deve o CNJ estar sensível às questões relacionadas à estrutura do Poder Judiciário, em especial ao número de varas e cargos de magistrados, em algumas situações muito aquém do necessário para possibilitar uma prestação jurisdicional célere. Esse é um ponto sensível no âmbito do Poder Judiciário da União, que tem sofrido fortes restrições em sua ampliação, por ação do CNJ, como decorrência da exigência de parecer de mérito sobre aumento de despesas exigido pela LDO, inobstante a iniciativa legislativa pertença, constitucionalmente, aos tribunais.

No tema celeridade, não me parece caber ao CNJ, na espécie, receber e dar segmentos a reclamações individuais de excesso de prazo na tramitação de processos, notificando magistrados para que prestem informações. O que se tem visto é que tal expediente se tornou um mecanismo individualizado de pressão sobre os juízes, para que eles decidam mais rapidamente as causas daqueles que procuram diretamente a intervenção de instâncias administrativas.

Também não pode o CNJ deixar de zelar pelo cumprimento e eficiência dos provimentos jurisdicionais, atuando conjuntamente com os tribunais na busca de soluções para que um dos maiores males do Poder Judiciário, o processo de execução, ganhe mecanismos ágeis e eficientes de solução, com a satisfação da pretensão do credor.

5 – Conclusão

Ante todo o exposto, não restam dúvidas de que o CNJ, com todas as suas atribuições constitucionais e credibilidade popular, tem muito a fazer em favor da construção das condições adequadas para o pleno exercício da magistratura. Deve centrar seus esforços na edificação de soluções gerais e abrangentes, que orientem e auxiliem os tribunais no caminho da celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

Deve evitar perder-se no varejo dos PP's e PCA's de controle de atos administrativos individualizados e subalternos, que desvirtuam e tiram o foco de sua atuação principal. Deve fazer da atividade disciplinar o necessário e imprescindível para estabelecer e disseminar padrões éticos que reafirmem a crença e confiança dos cidadãos em seus magistrados.

Deve, acima de tudo, fortalecer a atuação do magistrado como eixo central que é de toda a atividade jurisdicional, resgatando a sua dignidade, confiança e prazer em distribuir justiça, invertendo a curva de estudos, pesquisas e trabalhos recentes que apontam para uma carreira desestimulada e com forte êxodo para outros destinos. Somente assim conseguirá cumprir o seu papel principal de dar ao cidadão brasileiro uma justiça mais célere, eficiente e justa.

Finalizando, deixo uma profunda passagem de Hélio Tornaghi acerca da importância do magistrado na realização da justiça:

“A grande aspiração do jurista é a justiça. O legislador busca traduzi-la em fórmulas; o jurista a estuda, esquadrinha, investiga, sonda; o juiz, mais que qualquer outra pessoa, é

quem a realiza. Na verdade, os homens dependem mais da justiça que da lei; muito mais do juiz do que do legislador. É utilíssimo para um povo ter boas leis; mas é melhor ainda ter bons juízes. O bom juiz resiste às leis manifestamente iníquas, corrige as imperfeitas, dá polimento e vida às excelentes e põe em prática a norma que se aproxima do ideal. E, sem arranhar as garantias do jurisdicionado, encontra meios de fazer justiça” (Hélio Tornaghi)

A RELATIVIZAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL MÉDICO

Flávia Bueno de Cerqueira Leite

O sigilo profissional diz respeito ao segredo cujo domínio de divulgação deve ser restrito a um cliente, uma organização ou um grupo, sobre o qual o profissional responsável possui inteira responsabilidade.

Com a evolução da sociedade surgiram diversas profissões tendo cada uma delas sua demanda específica. Algumas, por estarem diretamente ligadas à esfera íntima das pessoas, passaram a ser reguladas por normas específicas, como é o caso do sigilo profissional médico.

Antigamente o sigilo era considerado um dever do médico. No século XX surge uma preocupação de integrar o segredo médico ao âmbito de direito do cidadão, passando a ser protegido por uma série de Constituições e Códigos Deontológicos, Cíveis e Penais.

Em regra, o segredo médico é inviolável, mas este caráter é de natureza relativa, mesmo sendo um direito inerente à personalidade, relativos à intimidade e à privacidade. Em casos excepcionais poderá ser revelado em face de outros valores sociais mais relevantes. Até o próprio juramento de Hipócrates admite tais exceções quando diz que “o segredo deve ser guardado sempre que não seja necessário que se divulgue”.



Flávia Bueno de Cerqueira Leite

Graduanda em Direito pelo Unicuritiba - Centro Universitário Curitiba - e integrante do Projeto de Pesquisa Científica oferecido pelo programa de Mestrado em Direito do Unicuritiba na Linha de Pesquisa “Tutela dos Direitos de Personalidade na Atividade Empresarial”, sob a responsabilidade do Professor Doutor Luiz Eduardo Gunther.

A Constituição Brasileira, em seu artigo 5º, inciso X¹, prevê a inviolabilidade do sigilo profissional por se tratar de direito relativo à intimidade e à vida privada. Assim também o faz o Código Civil em seu artigo 21². A quebra do sigilo profissional também constitui crime previsto no art. 154 do Código Penal³.

No Brasil considera-se a proteção ao segredo médico um patrimônio de ordem pública. Constituem-se partes integrantes dele: a natureza da enfermidade, as circunstâncias que a rodeiam, o seu prognóstico, bem como as descobertas que o paciente não tem intenção de informar^{4, 5}.

1 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Publicada no Diário Oficial da União. n. 191-A, de 05-10-1988. In: **Vade Mecum**. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 10. Artigo 5º, inciso X.

2 BRASIL. Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-01-2002). Publicada no Diário Oficial da União, de 11-01-2002. In: **Vade Mecum**. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 159. Artigo 21.

3 BRASIL. Código Penal. (Decreto-Lei 2.848, de 7-12-1940). In: **Vade Mecum**. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. Publicado no Diário oficial da União, de 31-12-1940 e retificado em 03-01-1941. Artigo 154. p. 597.

4 FRANÇA, G. V. Segredo Médico. In: L. R. Lana, Temas de Direito Médico. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004. p. 368.

5 VIEIRA, T. R. Bioética e Direito. São Paulo: Editora

Diz-se que há três escolas doutrinárias que cercam o sigilo médico: a *absolutista*, que impõe um sigilo total em todos os casos e para a qual a obrigação do segredo não é facultativa, e sim absoluta; a *abolicionista* que prega justamente o contrário, estranhando-se com o fato da lei proteger a intimidade de uma pessoa em prejuízo de interesses coletivos; e a *eclética* ou *relativista*, que adota o critério da relativização do sigilo em face de razões de ordem social ou interesses mais relevantes. Esta é a adotada pelo nosso Código de Ética Médica.

De acordo com o artigo 73 do Código de Ética Médica, pode-se dizer que três situações relativizam o sigilo médico, ou seja, não configuram sua quebra: o dever legal, a justa causa ou o consentimento, por escrito do paciente⁶.

Salvo as exceções descritas, existe outra que decorre do ordenamento jurídico, qual seja dos representantes legais de pessoas que não tem aptidão para praticar pessoalmente os atos da vida civil, como por exemplo, um menor de idade.

Entende-se por dever legal a quebra do sigilo por obediência à lei⁷; o seu cumprimento

não constitui crime como, por exemplo, a notificação compulsória de doenças transmissíveis disciplinadas pela Lei n. 6259 de 30 de outubro de 1975 e pelo Decreto n. 49.974 de 21 de janeiro de 1961. Em algumas situações ocorre um aparente conflito entre normas constitucionais, como a inviolabilidade da vida privada (art. 5º, X, CF)⁸ e as ações do poder público para fiscalização e controle epidemiológico (art. 196, 197 e 200, II, CF)⁹.

A justa causa fundamenta-se na existência de estado de necessidade. Seu universo é muito amplo e por isso torna-se difícil o estabelecimento de seus limites¹⁰. Um dos exemplos é o cumprimento de ordem judicial¹¹. O consentimento por escrito do paciente

também pode ser entendido como justa causa da revelação do sigilo médico. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça aduziu o interesse da paciente na revelação do conteúdo de ficha médica, ao ensejar a “*persecutio criminis*” após cirurgia cesariana que resultou em deformidade estética, não se justificando, portanto, a recusa da disponibilização do prontuário sob alegação de quebra de sigilo¹².

“...decisão do Superior Tribunal de Justiça aduziu o interesse da paciente na revelação do conteúdo de ficha médica, ao ensejar a “*persecutio criminis*” após cirurgia cesariana que resultou em deformidade estética, não se justificando, portanto, a recusa da disponibilização do prontuário sob alegação de quebra de sigilo.”

Jurídica Brasileira, 1999. p. 132.

6 BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 1.931 de 17-09-2009. Brasília, 2010. p. 44. Art. 73.

7 FRANÇA, 2004, p. 374.

8 Cf. nota 1 deste capítulo.

9 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, p. 66 - 68.

10 FRANÇA, 2004, p. 373.

11 SEBASTIÃO, J. Responsabilidade Médica Civil, Criminal e Ética. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 210.

12 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS. n. 5.821-2 / SP, Rel. Adhemar Maciel. Julg. 15-08-1995.

O Conselho Regional de Medicina do Paraná dispõe claramente, em Resolução própria, quais situações configuram relativização do sigilo por dever legal e por justa causa. São de ordem legal casos de: doenças infecto-contagiosas ou cuja notificação seja apenas obrigatória (profissionais, toxicômanas etc.); perícias judiciais; médicos revestido de função em juntas médicas que emitam laudos; atestados de óbito; em se tratando de menores seviciados ou abusados; em casos de crimes em que seu cliente é culpado e um inocente é condenado; e em casos de abortos criminosos, ressalvados os interesses da paciente. São casos constitutivos de justa causa os de: pacientes menores cuja eficácia do tratamento dependa da ciência dos responsáveis; moléstia grave ou transmissível por contágio ou herança, capaz de colocar em risco a vida do cônjuge ou sua descendência (desde que esgotados os outros meios inidôneos para evitar a quebra do sigilo); e ainda, casos de delitos previstos em lei ou a gravidade de suas consequências sobre terceiros que gere no médico o dever de consciência de revelar¹³.

Nos atestados ou relatórios solicitados pelo paciente, a revelação das condições de saúde deste, mesmo que codificadas pelo CID (Classificação Internacional das Doenças), deve ser claramente entendida ser a seu pedido¹⁴.

2 O SIGILO MÉDICO E O DIREITO CIVIL, PENAL E TRABALHISTA.

Nas searas do Direito Civil e Penal tem-se que mencionar aspectos relacionados

13 BRASIL. Conselho Regional de Medicina do Paraná. Resolução n.05 de 21-05-1984.

14 FRANÇA, p. 374.

principalmente à requisição de prontuários médicos e fichas hospitalares. É vedado ao médico depor como testemunha¹⁵. Tal fato também encontra amparo nos artigo 347, inciso II do Código de Processo Civil¹⁶ e artigo 207 do Código de Processo Penal¹⁷.

Deve-se saber que a maioria das requisições no juizado cível decorre do interesse do próprio paciente, através de propositura de ações por seus advogados, o que, no mínimo, preenche o requisito “autorização do paciente”. No juízo criminal, a pesquisa pode ser contra o próprio médico, por conduta ilícita sua¹⁸.

Em Habeas Corpus julgado pelo antigo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, impetrado por entidade hospitalar, declarou-se inócurrenente o constrangimento ilegal e a violação do sigilo médico em determinação judicial para que o diretor de referida entidade entregasse o prontuário de vítima que havia recorrido à polícia para se queixar de mau atendimento, visto que neste caso não haveria mais intimidade a ser resguardada¹⁹.

Não existe na legislação qualquer dispositivo que autorize médicos, funcionários ou entidades hospitalares públicas ou privadas a fornecerem prontuários de pacientes, sejam

15 Cf. nota 6 deste capítulo.

16 BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 5.869 de 11-01-1973. Publicado no Diário oficial da União, de 17-01-1973. In: Vade Mecum. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p.443.

17 BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689 de 03-10-1941. Publicado no Diário Oficial da União, de 13-10-1984. In: Vade Mecum. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 11 ed. 2011. p. 678.

18 SEBASTIÃO, J. Responsabilidade Médica Civil, Criminal e Ética. loc. cit.

19 SÃO PAULO. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. HC n. 281.108/0, Rel. Juiz Ivan Marques. Julg 25-10-1995.



quais forem os solicitantes. No entanto, se por solicitação do paciente ou se este desobrigar o médico do sigilo²⁰, em atenção a sua própria defesa, admite-se não haver infração médica na divulgação do segredo se ele testemunhar ou apresentar cópias de prontuários. Quando requisitado judicialmente, o prontuário deverá ser disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz, e a perícia não estará adstrita ao segredo profissional, mas sim ao sigilo pericial²¹.

Com este entendimento, sentenciou o Supremo Tribunal Federal declarando constituir constrangimento ilegal a exigência de exibição de ficha clínica hospitalar, admitindo apenas ao perito o direito de consultá-la, obrigando-o ao sigilo pericial²².

O artigo 66, inciso II, da lei das Contravenções Penais²³ caracteriza como contravenção deixar de comunicar à autoridade competente os crimes de ação pública que

independam de representação desde que a ação penal não exponha o paciente a procedimento criminal. Um dos casos mais comuns é o de atendimento de paciente que pratica o aborto em si. O médico não poderá denunciá-la às autoridades. Mas se for constatada a indução ou a fraude nesta prática por ação de terceiros, aí sim tem obrigação o médico de comunicar.

Ainda complementando a referência feita ao julgado do Supremo Tribunal Federal, acima citado, por se tratar de suposto caso de prática de aborto pela paciente, houve entendimento de que a disponibilização de sua ficha clínica pelo hospital configuraria violação do sigilo médico. Neste caso ponderou-se que o sigilo não deveria ser revelado em face do interesse da coletividade, que é o de punir crime dessa natureza²⁴.

Ainda em relação à comunicação de crime, quando se tratar de menor de 14 anos, vítima de estupro, com ou sem lesões corporais, o atestado é obrigatório. Também o deve ser se a vítima menor de 14 anos tiver lesões corporais leves e que não derivem de abuso sexual. Mas se tiver entre 14 e 18 anos, o médico deve comunicar apenas os pais, não cabendo àquele a decisão de dar início ao procedimento

20 BRASIL. Código de Processo Penal. loc. cit. art. 207, 2ª parte.

21 BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Código de Ética Médica. p. 45 – 46. art. 89, § 1º.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 91.218-5 / SP, da 2ª Turma, Rel. Djaci Falcão. Julg. 10-11-1982. p. 327

23 BRASIL. Lei das Contravenções Penais. Decreto-Lei n. 3.688 de 03-10-1941. Publicada no Diário oficial da União, de 13-10-1941. In: Vade Mecum. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 609.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 91.218-5 / SP. p. 320, 324 e 326.

criminal²⁵.

Com relação à denúncia de atendimento de vítima de violência, envenenamento etc. com lesões graves ou fatais, ao denunciar, o médico estará acobertado pela conduta de cumprimento de dever legal.

O Código Penal também prevê tipificação de crime a omissão de notificação de certas doenças à autoridade pública²⁶. Enfermidades estas que impliquem em medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, além das constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde²⁷. A Lei n. 6.259/75 afirma, em seu artigo 10, que a notificação compulsória tem caráter sigiloso, obrigando não só o médico como também as autoridades sanitárias. A identificação fora do âmbito médico-sanitário somente se dará em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, mas com o conhecimento prévio do paciente ou responsável.

Considerando a frequente ocorrência de requisições judiciais de prontuários médicos, por autoridades policiais e pelo Ministério Público, o Conselho Federal de Medicina manifestou-se no seguinte sentido: declarou, primeiramente, ser ilegítima a requisição judicial quando há outros meios de obtenção de provas e resolveu que o médico não pode revelar conteúdo de ficha médica sem o consentimento do paciente; em caso de investigação de crime, o médico se encontra impedido de revelar segredo que

exponha seu cliente a processo criminal; em caso de instrução criminal em que seja requisitado judicialmente o prontuário, o médico deverá disponibilizá-lo ao perito nomeado pelo juiz para que seja realizada perícia pertinente apenas aos fatos investigados; mas se houver autorização expressa do paciente, a ficha clínica poderá ser encaminhada diretamente à autoridade requisitante; e para sua defesa judicial, o médico poderá apresentar o prontuário à autoridade competente solicitando que a matéria seja mantida em segredo de justiça²⁸.

Na área trabalhista a controvérsia se relaciona à identificação das doenças nos atestados através do CID (Código Internacional de Doenças). A exigência da colocação de CID nos atestados médicos teve início com uma Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS) em 1984²⁹, que subordinava a eficácia do atestado médico, para justificativa de falta ao serviço por motivo de doença, à indicação do diagnóstico codificado pelo CID com o consentimento escrito do paciente.

Mas o Conselho Federal de Medicina já se manifestou no sentido da ilegalidade da mesma através de resolução própria³⁰ alegando ser, tal portaria, prejudicial ao empregado, comprometedor da fé pública, além de contraditória, pois o paciente, visando seu interesse, é que deveria solicitar tal identificação, e não subordinar-se à norma. A partir daí

25 SEBASTIÃO, J. Responsabilidade Médica Civil, Criminal e Ética. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003. p. 216.

26 BRASIL. Código Penal. p. 573, art. 269.

27 GONÇALVES, V. E. R. Direito penal Esquematzado. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 626.

28 BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.605 de 15-09-2000.

29 BRASIL. Portaria MPAS nº 3.291, de 20-02-1984 - DOU DE 21/02/84 - Alterado.

30 BRASIL. Conselho Federal de Medicina. op. cit. art. 5º.

os médicos, ao fornecer atestados com CID, deveriam observar a justa causa, o exercício do dever legal e a solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

O que se verifica na prática é que a colocação CID nos atestados muitas vezes é solicitada pelo empregador, mas em tese deveria ser condicionada ao pedido do empregado. Para se evitar a quebra do sigilo e, também, que o trabalhador use de má fé na solicitação de afastamento das atividades laborais, muitas empresas adotam o sistema de validação do atestado médico por outro profissional da medicina da própria unidade empregadora. Ambos encontram-se adstritos ao segredo médico.

Ainda com relação à medicina do trabalho, o artigo 169 da Consolidação das Leis do Trabalho³¹ estatui o dever legal do médico de notificar doenças profissionais ou produzidas em virtude de condições especiais de trabalho. Neste caso não há que se falar em sigilo médico violado, tendo em vista o interesse social maior que é a operacionalização de políticas públicas voltadas à saúde do trabalhador e à coletividade.

Há entendimento patente de que o médico participante de juntas médicas periciais não comete infração ao revelar determinadas doenças descritas na Lei dos Servidores Públicos³² como, por exemplo, tuberculose ativa, alienação mental etc.. Tal lei também traz em seu

bojo a previsão de que o laudo da perícia médica não poderá fazer referência ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de trabalho, doença profissional ou qualquer das doenças previstas no art. 186, §1º da mesma normatização³³.

Os trabalhadores infectados com HIV não fogem à regra da proteção do segredo. Com relação à notificação compulsória da autoridade sanitária competente, há um dever legal do médico de informar. Mas, em relação ao empregador, é vedado ao médico fornecer tal informação. Em avaliação admissional não se pode exigir exames complementares a fim de diagnosticar tal enfermidade. É o que preceitua a Resolução do Conselho Federal de Medicina dirigida aos médicos de juntas oficiais de avaliação admissional³⁴.

3 SITUAÇÕES DE CARÁTER ESPECIAL

Existem, no cotidiano médico, situações que suscitam dúvidas com relação à quebra ou não do sigilo, como por exemplo, em causa própria quando o médico sentir-se injuriado por alguém. Há entendimento de que o médico não deve revelar o segredo profissional para atender interesse seu. Outra situação pertinente é o caso dos conhecimentos médicos que o preceptor passa ao estudante de medicina no interesse de seu aprendizado. O que for relevante para a educação não é considerado, pela classe médica, como infração, desde que o estudante também

31 BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n. 5.452 de 01-05-1943. Publicada no Diário oficial da União, de 09-08-1943. In: Vade Mecum. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 895, art. 169.

32 BRASIL. Lei dos Servidores Públicos. Lei n. 8.112 de 11-12-1990. Publicada no Diário oficial da União, de 13-10-1941. In: Vade Mecum. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2011 p. 1440, art. 186, § 1º.

33 BRASIL. Lei dos Servidores Públicos. Loc. cit. art. 205.

34 BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº. 1.665, de 07-05-2003. art. 9º, § único.

se coloque na posição de guardião do segredo a ele revelado³⁵.

O médico não pode revelar segredo mesmo que se refira a fato de conhecimento público, ou que o paciente seja menor de idade, ou ainda, que o mesmo já tenha falecido³⁶. O parentesco por si só não configura justa causa para liberação de prontuário a parente do *de cuius*. Por entendimento de parecer do Conselho da classe médica a liberação só deve ocorrer por ordem judicial ou por requisição do Conselho Federal de Medicina³⁷.

Existe, nos dias de hoje, necessidade premente de informatização dos dados relacionados à medicina, não só para tarefas administrativas dos hospitais, como também para ações da saúde de modo geral. A questão a ser discutida é o quão seguro são os programas de armazenamento e transmissão de dados, além da definição de quais pessoas podem ou não acessá-los. Uma medida cautelosa a ser tomada é a de separar dados relativos à identificação do paciente de suas

“No sentido de preservar a inviolabilidade do sigilo profissional, o Superior Tribunal de Justiça condenou entidade hospitalar a pagamento de indenização por dano moral, pela disponibilização de prontuário médico, por parte desta, à operadora de plano de saúde, sem autorização do paciente...”

informações clínicas.

Durante algum tempo houve discussão relacionada às normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (a chamada TISS – Troca de Informação de Saúde Suplementar) que, em tese, estabeleceriam o intercâmbio de dados entre operadoras de planos privados de saúde e favoreceriam a padronização de informações. Mas os profissionais da área da saúde alegavam “a violação do sigilo profissional” nos dados transmitidos, pois, após a consulta, ao emitirem uma guia solicitando exames, os médicos, juntamente com a

identificação do paciente, deveriam apor o CID.

Mas o CFM manifestou-se em sentido contrário a esta norma vedando ao médico o preenchimento de tais guias com o diagnóstico codificado, inclusive as guias eletrônicas³⁸.

Ainda no tocante às operadoras de planos privados de saúde, o conselho também entende que essas devem respeitar o sigilo profissional, sendo vedado qualquer tipo de exigência que indique a revelação de diagnóstico e fato que o médico tenha conhecimento em virtude do exercício da profissão³⁹.

35 FRANÇA, G. V. 2004, p. 374.

36 CF. nota 6 deste capítulo.

37 BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Parecer n. 6/10 de 05-02-2010.**

38 BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.819 de 17-05-2007. Alterada pela Resolução CFM nº 1976/2011.

39 BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução n. 1.642 de 07-08-2002. art. 1º, alínea g.

No sentido de preservar a inviolabilidade do sigilo profissional, o Superior Tribunal de Justiça condenou entidade hospitalar a pagamento de indenização por dano moral, pela disponibilização de prontuário médico, por parte desta, à operadora de plano de saúde, sem autorização do paciente⁴⁰.

A imprensa também exerce papel na relativização do sigilo médico. Não há que se questionar sua importância na divulgação do conhecimento científico, na informação de interesse público e na formação de opinião, no tocante à criação de hábitos relacionados à saúde. Com relação à divulgação de boletins médicos de personalidades públicas, há quem defenda que seria obrigação médica a divulgação detalhada da enfermidade e a evolução clínica do quadro. Outros admitem que, por mais importante que seja o paciente, em vida ou após a morte, o médico deve sempre orientar-se pelos ditames do Código de ética Médica na relativização do sigilo profissional. O boletim médico faz parte do direito que a sociedade tem de ser informada sobre as condições de saúde de pessoas públicas⁴¹. Resolução emitida pelo Conselho da classe⁴² prevê que os boletins médicos devem ser sóbrios, impessoais e verídicos, além de rigorosamente fiéis ao que é disciplinado para o sigilo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

40 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REC. n. 159527 / RJ, Rel. Ruy Rosado de Aguiar. Julg. 14-04-1998. p. 8.

41 FRANÇA, G. V. 2004. p. 367.

42 BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.701, de 10-09-2003**. Publicada em D.O.U. 23 de setembro de 2003, Seção I, p. 171-172, art. 11.

É fácil perceber que a regra geral é a da inviolabilidade do sigilo médico, e que sua relativização deverá estar sempre embasada em valores de maior relevância para a sociedade. Pôde-se aduzir, até então, que valores ligados exclusivamente a questões financeiras ou frívolas jamais poderão se sobressair na justificativa da quebra desse sigilo.

Mas, analisando todos os dados apresentados até o momento, pôde-se também perceber que o sigilo médico vem sofrendo contínua modificação, tanto em seus conceitos mais elementares, quanto em suas especificidades. Ao mesmo tempo em que se precisa revelar, precisa-se também resguardar. O que se aduz desse paradoxo é que: de um lado a humanidade evolui, intelectualmente e tecnologicamente falando. E com isso surge a necessidade de se revelar segredos para que se possa conhecer. Do lado oposto, para que não sejam mitigadas garantias essenciais do ser humano, há necessidade cada vez maior de se regulamentar para poder resguardar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10-01-2002. Publicada no Diário Oficial da União, de 11-01-2002. *In: Vade Mecum*. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 11 ed. 2011. p. 157 -336.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 7-12-1940. Publicado no Diário oficial da União, de 31-12- 1940 e retificado em 03-01-1941. Parte geral com redação determinada pela lei n. 7.209, de 11-07-1984. *In: Vade Mecum*. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 11 ed. 2011. p. 577 – 621.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 5.869 de 11-01-1973. Publicado no Diário oficial da União, de 17-01-1973. *In: Vade Mecum*. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 11 ed. 2011. p. 415 – 513.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689 de 03-10-1941. Publicado no Diário Oficial da União, de 13-10-1984. *In: Vade Mecum*. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 11 ed. 2011. p. 643 – 727.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº 1.931 de 17-09-2009 (versão de bolso). Brasília, DF. 2010. 70p.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n. 5.452 de 01-05-1943. Publicada no Diário oficial da União, de 09-08-1943. *In: Vade Mecum*. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 11 ed. 2011. p. 881- 973.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Parecer n. 6/10 de 05-02-2010**. Processo Consulta CFM Nº 4.384/07. O prontuário médico de paciente falecido não deve ser liberado diretamente aos parentes do *de cuius*, sucessores ou não. Brasília, DF. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/pareceres/CFM/2010/6_2010.htm. Acesso em 29 out 2011.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 1.605 de 15-09-2000**. Publicada no D.O.U. 29 SET 2000, Seção I, pg. 30. Retificação publicada no D.O.U. 31 JAN 2002, Seção I, pg. 103.

Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2000/1605_2000.htm. Acesso em 29 out 2011.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 1.642 de 07-08-2002**.

O sigilo médico deve ser respeitado, não sendo permitida a exigência de revelação de dados ou diagnósticos para nenhum efeito. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2002/1642_2002.htm. Acesso em 29 out 2011.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1.701, de 10-09-2003**. Publicada em D.O.U. 23 de setembro de 2003, Seção I, p. 171-172. Brasília, DF. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2003/1701_2003.htm. Acesso em 29 out 2011.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº. 1.665, de 07-05-2003**. Dispõe sobre a responsabilidade ética das instituições e profissionais médicos na prevenção, controle e tratamento dos pacientes portadores do vírus da SIDA (AIDS) e soropositivos. Brasília, DF. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2003/1665_2003.htm. Acesso em 29 out 2011.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 1.819 de 17-05-2007**. Publicada no D.O.U. 22 maio 2007, Seção I, pg. 71. Alterada pela Resolução CFM nº 1976/2011. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2007/1819_2007.htm. Acesso em 29 out 2011.

BRASIL. Conselho Regional de Medicina do Paraná. **Resolução n.05 de 21-05-1984**. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/crmpr/resolucoes/1984/5_1984.htm. Acesso em 29 out 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Publicada no Diário Oficial da União. N. 191-A, de 05-10-1988. *In: Vade Mecum*. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 11 ed. 2011. p. 9 -102.

BRASIL. Lei das Contravenções Penais. Decreto-Lei n. 3.688 de 03-10-1941. Publicada no Diário oficial da União, de 13-10-1941. *In: Vade Mecum*. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 11 ed. 2011. p. 605 – 609.

BRASIL. Lei dos Servidores Públicos. Lei n. 8.112 de 11-12-1990. Dispõe Sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Publicada no Diário oficial da União, de 12-12-1990, retificada em 19-04-1991, e republicada em 18-03-1998. *In: Vade Mecum*. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 11 ed. 2011. p. 1421- 1444.

BRASIL. **Portaria MPAS nº 3.291, de 20-02-1984** - DOU DE 21/02/84 – Alterado. Disponível em: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/66/mpas/1984/3291.htm>. Acesso em 29 out 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 159527 (4ª Turma), da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Ruy Rosado de Aguiar. Julg. 14-04-1998. p. 1 – 8.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso em mandado de Segurança, nº 5.821-2 / SP, da 6ª Turma do Tribunal de Alçada Criminal de Campinas, SP, Rel. Adhemar Maciel. Julg. 15-08-1995.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 91.218-5 / SP, da 2ª Turma, Rel. Djaci Falcão. Julg. 10-11-1982. p. 256 – 327.

FRANÇA, G. V. **Segredo Médico**. In: L. R. Lana, Temas de Direito Médico. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2004. p. 367-388.

GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal Esquematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SÃO PAULO. **Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**. HC 281.108/0, 6ª Câmara, TACrimSP, Rel. Juiz Ivan Marques, RJDTACrim 28/274). Julg 25-10-1995

SEBASTIÃO, J. **Responsabilidade Médica Civil, Criminal e Ética**. Belo Horizonte: Editora Del Rey.

VIEIRA, T. R. **Bioética e Direito**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

ETICA PROFESIONAL: ESPECIFICIDAD, IMPORTANCIA Y ACTUALIDAD

Rodolfo Luis Vigo

1. El origen de las profesiones: El origen de las profesiones se vincula a la existencia de problemas y necesidades que aparecían en la sociedad, y que para atenderlos o cubrirlos, se fueron identificando personas que contaban con ciertas idoneidades o capacidades a esos fines. De ese modo, frente a los problemas de salud, se recurrió a aquellos que la experiencia demostraba contar con los conocimientos y aptitudes suficientes como para solventarlos exitosamente, de esa manera aparecieron los primeros médicos. Las necesidades en materia de construcciones no cualquiera podía cubrirlos, sino solo algunos eran capaces de lograr levantarlas como para habitarlas satisfactoriamente, y así la humanidad fue teniendo los primeros arquitectos. También la humanidad tuvo que enfrentar desde sus orígenes problemas jurídicos, o sea discusiones y enfrentamientos sobre lo que le correspondía a cada uno y a la sociedad, hasta que aparecieron los primeros juristas capaces de dialogar aduciendo argumentos como para que algún tercero imparcial pusiera término a los debates, decidiendo a favor de uno de los contendientes.

Más allá de la exactitud temporal

Rodolfo Luis Vigo

Ex-Ministro da Corte Suprema de Justicia da Provincia de Santa Fe (ARG). Doutor em Ciências Jurídicas y Sociales pela Universidad Nacional del Litoral, Santa Fé, Argentina. Licenciado em Ciências Políticas pela Universidade Nacional de Rosário.

e histórica de la descripción precedente, lo que parece claro es que la constitución de las tradicionales y universales profesiones, tiene conexión con tres elementos decisivos que queremos poner de relieve. En primer lugar, la profesión se generó no caprichosamente, sino para atender a alguna necesidad de la población, por eso su ejercicio aportaba un bien a la misma, en tanto le proporcionaba el beneficio de la salud, la vivienda, la justicia, etc. La actuación del profesional cubría una necesidad social o proporcionaba la solución de un problema real a los ciudadanos, de modo que gracias a su actuación se lograba un beneficio. En segundo lugar, el carácter de profesional no fue adjudicado caprichosamente, más bien era el resultado racional de constatar ciertas aptitudes cognitivas o manuales como para afrontar y resolver el problema que le traían los ciudadanos. De algún modo fue la sociedad la que confería aquél título que lo habilitaba como para ejercer esas capacidades beneficiosas. En tercer lugar, el profesional quedaba investido de un cierto privilegio o poder sobre aquellos que atendía, dado que su respuesta implicaba dirigir o imponer su decisión u opinión a los que requerían sus servicios. El profesional quedaba diferenciado del resto de los ciudadanos, en tanto terminaba obteniendo un cierto



Foto: Universidad Católica San Pablo - Perú

privilegio o monopolio a la hora de requerirse los servicios en materia de salud, arquitectura, derecho, etc.

A la luz de las características indicadas, es posible concluir racionalmente que, en el origen de las profesiones se conjuga una dimensión ética: el objeto de su ejercicio era proporcionar un bien; una dimensión democrática: la sociedad directa o indirectamente confiere ese título; una dimensión racional, el título se justifica en la idoneidad respectiva; y una dimensión de poder de la que queda investido el profesional. Pero junto a esas dimensiones constitutivas querríamos destacar una quinta vinculada a las regulaciones que acompañaron desde su inicio a las prestaciones profesionales, en tanto la sociedad no se desligó de las mismas una vez conferido el reconocimiento de profesional, sino que arbitró una serie de reglas cuyo objeto era la actividad profesional, en orden a lograr la correcta prestación y la consiguiente responsabilidad. En efecto, a tenor de los resultados obtenidos, fácil era ir constatando y distinguiendo entre el malo, el mediocre o el excelente profesional, y consiguientemente atribuir sanciones o reconocimientos. Precisamente estas reglas del comportamiento profesional fueron establecidas desde el derecho y desde la moral o ética, por ende sus violaciones suscitaban responsabilidades y sanciones de uno y otro tipo. En síntesis, podemos concluir que ese poder que la sociedad ponía en manos de los profesionales, era acompañado de reglas en su prestación, a los fines de procurar que la misma resulte correcta, incluyendo no solo sanciones, sino también el reconocimiento social para aquellos que los prestaban de una manera particularmente exitosa o generosa.

Reforzando la aludida y constitutiva dimensión ética de las profesiones, podemos traer a colación las consideraciones efectuadas por A. Cortina cuando, glosando la obra “Tras la virtud” de A. MacIntyre, destaca el sentido teleológico que anima a ciertas actividades sociales (donde podríamos ubicar a las profesiones). Precisamente esa finalidad se asimila a un “bien interno” a las mismas que constituye su razón de ser y justificación (el docente enseñar, el jurista la justicia, el médico la salud, etc), pero al mismo tiempo esas actividades posibilitan la obtención de ciertos “bienes externos”: dinero, prestigio y poder, y la corrupción se da cuando esa actividad sólo se presta para obtener los bienes externos sin importar los bienes internos, de ese modo la actividad queda corrompida y deslegitimada.

Por supuesto – insistamos - que las consideraciones precedentes no pretenden ser una descripción histórica real del origen de las profesiones, sino una reconstrucción racional, con la pretensión de poner de relieve algunas notas constitutivas de lo que hoy consideramos a un profesional.

2. Ética, Moral o Deontología profesional: Esos tres términos compiten en el terreno de las profesiones cuando se quiere hablar de regulaciones no jurídicas. Sin embargo, tenemos reparos respecto al término “deontología”, no sólo por su anclaje originario en la filosofía utilitarista de Jeremías Bentham (en su libro póstumo “Deontology or the Science of Morality”), sino porque su etimología remite al deber (“deonto” en griego es deber), y pensamos que la ética o moral tiene que ver con la adhesión racional y voluntaria a exigencias sobre las conductas, cuyo atractivo se apoya en los bienes a los que se orienta el cumplimiento de

esas exigencias – fundamentalmente positivas, aunque también hay negativas -. En realidad en la ética, lo fundamental es el fin capaz de generar obligaciones, en la medida que al sujeto lo atraiga suficientemente como para moverlo voluntariamente; pues un deber impuesto sin adhesión voluntaria, en razón de los beneficios o bienes que se generarán, no satisface plenamente lo que reclama la ética o moral. Cómo lo ha dicho de mil formas Aranguren, el hombre es constitutivamente moral, y la moral le viene de “adentro”, y reproduciendo a Zubiri escribe: “el hombre está ob-ligado al deber porque está ligado a la felicidad. La ‘ligación’ es natural; la ‘ob-ligación’, en cierto modo, también”. El derecho sí podría ser asimilado a “deontología” porque ahí lo decisivo es cumplir con los deberes establecidos por las reglas jurídicas, y resulta irrelevante la intención que acompañe esos comportamientos, incluso – como es suficientemente sabido - el reconocimiento de cumplir un deber jurídico con intención injusta o sólo por el temor a la sanción, no afecta a dar por satisfecho el pleno cumplimiento de ese deber sin generar ningún reproche jurídico.

En cuanto a los otros dos términos en cuestión – ética y moral - los usaremos como sinónimos, no sólo avalados por la etimología en tanto a Cicerón se le atribuye el traducir *ethos* por *moral* (en su obra “De Fato”, pues *moralis* derivada de *mos-moris* que significa costumbre, forma de vida, modo de ser y comportamiento), sino porque en definitiva ambas reclaman voluntariedad, de modo que la intención que acompaña a las respectivas conductas resulta decisivo para el juzgamiento ético. No ignoramos que moral y ética adquieren significados diversos especialmente a partir de las observaciones de Hegel respecto a Kant,

pero nos parece que las modestas pretensiones de este artículo justifican la sinonimia apuntada.

A los fines de comprender el sentido amplio que tenía la moral en el pensamiento clásico y su distinción – aunque no separación con el derecho - , puede resultar de interés recordar con Tomás de Aquino que los “deberes de justicia” (deberes morales en un sentido lato o amplio), o sea aquellos que tiene por objeto deudas sociales de uno para con otro, pueden distinguirse en dos tipos: deudas jurídicas de justicia y deudas morales (en sentido estricto) de justicia, según se puedan saldar y exigir su cumplimiento coercitivo, pues hay deudas que es imposible pagar totalmente (por ejemplo la contraída con los padres de los que hemos recibido el ser) y deudas que si las cumplimos por medio de la coerción no pueden ser consideradas pagadas (por ejemplo las deudas de agradecimiento). De ese modo, hay deudas de justicia o sociales que no pueden ser impuestas jurídicamente, y aquellas deudas de justicia o sociales asumidas por el derecho, pueden cumplirse sólo jurídicamente o también moralmente (en éste caso además de la conducta exigida, está presente la intención justa).

El concepto central de la ética o moral es el “bien”, y su capacidad para movilizar e interpelar la razón y la voluntad del destinatario como para buscarlo por medio de las conductas pertinentes. En filosofía clásica la regla próxima de la ética es la razón que ordena el acto por medio del bien que procura, pero ella requiere de una voluntad que lo quiera. Con acierto sintetiza Aranguren tres concepciones centrales de la ética: en Sócrates la ética se asimila a saber o ciencia, por lo que el mal surge de la ignorancia; en Kant la ética se identifica con la

buena voluntad que se allana a cumplir el deber por el deber mismo; y en Aristóteles la ética se funda en la prudencia y en la buena voluntad.

3. La ética y la ética profesional: Encontramos en Cicerón una caracterización de la ética que más allá de su precisión filosófica, sirve para introducirnos en esa realidad inescindible de lo humano, nos referimos cuando en “De finibus”, I, 64 habla de la moral como “vitae degendae ratio”, es decir: “modo de conducir la vida”. Es que vivir humanamente, supone inexorablemente hacernos cargo de nuestra vida para conducirla – con mayor o menor plenitud - con nuestra razón y nuestra voluntad. No podemos dejar de conducirnos, y aún resistir a esa exigencia nos condena a conducirnos. Se muestra así ese carácter constitutivo de la ética en todo miembro de la especie humana, de manera que no puede quedar al margen de la ética; no hay nadie con razón y libertad que permanezca al margen de la moral, que sea a-moral.

La ética estudia o tiene por materia primaria a los actos propiamente humanos (actus humanis), o sea los que a diferencia de los actos del hombre (actus hominis), son escogidos libre y racionalmente por la persona. Aquellos actos no resultan simplemente atribuidos a alguien, sino que responde por ellos aquél que los ha ejecutado sabiendo lo que hacía, y estando en posibilidad de no realizarlos. De ese modo, en la medida que el hombre conoció o estaba en condiciones de conocer lo que estaba haciendo, y optó por ese comportamiento, aunque podía abstenerse, estamos frente a una materia susceptible de un juicio ético. Pero en la materia de la ética además de actos también ingresan los hábitos (buenos=virtudes o malos=vicios) que generan la repetición de los

actos que estudia. Y también es del interés de la ética aquella identidad, carácter, personalidad o calidad ética en la que se va constituyendo la vida de cada uno a tenor de los actos y hábitos. Recapitulando, la ética estudia y se refleja en los actos propiamente humanos, los hábitos que suscitan la repetición de los mismos y en aquella identidad que la vida asume a tenor de actos y hábitos. Destaquemos que hablamos tanto de la ética como disciplina teórica (ethica docens) que estudia aquella materia o realidad, como también de la ética asumida en nuestra vida (ethica utens) conforme a la cual nos comportamos respecto a nosotros mismos (ética individual) como respecto a los otros (ética social). Todos tenemos y vivimos según una ética, aunque sólo algunos se ocupan de estudiarla.

Por supuesto que la misma materia puede ser estudiada desde distintos puntos de vista, pero al que pretendemos referirnos ahora es al ético o moral. Y no hay demasiada discusión como para acordar que el concepto central de la ética es el de “bien”, aunque hay diversos modos o maneras de definirlo. Escogiendo una de esas respuestas, diremos que el “bien” se identifica con cierta completitud, “florecimiento” (Finnis) o perfección que es propio de aquello que estudiamos o juzgamos. Yendo directamente al campo que nos interesa de la ética profesional, podemos señalar que ella se ocupa de los actos, hábitos y personalidad del profesional desde la perspectiva del buen profesional, o sea de aquel que cubre la prestación del servicio a otro del mejor modo posible. Sin duda que la prestación del servicio profesional de manera acabada, plena o excelente, genera de manera directa en el usuario la correspondiente satisfacción o felicidad por el beneficio recibido, pero también hay otros beneficiarios por ese

servicio “bien” prestado, como la sociedad que sabe que cuenta con profesionales excelentes, los colegas, el mismo buen profesional, sus auxiliares, etc.

La ética profesional es una ética social aplicada a un servicio que alguien presta a otro en orden a lograr proveerle un determinado beneficio, por eso desde ella es posible identificar a aquellos profesionales excelentes, regulares o malos. Ese juzgamiento ético podemos verlo desde las exigencias que pesan para la “buena” prestación del servicio, o también desde el resultado beneficioso que genera la misma.

4. El derecho y la ética de las profesiones: Como ya dijimos, pesan sobre el privilegio que ostentan los profesionales ciertas exigencias que buscan que el servicio se preste correctamente, pero entre esas exigencias podemos distinguir a las jurídicas de las morales. Ambas exigencias tienen en común el procurar un adecuado servicio profesional, pero más allá de ese común y genérico propósito, están diferencias marcadas que pasamos a detallar.

4.1. El derecho es de mínimos y la ética de máximos: De aquellas exigencias que la ética reconoce, el derecho asume las más graves y que por sus características son posibles de prescribir al modo jurídico. En efecto, el derecho es un “mínimo de la ética” en tanto sus mandatos son avalados por la ética, pero de todo lo que ésta pretende en orden al profesional excelente, se limita a exigir aquello que parece ser muy relevante. De ese modo, el derecho es compatible con la mediocridad profesional, dado que el no busca que el profesional alcance un nivel de excelencia, y se conforma que la prestación transite por un

cauce de normalidad. En todas las profesiones es posible reconocer tres grupos: están por un lado uno pequeño conformado por aquellos que no respetan las exigencias éticas asumidas por el derecho, y por ende, que terminan en los tribunales o presos. El segundo grupo es el más numeroso y es el constituido por los que respetan las regulaciones jurídicas que pesan sobre el profesional, pero en su mediocridad se limitan a no incurrir en algún ilícito o violar al derecho profesional, por eso pasan por la vida profesional sin pena ni gloria. Hay finalmente un tercer grupo, cuantitativamente muy pequeño, donde están aquellos profesionales que se entregan al servicio de un modo excelente y que logran el reconocimiento premial de usuarios y sociedad por medio de homenajes a través de, por ejemplo, monumentos o la imposición de su nombre a auditorios, aulas, calles, etc.

4.2. El derecho no es voluntario y la ética sí: El derecho, al imponer sus exigencias, no las condiciona a su aceptación por parte del destinatario, por eso es estrictamente heterónomo. Como adelantábamos, la ética requiere la voluntariedad, dado que si realizamos algo sólo por la amenaza de coerción no habrá mérito moral en nuestro comportamiento, aunque el acto genere beneficios objetivos para otros. Sin propósito consciente, falta un elemento del acto propiamente humano, que es como dijimos materia de la ética. El derecho es compatible con responsabilidades objetivas que prescinden de intenciones y circunstancias, pero la ética necesariamente acude a ellas para atribuir su mérito. Las reglas jurídicas no requieren necesariamente de la participación de sus destinatarios, aunque podemos pedirle al derecho que brinde razones como para justificar sus mandatos, pero su eficacia no se condiciona a que aquellas logren convencer

al destinatario. La voluntariedad de las reglas morales, por ejemplo los Códigos de Ética profesional, hace que resulte muy importante la participación de sus destinatarios a la hora de establecer sus deberes.

4.3. El derecho juzga actos plenamente realizados, la ética se interesa también por intenciones: Sin perjuicio de las coincidencias que pueden verificarse con el punto anterior, queremos destacar que mientras no haya acto objetivamente ejecutado, no hay posibilidad de atribuir o juzgar responsabilidades jurídicas, de modo que si un juez estuvo a punto de vender una sentencia pero no lo hizo porque entendió que el precio ofrecido era bajo, el derecho nada tiene para juzgar. Sin embargo, para la ética esa situación del juez ambicioso arrepentido es de enorme preocupación y atención. Incluso en el juzgamiento ético no sólo no puede prescindirse de las intenciones, sino que la calidad ética del acto puede variar según las mismas. Reconstruyendo un dicho popular, podemos decir que el “infierno jurídico” está plagado de buenas intenciones, aunque en el “cielo ético” están sobre todo aquellos que obran con las mismas.

4.4. El derecho se preocupa por lo que pasó, la ética por lo que sigue: La mirada típica del jurista es hacia atrás (ex post facto), hacia lo que pasó, en orden a determinar si la conducta en cuestión infringe o no una cierta norma jurídica. Mientras que la mirada ética, en tanto discurso racional que busca convencer, está interesada en no sólo lo que ocurrió, sino esclarecer como sigue la persona en cuestión. Así por ejemplo, en una relación de confianza, como la propia de la amistad, el amigo intentará comprender qué es realmente lo que ocurrió, pero sobre todo estará interesado por saber cómo sigue

la relación, si puede seguir considerándolo amigo a aquél que incurrió en una falta a la amistad; por eso actitudes como arrepentirse, pedir perdón o una nueva oportunidad, resultan decisivas respecto al ofendido. A éste le preocupa si el amigo seguirá siendo considerado tal, o si por el contrario ha dejado de serlo para el futuro. Estas consideraciones relacionadas con la disposición o propósito del acusado para el futuro, resultan irrelevantes en términos estrictamente jurídicos.

4.5. El derecho apela típicamente a sanciones, la ética auspicia reconocimientos: El modo típico con el que el derecho exige es por medio de la amenaza de alguna sanción o perjuicio que se le impondrá al que infringe la regla. La pedagogía del derecho apela a las sanciones, por eso aunque los deberes jurídicos se acompañen de razones justificatorias, ellos tienen presente a los “protervos” que no se allanan voluntariamente a cumplirlos. La ética puede prescindir de sanciones al modo de las jurídicas (lo apropiado pueden ser reproches públicos o privados), pero es impropio que margine los reconocimientos, dado que se trata de la justa retribución respecto de aquel que cumple el servicio sin mediocridad y con una entrega y calidad superior. Así como la conformidad con el derecho no justifica premios dado que es un mínimo, el cumplir los máximos reclamados por la ética no sólo parece de justicia el reconocerlo, sino que de ese modo se aporta a la ejemplaridad que inspire seguimientos en otros. Una sociedad sin modelos a seguir está – parafraseando a Ortega - “baja” de moral o “desmoralizada” y, ello también repercutirá en el seguimiento del derecho, dado que una “alta” moral social repercute favorablemente en la eficacia del derecho.

4.6. El derecho juzga actos, la ética también hábitos: El objeto del derecho son conductas que son juzgadas si cumplen o violan lo prescrito por las reglas jurídicas, más allá de los hábitos que acompañen a las mismas. Por eso resulta irrelevante si esa conducta antijurídica es habitual, pero en la ética se estiman importantes los hábitos – buenos y malos - dado que ellos hacen fácil los actos respectivos, suscitando la satisfacción por realizarlos, y además, las virtudes son una pieza clave de la vida moral a la hora de confiar en el juicio moral en el hombre de “buen vivir”. Por eso se entiende que la ética se preocupa por la adquisición de esos hábitos dado que – apelando a la metáfora aristotélica - “una golondrina no hace verano”, pero tampoco el invierno deja de serlo por una golondrina y todos tendrán que abrigarse o tener al alcance de la mano la ropa adecuada para el frío. La moral pide actos objetivamente buenos, pero también pretende que vayan acompañados de habitualidad, porque esta “segunda naturaleza” (como diría Aristóteles) facilita cumplimientos y discierne mejor.

4.7. Las consecuencias jurídicas son más acotadas que las éticas: En el juzgamiento jurídico lo decisivo son los protagonistas implicados en el caso jurídico en cuestión y, por supuesto que siempre serán importante las consecuencias, pero no pueden marginarse las regulaciones jurídicas. También es importante destacar que a la hora de establecer dichas normas, la finalidad procurada será central o focalmente el bien común o interés general. La perspectiva ética es mucho más amplia y compleja, en tanto hay que hacer un balance integral de los beneficios y perjuicios de todos los intereses comprometidos en el acto bajo análisis, así por ejemplo en ese comportamiento

judicial en donde aparece comprometida la imparcialidad, para el juzgamiento ético habrá que ver qué y cuanto afecta a las partes, a sus abogados, a los colaboradores del juez, las repercusiones sociales, la solución prevista en el derecho vigente, etc. Es ése balance final el que resulta decisivo, por supuesto que ello no implica casuismo, pero implica recordar con Santo Tomás la relevancia que tiene en la prudencia la experiencia que proporciona el tiempo y que es más importante conocer lo singular del acto que las exigencias generales.

4.8. Los deberes jurídicos son más determinados que los éticos: La seguridad jurídica es un valor que se auspicia del derecho, y a esos fines de la previsibilidad de las consecuencias jurídicas de lo que haremos, el ciudadano necesita saber anticipada-mente qué conductas están prescriptas, prohibidas o permitidas. A servir ese objetivo se orienta la promulgación de las reglas jurídicas brindándosele al destinatario la posibilidad de conocer su contenido. Sin embargo, en el caso de las exigencias éticas ellas siempre dejan mucho más impreciso o indeterminado lo que mandan, esto mismo de algún modo, puede verse al hilo de la distinción entre reglas y principios postuladas por autores como Alexy, pues las reglas son “mandatos definidos” mientras que los principios son “mandatos de optimización” o “contenido moral y forma jurídica”, y por ende, dejan espacio para que en base a las posibilidades fácticas y jurídicas se vaya determinando en concreto lo prescrito para el caso. Los principios son moral concentrada (o también derecho o respuestas jurídicas en potencia) que luego corresponde actualizarla o determinarla a tenor de las circunstancias fácticas en juego.

4.9. En el juzgamiento jurídico no es decisiva la autoridad ética del juzgador, pero en el juzgamiento ético sí lo es: En el campo del derecho la autoridad del que juzgase satisface por medio de lo que al respecto ordenan las mismas normas jurídicas, por ende, quien está investido del poder jurisdiccional y es competente para el caso, tiene plena autoridad para pronunciarse jurídicamente respecto del mismo. En el campo de la ética, a los fines de contar con autoridad para juzgar los comportamientos de otros, resulta decisivo que se tenga esa idoneidad que se obtiene a través del tiempo y que resulta visible para todos, incluidos aquellos a los que se juzgan. Por eso, los tribunales éticos contemplan una integración con personas de alta e indiscutible autoridad en ese terreno, no pudiendo suplirse su ausencia por medio de normas jurídicas. E incluso, si la ética pretende convencer para generar un compromiso íntimo con la excelencia, ello sólo será posible si el que interpela tiene autoridad para lograr esa adhesión íntima a favor de la ética y provocar los arrepentimientos respectivos.

5. El rechazo o resistencia a la ética profesional: En general en nuestra cultura jurídica de raigambre europea continental no hay problemas con la regulación jurídica de las profesiones, pues el derecho administrativo contempla explícitamente esa posibilidad por vía del llamado “poder de policía”. Si vamos a la cultura jurídica anglosajona o del common law, ahí vemos una tradicional facilidad para aceptar regulaciones no jurídicas o éticas sobre las profesiones. Lo que nos interesa ahora es analizar los motivos que juegan para explicar aquella resistencia a confiar en la ética de las profesiones, y comprobar su racionalidad o legitimidad actual.

5.1. El “juridicismo”: El Estado de Derecho Legal al hilo de lo establecido en la Declaración Universal de los Derechos del Hombre y del Ciudadano de 1789, suscribió que a la libertad sólo podía imponerle deberes la ley, por lo que fuera de lo prescripto en ella regía la plena y absoluta libertad. De ese modo la ética social quedó suprimida o confiada exclusivamente al derecho, pues el ciudadano no tiene otros deberes para con el otro que los impuestos jurídicamente. Las Facultades de Derecho funcionales a aquél paradigma potenciaron el juridicismo enseñando – en sintonía con Kant - la total desvinculación entre derecho y moral, por eso los juristas se ocupaban sólo de derecho y se desinteraban totalmente de la moral; esto en terminología de Nino implicaba “insularismo jurídico” en tanto los juristas veían al derecho como una isla solo habitada por ellos y en la que había exclusivamente normas jurídicas. Una consecuencia fácil de constatar de esa matriz fue la ignorancia de los juristas en materia moral, pues ellos se ocupaban reductivamente de normas jurídicas. De ese modo el juridicismo reinante en nuestra cultura jurídica genera inerciales resistencias a imponer deberes morales, lo que es favorecido por un notorio desconocimiento en torno a la materia propia de la moral.

Más allá de la vigencia en los ámbitos académicos del Estado de Derecho Legal, lo cierto es que en la realidad del derecho que transita fundamentalmente en los tribunales, se constata la presencia de otro Estado de Derecho que llamamos Constitucional. En efecto, en ese nuevo paradigma construido en Europa después de la segunda guerra mundial, queda ratificado que hay un límite moral para el derecho (la fórmula de Radbruch defendida por Alexy es: “la injusticia extrema no es derecho”),

por eso la validez jurídica incluye un requisito moral, de modo que si no queda satisfecho, se habrá abortado el nacimiento de la norma jurídica. Pero también hay otras conexiones, como por ejemplo: dentro del derecho está la moral contenida en los derechos humanos; el discurso jurídico es – en la teoría alexyana - “un caso especial” del discurso moral; la obligatoriedad del derecho cede frente a una objeción moral o de conciencia por parte del destinatario; el derecho cada vez más recurre a medios morales, como en la justicia restaurativa, para facilitar su eficacia; etc. En definitiva, hoy el jurista requiere de esa apertura a la moral a los fines de poder cumplir su rol específico, pues comprender y operar el derecho actual, requiere de ese reconocimiento de las conexiones esenciales que tiene con la moral, superando el juridicismo decimonónico y la consiguiente ignorancia sobre la moral.

5.2. El temor a la religiosidad moral: No son pocos los que piensan que hablar de moral supone hablar desde alguna religión, sin embargo, ello supone ignorar las posibilidades que la razón tiene a los fines de reconocer el bien y regular la conducta según el mismo. El teologismo moral – en cuanto reconocer que la moral sólo puede conocerse por la fe dado que ella es promulgada por Dios - no es propio de toda religión (pero sí por ejemplo en Lutero), más, aún sabido es que en la filosofía de Aquino hay espacio para una moral que apele a argumentos de razón y no de fe. En clave tomista queda rechazada la posibilidad de un voluntarismo teológico que avale que el bien lo define Dios sin límite ni exigencia alguno, a punto que puede imponer y cambiar a discreción lo bueno y lo malo; pues si Dios ordenara la tortura o prohibiera el respeto al otro, es señal que está hablando alguien quien

no lo es, dado que la verdad y el bien también lo son para Dios y es contradictorio con su misma naturaleza contradecirlos.

Siguiendo con la filosofía clásica, la regla próxima de la moral está definida por la razón, por ello es posible obrar bien aún cuando se carezca de fe. Ésta confirma a la razón y la gracia tampoco violenta a la naturaleza, y esa autonomía de la razón permite alcanzar una moral que no requiere de la fe. En síntesis, cabe hablar de moral racional al margen de teología moral sin contradicciones en el terreno de sus exigencias, por ende, no hay inconvenientes en postular racionalmente deberes morales que pueden ser comprendidos, aceptados y practicados sin necesidad de acudir a alguna fe. Por supuesto que el aval o coincidencia de la teología con algunas exigencias dilucidadas con la razón, no las convierte automáticamente en verdades de fe, pues siguen valiendo como verdades de razón. En definitiva hablar de moral en general o moral aplicada y profesional, no supone apelar a Dios o a la fe, y solo la ignorancia o el prejuicio habilitan a clausurar ese camino en orden al bien por medio de la razón.

5.3. Pérdida de la privacidad o intimidad: Especialmente en el campo profesional se escuchan esas críticas respecto de la moral profesional, dado que con ella se pondría en riesgo la pérdida de la privacidad o intimidad. Es cierto que esa privacidad o intimidad del profesional queda, a instancia de la ética, de algún modo reducida respecto a la que ostentan los que no son profesionales. Nos explicamos: en la vida de un profesional es posible distinguir tres ámbitos, por un lado, está el ámbito estrictamente profesional que coincide con lo que hace el profesional cuando presta su servicio específico en el horario y espacio físico

dedicado a esos fines; hay un segundo ámbito que es el estrictamente privado o doméstico, que remite a lo que hace el profesional en su domicilio fuera de toda relación con sus usuarios; y finalmente, podemos reconocer el ámbito público no profesional, que coincide con los comportamientos del profesional pero que no los realiza en tanto tal sino como un ciudadano más. De esos tres ámbitos podemos concluir que la ética profesional se interesa directamente del primero, pero también del tercero en tanto ella no prescinde del comportamiento del profesional en los espacios públicos.

En sintonía con lo concluido, los más diversos y extendidos Códigos de Ética se encargan de exigirle al profesional que no incurran en comportamientos que afecten la dignidad propia de la profesión. Esta tradicional exigencia seguramente se avala en la convicción, que el privilegio otorgado al profesional conlleva un esfuerzo en el ser y parecer como para que los usuarios tengan la tranquilidad de no enfrentarse a sospechas, temores o sorpresas desagradables. La privacidad de un profesional queda reducida pero no suprimida, y así la ética le exige que no incurra en comportamientos indecorosos que no sean los propios de aquellos que la población espera desde la perspectiva de un “observador razonable”. Es importante destacar que el respaldo a esa reducción, la brinda la voluntariedad del profesional que no está obligado a serlo, pero su aceptación conlleva deberes de distinta índole, también aquellos que tienen que ver con la vida pública no profesional. Un ejemplo de esas restricciones puede ser la “austeridad republicana” que aparece en una ley de ética pública argentina, la que es reproducida por el Código de Ética Judicial de Santa Fe, Argentina, y en base a esa

exigencia existe una prohibición ética de poseer y exhibir bienes inequívocamente lujosos y ostentosos.

5.4. El rechazo a la razón práctica: En las Facultades de Derecho sigue latente el planteo epistemológico típicamente positivista, de que el camino del saber sólo lo puede transitar la razón teórica por medio de juicios apriorísticos o tautológicos (lógica y matemáticas) o juicios a posteriori o verificables (física). Esa perspectiva condena a los juicios morales, éticos o axiológicos a la irracionalidad o al emotivismo, y un buen ejemplo de ello es la teoría kelseniana con su conocida afirmación que “la justicia es un ideal irracional,” o la teoría de la justicia de Luigi Ferrajoli fundada en la bobbiana tesis que “los valores se asumen pero no se justifican”. De ese modo quien formula tesis morales se limita a expresar opiniones subjetivas adoptadas sin justificación racional y, por ende, quien intenta que otro lo siga en esas opiniones lo que asume es cierto paternalismo moral. No hay propiamente en el hombre una razón idónea para dirigir conductas en base a criterios de lo bueno o lo malo, a lo sumo en ese terreno sólo podemos confiar en un saber meramente descriptivo, pero no directivo. Desde esa matriz, tan irracional o a-razional son los nazis con su teoría ética o los defensores de la democracia y los derechos humanos.

Frente al denunciado reductivismo de la razón, en la década del 70 se ha asistido a lo que se ha llamado la “rehabilitación de la razón práctica”, en buena medida inspirándose en Kant y en Aristóteles. Lo contraintuitivo de aquel rechazo a una razón idónea para dirigir axiológica o éticamente conductas, es que el respaldo que se puede brindar a los derechos humanos o a la democracia se reduce a

opiniones - subjetivas o intersubjetivas - sin sustento racional y que sólo pueden explicarse causalmente apelando a la cultura, educación, sentimientos, etc. En ese reino carente de otra racionalidad que la teórica o la instrumental y pragmática, no hay espacio para diálogos racionales, y por ende, las diferencias sólo se pueden superar por medio de la fuerza u otro mecanismo irracional. A pesar de ese escepticismo tan extendido en los ámbitos académicos jurídicos, la fórmula en los Tratados de los derechos humanos como “reconocidos, universal e inalienablemente” y la trágica experiencia de gobiernos totalitarios, apela a confiar en una razón que no podrá “demostrar” lo que afirma, pero que sin embargo puede “mostrar” razones que avalen lo que se sostiene. Por supuesto que el único modo coherente de hablar de ética profesional es confiando en un cierto objetivismo y cognitivismo ético, porque de lo contrario todo queda remitido a decisiones u opiniones individuales o sociales.

6. Argumentos a favor de la ética profesional: En este último punto nos proponemos argumentar a favor de la ética profesional, y en el listado de argumentos habrá algunos que son permanentes y universales, mientras que otros revisten una fuerte carga histórica. Sin duda que en el punto anterior al tratar de rebatir a los escépticos algo ya anticipamos de este tema. Las razones aducidas a continuación valen privilegiadamente para los funcionarios públicos en general, por ende, se aplican directamente en respaldo de la ética profesional de los jueces, aunque también cabe – mutatis mutandi - proyectarlas a otros espacios profesionales.

6.1. Crisis de legitimidad: En occidente, pero también en buena parte del resto del

mundo se comprueba una visible crisis de la autoridad, de toda autoridad: académica, política, familiar, etc. Las causas pueden ser variadas, pero lo concreto es que todo aquel que pretende mandar, enseñar, aconsejar o valorar, enfrenta un rechazo o resistencia por parte de sus destinatarios. Cuesta mucho escuchar u obedecer a quien pretenda dirigir, e incluso la cultura afirma un individualismo extremo donde el juicio de cualquiera vale igual que cualquier otro juicio. Frente a esa realidad parece obvio que cumplir meramente los deberes jurídicos no alcanza, se impone esforzarse por ser y parecer como pretenden los ciudadanos y usuarios. Se trata de apostar a máximos y no conformarnos con lo mínimo exigido por el derecho.

6.2. Fortalece la independencia: Uno de los principios éticos extensivos a las diversas profesiones es la independencia, en el sentido que el profesional presta sus servicios conforme a sus criterios y capacidades, más allá de brindarle al usuario la información oportuna y pertinente. De ese modo, se viola la independencia cuando el profesional se somete o entrega su responsabilidad a otro profesional o al mismo usuario. La autoridad ética del profesional potencia o favorece paradigmáticamente la independencia (también las otras exigencias éticas), en función de que él es consciente que está preparado y en actitud de hacer el mejor servicio. Una moral baja o deficiente del profesional lo expone a una falta de confianza que lo torna vulnerable o débil en su “carácter” a la hora de prestar el servicio. Una autoestima y estima social ética del profesional lo coloca en la mejor situación para que dicho servicio resulte el mejor posible, sin cálculos egoístas o atemorizantes.

6.3. Funcional a la democracia: En la democracia la fuente del poder proviene del pueblo, de ese modo, es indiscutiblemente democrático procurar que el pueblo tenga los profesionales que pretende tener. De ese modo, es obvio que el pueblo quiere tener los mejores profesionales, más aún, aquellos profesionales que no se conforman con cumplir simplemente los deberes jurídicos, sino que ponen todo su esfuerzo en ser excelentes o los mejores para esa sociedad de ese tiempo y lugar. Ya explicamos que todo profesional cuenta con un cierto poder, y al reclamar ética se exige que quien lo ejerza lo haga procurando satisfacer los requerimientos racionales que provienen de los usuarios actuales y potenciales. Más importante que el profesional duerma tranquilo con su conciencia, es que la sociedad duerma tranquila con los profesionales que tiene. Un modo sencillo de brindar contenido a la ética profesional es reconocer aquello que le pedimos a nuestros profesionales, y seguramente a ellos le reclamamos un conocimiento actualizado, independencia, honestidad, responsabilidad, información confidencial, cortesía, etc.

6.4. Explicita el mandato constitucional: Habitualmente las Constituciones se encargan de precisar que, para elegir a autoridades como los jueces, deberá tenerse en cuenta su prestigio o autoridad moral, o también que ellos duran en su cargo – como por ejemplo en la Constitución argentina- mientras dure su “buena conducta”. De ese modo el reclamo constitucional puede asimilarse a un reclamo sintético y concentrado de ética, que corresponderá luego a los respectivos Códigos de Ética su explicitación y desarrollo. Pero es evidente que la Constitución pretende – explícita o implícitamente - los mejores funcionarios o gobernantes, y ellos son los que no se limitan a no violar las leyes, sino

los que se empeñan en ser los mejores posibles. Es interesante traer a colación los procesos de elección de jueces federales en los E.U., en donde se intenta acreditar fundamentalmente idoneidades éticas apropiadas, expuesta respecto a las infracciones de tránsito, al trato de los que trabajaron con el candidato, al cumplimiento del pago de impuestos, etc.

6.5. Respalda la exigencia de ética a otros: A una profesión en donde se toma en serio la ética, le resulta fácil reclamar ética a colaboradores. La autoridad ética siempre favorece y contribuye a la eficacia de los reproches y exigencias en ese terreno. La experiencia más elemental nos confirma que, para escuchar la palabra ética, es muy importante reconocerle al que la pronuncia, integridad y coherencia. Por eso se busca que los Tribunales de Ética estén integrados por personas de incuestionable autoridad moral como para que su discurso logre convencer y genere los arrepenimientos y compromisos respectivos en aquellos que resultan imputados ante los mismos. El testimonio personal sigue siendo el mejor modo de enseñar la ética. En síntesis, las quejas por la falta de ética profesional se tornan más difíciles de no ser escuchadas, cuando provienen de espacios profesionales en donde rigen Códigos de Ética y las responsabilidades consiguientes.

6.6. El deber conlleva derechos: Una vieja enseñanza ética señala que no puede haber reproche si no existía la posibilidad de cumplir con el deber ético. Es obvio que la ética no puede pedir imposibles, por lo que la responsabilidad exige que el destinatario haga todo lo que esté a su alcance para satisfacer el requerimiento, pero si no cabe esa alternativa quedará exento de la misma. Si por ejemplo

la ética le exige al profesional capacitación permanente pero ocurre que en su espacio territorial no se brinda ninguna capacitación, no cabe reproche alguno al respecto. De todas maneras, lo interesante es que puesto el deber, se habilita al profesional para reclamar que se le provea de los medios apropiados a los fines de cumplir con el mismo. Desde esa lógica, el deber ético habilita al reclamo para que se puede satisfacer. Es elocuente al respecto el art. 35 del Estatuto del Juez Iberoamericano: “En garantía de la independencia e imparcialidad que han de presidir el ejercicio de la función judicial, el Estado proporcionará los medios necesarios para la seguridad personal y familiar de los jueces en función de las circunstancias de riesgo a que se vean sometidos”.

6.7. La inescindibilidad de la ética: Como ya dijimos la ética no viene desde afuera sino que es intrínseca al hombre, de manera que ese “modo de conducir la vida” en el que consiste la ética, también incluye necesariamente a los comportamientos profesionales. Por ende, la ética profesional siempre está presente aunque no se preste atención a la misma. Más aún, el juicio ético sobre el profesional será inexorablemente formulado por parte de los usuarios o los que tienen contacto con el mismo, e incluso los criterios para su elaboración nunca resultan muy originales, dado que los principios éticos profesionales cuentan con una extendida – en tiempo y espacio - e indiscutida vigencia. Al margen de formación académica ética, seguramente podemos comprobar que lo que le pedimos éticamente a nuestro médico, coincide con lo que nuestros clientes o usuarios nos piden éticamente a nosotros cuando le prestamos el servicio profesional. De ahí también, lo poco originales que resultan los Códigos de Ética, dado que más allá de matices

y formulaciones lingüísticas, en lo sustancial se comprueba amplias coincidencias.

6.8. La experiencia beneficiosa de la ética: Varias teorías éticas intentan mostrar los beneficios que genera “vivir bien”, pero más persuasivo puede ser acudir a la experiencia de sociedades, profesiones o personas que se conducen en su vida claramente buscando el bien. Por ahí hemos leído que respetar la ética no sólo es un “buen negocio” profesional y competitivo, sino también que es una fuente de satisfacción y tranquilidad psicológica. Sin duda que hay sociedades donde se vive más éticamente, y de ese modo la vida social resulta más atractiva, y también las exigencias jurídicas se ven favorecidas en su eficacia. Los semáforos son iguales en todo el mundo pero su respeto no lo es, y ello dependerá significativamente de la ética ciudadana. Más aún, hay campos de la vida social donde el derecho no llega o llega muy tarde y mal, pensemos en el medio ambiente, y al respecto, es demasiado evidente que su calidad está más ligada a la conciencia ética de cada ciudadano que a las buenas normas jurídicas.

7. Conclusión: De lo precedentemente señalado, resulta sencillo la procedencia y urgencia de la ética profesional. Más aún, no resulta fácil entender racionalmente cuanto se dilata una atención en serio sobre la misma por parte de los que deben asumirla. La sociedad y los usuarios de los profesionales no tienen ninguna duda al respecto, por lo que sólo cabe sospechar inercias teóricas, irresponsabilidades o intereses espureos en dilatar su tratamiento y vigencia. Los juristas tenemos buena responsabilidad en seguir pregonando la importancia decisiva y autosuficiente del derecho, no obstante que la realidad desmiente

ese optimismo. Por supuesto que tampoco cabe cambiar un optimismo ingenuo o irreal por otro remitido a otras reglas, apostando a que las regulaciones éticas sean la fuente automática de la felicidad de usuarios y sociedades, porque en definitiva, siempre lo decisivo será la libertad y los criterios de su ejercicio. Pero sin duda que para que una sociedad crezca en moral también se necesita de éticas profesionales fuertes y vigentes. En buena medida, el futuro de la humanidad cada vez más depende de una conciencia ética cierta y eficaz, principalmente en aquellos muy poderosos a los que el derecho no los alcanza o les llega tarde o muy débil. No está de más recordar que la ética genera un círculo virtuoso, en tanto su presencia vital suscita agradecimientos y reconocimientos que inspira seguimientos, pero un apropiado camino para impulsarla es que los profesionales asuman el liderazgo en esa tarea.

ÉTICA E CIDADANIA

Bortolo Valle

Resumo

A cidadania sob o influxo ético é o tema desta reflexão. Os cenários da modernidade evidenciam um necessário retorno à questão ética no que se refere à afirmação da dignidade humana. A cidadania que na história se firmou a partir do espaço e da lei, requer hoje novas bases para sua efetividade. A revolução tecnológica que atinge nossas cidades cria situações contraditórias e desafiadoras e exigem empenho para a recomposição do sentido humano que se efetiva no exercício pleno da cidadania.

Palavras-chave

Ética – Cidadania – espaço – lei – ciberespaço – sentido humano.

1. Cenários

Estamos convictos de que o mundo propicia um conjunto bastante amplo de concepções sobre a moral. No entanto,



Bortolo Valle

Professor Titular do Curso de Filosofia da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professor Titular do Centro Universitário Curitiba- UNICURITIBA e professor Titular da Faculdade Vicentina – FAVI.

um olhar sobre estes nossos dias nos insere numa situação paradoxal: estes são, por um lado, tempos que precisam da moral, mas por outro, a tornam impossível.

Apenas num sentido muito abstrato o conceito de moral pode ser tomado como universal. Partilhamos da ideia de que cada sociedade, em seu tempo, constrói sua própria moralidade. A modernidade na qual estamos inseridos não é aquela que destrói fundamentos para sustentar-se sobre certos princípios universais. Antes, é aquela onde nenhuma razão suficiente é apresentada para dar sustento às suas crenças e ao seguimento de seus próprios princípios. O que certamente se encontra na modernidade é o estremecimento de uma ideia dominante sobre aquilo que significa contar com certas razões para que justifiquem a ação do homem. A consequência disso pode ser percebida no fato de que os enunciados da moral possuem pouca ou nenhuma força sobre aqueles a quem são dirigidos.

Em seu empreendimento cognitivo, a modernidade forjou uma postura que exclui do âmbito do conhecimento a possibilidade do conhecimento moral; assim, este deixa de

ser matéria de estofa racional para reduzir-se a um álbum de coloquiais opiniões subjetivas. Em tempos tão hostis à fé e ao dogma, a moral só sobrevive como uma questão de crença íntima ou de persuasão dogmática. A convicção quer íntima ou dogmática, não apresenta condições para que a moral mantenha a autoridade necessária a fim de firmar-se na vida tanto em sua dimensão social quanto individual.

A moralidade reflete a dinâmica de um determinado tempo. Assim, podemos localizar certos desafios que condicionaram os fundamentos da ação moralmente fundada. Uma breve caracterização dos últimos tempos pode ser descrita: a sociedade que passa a existir no Ocidente a partir dos séculos XVII e XVIII reivindica uma singularidade frente outras, pré-modernas ou tradicionais. Que características delineiam sua diferença? Por certo, uma delas remete ao acontecimento que se inicia e segue a expansão das relações de mercado. Não foram poucos os esforços que tomaram essa particularidade como decisiva para compreender a nova sociedade comercial que iniciava sua história. O mercado como realidade foi, sem dúvida, a aclamação ruidosa da economia política clássica e, versões do mesmo, continuam dominando correntes da teoria econômica.

No século XIX, Karl Marx reivindicou não ser o mercado como tal, mas as engrenagens da acumulação do capital o elemento necessário para um entendimento da modernidade. Por sua vez, Max Weber, nos inícios do XX, condicionou tal entendimento ao conceito de racionalização. Em anos mais recentes, primeiro, foi ressaltado o embate entre a exposição pública e o âmbito da vida privada

como sendo decisivo e, depois, o progressivo desenvolvimento da técnica tornou-se condição indispensável ao empreendimento.

Estes enfoques foram desenvolvidos, paulatinamente, como respostas críticas dos defensores de um sobre os outros posicionamentos. No entanto, podemos afirmar que uns acabam, de certa maneira, completando os outros. Cada um apresenta um aspecto da vida ignorado pelos demais; cada um proporciona uma descrição de um modo de vida característico do mundo moderno; cada um oferece sua própria perspectiva do agir e das relações humanas e, por extensão, fornecem uma concepção de moral.

Estes modos de vida e suas respectivas moralidades subsistem segundo diversas relações de complementariedade e tensões mútuas. Parte do problema moral da modernidade consiste no fato de não existir uma maneira regulada com princípios com os quais se podem resolver as discussões que se efetuam entre aquelas morais. Este é o sintoma de um problema mais profundo. A modernidade não proporciona nenhuma razão suficientemente válida para aceitar qualquer das morais em litígio.

Cada moral distinta apresenta a maneira como devem os indivíduos agir. No entanto, nenhuma delas oferece um bom motivo para que cada homem tome a sério tais determinações. A moral parece ter se convertido num sistema de ilusões com o objetivo de servir a determinadas finalidades sociais. Certamente, estes são problemas que marcam e condicionam todo o problema da moralidade no mundo moderno. Nossa moralidade é produto daquilo que

encontramos nestes casos específicos. Hoje, no ambiente de um relativismo moral, uma direção que se pretenda firme, não pode descuidar da pessoa e de seus pertencimentos. A noção de cidadania tornou-se, assim, elemento fundamental para a tarefa de um necessário resgate do sentido para a vida em suas conexões com a totalidade das coisas.

2. A emergência da cidadania

Pensar a contemporaneidade exige, cada vez mais, um questionamento incontornável à condição humana, à realidade da pessoa, enquanto ser intersubjetivo, isto é, ser-com-outro e, ao mesmo tempo, pensar a problemática das condições de sua afirmação no âmbito da solidariedade. Sendo a Pessoa um ser social por definição, podemos afirmar que não haverá “Pessoa” se não houver uma sociedade que a “produza”. Pessoa é o que os outros dizem de determinado indivíduo (McCall, 1990: 12-13). A alteridade produz a pessoa, pelo que podemos propor, por definição, que Pessoa se define como um (Ser-com-os-outros). Esta é uma constatação de caráter antropológico, social, mas acima de tudo e, fundamentalmente, ético-moral. O entendimento dessa situação não pode prescindir, hoje, da ideia de cidadania. É nela e com ela que se afirma a expressão mais acabada da dignidade da Pessoa.

Podemos afirmar que a Pessoa se completa no contexto de sua cidadania efetiva. Como entender, em nossos tempos pós-modernos, a cidadania? Somos sabedores de que a mesma só pode emergir em situações concretas. Estas se caracterizam hoje pela especificidade de um tempo profundamente marcado pelo desenvolvimento do universo

tecnocientífico que outorga às tecnologias da informação e comunicação o lugar de todas as expectativas de promessas para uma magna comunhão e aprofundamento do universo comunicacional a fim de confirmar da condição dialógica do homem.

A vida contemporânea têm deixado irromper e, simultaneamente, de modo subreptício, instalar-se no conjunto significativo de manifestações marcadas pelo isolamento, confirmando a profética declaração de Nietzsche de que o *deserto cresce* (Nietzsche, 1994:306) No entanto, estamos convictos de que se desvendam um universo de possibilidades a irromper, nesse mesmo espaço, pois, como escrevia Heidegger, repetindo o poema de Holderlin “onde cresce o perigo, aí está a salvação” (Heidegger, 2002:146). Só há Pessoa no efetivo da cidadania e esta não pode ser pensada fora do universo técnico - informacional. Mas quem é o cidadão? Como ele adquire sua identidade? Faremos, a seguir, uma incursão sobre alguns marcos referenciais sobre a complexa teia de elementos que desafiam a cidadania do ponto de vista ético.

3. As origens

O conceito de cidadania não permite um tratamento unívoco. Na língua francesa, onde o termo foi gerado ou onde, pelo menos ganhou dimensão histórica, legislativa e político-ideológica, **citoyen** é esse cidadão que pode ser senhor ou cavaleiro, e que presume uma identidade e até um estatuto como pressupunha Beaumarchais em 1774. Com certa liberdade etimológica, o cidadão é o romano que pode **occido**, isto é, matar (o que não seja humano, incluindo o escravo); e que, pela negativa, é o

não morto, não dividido, não separado.

Um apoio na língua grega poderá nos ajudar a entender o alcance do termo ou antecipar uma visão mais idealizada do mesmo. E será o grego que luta pela vida, que grava a sua marca, que dá brilho (ξεω, xéô), mas o homem livre da Grécia nos recorda que sua língua tem dois termos muito semelhantes aos nossos “cidadão” e “cidadania” (ξίγαδην xigàdén) e (κυδαθηναίεις quidatenaieús). Enquanto o primeiro nos remete à ideia dos pares, o segundo faz referência (ao que celebra ao que se orgulha e se glorifica): o cidadão de hoje parece se firmar sobre as conquistas desse passado. No entanto, ele é também simples anônimo, solitário, sem identificação a perambular pelas marginalidades do mundo. Nas dobras dessa marginalidade, a cidadania se configura como anti-cidadania. O cidadão sem rosto, sem direitos. De que carece este cidadão? Poderíamos afirmar: de espaço, de lei e de pertencimento digno.

4. A cidadania no espaço

Tanto o cidadão grego quanto o cidadão romano eram homens bem localizados num espaço específico, e até restrito. Hoje podemos afirmar que existe um cidadão do mundo, tantas vezes de possibilidades reduzidas a “virtuais”, de direitos reduzidos a formais e de liberdade reduzida à luta pela sobrevivência. Mas é o homem da cidade e do campo, de qualquer religião ou ideologia, com raça e cultura diversas e progressivamente sem fronteiras que

o limitem não só nas expectativas, mas também nas responsabilidades.

Pode estabelecer-se um paralelo entre o modo de vida num espaço e uma forma de vida ou modo de ser diferentes. Na cidade romana, a organização era formalizada e esta característica física marcou as relações sociais, não só pela hierarquização, mas também pela noção de funcionalidade que orientava os papéis sociais e o seu respectivo estatuto. As cidades bárbaras eram muito mais tortuosas ou confusas e nelas as relações sociais tinham os extremos de intimidade atraente ou violência repugnante.

As cidades bárbaras eram muito mais tortuosas ou confusas e nelas as relações sociais tinham os extremos de intimidade atraente ou violência repugnante.

Com o comércio medieval, começa a introduzir-se alguma ordem fora dos espaços religiosos, e a vida social e pessoal ganha alguma expressão na dimensão profana. Mas no modelo estereotipado de vida medieval a orientação existencial faz-se sempre em torno de um espaço sagrado: o templo do culto e os seus anexos de instrução e festa. Na revolução Industrial, por sua vez, alteram-se só as funções e os atores: os camponeses são substituídos pelos operários e os exteriores das muralhas são substituídos pelos subúrbios das fábricas. Estar ou não na cidade era estar perto ou distante de uma forma ou fonte de importância: o mosteiro, a fortaleza, a universidade, o templo, a praça do comércio, a fábrica – e já antes seria a ágora, o fórum ou, simplesmente, a vila, ou mesmo o lar. Habitar certos espaços, frequentar locais certos ou ser portador de convite determinava pertença e, portanto, cidadania.

Não poderíamos deixar de referenciar nesse contexto a caracterização mais extrema, pela negativa, sobre a importância do espaço na caracterização da cidadania: a expulsão do paraíso, o ostracismo grego e de certas culturas orientais, a segregação dos leprosários medievais ou até dos infectados pelas doenças contemporâneas. Recordemos também os escravos de todas as épocas, os marginais ou simplesmente os inimigos políticos que devem ser apartados, segregados, silenciados ou deportados – se não eliminados de qualquer espaço. É sentido hoje a multiplicidade dos esquemas de segregação, ostracismo dos milhões de rostos descaracterizados pela perda de seus espaços de pertencimento.

5. A cidadania sob a esfera da lei

A par da definição pelo espaço aparecem outras componentes de grande importância. Entre eles o da lei é o mais significativo. O Édito de Caracala no ano 212 de nossa era, por exemplo, ao estender o direito de cidadania a todos os homens livres do Império Romano e excluir os “de fora”, afirmou o cidadão como participante de um espaço. No entanto, instalou a obrigatoriedade, por meio de força legal, do pagamento de impostos; e o espaço sedentário da primeira revolução urbana criou estabilidade, mas implicou uma unidade profunda entre vários “cidadãos”, pelo menos para se defenderem das hordas e para racionalizarem tarefas e alimentos. A lei mais do que o espaço caracterizava o cidadão romano.

O povo hebreu, que constituiu uma das primeiras nações do mundo no sentido profundo de um povo com unidade cultural, identificava-se por uma lei tridimensional (um

deus, uma moral e um ideal). Mesmo sem terra fixa e comum, este povo mantinha a identidade, embora não dispensasse a esperança numa “terra prometida”.

Tanto os gregos quanto os romanos, especialmente os gregos, tinham uma tradição respeitada em todo o espaço da polis ou da urbs. Na Atenas do século V a. C, encontramos a lei como suporte formal da democracia política ou como norma para a representação teatral. Podemos também encontrar os estoicos a preconizar a conformidade racional com a lei natural e social como forma de aceder à felicidade. Com alguma coincidência encontramos, talvez, o que podemos considerar uma exceção a esta regra da lei: o cristianismo primitivo não definia as pessoas por uma lei exterior. Há nessa caracterização humana uma inflexão da lei para o interior da pessoa, como na tradição hebraica.

Ao considerarmos a Idade Média, voltamos a ter tipificado o papel da lei para definir os homens, ou o cidadão numa acepção ampla: o suserano estava protegido pela lei da posse das terras e até dos servos da gleba; os vassalos estariam protegidos pela lei de proteção decorrente da anterior. O cidadão burguês do renascimento, por sua vez, é o homem que reclama a proteção da lei para a iniciativa comercial, artística e até confessional ou ideológica.

Mas, certamente, a história nos apresenta a caracterização definitivamente semântica, política e social do cidadão no século XVIII. O século da mais profunda organização social pela lei – o contrato humano – dará origem às leis fundamentais ou constituições de vários

países. O cidadão do século XVIII é o homem da procura racional e autônoma de explicação, é o homem da libertação de arquétipos e de tabus obscurantistas, é o homem das leis científicas deseioso de espalhar a todos os domínios de organização e relações sociais uma regulação que o conduzisse à emancipação. É o homem kantiano da moral e da lei. No século XIX, o socialismo utópico fará a apologia de sociedades organizadas por leis justas que respeitem simultaneamente a disposição dos indivíduos e a natureza social do homem.

A lei está, dessa forma, presente no exercício de afirmação da cidadania. Claras ilustrações saltam aos olhos. Na Utopia de Tomas Morus, por exemplo, não se trata tanto de uma lei justa num lugar inexistente, mas, antes, de uma lei para um bom lugar. Se fossemos à Cidade de Deus de Santo Agostinho, o que veríamos era que a lei divina serviria de modelo à organização da vida na cidade dos homens.

Certamente, em nossos dias, a dimensão da legalidade para a afirmação da cidadania ganha contornos estranhos. Na filosofia de impositação pós-hegeliana, nas orientações freudianas, no pós-modernismo é apontada uma espécie de “legalidade” não legal socialmente. Os deserdados da lei constituem legiões de rosto marcados pelo medo e pela desesperança.

6. A cidadania sob a esfera do ciberespaço

A busca por uma caracterização da cidadania nos conduz hoje para além do espaço e da lei; situa-nos, inevitavelmente, no seio das grandes cidades que vivenciam uma inigualável revolução tecnológica. Elas têm crescido em um ritmo avassalador, transformando-se em metrópoles e megalópoles, enquanto, em paralelo, se vai registrando uma tendência que é paulatinamente, a confirmação do



desejo crescente e incontido de um abandono de certos espaços (rurais, ou escassamente povoados). O agravamento das dificuldades econômicas, o aprofundamento do fosso entre países ricos e pobres, a degradação das condições materiais das populações de uma forma geral tem conduzido a um aumento extraordinário do desemprego, arremessando para as ruas das cidades, sobretudo nos países tecnologicamente mais desenvolvidos, milhões de seres humanos. Eis, também aí, mais um traço necessário na configuração da cidadania.

Os sem abrigo que perambulam hoje por nossas cidades são o testemunho vivo, o rosto doloroso e visível da falha nos projetos que pretendiam ser o cidadão identificado com um espaço e uma lei. O ideal de progresso não acabou com os conflitos étnicos, políticos e religiosos presentes em várias partes do globo, promovendo o êxodo forçado de populações em fuga da miséria, da fome, da seca, da perseguição política ou religiosa e da morte; são frequentes as imagens dos desastres com frágeis embarcações repletas de pessoas, de naufragos junto às costas do sul da Europa, de refugiados que depois de terem percorrido milhares de quilômetros pagam o bilhete para a derradeira viagem, que, na grande maioria dos casos, termina com a morte ou com a captura e repatriamento.

As cidades recebem cada vez mais as populações que procuram desesperadamente sobreviver, perseguindo o sonho de uma vida melhor, aprofundando a ideia de Bauman que vê nos espaços da cidade, lugares de relação entre estranhos. A cidadania tem um novo rosto: o rosto da estranheza. As cidades que desde sempre foram espaços onde seres sem vínculos

efetivos compõem espaços comuns, agora reforçam uma inclusão estranha que recolhe ou arremessa para as periferias ignorando tanto o espaço quanto a lei.

Além disso, outro fator se faz presente. É no coração da cidade que se vive a efervescência do desenvolvimento tecnológico. Este, por sua vez, renovou o modo como o homem habita a cidade e constrói o sentido da comunidade e da solidariedade. Foi nos anos 60 que McLuhan viu nos meios de comunicação de massa a condição de possibilidade para a criação de outro modo para vivenciar o sentido de pertença. A aldeia global efetivava o alargamento da vida a uma dimensão planetária e cada homem poderia estar, simultaneamente, em qualquer ponto de qualquer lugar.

Na Aldeia Global, estava inscrita a configuração do novo cidadão. No mesmo sentido, a “cidade-mundo”, de Paul Virilio fazia crer que ser cidadão não se confinava ao espaço físico, próximo, lugar da minha intervenção e participação cívica. O cidadão deveria ser cidadão do mundo, explorando a cidade a distancia, a *telepolis*, local onde acontecimentos vivenciados nas distancias ganhariam importância decisiva na existência próxima. A Galáxia Internet sucede a Galáxia Gutenberg e a Galáxia Marconi na constituição das novas cidadanias.

Mas aí, um novo desafio: as novas sociabilidades também renovaram, em muito, as formas de esquecimento, de abandono e exclusão. Agora, privados do acesso às mediações comunicacionais ou saturados delas, os seres humanos experimentam o isolamento, a solidão e, conseqüentemente, a descaracterização da

cidadania. Uma das questões mais preocupantes hoje no que se refere a afirmação da cidadania pode ser situada na supressão de todas as fronteiras, e dos limites que definem a cidade, circunscrevendo-a e delimitando-a. Foi, ainda, Paul Virilio quem indicou que o rompimento dos limites da cidade assinalaria o seu fim e sua supressão definitiva, e como consequência, podemos concluir, reformando em definitivo os contornos da cidadania. As consequências mais significativas estão associadas ao aparecimento de uma legião de homens marcados pela solidão e pelo isolamento.

O medo se tornou constituinte da pessoa e, por conseguinte, não pode ser desconsiderado quando falamos do estabelecimento das tessituras que constroem os espaços de acolhimento necessários à afirmação da dignidade humana. O medo do outro tem na cibercidadania seu paradigma. Somos impelidos a amar o longínquo em detrimento do próximo, contrariando o legado da tradição judaico-cristã como escreve Paul Virilio:

O medo do próximo é o próprio contrario do amor. Esquecer isso quando se pensa que o amor está ligado ao erotismo, à sexualidade e as prazeres da carne. A questão do amor opõe-se ao ódio, isto é ao medo dos outros. O ódio nasce do medo. Ora hoje, assistimos a uma desintegração da unidade de povoamento... as cidades antigas são as tribos de Israel, Na Idade Média são formadas pelas famílias alargadas, como na África de hoje. Nos séculos XVI e XVII, a família burguesa começou a impor-se com

os pais, os avós e os filhos. Com a revolução industrial, é a família nuclear. E hoje, na metacidade – isto é, a cidade virtual – é a família monoparental. A família não faz linhagem, desintegra-se. A mulher ou o homem parte com os seus filhos. Encontramo-nos, pois, no fim de um ciclo, no início de uma exclusão recíproca¹.

Vale ressaltar que o mesmo autor, algumas pagina antes, escrevia:

Uma ameaça faz-se dia – é, aliás, a realização da esperança de Nietzsche, que toma em sentido diametralmente oposto a frase de Cristo invertendo-a – a de ‘amar o vosso longínquo como a vós mesmos’. A questão do próximo e do longínquo é a questão da cidade. O próximo é aquele que está ao meu lado e com quem eu faço a cidade e defendo o direito de cidade. Aqueles que estão fora da cidade são efetivamente estrangeiros, inimigos, e, hoje, volta a colocar-se a questão da sua perda. Amar o longínquo, isto é, o estrangeiro, sim! Mas amar o longínquo em detrimento do próximo, não².

As afirmações de Virilio podem ser motivos de vigoroso esclarecimento: a cidadania

1 Paul Virilio. Ciber mundo: a política do pior. p. 65.

2 Paul Virilio. Ciber mundo: a política do pior. p. 65.

não pode se efetivar sob o signo do medo. As tecnologias que recortam os limites da cidade arrancam dela para dissolver, na expectativa do estranhamento e do medo, o que sobrou da cidadania histórica. Nenhuma pátria, quer espacial quer legal, abriga o homem desejoso de sua afirmação, mas perdido no encontro que separa, na aproximação que distancia, na proximidade que exclui.

7. Encerrando...

A questão da cidadania é uma questão moral. Hoje, mais do que nunca, a condição do homem depende de sua inserção no processo de afirmação de sua identidade. Deparamo-nos com a necessidade de reconhecer que não somos, em nossa condição, seres sós, autossuficientes, fechados. Muito pelo contrário, conservamos a abertura ao mundo e aos outros pelo que qualquer condição que oculte essa realidade desumanizará o homem, fragilizando sua dimensão relacional e, em uma palavra, empobrecendo-o.

Tanto o isolamento quanto o banimento e a cooptação são geradores do medo, e este criador de uma dolorosa situação humana de negação das identidades. Nas experiências de comunhão, como o amor, a amizade, a esperança, a fidelidade se pode encontrar saídas para as dificuldades de um mundo subjugado pelo peso do medo de não pertencer; não pertencer a um espaço específico, de não estar protegido por nenhuma lei, não ser acolhido nos espaços de pertencimento. Os triunfalismos tecnocráticos, em sua ânsia de inclusão, empurram os homens para as margens da existência. Uma situação não é ética se, para sobreviver como situação, subjugando o ser humano descaracterizando-o.

Neste sentido, fundar uma cidadania-ética que se proponha como dever, transformar as coisas para que vivam os que não conseguem viver, se configura impossível se não se parte de uma ética da vida e de uma compreensão distinta da pessoa humana, onde o acolhimento supere o medo. Nestes tempos de banimento, a solidariedade como princípio, deve ser praticada e incentivada no sentido de estarmos atentos às necessidades daqueles que nos rodeiam e prontos para o acolhimento. É preciso inventar possibilidades. Eis o nosso desafio!

Referencias Bibliográficas

1. BAUMAN, Z. *Confiança e medo na cidade*. Lisboa: Relógio d'Água. 2006.
2. HEIDEGGER, M. *Ensaio e Conferencias*. Petrópolis: Vozes. 2002.
3. McCALL, C. *Concepts of Person, an analysis of Concepts of Person, Self and Human Being*. Hants and Vermont, Avebury. 1990.
4. NIETZSCHE, F. *Assim falava Zaratustra*. 7ªed. Tradução Mario da Silva. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1994.
5. VIRILIO, P. *Cibermundo: a politica do pior*. Lisboa: Relógio d'Água. 2000.

JUIZ, TAMBÉM UM RÉU

Luciano Augusto de Toledo Coelho

O julgamento do mensalão, na sua fase de embargos declaratórios, expôs, como nunca, as nuances do ato de julgar, trazendo à tona a angústia inerente à atividade do magistrado. Julgar é um ato humano, permanente e inerente às capacidades cognitivas. O animal age baseado em instintos ou aprendizado comportamental por observação de situação anterior, como nos experimentos dos ratos de Skinner, o criador da psicologia comportamental. Já o ser humano julga baseado na consciência e em padrões e valores formados desde a infância, os quais evidentemente variam muito em cada indivíduo ou grupo.

Um grupo de animais age exatamente igual em qualquer parte do planeta. Os seres humanos julgam. Dois irmãos, criados da mesma forma, podem ter valores e comportamentos absolutamente diversos.



A resposta, por exemplo, para a questão de se determinada pessoa

é simpática ou não, se um lugar é ou não agradável, pode ser diferente para dois seres humanos criados em circunstâncias idênticas. Julgamos nosso comportamento, o que origina ansiedade e culpa em muitas situações. Julgamos o tempo todo o comportamento alheio, a menos que nos policiemos em um grau quase neurótico. Extremamente difícil não estabelecer juízo pessoal de valor acerca de determinada pessoa e determinada situação – fosse assim, aliás, não nos interessaríamos tanto por notícias de celebridades ou acontecimentos pitorescos, o que é utilizado fartamente pela mídia.

O juiz é o profissional que, por ofício, realiza obrigatoriamente esse ato natural e inerente, devendo fundamentar os motivos pelos quais o faz e sem a possibilidade de uma esquiva de consciência para o ato.

Dizem que o juiz, por ter assessores (nem todos têm), delega o julgamento. Não é verdade. O trabalho de redação ou pesquisa é delegável, o julgamento é indelegável. O ato de julgar não enseja em si possibilidade de delegação,

Luciano Augusto de Toledo Coelho

Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba

simplesmente porque inerente à consciência do magistrado, e, salvo um transtorno mental que bloqueie qualquer sentimento de culpa, remorso ou moral, nenhum magistrado escapa do julgamento de consciência ou da carga emocional.

O magistrado que condena um criminoso, mesmo com todas as provas e garantias, dentro da mais estrita legalidade, não escapa da enorme carga emocional da condenação de outro ser humano, por mais terrível e demonstrado que tenha sido o crime por ele cometido. Um magistrado do Trabalho que analisa um caso de acidente de trabalho, por exemplo, com morte do empregado – fazendo audiência na qual, em regra, está presente a família e, do outro lado, um representante ou, não raramente, um sócio da empresa –, recebe carga emocional indelegável.

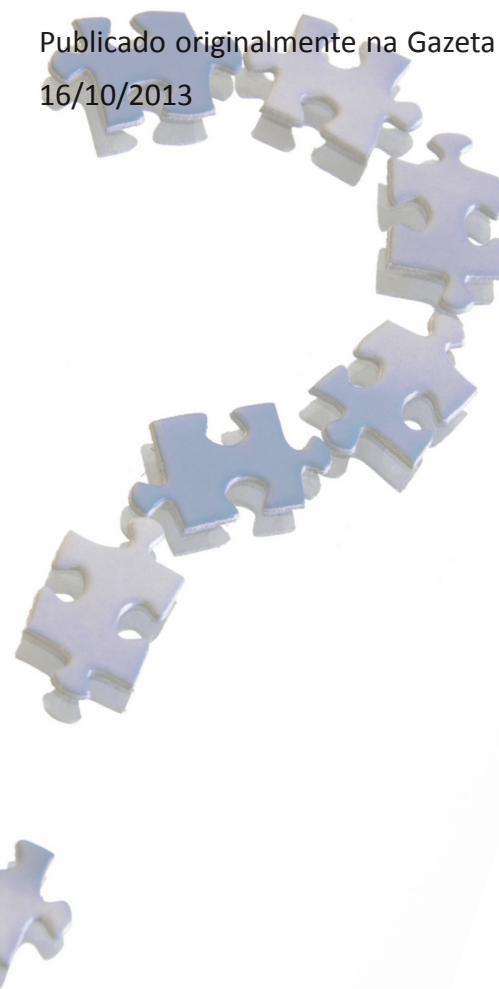
Nessa esteira, é bastante delicado a um juiz socorrer-se, para decidir, da opinião, seja de colegas mais experientes, seja de outros profissionais, mesmo diante de um laudo pericial, um parecer do Ministério Público, ou uma orientação de ótima assessoria. O ato de julgar é solitário. Da mesma forma, fundamentar-se na opinião da mídia ou mesmo no clamor social não afasta o fato de que o julgamento ocorre de dentro para fora, jamais ao contrário.

Da mesma forma que é impensável um médico não ser afetado pela perda de um

paciente, por mais que as condições de saúde e de sobrevivência fossem difíceis, impossível ao juiz não ser afetado pela decisão.

Julgar é, portanto, o ofício do juiz, que dele não escapa – não existe fuga dentro da consciência. Fora dela, entretanto, o juiz, que deve fundamentar toda e qualquer decisão, também é, de certa forma, réu na sociedade midiática. Não há saída. Seja qual for a decisão e a fundamentação, o juiz será sempre julgado, seja pela sociedade ou pela júria mais rigorosa e verdadeira que existe: sua consciência.

Publicado originalmente na Gazeta do Povo de 16/10/2013



SOLIDARIEDADE E RESPONSABILIDADE: UM OLHAR SOBRE OS FUNDAMENTOS ÉTICOS DA MAGISTRATURA

Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves

“Uma metamorfose é inconcebível por antecipação. As grandes mutações são invisíveis e logicamente impossíveis antes de acontecerem (...) a asa teria parecido impossível ao réptil, embora uma parte da sua descendência tenha virado pássaro. Ser bípede teria parecido impossível ao nosso ancestral quadrúpede. Toda metamorfose parece impossível antes de ocorrer. Essa constatação possui um princípio de esperança” (MORIN, Edgar. *O método 6: ética* – Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 180).

“Em primeiro lugar, que é ética? Podemos dizer, em palavras singelas, que é a ciência normativa da conduta. A palavra ‘conduta’, mais do que ‘comportamento’, é de riqueza extraordinária, merecendo um pouco de nossa atenção. Devemos partir da verificação de que a ‘conduta’ é própria apenas do homem. Os demais animais movem-se. Só o homem se conduz, ou seja, só o homem tem consciência do seu agir. A tal ponto que ele pode mudar a decisão tomada, escolhe outro



caminho ou deixa de escolher” (REALE, Miguel. ‘A ética do juiz na cultura

contemporânea. In *Uma nova ética para o Juiz*. NALINI, José Renato. Org. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 131).

“A casa do Direito, como a casa de Deus, tem muitas moradas. Mas não há lugar, em nenhuma delas, para os medíocres de vontade e fracos de coração” (PORTO, Mário Moacyr. *Estética do direito*.

Disponível em <http://portal.tce.pb.gov.br/2011/05/estetica-do-direito/> - acesso em 07.08.2013).

Este ensaio pretende discutir a crise dos fundamentos éticos na sociedade contemporânea para, em seguida, estabelecer alguns contrastes com o exercício da Magistratura. Propõe, por outro lado, a proeminência da prática da solidariedade e responsabilidade – fundamentos da ética - como linha condutora ao fortalecimento interno da Magistratura, necessário à valorização do Poder Judiciário.

1. ÉTICA: CRISE DOS FUNDAMENTOS

Nos tempos de informação instantânea, de transmissão quase simultânea entre o que se pensa, o que se digita e o que se compartilha, ainda refletimos sobre as questões éticas.

Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves

Juíza do Trabalho da 21ª Região (RN). Titular da 1ª Vara do Trabalho de Mossoró/RN desde 11/07/2013. Mestre em Ciências Sociais (UFRN). Professora Colaboradora do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Ainda nos debruçamos sobre questões que acompanham a humanidade há tempos e que não serão superadas, sequer por avanços tecnológicos.

É de se pensar por qual motivo ainda debatemos sobre ética, ou sua ausência, para em seguida, constatar que, em qualquer tempo, nos desperta atenção condutas inapropriadas, ausência de colaboração, de compreensão com o outro, desintegração do tecido social, corrupção, desencanto. Não seria diferente nos dias atuais.

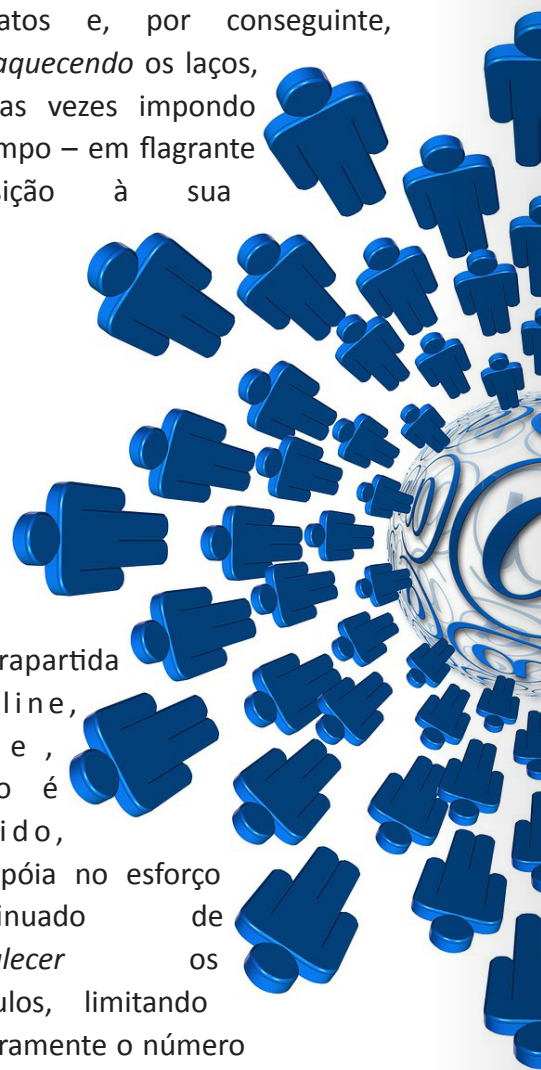
Na vida acelerada dos e-mails, twitters, facebook, a conversa tranquila, cadenciada, “olho no olho”, a escolha das palavras certas vai cedendo lugar ao ritmo impulsivo do pensamento, à necessidade/dependência da informação, que não se traduz essencialmente em conhecimento: “o conhecimento só é conhecimento enquanto organização, relacionado com as informações e inserido no contexto destas. As informações constituem parcelas dispersas de saber. Em toda parte, nas ciências como nas mídias, estamos afogados em informações” (MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita*. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 16).

Não estamos aqui a defender a ausência dos benefícios dos avanços tecnológicos. Tampouco esquecendo o lado positivo das redes sociais. Muito ao contrário, mesmo porque, esse não é o objetivo do texto.

Importante se pensar sobre a característica do individualismo exacerbado em desequilíbrio ao social e à própria espécie humana, com a colaboração, em alguma medida, dos novos mecanismos tecnológicos, que pode nos fornecer a falsa percepção de proximidade, como nos esclarece Zigmunt Bauman:

Para um jovem, o principal atrativo do mundo virtual é a ausência de contradições e objetivos conflitantes que rondam a vida off-line. O mundo on-line, por outro lado, cria uma multiplicação infinita de possibilidades e contatos plausíveis e factíveis. Ele faz isso reduzindo a duração desses contatos e, por conseguinte, *enfraquecendo* os laços, muitas vezes impondo o tempo – em flagrante oposição à sua

contrapartida off-line, que, como é sabido, se apóia no esforço continuado de *fortalecer* os vínculos, limitando severamente o número de contatos à medida que eles se ampliam e se aprofundam. Essa é uma grande vantagem para homens e mulheres que se atormentam com a ideia de que o passo que deram talvez seja equivocado (apenas talvez), e que talvez (apenas talvez) fosse tarde demais para minimizar as perdas. Daí se sentirem mal com tudo que



evoque um compromisso “de longo prazo” – seja planejar a vida seja envolver-se com outros seres vivos (BAUMAN, Zigmunt. *44 Cartas do mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 25

Em outro ângulo, a priorização do prazer individual, da manutenção da “zona de conforto” em que cada indivíduo se estabelece, enfim, o egocentrismo, prejudica a percepção da necessidade, dificuldade, sofrimento do outro, anulando o altruísmo.

Morin nos diz que indivíduo-espécie-sociedade formam uma tríade inseparável, que podem ser distinguidas, mas não isoladas, umas das outras:

Tudo acontece como se cada indivíduo-sujeito comportasse um duplo software, um comandando o “para si” e o outro comandando o “para nós” ou “para outro”; um comandando o egoísmo, o outro comandando o altruísmo. O fechamento egocêntrico faz com que o outro nos seja estranho; a abertura altruísta o torna fraterno (...) Alguns indivíduos são mais egoístas, outros mais altruístas e, geralmente, cada um oscila, em graus diferentes, entre o egoísmo e o altruísmo. O programa altruísta pode nos reduzir ao Nós, seja no

sentido biológico do termo (filhos, pais) quanto no sentido sociológico do termo (pátria, partido, religião); enfim, pode nos consagrar a um Tu amado. Conforme o momento, segundo as circunstâncias, o indivíduo-sujeito muda de programa de referência, o egoísmo podendo recalcar o altruísmo e o altruísmo superar o egocentrismo. Podemos nos dedicar estritamente a nós mesmos, aos outros, aos nossos. Cada um vive para si e para o outro de maneira dialógica, ou seja, ao mesmo tempo, complementar e antagônica. Ser sujeito é associar egoísmo e altruísmo.

Todo olhar sobre a ética deve reconhecer o aspecto vital do egocentrismo assim como a potencialidade fundamental do desenvolvimento do altruísmo (MORIN, 2011, p. 180).

A importância do egocentrismo é essencial à formação do sujeito, à conquista do seu lugar no mundo, expressando seu pensamento e elaborando sua personalidade. Porém, o (re)surgimento do debate sobre ética, ou a sua falta, nos dias atuais, faz-nos refletir sobre a importância da harmonia que deve existir em relação à tríade indivíduo-sociedade-espécie, na medida em que se observa a proeminência do indivíduo sobre a sociedade e sua própria espécie, ao se discutir a diminuição/ausência do sentimento coletivo e de proteção à espécie humana e à natureza na qual se encontra inserido.

Na década de 90, assistimos, no Brasil, aos fenômenos da reestruturação produtiva e reengenharia, com o conseqüente ‘enxugamento’ das empresas e setores do

poder público, sendo afastados os “inservíveis”, por exemplo, trabalhadores com maior tempo de vínculo de emprego, pessoas mais velhas, ou, então, as mulheres, que, por sua condição biológica, poderiam permanecer mais tempo ausentes do posto de trabalho em razão de possível gestação.

No mesmo período, as relações de longo prazo foram se escasseando. Não era mais importante a permanência em um só local de trabalho e os laços de solidariedade no âmbito do trabalho foram esgarçados. Criaram-se equipes de trabalho, metas a cumprir e prêmios, transformando o olhar das pessoas: uma provável doença que implicasse o afastamento das atividades, o sofrimento do outro era enxergado como um peso, um prejuízo à evolução da equipe, ao alcance das metas e, conseqüentemente, dos prêmios. Enfim, um peso a ser suportado.

A proeminência do “prazer individual”, o “primado do prazer”, não permite que se enxergue para além de si mesmo, enfraquecendo os interesses coletivos. Não permite que se reflita sobre possíveis causas de adoecimento, bem como sobre os percalços percorridos pelos “inservíveis” da ocasião. Assim registra Edgar Morin:

O individualismo, fonte de responsabilidade pessoal pela conduta de vida, é também fonte de fortalecimento do egocentrismo. Este se desenvolve em todos os campos e tende a inibir as possibilidades altruístas e solidárias, o que contribui para a desintegração das comunidades tradicionais (MORIN, 2011, p. 26).

Esse é um exemplo extraído da fotografia da década de 90 junto às relações de trabalho.

Algo mudou? Ao contemplarmos a tela da magistratura, é importante refletirmos se, de alguma forma, os reflexos da proeminência do EU sobre o NÓS também pode ser percebido.

Será que o sentimento de “prejuízo” emerge diante do adoecimento de colega magistrado, afastamento para licença gestante, para exercício de mandato associativo ou mesmo aperfeiçoamento/estudo? Será que, também na magistratura, as ‘bolhas individuais’ surgiram sem que se percebesse, ou, mesmo com essa percepção, como um fenômeno envolvente? Parece ecoar o verso da canção do poeta que diz: “se você vier me perguntar por onde andei, no tempo em que você sonhava. De olhos abertos, lhe direi: - Amigo eu me desesperava” (*À Palo Seco*, Belchior).

Para Edgar Morin, solidariedade e responsabilidade são os fundamentos da ética:

As questões-chave da ética são a responsabilidade e solidariedade, duas dimensões inseparáveis, porque eu me sinto responsável, eu me sinto solidário. E, se eu me sinto solidário, eu me sinto responsável. Solidariedade e responsabilidade implicam, em todos os campos da ação da ética, o restabelecimento da solidariedade com responsabilidade e vice-versa. No mundo atual, a tendência dominante de nossa civilização ocidentalizada é a desintegração da solidariedade e também a tendência a uma vida isolada, onde cada um vive em seu pequeno mundo, em seu setor, com responsabilidade restrita ao seu viver, mas que não pratica uma solidariedade comum” (MORIN, Edgar. ‘Os sete saberes necessários

à educação do presente’ – In CONCEIÇÃO ALMEIDA, Maria e MORAES, Maria Cândida – Org. Os sete saberes necessários à educação do presente: por uma educação transformadora – Rio de Janeiro: Wak Editora, 2012, p. 41).

Necessário que reflitamos, portanto, sobre a proeminência dos fundamentos éticos da solidariedade e responsabilidade também no ambiente da Magistratura.

A crise ética assistida atualmente consiste no enfraquecimento da solidariedade e responsabilidade, no destaque ao egocentrismo e esgarçamento do pensamento coletivo. Todos, e cada um, são responsáveis pelo ambiente em que se inserem. Todos, e cada um, contribuem diretamente ao sucesso e ao insucesso das empreitadas às quais se dispõem a realizar e, conseqüentemente, no reflexo da imagem que se transmite aos demais e para além do círculo interno. “É no indivíduo que se situa a decisão ética; cabe a ele escolher os seus valores e as suas finalidades” (MORIN, 2011, p. 29).

2. ÉTICA DA COMPREENSÃO

No caminho para a escolha de seus valores, o indivíduo depara-se com a dificuldade de compreensão cotidiana. O exercício da compreensão é diário e difícil, iniciando-se dentro da própria família. Aceitar o outro, seus valores, costumes, crenças. Aceitar o diferente,

o estrangeiro, nem sempre é tarefa fácil, demandando o exercício da tolerância.

Estudiosos explicam que, inseridos no contexto da literatura, do teatro ou do cinema, o indivíduo compreende o ser humano retratado, mediante a sua compreensão complexa. Visualiza-se o contexto no qual se insere o personagem e até mesmo se tenta justificar as atitudes por ele tomadas, o que estaria distante de ocorrer na vida concreta, não imaginária, como nos indica o jurista paraibano-potiguar Mário Moacyr Porto:

O espetáculo da miséria humana, as brutalidades do egoísmo, o sofrimento real e irremissível dos nossos iguais não nos tocam, por isso mesmo, como realidades sensíveis e contagiantes. Basta, porém, que se substitua este sofrimento de verdade por uma desgraça de ficção para que o sintamos em toda a sua plenitude. Um mendigo andrajoso, faminto, miserável, que nos pede ajuda, não provoca, habitualmente, emoção ou piedade, se o espetáculo da sua flagrante miséria não se valoriza com um “décor” estético. É uma realidade neutra. No entanto, o sofrimento de ficção que nos revela o teatro, o cinema, ou qualquer forma de expressão artística,



comove-nos até as lágrimas. Como se explica, assim, essa aparente contradição da sensibilidade humana, isto é, indiferença à vista de um sofrimento real e comovido enternecimento em face de um infortúnio de ficção? Por que o sofrimento no teatro é mais real do que o sofrimento que a vida expõe a nossos olhos? É que o bom e o belo não é o que vemos, e sim o que sentimos (PORTO, Mário Moacir. *A estética do direito* –

Disponível em <http://portal.tce.pb.gov.br/2011/05/estetica-do-direito/> acesso em 07.08.2013).

Seguem no mesmo caminho as palavras de Edgar Morin:

Quando estamos no cinema, a situação semi-hipnótica que nos aliena relativamente ao nos projetar psicologicamente nos personagens do filme é simultaneamente uma situação que nos desperta para a compreensão do outro. Somos capazes de compreender e de amar o vagabundo Carlito, que desprezamos ao encontrar na rua. Compreendemos que o chefe do filme de Coppola não é somente um chefe mafioso, mas um pai, movido por sentimentos afetivos em relação aos seus. Sentimos compaixão pelos presidiários, embora, longe das telas, só vejamos neles criminosos punidos justamente.

Na literatura, romances permitem que compreendamos um Jean Valjean e um Raskolnikov porque eles são descritos no contexto das suas vidas, englobando

a subjetividade e os seus sentimentos. É essa compreensão, tão viva na vida imaginária, que nos falta na vida desperta, na qual continuamos sonâmbulos egocêntricos” (MORIN, 2011, p. 113).

Por qual motivo temos tanta dificuldade em compreender o outro quando não estamos inseridos, portanto, no âmago da ficção? A indiferença ao sofrimento e necessidade do outro impede a compreensão e esta somente encontra espaço na medida em que conseguimos enxergar o contexto, as contingências, as necessidades do ser humano ao nosso lado. O esforço para enxergar através dos olhos que não são os nossos é essencial à compreensão e afasta a indiferença, mas,

compreender não significa justificar. A compreensão não desculpa nem acusa. Favorece o Juízo intelectual, mas não impede a condenação moral. Não leva à impossibilidade de julgar, mas à necessidade de complexificar o nosso julgamento.

Compreender é compreender o porquê e como se odeia e se despreza. Compreender o assassino não significa tolerar o crime que ele comete (...).

Compreender não é inocentar nem se abster de julgar e de agir, mas reconhecer que os autores das infâmias ou de faltas também são seres humanos (MORIN, 2011, p. 121).

A compreensão contribui ao exercício da solidariedade e da responsabilidade nas relações humanas, afastando a indiferença, que vem encontrando terreno fértil nos dias de hoje.

3. CONSTRUINDO ELOS: A COSTURA INTERNA

Vários ângulos existem para o debate sobre o exercício da solidariedade e responsabilidade como fundamentos éticos, porém, o objetivo do texto é destacá-las inseridas no contexto da magistratura, como seus fundamentos éticos, como registrado nas linhas iniciais.

Hoje, muito se debate sobre Valorização da Magistratura. Em 26.06.2012 foi lançado, pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Programa Valorização – Juiz Valorizado, Justiça Completa, segundo notícia o sítio do CNJ na rede mundial de computadores (Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19158-comissao-discute-valorizacao-da-carreira-e-motivacao-do-magistrado> - acesso em 07.08.2013).

Na abertura do ano Judiciário de 2013, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Joaquim Barbosa, destacou ao final de seu pronunciamento:

Todo o esforço para termos uma Justiça melhor só trará resultados se tivermos a valorização da figura do magistrado e do papel de milhares de servidores do Poder Judiciário. É preciso assegurar-lhes constante aprimoramento técnico e jurídico, segurança no exercício de suas funções e justa remuneração, bem como atuação livre e independente (...)

(Disponível em

www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Ano_Judiciario_2013 - acesso em 07.08.2013).

A cartilha eletrônica informativa sobre o programa de Valorização da Magistratura, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça, registra que o programa em destaque “é um instrumento pelo qual o CNJ quer debater mecanismos de valorização da magistratura e do Poder Judiciário como um todo, tanto em sua estrutura interna como no relacionamento com a sociedade” e elenca alguns fatores a interferirem na autoestima de parcela importante da magistratura:

- existência de um processo de avaliação do trabalho do magistrado fortemente centrado na estatística de resultados;
- ausência de programas de relacionamento institucional e pessoal que conduzam um nível não desejado de isolamento funcional;
- pouco conhecimento da sociedade quanto ao trabalho desenvolvido pela magistratura;
- pouco reconhecimento social relativo à importância e dificuldade do trabalho do magistrado;
- imagem pública desgastada em face de generalizada e indevida vinculação quanto aos pontuais casos de desvio de conduta e da não obtenção da desejada celeridade e eficácia da atuação jurisdicional;

equivocada impressão por muitos de que o CNJ não compõe o Judiciário ou que apenas se preocupa em atuar como censor dos juízes e sem defender a independência da

magistratura(http://www.cnj.jus.br/images/programas/valorizacao/cartilhavalorizacao_a5.pdf) acesso em 07.08.2013.

Em um dos debates que antecederam o lançamento do Programa de Valorização da Magistratura, proporcionado pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, o professor Cristophe Dejourns ofertou suas impressões sobre o tema, de acordo com notícia estampada no sítio do CNJ, na rede mundial de computadores:

O professor Dejourns atribuiu às novas formas de avaliação profissional adotadas recentemente pelo Poder Judiciário duas consequências negativas que se encontram disseminadas na categoria: **a competição exagerada e o sofrimento ético**. Segundo Dejourns, a necessidade de se julgar cada vez mais processos prejudica as relações de respeito, lealdade, confiança e solidariedade entre colegas. O trabalho exaustivo também provocaria um tratamento superficial dos julgamentos por parte de alguns. A prática acabaria gerando sofrimento ético em alguns juízes, que tentariam compensar o problema “levando trabalho para casa, trabalhando cada vez mais” (Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/19158-comissao-discute-valorizacao-da-carreira-e-motivacao-do-magistrado> - acesso em 07.08.2013) (Grifei).

Na conclusão dos trabalhos do Programa de Valorização da Magistratura, foram consolidadas propostas relacionadas a quatro temas:

- Mecanismos de suporte e apoio ao trabalho judicial. Produtividade e qualidade da jurisdição: métodos

de avaliação e reconhecimento institucional do trabalho judicial;

- Formação ética e teórico-prática dos magistrados e os fins da justiça;
- Papel das escolas da magistratura na valorização da magistratura;
- A visão do judiciário e a figura pública do magistrado na sociedade: a participação do magistrado em ações sociais e comunicação dos tribunais e magistrados com a sociedade.

O Programa Valorização: Juiz Valorizado, Justiça Completa persegue o que dispõe a Resolução n. 70/2009 do CNJ quanto aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, no que se refere à gestão de pessoas: “motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da estratégia”.

No entanto, é importante refletirmos se o primeiro e essencial passo para a efetiva valorização da Magistratura não se encontra inserido no âmago do próprio Poder Judiciário. Dentre os quatro vetores apontados como necessários à valorização da Magistratura, no estudo concluído pelo Programa do Conselho Nacional de Justiça, o primeiro deles expressa a essência da valorização da Magistratura. Inexiste valorização externa com a ausência da costura interna necessária ao estabelecimento de elos de solidariedade, responsabilidade e respeito.

É dizer: a valorização que se pretende, por parte da sociedade, é reflexo da imagem que produzimos de nós mesmos no espelho. Qual é a imagem refletida no espelho pela alma da magistratura brasileira, em dias de metas, curto prazo, inexistência de vínculos sólidos, relações flexíveis, dúcteis, “líquidas”, efêmeras, ausência de compreensão e prevalência da

indiferença? São suficientemente fortes os elos internos da Magistratura?

A imagem de credibilidade, e consequente valorização do Poder Judiciário para além de suas fronteiras, junto à sociedade, constitui reflexo da valorização *interna corporis* da própria Magistratura.

Para que a sociedade valorize o papel desempenhado pelo Poder Judiciário e seus integrantes, o reconhecimento e respeito internos da importância dos magistrados e do trabalho que desempenham é mais do que necessário, pois, “o bom e o belo não é o que vemos, e sim o que sentimos” - como assinalou Mário Moacyr Porto – e o sentimento de respeito, valorização e reconhecimento pelos semelhantes motivará o espírito daqueles a quem foi incumbido o sacerdócio da função de julgar: “A Magistratura – como toda atividade artística – não é uma profissão que se escolhe, mas uma predestinação que se aceita (PORTO, Mário Moacyr. *A estética do direito* – Disponível em <http://portal.tce.pb.gov.br/2011/05/estetica-do-direito/> - acesso em 07.08.2013).

O sentimento de acolhimento precisa se manifestar no interior da própria Magistratura, mediante o olhar de solidariedade e cooperação, que traduz responsabilidade. Necessário que providenciemos a nossa costura interna, evitando o que se pode denominar de DESAGREGAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL, que contribui para a erosão dos vínculos internos e surgimento do consequente desalento, que parece habitar o coração da magistratura.

No entanto, qualquer possibilidade de desencanto nos proporciona (re)visitarmos Paulo Freire, ao lembrar que:

(...) Os sonhos são projetos pelos quais se luta. Sua realização

não se verifica facilmente, sem obstáculo. Implica, pelo contrário, avanços, recuos, marchas às vezes demoradas. Implica luta. Na verdade, a transformação do mundo a que o sonho aspira é um ato político e seria uma ingenuidade não re-conhecer que os sonhos têm seus contra-sonhos (pag. 26).

O futuro não nos faz. Nós é que nos refazemos na luta para fazê-lo” (pag. 27).

O amanhã é uma possibilidade que precisamos de trabalhar e por que, sobretudo, temos de lutar para construir. O que ocorre hoje, não produz inevitavelmente o amanhã (...) mudar é difícil, mas é possível (...) (FREIRE, Paulo. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos* – São Paulo: Editora Unesp, 2000 –p. 42).

Para trabalharmos na possibilidade de um amanhã com outras luzes, (re)construído pela própria Magistratura, um primeiro olhar interior precisa ser providenciado, com o firme propósito de amalgamar os tecidos da Magistratura, de forma a obter uma costura firme, pois

o futuro nasce do presente. Isto significa dizer que a primeira dificuldade de pensar o futuro é a dificuldade de pensar o presente. A cegueira sobre o presente nos torna, *ipso facto*, cegos em relação ao futuro (MORIN, Edgar. *Para onde vai o mundo*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 13).

O primeiro ponto que se pode destacar a esta finalidade é a nossa responsabilidade em relação às necessidades do outro. À medida que nos retiramos da nossa zona de conforto, conseguimos enxergar para além das nossas próprias necessidades.

A sobrecarga de trabalho diário pode ser percebida entre os juízes, mas o passo a ser providenciado é a cooperação entre os próprios juízes. Trata-se da desagregação horizontal, constituída na fragilidade dos laços de solidariedade estabelecida entre magistrados na mesma posição funcional.

Significa dizer, portanto, que perceber a necessidade e ofertar contribuição para solução do problema tira-nos da calcificação da indiferença quanto ao sofrimento do outro. Não é por outro motivo que nos diz a canção:

Anda!
 Quero te dizer nenhum segredo
 Falo nesse chão, da nossa casa
 Vem que tá na hora de arrumar
 (...) Vamos precisar de todo mundo
 Um mais um é sempre mais que dois
 Prá melhor juntar as nossas forças
 É só repartir melhor o pão
 Recriar o paraíso agora
 Para merecer quem vem depois...
 (Sal da Terra – Beto Guedes)

Está na hora de arrumar o chão da nossa casa e precisamos de todos para alcançar os nossos objetivos.

Em outro ponto, ainda não despertou a atenção necessária o debate imprescindível sobre a carreira da Magistratura do Trabalho e a disfuncionalidade que parece se apresentar. No Brasil, Juízes do Trabalho Substitutos vêm



desistindo da possibilidade de concorrer à promoção pelo critério de merecimento ou mesmo em relação à promoção por antiguidade.

A promoção por merecimento ou antiguidade é assegurada pela Constituição do país aos seus Magistrados como forma de reconhecimento pelo seu trabalho. No entanto, durante o longo período que hoje transcorre entre o início da carreira e uma promoção, o Juiz do Trabalho Substituto já percorreu o interior do Estado, constituiu família e se fixou, criou raízes.

Aceitar a promoção – mesmo na possibilidade de significar a única durante toda uma vida dedicada à Magistratura - significa assumir a titularidade de Vara do Trabalho que demande a desestruturação da sua estabilidade familiar, ocasionando o fenômeno que ora se apresenta da desistência de concorrer à promoção para titularidade de Vara.

A compreensão de que este fenômeno merece encontrar melhor solução, debatendo-se ideias e possibilidades entre todos os integrantes do Poder Judiciário Trabalhista constitui responsabilidade de cada um e exercício de solidariedade.

Os fóruns de discussão de assuntos institucionais, como os Encontros Institucionais providenciados na Magistratura do Trabalho

do Rio Grande do Sul, Paraná e, recentemente, Bahia, proporcionam ambiente propício ao debate crítico de questões como estas, sendo um caminho que se apresenta aos demais Estados do país.

No feixe de possibilidades de valorização da Magistratura destaca-se a imprescindível atenção à Magistratura de Primeiro Grau. Trata-se de se reparar a desagregação vertical endógena, estabelecida entre as instâncias de poder, fortalecendo as costuras.

O primeiro contato da sociedade é com a Magistratura de Primeiro Grau. Pretende-se o reconhecimento por parte da sociedade em relação à atividade desempenhada pelo Poder Judiciário, mas significativa parcela de beneficiários da Justiça somente conhecerá o Juiz de primeira instância e será esta a imagem que habitará sua lembrança.

É o caso de se pensar em oferecer a melhor lembrança possível. O Juiz motivado, estimulado, respeitado, refletirá a luz de seu espírito, que se traduzirá no acolhimento, na escuta, na atenção àqueles que trilham, muitas vezes, o último caminho disponível para solução de um problema.

O Juiz respeitado sabe que seu trabalho é reconhecido e considerado importante:

Durante os últimos cem anos, uma forma alternativa de reconhecimento foi cada vez mais cobijada: o respeito. Este difere do status porque envolve ser tratado com consideração e humanidade, e ser valorizado pelas próprias contribuições pessoais, e não por ocupar uma posição particular na hierarquia (...).

O respeito é uma condição necessária para uma vida de trabalho enriquecedora, dotada

de propósito. Sendo assim, onde e quando podemos encontrá-lo? Ele tende a florescer onde há espaço para o desenvolvimento de relações humanas genuínas – onde temos contato direto com colegas e clientes, em vez de ficar presos atrás de um computador o dia inteiro e onde não nos sentimos como um dente de engrenagem anônimo na máquina (KRZYNARIC, Roman. *A arte de viver: lições da história para uma vida melhor* – Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 109-111)

Significa dizer: imprescindível que se coloque e mantenha como prioridade o exercício da prestação jurisdicional na porta de entrada da Justiça, que é a Justiça de Primeiro Grau. A estruturação dessa instância da Justiça não pode encontrar entraves burocráticos de qualquer natureza. Ao revés, precisa seguir como o curso das águas de um rio perene e tranquilo e não é preciso grandes performances para tanto.

Um olhar sobre a Resolução n. 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT -, permite a reflexão de que a valorização da Magistratura deve ser alicerçada nas suas próprias entranhas.

Ao prever a estrutura mínima dos Tribunais e Varas do Trabalho, o normativo em referência confluiu, positivamente, à necessidade de se assegurar um padrão mínimo de servidores e funções gratificadas às unidades e órgãos de jurisdição existentes no país, já que, em algumas localidades, o contingente de pessoal apresentava-se inferior ao que foi estabelecido pela Resolução.

Porém, ao menos dois pontos merecem atenção.

A Resolução n. 63 do CSJT fixou seus parâmetros de estrutura de pessoal com base nos processos recebidos no decorrer do ano, depositando no esquecimento todo o volume de processos destinados ao cumprimento das sentenças. Significa dizer que uma unidade jurisdicional que maneje 5000 processos em execução conta com o mesmo corpo funcional daquela que possui 2000 processos, em razão do volume processual recebido por ambas durante os últimos três anos.

Nasce o dever de compreensão sobre contextos diferentes. A forma como se apresenta a estrutura de trabalho prevista no normativo demanda sobrecarga de trabalho maior para o magistrado e sua equipe de servidores responsáveis pela Unidade Jurisdicional que possui maior volume de processos em execução. Esse dever de compreensão implica em revisão de padrões, mudança, transformação.

O segundo aspecto que destaca a desagregação vertical, desnecessária para que consigamos o amálgama interior, consiste em uma reflexão necessária sobre estrutura de pessoal garantida ao funcionamento das Varas do Trabalho em contraste com os Tribunais.

A leitura da Resolução n. 63 do CSJT novamente nos chama à atenção. Em exemplo, uma Vara do Trabalho que tenha recebido entre 1001 e 1500 processos ao ano contará com três funções gratificadas FC5, assistente de diretor e dois assistentes de juiz, sendo possível a lotação de 11 a 12 servidores da Justiça.

Para a mesma hipótese é garantida a lotação do mesmo número de servidores nos gabinetes Regionais, porém, com previsão de 6 funções de confiança de padrão 5 (FC5), com

a diferença de que o suporte aos gabinetes é providenciado também por secretarias que integram a estrutura do Tribunal Regional, o que não ocorre nas Varas do Trabalho.

Precisamos refletir sobre a questão e nos perguntar se a compreensão dos contextos nos quais se encontram imersas as duas realidades está contemplada no normativo. É o olhar da compreensão que nos permite o exercício da solidariedade e (re)estabelecimento do equilíbrio da carga de trabalho.

A desagregação vertical encontra-se presente, também, ao observarmos que, diante do mesmo normativo – que se apresentou positivamente pelo fato de garantir estrutura mínima nos locais em que inexistente – a interpretação providenciada em alguns Tribunais seguiu o caminho de que não se tratava de padrão mínimo fixado, mas sim de contingente máximo de pessoal, impedindo a permanência do excedente, mesmo nos casos da existência de significativo passivo de execuções.

Como já assinalado, as questões são postas à reflexão. Merecem o debate crítico no contexto do fortalecimento da Magistratura e de seus fundamentos éticos, não comportando soluções prontas, mas sim responsabilidade por nossas decisões.

Compreender o contexto, o diferente, também deve consistir em dever no que se refere ao cumprimento de metas de produtividade. Daí se destacar a importância da ética da compreensão.

Não há somente de se exigirem cumprimento de prazos e metas, mas enxergar

além das fronteiras dos números é tarefa primeira do Poder Judiciário.

As metas e números oferecem um vôo panorâmico sobre o Poder Judiciário, importante ao conhecimento *interna corporis* e por parte da sociedade. O sistema de *accountability* traduz a responsabilidade de prestação de contas, já que não podemos viver em uma ilha.

Também possibilita conhecimento e proporciona pesquisas sobre o Poder Judiciário, pelo acesso, por exemplo, ao *Judiciário em números*, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Usufruir o melhor que possa oferecer o *accountability* significa buscar o fortalecimento das fragilidades para melhor servir à sociedade, nunca, porém, aprisionar a alma de cada Magistrado brasileiro, enclausurar o espírito da magistratura.

Muitas vezes sutil, o aprisionamento em prazos e metas vai fixando morada no ambiente de trabalho, ocasionando o distanciamento do outro, de suas necessidades, de seu sofrimento, criando-se “bolhas individuais” e proporcionando o surgimento do conflito ético.

As características individuais de cada magistrado, bem como as condições estruturais nas quais se encontra imerso, são inseridas em plano secundário, uma vez que o padrão é uniforme.

Sem perceber, ou mesmo com a ciência do acontecimento, o indivíduo adentra na teia do cumprimento de metas, isolando-se e competindo: é necessário enxugar a pauta de audiência, proferir sentenças no prazo (mínimo) estabelecido, concluir processos com execução pendente. O ator principal desse filme, porém,

é o magistrado e que, não se olvide, é pessoa humana.

Os seres humanos e a estrutura de trabalho não são iguais, sendo impossível a homogeneização do ritmo do trabalho. Essa tentativa pode levar ao isolamento e adoecimento daquele que se sente diferente. Implica em competição e destaca o individualismo. Favorece ao conflito ético do juiz: é preciso alcançar as pessoas e histórias de vida para além do processo, seus dramas, suas necessidades, como aponta a ética da compreensão, mas não há tempo. Não há como serem ultrapassadas as fronteiras do tempo e os processos começam a participar dos espaços da nossa vida além dos limites do trabalho. A autoestima diminui e o coração do Poder Judiciário, os Juízes, começa a bater mais lentamente, enfraquecido.

A importância da entrega da resposta da Justiça a quem por ela busca não pode, de forma alguma, ser esquecida, buscando-se a máxima eficiência possível, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência.

O Juiz do trabalho prima pela celeridade, principalmente considerando o volume de audiências concedidas aos litigantes. Muitas vezes são realizadas entre 12 e 18 audiências por dia, ou mais, envolvendo vários atores sociais, várias histórias de vida e versões dos fatos, ambiente tensionado, tomada de decisão imediata, providências concretas, isso tudo em uma manhã ou tarde.

O depois significa decidir as demandas, com um só assistente de juiz para contribuir com a entrega da prestação jurisdicional de proclamar quem demonstrou estar com a razão, pois, além disso, ainda existe toda a

tentativa de efetivar a tutela através dos atos de cumprimento forçado da sentença. Pensar e respirar o processo para seguir o melhor caminho e tentar realizar Justiça.

O incremento do primeiro passo do acesso à Justiça do Trabalho, que é a audiência trabalhista, implica em substancial aumento de carga de trabalho também nos demais setores da unidade jurisdicional: apoio à audiência, assistência do Juiz, liquidação (para oferta de sentença líquida), trânsito em julgado.

Significa dizer: a possibilidade de realização de pautas duplas nas Varas do Trabalho que contem com dois juízes deve ser acompanhada do incremento estrutural do apoio ao trabalho do Magistrado. Ou seja, somente com o olhar complexo percebe-se o possível gargalo que surgirá no desenvolvimento do trabalho nas unidades de jurisdição, neste particular.

Não se refuta, portanto, a ideia de oferta de maior número de audiências aos jurisdicionados. O que se pretende é que essa possibilidade seja acompanhada da pertinente visão ampliada, do complexo que envolve a mudança, e não do olhar atomizado, o que demanda mudança de paradigma em relação à (re)distribuição de pessoal na estrutura da Justiça do Trabalho.

Por fim, o fortalecimento dos laços internos do Poder Judiciário impescinde de uma política remuneratória permanente, que necessita da compreensão e empenho daqueles que integram o Judiciário em suas instâncias superiores.

Muitos Juízes no Brasil não desenvolvem outras atividades autorizadas por lei, não possuem quaisquer benefícios a incrementar

seu patamar salarial. Enxergar pelo olhar do outro é procurar se inserir no seu contexto e perceber suas adversidades, que não atingem ao observador.

Ademais, a distância entre o patamar salarial da Magistratura, como teto remuneratório, já não existe em relação a diversas carreiras, tanto no ambiente privado como na estrutura pública. Para esta percepção, o portal da transparência mantido pelo Poder Público proporciona as conclusões.

O conhecimento da existência de uma política remuneratória perene constitui instrumento ao sentimento de respeito e motivação a qualquer profissional e a todo Magistrado do Brasil. O primeiro passo para sua existência não precisa ser buscado além da nossa casa. A sua concretização dependa de variáveis externas. O desejo e a vontade política são próprios do compromisso interno.

As reflexões sobre o tema demandam urgência e exercício da luta política, a fim de que não assistamos ao êxodo na função de julgar – excluídas as questões estritamente particulares -, como o retratado pela portaria n. 113/2013 do Tribunal Regional Eleitoral, que reconduziu ao cargo de analista judiciário servidora que desistiu de se submeter ao estágio probatório relativo ao cargo de Juiz de Direito Substituto. (Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/55811452/tre-mg-21-06-2013-pg-3> - acesso em 12.08.2013).

4. CONCLUSÕES

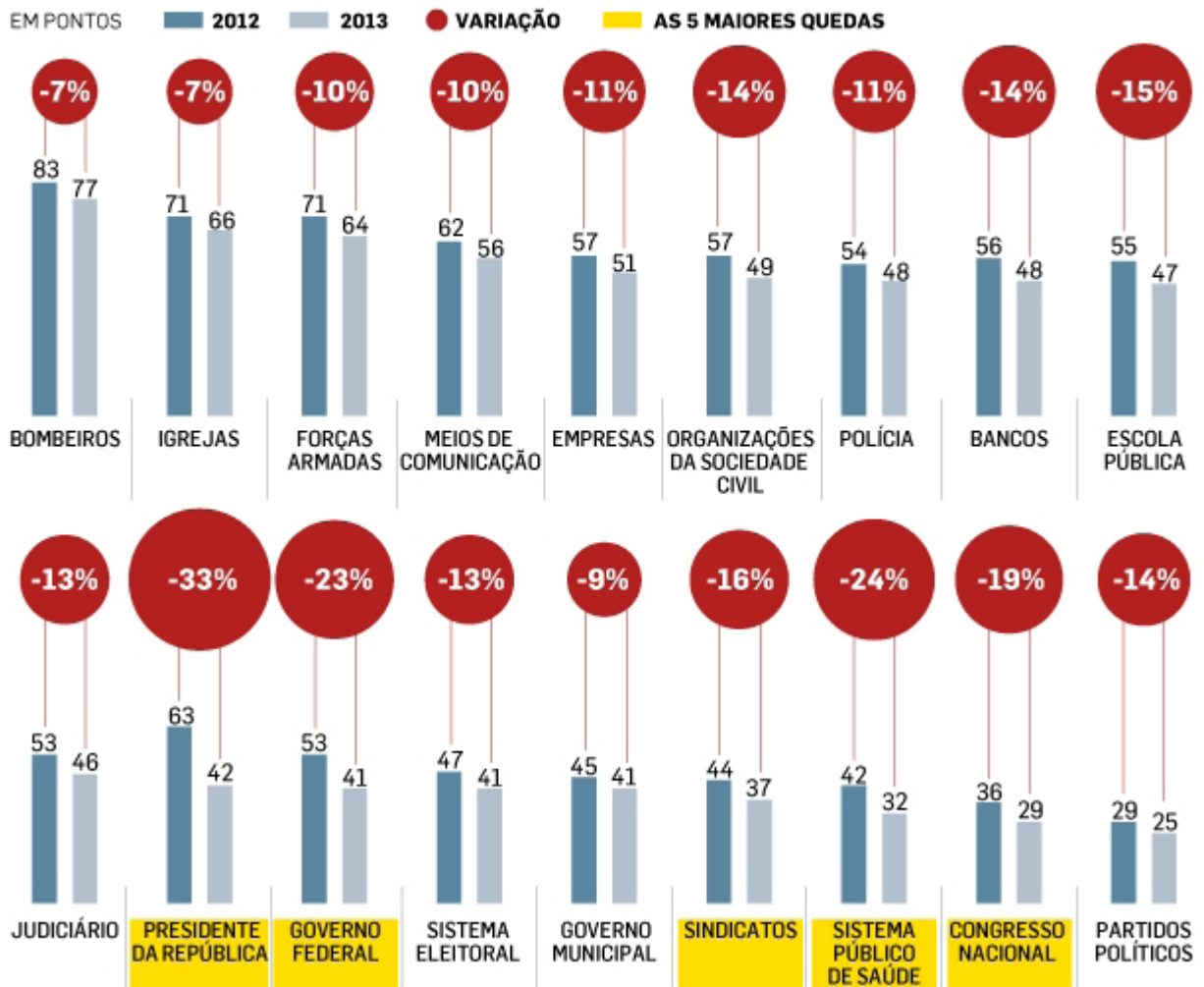
Recentemente o IBOPE divulgou o resultado da pesquisa que realiza desde 2009, denominada Índice de Confiança Social, logo após a onda de protestos no Brasil, conhecida como *protestos de junho*.

Em contraste com os resultados de 2012, todas as 18 instituições avaliadas sofreram decréscimo de *Confiança Social*. A Presidência da República, o Sistema Público de Saúde, o Governo Federal, o Congresso Nacional e os Sindicatos foram instituições que mais perderam em credibilidade junto à Sociedade. Observe-se gráfico (<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,ibope-protestos-derrubam-credibilidade-das-instituicoes,1059657,0.htm> - acesso em 11.08.2013):

No que se refere ao Judiciário, houve um decréscimo, caindo de 52 para 46 pontos. No entanto, como todas as instituições avaliadas sofreram decréscimo, o Poder Judiciário passou da 11ª posição para a 10ª posição em confiabilidade, em razão do julgamento do Mensalão, de acordo com Márcia Cavallari, CEO do Ibope (Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,ibope-protestos-derrubam-credibilidade-das-instituicoes,1059657,0.htm> - acesso em 11.08.2013)

ÍNDICE DE CONFIANÇA SOCIAL

● Em 2013, após as manifestações de junho, houve uma queda geral da confiança nas instituições pesquisadas



FONTE: IBOPE

INFOGRÁFICO/ESTADÃO

A instituição mais confiável para o povo brasileiro é o Corpo de Bombeiros, que também sofreu decréscimo em sua credibilidade.

As mudanças são possíveis. A Justiça completa, com o Juiz valorizado, não precisa esperar. Não há inexorabilidade.

A Magistratura é uma “predestinação”, no dizer do jurista paraibano-potiguar Mário Moacyr Porto, missão que não se escolhe, mas, para a qual se é escolhido. A Magistratura é um dom, um presente. Cada Juiz do Trabalho do Brasil precisa despertar, diariamente, com a consciência de que recebeu esse presente, que lhe acompanhará por boa parte da sua vida, e precisa dele cuidar.

Cuidar desse presente, desse dom, nas horas difíceis, de “crise”, de desalento. Insistir, prosseguir, um passo de cada vez, um dia



depois do outro. Muitos nos esperam a cada dia de audiência. Muitos nos esperam para receber o que lhes permitam “colocar o pão na mesa” e não nos cabe abdicar desse dom. O que nos pertence é a luta.

Paulo Freire disse que “com a vontade enfraquecida, a resistência frágil, a identidade posta em dúvida, a auto-estima esfarrapada, não se pode lutar” (...) (FREIRE, Paulo.

Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos – São Paulo: Editora Unesp, 2000 – p. 23).

Precisamos reestabelecer a nossa própria vontade. Não podemos refletir luzes para a sociedade enquanto não conseguirmos enxergar nosso próprio arco-íris, as cores que encantam a vida após a tempestade. Para isso, o início consiste na vontade de exercer a ética da compreensão e cooperação por cada um, e todos. Precisamos enxergar pelos olhos do outro, a fim de fortalecer a autoestima.

Cabe-nos fortalecer os laços internos, criar elos fortes, reparar as disfuncionalidades, os desajustes e a desagregação, transformar a postura individual para que reflita no coletivo e alimentar os sonhos, o desejo de transformar o mundo.

Quem sabe está na hora de mudarmos, todos e cada um, o nosso ângulo de visão, alterar o foco da nossa luta política, mantendo acesa a chama da esperança:

Não sou esperançoso por pura teimosia, mas por imperativo existencial e histórico.

Não quero dizer, porém, que, porque esperançoso, atribuo

à minha esperança o poder de transformar a realidade e, assim convencido, parto para o embate sem levar em consideração os dados concretos, materiais, afirmando que minha esperança basta. Minha esperança é necessária, mas não é suficiente. Ela, só, não ganha a luta, mas sem ela a luta fraqueja e titubeia. Precisamos da esperança crítica, como o peixe necessitada água despoluída” (FREIRE, Paulo. ‘Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido’. São Paulo: Paz e Terra, 2011, p. 14 e 150)

Obstáculos existem. No caminho do coletivo, imprescindível o papel das nossas associações de classe, oferecendo-nos um rosto coletivo, o dos juízes. Precisamos contribuir, acreditando na nossa possibilidade de mudar o mundo, como acreditou o educador Paulo Freire e acreditam os pensadores Edgar Morin e Zigmunt Bauman.

O alcance do reconhecimento exterior é fruto do conhecimento e fortalecimento do núcleo. Só assim o brilho da luz interior de cada Juiz do Trabalho do Brasil alcançará o horizonte.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zigmunt. *44 Cartas do mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos* – São Paulo: Editora Unesp, 2000.

FREIRE, Paulo. ‘Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido’. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

KRZYNARIC, Roman. *A arte de viver: lições da história para uma vida melhor* – Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita*. 18ª Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

MORIN, Edgar. *O método 6: ética* – Porto Alegre: Sulina, 2011.

MORIN, Edgar. *Para onde vai o mundo*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

MORIN, Edgar. ‘Os sete saberes necessários à educação do presente’ – In CONCEIÇÃO ALMEIDA, Maria e MORAES, Maria Cândida – Org. Os sete saberes necessários à educação do presente: por uma educação transformadora – Rio de Janeiro: Wak Editora, 2012.

PORTO, Mário Moacyr. *Estética do direito*. Disponível em <http://portal.tce.pb.gov.br/2011/05/estetica-do-direito/> - acesso em 07.08.2013.

REALE, Miguel. ‘A ética do juiz na cultura contemporânea. In Uma nova ética para o Juiz. NALINI, José Renato. Org. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

Este texto é uma versão adaptada da conferência proferida no Seminário “Os fundamentos éticos e históricos das prerrogativas da magistratura”, promovido pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região (PR), em 15 de agosto de 2013, na cidade de Foz do Iguaçu/PR.

ÉTICA – RESGATE E ATUALIDADE DO CONCEITO

Maria Francisca Carneiro

SUMÁRIO

- 1 A tradição conceitual da ética
- 2 Ética e Direito – indissociabilidade teórica e crítica
- 3 Conclusões parciais
- 4 Referências

1 A tradição conceitual da ética

Muito se tem falado sobre ética, especialmente nos últimos tempos, em que medram fatos como, por exemplo, a corrupção e, em contraponto ou remédio, a transparência. Todavia, de tanto se falar, discutir, e nem sempre muito agir, parece haver uma certa banalização do conceito de ética – ou seria, porventura, a sua mutação histórica? Vejamos.

A ética, em geral, é a ciência da conduta. “Existem duas concepções fundamentais dessa ciência: i) a que a considera como ciência do *fim* para o qual a conduta dos homens deve ser orientada e dos *meios* para atingir tal *fim*, deduzindo tanto o fim quanto os meios da



natureza do homem; ii) a que a considera como ciência do *móvel* da conduta

Maria Francisca Carneiro

Doutora em Direito pela UFPR, pós-doutora em Filosofia pela Universidade de Lisboa.

humana e procura determinar tal móvel com vistas a dirigir ou orientar essa conduta”.¹

A ética, cuja etimologia grega *ethos* significa *caráter*, não se confina, porém, em pensamentos meramente teóricos e abstratos, pois pode ser também entendida como o “estudo dos conceitos envolvidos no raciocínio prático: o bem, a ação correta, o dever, a obrigação, a virtude, a liberdade, a racionalidade, a escolha”.²

A ética diz respeito aos costumes. É a “parte da filosofia prática que tem por objetivo elaborar uma reflexão sobre os problemas fundamentais da moral (finalidade e sentido da vida humana, os fundamentos da obrigação e do dever, natureza do bem e do mal, o valor da consciência moral, etc)”.³

1 ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. (Trad. de Alfredo Bosi), 2ª. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 380.

2 BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia**. (Trad. De Desidério Murcho *et al*), Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, p. 129.

3 JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de Filosofia**. 3ª. ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996, p. 93.

Há que se distinguir, entretanto, entre ética e moral. A moral é consuetudinária e espontânea, surgindo naturalmente no bojo das sociedades e das culturas. Já a ética é sistematizada, organizada e teorizada, podendo ser escrita, como normatização de conduta. Ora, nesse ponto, há uma grande coincidência entre a ética e o Direito, posto que ambos são sistematizados visando a orientar as condutas humanas.

Por outro lado, na história do pensamento, há correntes filosóficas que negam a moral – como o relativismo e o positivismo – questionando, desse modo, a validade de toda e qualquer ética. É inegável que essa linha de pensamento exerceu forte influência sobre a modernidade, cabendo agora resgatar o conceito de ética, verificando-se a sua legitimidade e atualidade ou não, pois o que se constata é que o entendimento do que venha a ser a ética sofre variações no decurso histórico e espacial.⁴

2 Ética e Direito – indissociabilidade teórica e crítica

A justiça, objeto do Direito, é considerada por muitos a principal virtude ética, a fonte de todas as outras. Entretanto, uma análise lógica da noção de justiça pode merecer crítica porque, dentre todas as noções prestigiosas, a de justiça talvez seja a mais polissêmica e multiforme. Daí resulta que uma noção analítica e conceitual da ética no Direito (e, por conseguinte, na prática

da justiça) só pode ser realizada de modo crítico, vale dizer, promanando das bases sociais sobre as quais se assenta.

Endossando Chaim Perelman, sustentamos que “não se deseja em absoluto convencê-lo de que determinada concepção de justiça é única e boa, a única que corresponde ao ideal de justiça perseguido pelo coração dos homens, sendo todas as outras apenas embustes, representações insuficientes que fornecem da justiça uma imagem falsa e se servem de uma justiça aparente que abusa da palavra *justiça* para fazer que se admitam concepções real e profundamente injustas”.⁵

A sociedade mundial tem-se deparado com uma série de novos conflitos comportamentais que exigem soluções. Há problemas gerados pela transição econômica, pela evolução científica, pelos desastres ecológicos e pelas tragédias de toda sorte, entre outras coisas. Cabe ao Direito, em consonância com a própria sociedade, nortear o caminho ético a ser trilhado, diante de tantas vicissitudes e transformações. A importância desse problema surge mais nitidamente quando nos deparamos com casos concretos a serem solucionados, no cotidiano da prestação jurisdicional. Entretanto, “apesar de a regra ser a concordância entre os preceitos jurídicos, morais e éticos, é de se notar que em situações

4 LECLERCQ, Jacques. **As grandes linhas da filosofia moral**. (Trad. de Luiz de Campos), São Paulo: Herder, 1967.

5 PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. (Trad. de Maria Ermantina Galvão G. Pereira), São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 3.

de conflito apresentam prismas distintos”.⁶

O filósofo alemão Immanuel Kant dedicou inúmeras páginas para tentar definir que seja o Direito, a ética e a moral.⁷ Tais teses se tornaram célebres e repousam na afirmação de que tanto o Direito como a ética se fundamentam em espécies de legislação, pois há leis morais e éticas que não são menos explícitas, fortes e coatoras do que o próprio Direito, embora sejam aquelas algo informais e este, formal e institucionalizado.

Fato é que a ética no Direito enfrenta – e deve, mesmo, enfrentar - os desafios característicos da posmodernidade (seja esse um estágio mais avançado da humanidade ou não, não importa), que são basicamente as transformações em velocidade e a pluralidade. A posmodernidade resulta, assim, em um “estilo cultural”⁸ que não pode ser preterido pelo Direito, no qual se inserem tanto a tradição do conceito de ética, a ser resgatado, como também a inclusão do novo protagonismo crítico. Tal parece ser o papel da ética jurídica, na atualidade.

3 Conclusões parciais

Neste breve artigo examinamos a tradição do conceito filosófico de ética, verificando a sua problemática em face das características da posmodernidade. Observamos que a noção de ética não é meramente teórica e abstrata, mas que, ao contrário, tem fortes implicações

práticas de conduta, inclusive no âmbito do Direito.

Refletimos como a ciência do Direito, especialmente por meio da prestação jurisdicional, pode conciliar a tradição ética com as transformações e exigências sociais contemporâneas, apresentando-se, dessa maneira, um novo papel a ser desempenhado pela ética jurídica.

De qualquer modo, permanece em discussão, para alguns, a célebre questão sobre ética e natureza: seria a ética uma normatização fundada, inventada, ou é ela parte essencial da natureza humana? Deve a pessoa seguir os seus impulsos naturais e instintivos ou, de outro modo, deve pautar sua conduta pelos padrões éticos? Há incompatibilidade entre ética e natureza?⁹ Há separação entre lei e moral,¹⁰ o que nos levaria ao propalado niilismo ético?

Diante dessa questão remanescente, somos do parecer que, com fundamento em recentes achados da neurociência, pode-se considerar que a ética é parte mesma da natureza humana e que com ela não conflita necessariamente, pois atualmente sabe-se que o impulso moral é um apetite situado no sistema límbico.¹¹ Portanto, o apetite ético e moral, no ser humano, apresenta inclusive fundamentos biológicos.

Um dos achados mais notáveis das ciências morais, em sua contribuição ao

6 CARLIN, Volnei Ivo. **Ética e Bioética**. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1998, p. 29.

7 SOUZA, Elton Luiz Leite de. **Filosofia do Direito, ética e justiça**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2007, p. 123.

8 FERRER, Patricia (Org). **Ética y Derecho** – em homenagem ao Dr. Ricardo Balbin. Saladillo: Fundación Casa Ricardo Balbin, 1998, p. 235.

9 HEEMANN, Ademar. **Natureza e ética**. Curitiba: Editora UFPR, 1993.

10 LYONS, David. **As regras morais e a ética**. (Trad. de Luís Alberto Peluso), Campinas: Papirus, 1990.

11 MAY, Larry; FRIEDMAN, Marilyn; CLARK, Andy (Editors). **Mind and Morals – Essays on Ethics and Cognitive Science**. Cambridge and London: MIT Press, 1996.

Direito, é a afirmação que o comportamento moral individual só se realiza e expressa se houver uma “base de dados”, que se materializa biologicamente por conjuntos de neurônios com certas afinidades, cujas conexões dependem, em grande parte, de regras e princípios¹² que são, no caso, de fundo ético. Eis aí mais uma razão para o resgate – e não o olvido – das ciências morais em geral e da ética em especial.

4 Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. (Trad. de Alfredo Bosi), 2ª. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BLACKBURN, Simon. **Dicionário Oxford de Filosofia**. (Trad. De Desidério Murcho *et al*), Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

CARLIN, Volnei Ivo. **Ética e Bioética**. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1998.

FERRER, Patricia (Org). **Ética y Derecho** – em homenagem ao Dr. Ricardo Balbin. Saladillo: Fundación Casa Ricardo Balbin, 1998.

HEEMANN, Ademar. **Natureza e ética**. Curitiba: Editora UFPR, 1993.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de Filosofia**. 3ª. ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.

LECLERCQ, Jacques. **As grandes linhas da filosofia moral**. (Trad. de Luiz de Campos), São Paulo: Herder, 1967.

LYONS, David. **As regras morais e a ética**. (Trad.

de Luís Alberto Peluso), Campinas: Papirus, 1990.

MAY, Larry; FRIEDMAN, Marilyn; CLARK, Andy (*Editors*). **Mind and Morals – Essays on Ethics and Cognitive Science**. Cambridge and London: MIT Press, 1996.

PERELMAN, Chaim. **Ética e Direito**. (Trad. de Maria Ermantina Galvão G. Pereira), São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SOUZA, Elton Luiz Leite de. **Filosofia do Direito, ética e justiça**. Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2007.

12 CLARK, Andy. **Connectionism, Moral Cognition and Collaborative Problem Solving**, *ibidem*, p. 109 e ss.

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A CONSTITUIÇÃO DA VIDA REPUBLICANA

Morgana de Almeida Richa

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O CNJ E A DIVISÃO DE PODERES: HARMONIZAÇÃO. 3 MARCOS TEÓRICOS RELEVANTES. 4 CNJ: PRINCÍPIOS REPUBLICANOS E OS DEMAIS TRIBUNAIS. 5 CONCEPÇÃO DO MODELO ESTRUTURANTE. 5.1 Principais competências. 5.2 Instrumentos de controle. 6 REDESENHO DO SISTEMA DE JUSTIÇA. 7 POLÍTICAS PÚBLICAS. 8 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

RESUMO

A criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seu papel, atribuições e competências a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, é o foco deste artigo. O breve estudo parte do estigma atribuído ao Poder Judiciário pela população brasileira a considerá-lo uma “caixa preta” tendo em vista seu distanciamento do povo a quem deve ser voltada sua prestação jurisdicional. Discute, por exemplo, a morosidade e ineficácia de condutas que cada vez mais prejudicam a solução das lides pelo excesso de demandas que abarrotam o Poder Judiciário. Este último, por sua vez, não conta com estrutura adequada nem um sistema eficiente



Morgana de Almeida Richa

Juíza do Trabalho da 15ª Vara do Trabalho de Curitiba – Pr, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, período 2008/2011.

de comunicação entre os Tribunais do país a permitir uma troca eficaz de informações para imprimir mais dinamismo e funcionalidade à prestação jurisdicional.

Aborda, por fim, a tarefa exigida do Conselho Nacional de Justiça, atrelada a um tripé baseado na clareza de princípios, na coerência de objetivos e na excelência de resultados a partir do comprometimento de cada agente envolvido na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça. Prestação jurisdicional. Sistema de Justiça.

1 INTRODUÇÃO

Um lapso temporal considerável marca a discussão mais recente sobre a estrutura e o formato do Poder Judiciário brasileiro. Os debates, na década de 1980, resultaram na Constituição Federal de 1988 e, nos anos de 1990, o foco passou a ser a necessidade de efetivar os princípios basilares do sistema, como o acesso à Justiça e a celeridade processual, para o que se entendeu necessária uma reforma constitucional de abrangente envergadura.

O panorama que resultou na Emenda Constitucional nº45, de 08/12/2004, começou em 1992, quando o deputado federal Hélio Bicudo apresentou o Projeto nº96/92. Durante o período em que foi analisado, percorreu episódios que identificaram claramente as críticas dirigidas ao modelo de Justiça como o principal responsável pela incapacidade do Poder Judiciário de dar a resposta esperada pela população.

Consolidou-se a demanda de superar um dogma antigo, segundo o qual, a magistratura era considerada uma espécie de *corps séparé* da sociedade, na expressão de Mauro Cappelletti¹, que bem traduz um sentimento generalizado. A percepção da população quanto à falta de funcionalidade revela uma antítese ao verificado junto às entidades cujos modelos interagem diretamente com os cidadãos, a exemplo do Procon e dos Conselhos Tutelares.

Fatos significativos vivenciados naquele momento materializaram a tônica durante as reformas da Previdência. A expressão “caixa preta” ganhou ressonância entre a população, que atribuiu tal estigma à Justiça brasileira. De igual forma o isolamento da magistratura nos gabinetes contribuiu para o seu fracionamento do restante do sistema estatal e da sociedade.

O enfoque do distanciamento revelou-se uma antítese ao acesso à Justiça, determinando a mudança que ocorreu de fora para dentro, na medida em que a sociedade clamou por transformações, em especial por

um órgão de controle que pudesse exercer essa função.

Deste modo, a afirmação do criticismo exigiu a motivação dos atos praticados, tanto na esfera jurisdicional quanto na administrativa, afastando os argumentos de autoridade e antiguidade que historicamente prestaram suporte à magistratura.

Da mesma forma, havia a necessidade de transparência recíproca, interna do Judiciário e externa quanto aos demais segmentos do Estado e organismos. Decorre, como efeito imediato – superada a omissão decorrente do isolamento no fórum, mediante a participação de todos os segmentos da magistratura – o desejo de prestar contas à sociedade, acompanhado da comunicação dos meios jurídicos e do ativismo crescente.

Dois aspectos relevantes trazidos pelo novo cenário conferem à Justiça uma dinâmica diferenciada: o controle dos atos administrativos e dos deveres funcionais dos magistrados, por órgão ao qual foi conferida esta atribuição, tendo em vista que o Poder Judiciário brasileiro, embora segmentado em ramos distintos, tem a inquestionável dimensão de um “sistema de justiça”. E é sob esta ótica que deve prosseguir o seu desenvolvimento.

Diante dos desafios contemporâneos, da transformação mundial já avançada e da evolução brasileira tardia, é essencial partir de um raciocínio criativo que abra caminhos inovadores e revele soluções eficazes para o futuro.

Assim, um aspecto relevante a ser abordado neste artigo decorre do papel da

1 CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989, p.16.

Emenda Constitucional nº45 e as mudanças no Estado Democrático de Direito sem, todavia, afetar a estrutura e a legitimidade dos poderes republicanos.

2 O CNJ E A DIVISÃO DE PODERES: HARMONIZAÇÃO



Instituído o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como um instrumento para concretizar um Poder Judiciário forte e eficiente, houve um redesenho da fisionomia institucional deste Poder, alterando a configuração histórica que até então havia ditado as balizas do seu funcionamento.

De imediato emergiu a discussão relativa ao ferimento do princípio intocável da autonomia diante do fato de se estabelecer um órgão de controle. O questionamento materializou-se quanto às normas do CNJ (Emenda Constitucional nº45, arts. 1º e 2º), por meio da ADI 3367/DF, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), no qual a matéria reconhecida como relevante para a ordem jurídica e social teve debate exaurido em dois grandes e substanciais argumentos: a violação ao princípio da separação e independência dos Poderes (de que são corolários o autogoverno dos Tribunais e sua autonomia) e a ofensa ao pacto federativo, na medida em que submeteu os órgãos do Poder Judiciário a uma supervisão administrativa, financeira, orçamentária e disciplinar.

A alegação inicial versava sobre se o CNJ, uma vez instituído, afrontaria o princípio constitucional da separação dos poderes da

República (cláusula pétrea, art.60, §4º, III) representando um obstáculo à independência do Poder Judiciário no exercício da função jurisdicional.

A separação dos Poderes, base da organização do governo nas democracias ocidentais resulta da experiência adquirida com a evolução constitucional inglesa, que consagrou o “Bill of Rights”, em 1689, ao igualar a autoridade real e a do parlamento, reservando aos monarcas certas funções, e ao parlamento, outras tantas, reconhecendo ainda a independência dos juízes.

Baseado na “Gloriosa Revolução”, JOHN LOCKE estabeleceu a primeira teoria sobre a separação de poderes, dividindo-os em Legislativo, Executivo e Federativo², dando origem à ideia da divisão funcional do poder político em órgãos diferentes e independentes. Merece destaque o fato de o Poder Judiciário não aparecer em sua obra como um órgão único e independente dos demais, assim como a menção de que as funções executivas e federativas devem estar reunidas na mesma pessoa, haja vista o uso da força para concretizá-las.

Porém, no século XVIII, a teoria obteve uma estrondosa repercussão com a obra de MONTESQUIEU, “O Espírito das Leis”, transformada numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Suas premissas deram origem à mais importante evolução na forma estrutural do Estado, tornando a

2 LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil, XII, XIII e XIV**. In: Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos. Petrópolis: Vozes, 1994, p.170-186.

separação dos poderes o princípio fundamental da organização política liberal³.

MONTESQUIEU formulou a teoria dos “poderes tripartidos” em legislativo, executivo e judiciário, independentemente da forma do Estado, se monarca ou republicano. O primeiro (legislativo), voltado para elaborar as leis e regras de observância geral e obrigatória; o segundo (executivo), para gerenciar e administrar a máquina de representação do Estado e, por fim, o judiciário, a quem cabia a função de julgar, controlar e monitorar o cumprimento das normas estabelecidas.

A divisão das funções do Estado foi justificada por MONTESQUIEU como uma forma de inviabilizar a concentração do poder nas mãos de uma única instituição e, conseqüentemente, garantir a liberdade individual em face dos abusos do poder incondicionado⁴:

A liberdade política em um cidadão é aquela tranqüilidade de espírito que provém da convicção que cada um tem da sua segurança. Para ter-se essa liberdade, precisa que o Governo seja tal que cada cidadão não possa temer outro.

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo da Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo

Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente.

Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor.

Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais (sic) ou de nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares.

Indubitável da interpretação desta teoria, sob a ótica sociológica e política, que MONTESQUIEU sustentou a divisão de poderes entre órgãos diversos, com atribuições autônomas e independentes em relação aos demais, a fim de afastar a tendência natural ao abuso⁵. Por outro lado, jamais foi defendida a ideia de uma separação absoluta entre os Poderes, na medida em que devem existir, no Estado Democrático de Direito, mecanismos de controle recíproco entre eles (*check and balances*).

Ao discorrer sobre o tema na ADI nº 3367/DF, o ministro relator Antonio Cezar Peluso, analisa:

3 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p.117.

4 MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p.167-168.

5 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995, p.81-83.

Recuperada a *ratio* que orientou MONTESQUIEU, qual seja, garantir a liberdade civil por meio da contenção do poder político, não admira nem surpreende não tenha ele proposto separação absoluta entre as funções públicas, até porque relações recíprocas entre os Poderes são, do ponto de vista funcional, imprescindíveis à economia do próprio sistema, pois também tendem a prevenir que as necessidades concretas de seu exercício sirvam de pretexto a que um se avante aos outros.

Existem, assim, diversas formas de efetivar a divisão de funções entre órgãos distintos e controles recíprocos⁶, uma vez delineado pelo constituinte os contornos da estrutura institucional dos Poderes, assegurada a autonomia administrativa e financeira no exercício das funções típicas. A possibilidade de controle é, portanto, “verdadeiro sistema de integração e cooperação, preordenado a assegurar o equilíbrio dinâmico entre os órgãos, em benefício do escopo último, que é a garantia da liberdade”⁷.

Segundo esse entendimento e, considerando o princípio de que o Poder do Estado é uno e indivisível – mas assegurada a separação funcional tripartida dos poderes de forma independente e harmônica (Constituição Federal, art.2º) – emerge a competência privativa do Poder Judiciário para exercer a

função jurisdicional. Desta maneira, a criação do CNJ não ofende a autonomia do órgão (na sua atribuição típica). É certo também que o controle externo, de natureza administrativa e financeira, não interfere no princípio da separação dos poderes.

Em síntese, há consenso quanto à coerência do CNJ dentro do Poder Judiciário nacional em razão da separação funcional tripartida dos poderes, uma vez que não se exige a separação absoluta entre eles. Ademais, é mantido o respeito à ponderação dos “freios e contrapesos”, pois há um controle mútuo para que nenhum deles ultrapasse o limite (princípio da inibição dos poderes de forma recíproca) garantidas as liberdades por meio da contenção do poder. Por sua vez, as funções do CNJ são de natureza não judicante, de modo que fica garantida a não interferência na esfera jurisdicional, o que ocorre na mesma medida, em todos os Tribunais Superiores. Por fim, sob as lições de MONTESQUIEU, verificamos que os Poderes têm autoridades, funções e limites.

Deste modo o sistema jurídico constitucional brasileiro preserva a independência das funções típicas e revela mecanismos que permitem o controle mútuo. No entanto, nada obsta que o constituinte reformador altere a configuração histórica mediante um realinhamento orgânico e redistribua competências na estrutura interna do Poder Judiciário.

3 MARCOS TEÓRICOS RELEVANTES

A legitimidade em discussão perpassa necessariamente pelo respaldo da construção jurídico-doutrinária, para o que são invocados quatro marcos teóricos de relevo nas áreas

6 BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/luis_roberto1.htm> Acesso em: 28 nov. 2012.

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. TF – Pleno – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367/DF. Rel. Min. César Peluso, decisão: 13-4-2005. Informativo STF nº 383.

da Filosofia, Sociologia, Teoria geral e Direito administrativo.

Na obra “Quem é o povo? A questão fundamental da democracia”, FRIEDRICH MÜLLER analisa e compreende o fenômeno jurídico na sua solidez metodológica, destacando o respeito aos compromissos da legitimidade e do estado constitucional⁸:

a democracia moderna avançada não é simplesmente um determinado dispositivo de técnica jurídica sobre como colocar em vigor textos de normas; não é, portanto, apenas uma estrutura entre as paredes legislatórias de textos, o que vale essencialmente, também, para o Estado de Direito. (...) Além disso, ela é – e nesse sentido ainda ao nível da estrutura textual – o dispositivo organizacional para que prescrições postas em vigor de forma democrática também caracterizem efetivamente o fazer do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

Sob uma perspectiva sociológica, RONALD DWORKIN descreve o dever do juiz de interpretar a história jurídica em concreto e não inventar uma melhor história, mesmo porque o entendimento do magistrado sobre a finalidade do Direito deve guardar linear concepção da integridade e coerência do Direito como

8 MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 1998, p.114-115.

instituição, limitada à teoria operacional de ajuste, na medida em que a interpretação deve seguir os contornos definidos por direito anterior⁹.

Notemos, conforme HANS KELSEN na obra “Teoria Geral do Direito e do Estado”, a contextualização do conceito de separação de Poderes atrelado ao princípio de organização política, no espectro de que funções distintas e coordenadas são atribuídas aos ramos do governo, observada na essência a divisão de competências entre o parlamento, o monarca e os tribunais. “A significação histórica do princípio chamado ‘separação dos poderes’ encontra-se precisamente no fato de que ele opera antes contra uma concentração que a favor de uma separação de poderes”¹⁰.

Na área administrativa, os contornos da discricionariedade dos atos administrativos praticados por integrantes ou órgãos do Poder Judiciário encontram margem de liberdade do administrador para eleger, segundo ponderações de razoabilidade fundamentada, a mais adequada satisfação dos fins normativos. Este poder não é, no entanto, exercido de forma ilimitada, mas demarcado por fronteiras. Nele se assenta o Estado Democrático de Direito, mas sem estas fronteiras o império do arbítrio comprometeria seus pilares de sustentação. Conforme argumenta Celso Antônio Bandeira de Mello, “Com efeito, se lhe faltassem diques

9 DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** Tradução: Luís Carlos Borges. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p.239-240.

10 KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado.** Tradução de Luís Carlos Borges. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.402.

não se lhe poderia inculcar o caráter de comportamento ‘intralegal’¹¹.

4 CNJ: PRINCÍPIOS REPUBLICANOS E OS DEMAIS TRIBUNAIS

Observamos então que a instituição de um órgão nacional de controle do Poder Judiciário não opera contra, mas a favor do art.60, §4º, I, da Constituição Federal, que rege: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado”. A jurisdição é una e indivisível, o que reafirma o princípio federativo pelo caráter nacional de um único poder, com o que não se confunde a repartição de competências entre os órgãos para os quais delegado o seu exercício. Assim, está preservado o princípio federativo como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988.

Sob a histórica lição do federalista Rui Barbosa, está a defesa da unificação nacional da magistratura tal qual do sistema federativo em si, prelecionada todavia a existência de vícios na república presidencialista. Nela se insere a posição oracular da Justiça para aplicar a lei, dentre aqueles instrumentos necessários ao seu combate, por intermédio de freios e contrapesos. “No Brasil, onde o direito substantivo é um só, força era ser um só o sistema do processo, e ter o organismo judiciário um caráter uno”¹².

11 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.963.

12 BARBOSA, Ruy. Textos de Rui Barbosa. Disponíveis em: http://home.comcast.net/~pensadoresbrasil/ RuiBarbosa/caso_do_satelite_ii.html. Acesso em: 22 nov. 2012.

Uma vez assentado o caráter nacional do Poder Judiciário, a criação do CNJ estabelece funções constitucionalmente limitadas, respeitadas as competências dos Tribunais e a inserção do órgão na estrutura do Poder Judiciário e preservando o STF como o órgão máximo do Poder Judiciário, conforme a ementa da ADI 3367-1/DF¹³:

(...). 4. PODER JUDICIÁRIO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ÓRGÃO DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÕES DE CONTROLE DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DISCIPLINAR DA MAGISTRATURA. Competência relativa apenas aos órgãos e juizes situados hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal. Preeminência deste, como órgão máximo do Poder Judiciário, sobre o Conselho, cujos atos e decisões estão sujeitos a seu controle jurisdicional. Inteligência dos arts. 102, caput, inc. I, letra “r”, e 103-B, parágrafo 4, da CF. O Conselho Nacional de Justiça não tem nenhuma competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o órgão máximo do Poder Judiciário nacional, a que aquele está sujeito.

Feitas estas observações, destacamos o traço característico inserido pela reforma, na medida em que o CNJ contribui com o sistema unitário, donde deflui uma convergência diversa

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Pleno – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367/DF – Rel. Min. César Peluso, decisão: 13-4-2005. Informativo STF nº 383.

do modelo estabelecido até então.

Ainda que remanesçam as esferas do Poder Judiciário mediante a entrega da prestação jurisdicional distribuída entre os seus diferentes ramos, surge aqui a percepção de visibilidade do sistema como uma unidade na prestação jurisdicional cuja competência é distribuída pela Constituição, considerados os tribunais nos universos respectivos: Justiça Militar (3), Justiça do Trabalho (24), Justiça Comum (27), Justiça Federal (5) e Justiça Eleitoral (27), além dos 4 Tribunais Superiores (STM, TST, STJ e TSE), totalizando 90 tribunais, além do órgão máximo do sistema, o STF.

Temos, então, o vetor que na origem determina a criação do CNJ, um órgão central que possa agir como um amálgama no cosmos que envolve os tribunais brasileiros diante do desafio de traduzir no país uma padronização funcional das instituições, na medida em que os desníveis de atividade representam uma dificuldade qualitativa. E diante deste cenário, certamente as estruturas que compõem o sistema de Justiça não destoam das mazelas características de universos díspares.

5 CONCEPÇÃO DO MODELO ESTRUTURANTE

O CNJ tem sua gênese na Reforma do Judiciário, concretizada após aproximadamente 13 anos de tramitação, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Sem embargo da polêmica criada em torno de um órgão de controle, inserido

na estrutura interna do Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 92, I-A: “são órgãos do Poder Judiciário: o Conselho Nacional de Justiça [...]”) o fato é que houve um recondicionamento do sistema até então consolidado.

O marco mais substancial da modificação do sistema de justiça foi inserido na Constituição de 1988 pelo art. 103-B, que instituiu um órgão administrativo central do Poder Judiciário, com sede em Brasília-DF, e atuação em todo o território nacional. Mediante ações de planejamento, coordenação e controle administrativo e financeiro, o órgão visa aperfeiçoar a prestação da Justiça e pode, para tanto, expedir atos regulamentares ou recomendar providências.

Em linhas gerais, o trabalho do Conselho é propor políticas judiciárias, de modernização tecnológica do Poder Judiciário, de ampliação do acesso à Justiça, pacificação e responsabilidade social.

É, portanto, um viés da democratização da Justiça. O CNJ é, ele próprio, um instrumento dessa democratização. Buscou o legislador instituir, na expressão de ANDRÉ RAMOS TAVARES: “um órgão que pudesse atuar como uma espécie de ‘sentinela do Poder Judiciário’”¹⁴.

Composto por 15 membros e sob o comando do presidente do STF, tem como regra a presidência do CNJ um mandato de dois anos, admitida uma única recondução, suprimida a

14 TAVARES, André Ramos. O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora. Disponível em: <http://www.researchgate.net/profile/Andre_Tavares/>. Acesso em: 28 nov. 2012.

redação original do art. 103-B da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 61/2009), que exigia idade mínima de 35 anos e máxima de 65. Pretendeu-se, na renovação permanente, o arejamento mediante a alternância dos seus integrantes.

Na sua composição, caracteriza-se o aspecto heterogêneo, plural, com a prevalência de integrantes do Poder Judiciário e indicação pelos órgãos aos quais vinculados numa concepção institucional do sistema. Segundo destacado no voto condutor da ADI 3367/DF:

a existência, no Conselho, de membros alheios ao corpo da magistratura, além de viabilizar a erradicação do corporativismo, estende uma ponte entre o Judiciário e a sociedade, permitindo a oxigenação da estrutura burocrática do Poder e a resposta a críticas severas¹⁵.

Assim, nove são magistrados de diferentes ramos de atuação e níveis de jurisdição e seis são externos à magistratura, sendo dois integrantes do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos (Constituição Federal, arts. 92, I-A e 103-B), nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

15 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno – ADI nº 3.367/DF – Rel. Min. César Peluso, decisão: 13-4-2005. Informativo STF nº 383.

O Procurador Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiam perante o Plenário do Conselho e podem se manifestar verbalmente (Regimento Interno do CNJ, art. 3, parágrafo único).

5.1 Principais competências

As principais competências atribuídas ao CNJ pela Constituição Federal são de três modalidades (art. 103-B, §4º): a) o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário; b) o controle da atuação financeira do Poder Judiciário e c) o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Nos incisos I a VI estão as disposições suplementares ou secundárias, atribuições normativas decorrentes das funções primárias, além de reunir procedimentos que viabilizam o exercício das atribuições principais. São desdobramentos complementares das atribuições principais ou procedimentos instrumentais para efetivá-las¹⁶.

Sem prejuízo de outras atividades conferidas pelo Estatuto da Magistratura, apresentamos o rol exemplificativo:

I) zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento da Loman, podendo expedir atos regulamentares ou recomendar providências em produção normativa secundária para conferir fiel execução à lei;

16 TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

II) zelar pela observância dos princípios da Administração Pública (art. 37 da CF), apreciando a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, possibilitada a desconstituição, a revisão ou prazo para providências;

III) receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do Poder Público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar dos Tribunais, autorizada a avocação de processos disciplinares, além do estabelecimento das sanções previstas na Loman e outras administrativas;

IV) representar ao Ministério Público em caso de crime contra a Administração Pública ou abuso de autoridade;

V) rever os processos disciplinares de juízes e desembargadores julgados há menos de um ano;

VI) elaborar relatórios estáticos nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII) elaborar relatório anual sobre a situação do Poder Judiciário e as atividades do Conselho.

Em grau de importância, o regramento referenciado revela competências de âmbitos diversos. Entre eles, citamos os de ordem política (planejamento, autonomia do Poder Judiciário, poder regulamentar, economia interna, todos ligados ao aspecto organizacional), o controle administrativo e financeiro (art. 37 da Constituição Federal) e competências

disciplinares (processos disciplinares, avocação, revisões disciplinares), sancionatórias (advertência, censura, remoção, disponibilidade ou aposentadoria compulsória); informativas e propositivas (relatórios estatísticos semestral e anual). Além disso está autorizado a formular políticas públicas (ações voltadas para crianças e adolescentes para combater a violência contra a mulher e melhorar as condições do sistema carcerário, por exemplo).

Do texto constitucional emana a atribuição do CNJ para atuar nestas demandas, não sendo possível, diante do arcabouço vigente, evitar celeumas jurídicas decorrentes dos contornos estabelecidos na Constituição.

Um exemplo recente de debate acalorado a respeito, com intensa repercussão social, esteve pautado no STF quanto à extensão da competência do CNJ em relação aos processos disciplinares, se subsidiária ou concorrente, em face das corregedorias locais, com direta repercussão nas suas atribuições primárias (Constituição Federal, art. 103-B).

Segundo o entendimento majoritário e prevalecente, os magistrados também não estão excluídos da competência disciplinar concorrente do Conselho¹⁷.

De fato, é legítima a autorização do Conselho para fiscalizar de maneira autônoma e originária em relação aos órgãos regionais

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Pleno – MS 28743 MC-AgR/DF – Rel. Min. Celso de Mello, decisão 27-11-2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3126325>>. Acesso em 28 nov.2012.

e estaduais respectivos. Pode o órgão, inclusive, instaurar de ofício procedimentos investigatórios necessários para apurar fatos e aplicar eventuais sanções em regular exercício das atividades dos magistrados.

Importante frisarmos que o leque fiscalizatório defendido em maior amplitude não significa que o órgão nacional irá esvaziar as corregedorias dos Tribunais. Ao contrário, incumbe ao CNJ incentivar e zelar pelo funcionamento do aparato local. A própria Resolução nº135, de 13 de julho de 2011, ao dispor sobre as normas relativas ao procedimento disciplinar aplicável aos magistrados, define a obrigação da corregedoria ou tribunal para apurar e processar irregularidades, sem prejuízo da atuação do Conselho.

Pretender que o CNJ substitua a fiscalização disciplinar dos tribunais é tornar inócuo o sistema de controle como tal, que no âmbito nacional, sem computar os serviços auxiliares, reúne 16.918 magistrados, 322.933 servidores e 90 milhões de processos, segundo dados recentes apurados pelo “Justiça em Números”¹⁸.

Assim, temos que a função delegada ao CNJ é tornar operantes as estruturas que prestam o ofício de julgar e funcionais os seus mecanismos instrumentais. Conferir ao sistema a necessária racionalidade depende de uma lógica de efetividade a partir da grande base fracionada dos Tribunais, de modo que ao órgão nacional fiquem resguardadas, na

essência, as demandas de maior gravidade e o papel revisional, a par de todas as demais competências e políticas públicas necessárias para o efeito transformador almejado.

5.2 Instrumentos de controle

Controlar a atividade administrativa e financeira e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, apreciar a legalidade dos atos praticados (a partir do embasamento positivo) e os processos disciplinares relacionados, são atribuições primárias do Conselho conforme a Constituição Federal.

Em similar dinâmica do elenco instrumentalizador (Constituição Federal, art. 103-B, §4º, I a VI), o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça descreve os instrumentos de controle, considerando as mais frequentes espécies de procedimento no órgão em sede de Plenário.

Constitui objeto do Procedimento Administrativo Disciplinar apurar a responsabilidade de magistrados e titulares de serviços notariais e de registro pela prática de infração no exercício das suas atribuições (art. 73, RICNJ).

O procedimento instaurado contra o magistrado poderá resultar na aplicação de das penas disciplinares previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman). Havendo prejuízo para a jurisdição, o juiz poderá ser afastado durante a tramitação do procedimento.

A Constituição atribuiu competência originária ao CNJ para julgamento revisional, de ofício ou mediante provocação, de processos

18 Trabalho desenvolvido desde 2006 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.

disciplinares julgados há menos de um ano do pedido de revisão, nas hipóteses de decisão de origem contrária ao texto da lei, à evidência dos autos ou ato normativo do CNJ; de decisão fundada em elementos de prova falsos ou de surgimento de novas circunstâncias que determinem a modificação do julgado, após a decisão (art. 82, RICNJ).

É pacífico o entendimento de que a revisão disciplinar não tem natureza recursal, ao contrário, é um procedimento administrativo, cujos requisitos estão previstos no normativo interno. A revisão disciplinar tem natureza jurídica similar à ação rescisória no processo civil. Assim, devem ser exauridas as vias administrativas anteriores para a sua apresentação perante o CNJ.

Mais ainda, os magistrados não estão excluídos da competência disciplinar concorrente do Conselho, podendo o órgão instaurar procedimentos investigatórios necessários à apuração de fatos e aplicação de eventuais sanções em regular exercício de suas atividades¹⁹.

As consultas apresentadas ao CNJ (art. 89, RICNJ) pressupõem a observância de

requisitos cumulativos para o conhecimento, entre os quais citamos:

- a) pertinência da matéria com as finalidades do CNJ;
- b) ser formulada em tese: não devem ser admitidas consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário, para que a resposta do CNJ não os iniba ou os vincule ou se transforme em recurso de efeito *per saltum*;
- c) ser de interesse geral: deve ser demonstrada que a matéria não é do interesse exclusivo e individual do consulente.

O Procedimento de Controle Administrativo (art. 91, RICNJ) é a apreciação da legalidade de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, de ofício ou a requerimento, verificada a contrariedade dos princípios do art. 37 da Constituição Federal, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observado o prazo prescricional de 5 anos, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição.

O julgamento pode declarar a validade do ato ou, em sentido contrário, reconhecer a procedência do pedido para sustá-lo, desconstituí-lo ou revisá-lo, ou ainda, afastar a autoridade competente pela prática.

19 Como exemplo, citemos o julgado proferido pelo Conselho Nacional de Justiça, da lavra do Conselheiro Mairan Maia, nos autos do PAD 17765: “A competência do CNJ para julgar o presente feito decorre diretamente do comando constitucional veiculado no art. 103-B, III, da Constituição Federal, não sendo a atuação do CNJ dependente ou condicionada à ação do Tribunal ao qual se encontra vinculado o Juiz investigado por infração disciplinar. Ademais, explicita a atuação disciplinar do CNJ o art. 4º, incisos III, IV, VI, VIII, do RI do CNJ, bem como seus artigos 67, 73, 79 e 82, que tratam, respectivamente, da reclamação disciplinar, do processo administrativo disciplinar, da advocação e da revisão disciplinar, meios e modos distintos de controle disciplinar exercido pelo CNJ”.

Na hipótese de expediente que não encontre classe processual específica ou de propostas e sugestões tendentes a melhorar a eficiência do Poder Judiciário, cabe apresentar Pedido de Providências (art. 98, RICNJ).

Por fim, nos referimos a dois procedimentos previstos no Regimento Interno perante a Corregedoria Nacional de Justiça, que consistem na Reclamação Disciplinar (para apurar infração de membros do Poder Judiciário e de titulares de serviços auxiliares) e na Representação por Excesso de Prazo (destinada a aferir excesso injustificado pelo magistrado). Ambas podem resultar em instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar para responsabilização.

6 REDESENHO DO SISTEMA DE JUSTIÇA

O redesenho do sistema de justiça, visando um Poder Judiciário mais forte e eficiente, identificou o CNJ como o agente de concretização balizado por ferramentas constitucionais que lhe foram concedidas.

Pois bem, a tarefa impõe certamente ampliar o processo de conhecimento sobre o Poder Judiciário em um patamar fundamental e exige, antes de qualquer medida transformadora, a coleta e a sistematização de dados estatísticos para o autoconhecimento e a transparência.

A profissionalização das estruturas não prescinde de análise completa dos diferentes ramos da Justiça envolvidos (Trabalhista, Federal, Estadual, Eleitoral e Militar), nas suas esferas de atuação e abrangência, mediante

indicadores capazes de retratar o desempenho dos Tribunais e identificar os gargalos. A partir daí será possível nortear decisões estruturais e adotar medidas capazes de equacionar um quadro de tamanha complexidade.

Reverter para virtuoso um modelo arcaico, meramente empírico, exige obter insumos para enfrentar o problema na clássica relação terapêutica que compreende o diagnóstico e o prognóstico. Isto porque é uma ampla base de dados que irá fundamentar as soluções a serem estabelecidas e as metas que deverão ser atingidas.

Mais ainda, a demanda agregada pelo órgão ao qual se concebeu tal envergadura, contempla um aspecto que diz respeito à “unificação nacional da Justiça”, no qual o nivelamento é complexo, tem dimensão continental e requer, na expressão do primeiro Presidente do CNJ, Nelson Jobim, “pontes comunicantes conectando o arquipélago judicial”.

O trabalho do “Justiça em Números” desenvolvido desde 2006 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ é, neste aspecto, um pressuposto valioso porque revela de imediato a cultura da litigiosidade que se tornou um entrave para a modernização e a celeridade do Poder Judiciário brasileiro. Os dados divulgados nos últimos três anos²⁰ apontam a estabilização do funcionamento da Justiça, sem avanço na efetividade²¹.

20 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 28 nov. 2012.

21 Os dados divulgados em setembro de 2010, relativos

Inequívoco concluímos que o sistema de Justiça padece de dificuldades que vão além de questões estruturais, materiais e processuais, na medida em que o contingente de demanda por si revela-se um elemento desestabilizador do funcionamento adequado do aparato judiciário, posto que, abarrotado de processos, não consegue responder à sociedade em observância ao esperado binômio qualidade e celeridade.

Em moderna concepção, o conceito de acesso à Justiça, garantia constitucional estatuída no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, é compreendido não apenas no tocante ao ingresso mediante a instauração de demanda no Poder Judiciário, mas também considerada a saída, entendida esta como o tempo de solução do litígio, ou seja, a razoável duração do processo para a realização da Justiça.

Eis aí o gigantismo do obstáculo a ser superado.

7 POLÍTICAS PÚBLICAS

Dotado de competência para assegurar que o Poder Judiciário execute

ao ano de 2009, registram 86,5 milhões de processos em tramitação, destacados 25,4 milhões ajuizados e 25,1 milhões baixados no curso do ano, além da taxa de congestionamento no elevado percentual de 71%, para um quadro de 16.108 magistrados e 312.573 servidores.

O ano de 2010 apontou 83,4 milhões de processos em tramitação, destacados 24,3 milhões ajuizados e 25,3 milhões baixados no curso do ano, além da taxa de congestionamento no elevado percentual de 70%, para um quadro de 16.804 magistrados e 321.963 servidores.

Em 2011 o CNJ relatou o estrondoso número de 90 milhões de processos em tramitação, destacados 26,2 milhões ajuizados e 25,9 milhões baixados no curso do ano, além da taxa de congestionamento no elevado percentual de 71%, para um quadro de 16.918 magistrados e 322.933 servidores.

providências transformadoras em prol da sociedade, ao redimensionar o desempenho do Sistema de Justiça, o CNJ contempla, conforme a Constituição (art. 103-B, §4º, I) a possibilidade de expedir atos regulamentares a fim de disciplinar o Estatuto da Magistratura, recomendar providências para garantir a eficácia dos meios de controle e fiscalizar o cumprimento dos parâmetros normativos existentes.

Tudo o que dissemos vale, no exercício da atribuição constitucional do Conselho, para funcionar como órgão fomentador de políticas públicas institucionais, por meio de projetos selecionados, voltados à condução da essência do papel do Poder Judiciário, mais próximo e sensível às demandas da população, com enfoque aos direitos fundamentais do cidadão e do acesso à justiça. Este último também visa a celeridade na efetividade, compreendida sua acepção do Direito a uma ordem jurídica justa mediante a razoável duração do processo.

Em face desta realidade, para este artigo selecionamos três projetos permanentes do órgão, escolhidos pela sua concretude e implantação de ações passíveis de serem constatadas e que aprimoram a efetividade da prestação dos serviços jurisdicionais pelo Estado *pari passu* ao direito de acesso pelo cidadão.

A Resolução nº 125 do CNJ dispôs sobre uma “Política Nacional Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário”. A ideia é regulamentar os órgãos de Justiça no tratamento das políticas públicas a partir da excelência de programas nacionais e internacionais já implementados, de valia inquestionável para a redução e celeridade das demandas, ao mesmo tempo em que justificou a necessidade de estruturar, dar

eficiência operacional, padronizar e racionalizar as instituições para evitar disparidades nos serviços prestados.

Na busca de soluções, o espectro social que traduz a cultura da litigiosidade está presente na antítese, qual seja, a busca da pacificação, finalidade precípua da função jurisdicional. Por certo, as limitações dos mecanismos processuais encontram mananciais valorosos nos instrumentos consensuais de solução dos conflitos intersubjetivos de interesse, com ênfase à conciliação e à mediação, principais vertentes à disposição dos operadores do Direito contemporâneo.

Instrumentos de pacificação social, tanto a conciliação quanto a mediação encerram o conflito em dimensão muito superior à demanda, ao trazerem às partes o alívio pela solução encontrada, além de retirarem a supremacia do vencedor e igualmente a opressão do vencido. Ambas são superadas pela compreensão de encaminhamento que contemple o melhor interesse das partes, mediante concessões recíprocas a que se atribui finalidade de envergadura superior.

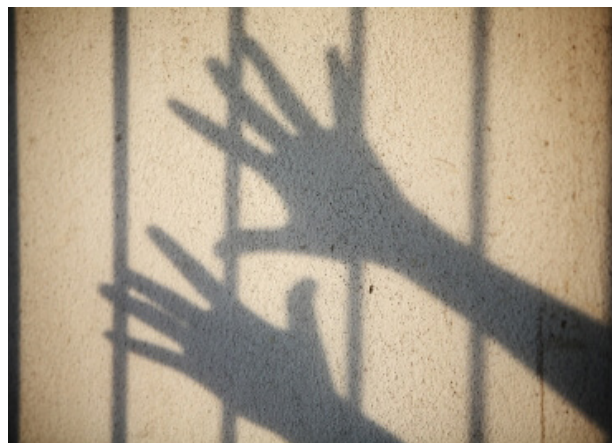
Assim é que, ao projetar uma política judiciária nacional visando a prestação conformada a padrões eficientes de acesso, celeridade e efetividade, o modelo desenvolvido contribui para desafogar o Poder Judiciário e emancipar a sociedade que possa compor seus interesses com o menor grau de intervenção do Estado.

Com o objetivo de trazer à luz uma das mais sensíveis esferas em relação aos direitos humanos, nas situações em que a pessoa presa é mantida em condições degradantes, foram

estruturados entre o CNJ e os Tribunais de Justiça, desde 2009, os “Mutirões Carcerários”, nos quais são abordados problemas de toda ordem, desde os que atentam à dignidade do detento às irregularidades da prisão, no caso de penas vencidas, concessão de livramento condicional e progressão de regime.

As falhas no sistema e a efetividade da Justiça Criminal galgaram notório patamar na verificação *in loco* nos Estados, mediante diligências realizadas para diagnosticar as Varas Criminais e de Execução Penal, cujo eixo – revisão das prisões – observa a garantia do devido processo legal.

Esta política pública permitiu a visibilidade nacional da qualidade do sistema carcerário, retratadas as péssimas condições de higiene, superlotação, saúde, com atenção especial à higidez física e mental dos presos diante das diversas irregularidades praticadas sob a responsabilidade do Estado, muito além da própria questão judiciária. O resultado dessa conduta tornou possível, através dos relatórios das unidades da federação, a propositura imediata de medidas corretivas relativas às mazelas mais prementes.



É tamanha a gravidade do cenário encontrado que levou o Congresso Nacional a aprovar o projeto que cria um “Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF” por meio da Lei nº 12.106/2009, como um órgão do Conselho para exercer atribuições fundamentais relacionadas à fiscalização carcerária, em face das irregularidades encontradas além de implantar medidas socioeducativas, entre outras.

Dentre os resultados desta política pública, talvez o maior destaque fique por conta da assunção das responsabilidades dos entes públicos, desvelados da condição de atores indiferentes diante da repercussão dos dados aferidos, pela necessidade de por em prática medidas saneadoras.

Mais do que o efeito de milhares de presos beneficiados pelos mutirões carcerários, o papel das autoridades encarregadas nos Estados é imprescindível para a solução dos problemas. Decorre diretamente como consequência uma terceira vertente surgida nos mutirões: o projeto “Começar de Novo”, um conjunto de ações educativas, de capacitação social e de reinserção no mercado de trabalho dos presos e egressos do sistema carcerário.

Como desdobramento foi implementada uma rede de solidariedade voltada à inserção, com o papel ativo dos Tribunais e de entidades públicas e privadas, estas últimas com as quais foram firmados contratos em parceria para a contratação de ex-detentos, por meio da divulgação de oportunidades e cadastramento de propostas que retratam a dialógica moderna.



Nossa terceira e última abordagem refere-se à efetividade da “Lei Maria da Penha” no combate à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Não obstante a importância e a antiguidade da matéria como chaga da sociedade brasileira, o tratamento jurídico que lhe foi conferido é recente, originando-se tanto a lei quanto a adoção de medidas estruturantes no Poder Judiciário, em agosto de 2006.

As peculiaridades no enfoque normativo da proteção das mulheres em situação de violência foram tratadas como política pública (art.8), quando previsto um conjunto de ações articuladas pelos órgãos de Estado. Deste modo, não seria diferente em relação à tratativa judiciária por meio de parceria com o Ministério da Justiça, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados.

Dentre os mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, a política judiciária nacional destaca a prioridade na criação de juzizados especializados no tema, em todas as unidades da federação – partindo dos centros urbanos para os mapas da verificação da violência doméstica em determinadas localidades – a atuação em rede, a criação de um fórum nacional de juízes especializados e a elaboração de um manual para estruturar rotinas e padronizar procedimentos.

Em resumo, a formulação de políticas públicas destinadas ao crescimento e ao desenvolvimento da sociedade, à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos previstos na Constituição, adentra no papel dos agentes públicos para o funcionamento das estruturas judiciárias. Daí nossa evidente conclusão sobre encontrar-se neste foro o melhor manancial de possibilidades transformadoras capitaneadas pelo Conselho.

8 CONCLUSÃO

Tido como “conselheiro”, conta-se que Confúcio²² em um de seus diálogos, questionado sobre os princípios de um bom governo, respondeu: “ele precisa prover alimentos suficientes, ter defesas suficientes e o povo precisa confiar nele”. Em seguida, quando consultado sobre qual seria, se necessário renunciar a um dos três pontos, afirmou: “a defesa”. Novamente questionado se tivesse

que renunciar a um dos pontos restantes, finalizou: “a alimentação, pois a morte é mesmo inevitável, mas sem a confiança nenhum governo se sustenta”.

No aspecto invocado está o fundamento de toda a construção do “governo do judiciário”: credibilidade e eficiência. São estes os aspectos determinantes da reforma do Poder Judiciário que desencadearam a criação de um órgão de controle.

Em outras palavras, o CNJ, desde as primeiras luzes do funcionamento, apresentou-se como um órgão fundamental para a sociedade brasileira e para o próprio Poder Judiciário, exigindo o aprimoramento do modelo atual, o que imediatamente refletiu na democratização e representou o arejamento do sistema de Justiça no Brasil.

Considerando a abrangência do órgão, podemos aquilatar a sua possibilidade de colaborar para aprimorar o modelo de Justiça a serviço da cidadania por meio de uma atividade jurisdicional que contribua para construir uma sociedade digna à pessoa, estimule o respeito e responda com igualitário tratamento a todos, contexto no qual se enquadra a guarda de direitos nucleares.

A eficiência almejada pelo Poder Judiciário, entretanto, é uma tarefa complexa. Inviável desconsiderar as dificuldades decorrentes de um país que tem largas dimensões territoriais no qual as disparidades culturais, sociais, econômicas e estruturais desencadeiam e se refletem no sistema de Justiça, com igual gama de distorções, agravadas por contextos históricos enraizados, excesso de demandas e setores de funcionamento

22 Filósofo e pensador chinês. Nasceu em 551 a.C. e viveu até 479 a.C. Seus princípios eram baseados nas tradições e crenças chinesas comuns. Favorecia uma lealdade familiar muito forte, a [veneração dos ancestrais](#), o respeito aos idosos, às crianças e à família como base para um governo ideal.

compartimentados nas diversas estruturas que o integram.

O desafio de contornar a baixa funcionalidade e o efeito cascata nos desníveis de proteção aos direitos fundamentais exigem eficiência administrativa e judicial para a realização da Justiça em sua forma mais próxima do ideal, transparente e democrática.

A tarefa exigida do Conselho está atrelada, a nosso ver, a um tripé que tem como bases a clareza de princípios, a coerência de objetivos e a excelência de resultados. E deve partir do comprometimento de cada agente envolvido em uma atividade que, em última instância, está completamente assentada na legitimação social.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Ruy. Textos de Rui Barbosa. Disponíveis em: <http://home.comcast.net/~pensadoresbrasileiros/RuiBarbosa/caso_do_satelite_ii.html>. Acesso em: 22 nov. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/luis_roberto1.htm>. Acesso em: 28 nov. 2012.

_____. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Emenda à Constituição nº 96 de 1992. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, 1º maio, 1992, Seção 1, p. 7847-7853.

BRASIL. Congresso Nacional. Redação Final do Projeto de Emenda à Constituição nº 96 de 1992. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, 8 jun., 2000, p. 30.903-30.915.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Edital CAPES/CNJ nº 20/2010**. Brasília, DF, 2010 a. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/propesq/2010/05/06/edital-capes-programa-de-apoio-a-pesquisa-juridica/>>. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão carcerário realizado no Paraná**. Brasília, DF, 21 jun. 2010b. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/parana.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tabelas de casos novos por classe e assunto**. Brasília, DF, set. 2011a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/documentos>>. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 28 nov. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de informação de magistrados**. Brasília, DF, set. 2011e. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_erta/?d=con>.

sulta&a=consulta&f=formRespostas&seq_magistrado=128965&nome=ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS &tipo=Titular&dat_inicial=01/09/2009&dat_final=30/09/2009&seq_produtividade_magistrado=157563&seq_serventia_judicial=8609&uf=PR. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão de carcerário 2010-2011**. Brasília, DF, nov. 2011h. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/noticias/resultados_estados_mutirao_2010_2011.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Minuta de resolução que dispõe sobre normas gerais de controle e execução de medidas socioeducativas**. Brasília, DF, jan. 2012 c. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/minutaresolucao.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto começar de novo**. Brasília, DF, jan. 2012 d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo/index.wsp>>. Acesso em: 26 jan. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3367/DF**. Brasília, DF, 13 abr. 2005, p.97-396. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>>. Acesso em: 23 jan. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26.900/DF**. Brasília, DF, 12 set. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 28.743/DF**. Brasília, DF, 27 nov. 2011.

CALHAO, Antônio Ernani Pedroso. **Justiça célere e eficiente**: uma questão de governança judicial. São Paulo: Ltr, 2010.

CAMPOS, Anna Maria. Accountability: quando poderemos traduzir para o português? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, fev-abr.1990.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes irresponsáveis?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1989.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Poder Judiciário: autonomia e justiça. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**. São Paulo: RT, 2011a, v.4.

COSTA, Pietro. Teoria e crítica do Estado de Direito. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. **O Estado de Direito**: história, teoria, crítica. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DICEY, Albert Venn. **Introduction to the study**

of the law of constitution. 5.ed. London: Macmillan and Co.,1897.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** Tradução de Luís Carlos Borges. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; BERNARDES, Marciele Berger; ROVER, Aires José. Políticas públicas responsivas do Conselho Nacional de Justiça: análise da ouvidoria. **Revista democracia digital e governo eletrônico** nº5, 2011.

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. **Guarding the guardians:** judicial councils and judicial independence, 2008, p.1-39. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1303847>. Acesso em: 24 dez. 2011.

GEYH, Charles. Judicial Independence, Judicial Accountability, and the Role of Constitutional Norms in Congressional Regulation of the Courts. **Indiana law journal.** nº153, 2003, v.78.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O federalista.** Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. 3.ed. Campinas: Russell, 2009.

HAMMERGREN, Linn. **Do judicial councils further judicial reform?** Lessons from Latin America. Washington D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 2002.

HESPANHA, António. Lei e justiça: história e perspectiva de um paradigma. In: _____. **Justiça e litigiosidade:** história e perspectiva. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.

HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um filósofo**

e um jurista. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy, 2004 b.

_____. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 2004 a.

IRELAND. **Courts service strategic plan 2008-2011.** Dublin: Courts Service, 2007. Disponível em: <<http://www.courts.ie/Courts.ie/library3.nsf/PageCurrentWebLookUpTopNav/Publications>>. Acesso em: 30 jan. 2012.

JEFFERSON, Thomas. Escritos políticos. In: JEFFERSON, Thomas; PAINE, Thomas; HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John; TOCQUEVILLE, Alexis. **Os pensadores.** 3.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado.** Tradução de Luís Carlos Borges. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Teoria Geral do Estado.** Tradução de Fernando Miranda. 3.ed. Coimbra: Arménio Amado, 1951.

_____. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. **¿Quien diebe ser el defensor de la constitución?** Madrid: Tecnos, 1995.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo.** 2. ed. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2006.

_____. Segundo tratado sobre o governo civil, XII, XIII e XIV. In: **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos.** Petrópolis: Vozes, 1994.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Tradução de Pedro Vieira Mota. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. Tradução de Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 1998.

OFFE, Claus. A atual transição da história e algumas opções básicas para as instituições da sociedade. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (Orgs.). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: UNESP; Brasília: ENAP, 1999.

PINHO, José Antonio Gomes; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. *Accountability*: já podemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, nº 6, 2009, v.43.

PELEJA JUNIOR, Antonio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a Magistratura**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

PERUZZOTTI, Enrique; SMULOVITZ, Catalina. *Accountability* social: la outra cara del control. In: _____. **Controlando la política**. Ciudadanos e medios en las nuevas democracias latinoamericanas. Buenos Aires: Editorial Temas, 2002.

RODRIGUES, Leandro do Nascimento. **O Conselho Nacional de Justiça como instrumento de accountability horizontal**: análise do período de 2005-2007. Dissertação (Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

ROMÊO, Christiane Itabaiaba Martins. Mecanismos institucionais de controle e limitação do poder. In: FERREIRA, Lier Pires; GUANABARA, Ricardo; JORGE, Vladimyr Lombardo. **Curso de Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ROSE-ACKERMAN, Susan. Rendición de cuentas e Estado de derecho en las consolidaciones de las democracias. **Perfiles Latinoamericanos** nº26, jul-dic., 2005.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. Do contrato social. In: _____. **Os pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 2005.

SADEK, Maria Tereza. O poder judiciário na reforma do Estado. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; WILHEIM, Jorge; SOLA, Lourdes (Orgs.). **Sociedade e Estado em transformação**. São Paulo: UNESP; Brasília: ENAP, 1999.

_____. Judiciário: mudanças e reformas. **USP- Estudos avançados** nº 51, maio-ago., 2004, v.18, p.91-92.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a Independência do Judiciário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Fabiano. República de 46: separação de poderes e política alocativa. In: MELO, Carlos Ranulfo; SÁEZ, Manuel Alcántara (Org.). **A democracia brasileira**: balanço e perspectivas para o século 21. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. rev. atual. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHEDLER, Andreas. Conceptualizing accountability. In: DIAMOND, Larry; PLATTNER, Marc F.; SCHEDLER, Andreas (Orgs.). **The self-restraining state**: power and accountability in new democracies. Colorado: Lynne Rienner Publishers, 1999.

SCHMITT, Carl. **La defensa de la constitución**. Tradução de Manuel Sanchez Sarto. 2.ed. Madrid: Tecnos, 1998.

TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora**. Disponível em: <http://www.researchgate.net/profile/Andre_Tavares/>. Acesso em: 28 nov.2012.

TREBILCOCK, Michael J.; DANIELS, Ronald J. **Rule of law reform and development: charting the fragile path of progress**. Cheltenham, UK; Northampton, USA: Edward Elgar, 2008.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. **Tempo social: revista de sociologia da USP** nº2, 2007, v.19, p.39-85.

VOERMANS, Win; ALBERS, Pim. **Councils for the judiciary in EU countries**. Council of Europe, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995.

ZEMANS, Frances Kahn. The accountable judge: guardian of judicial independence. **Southern California Law Review**, 1999, v.72, p.625-655.

ATO NORMATIVO N.
xxxxx-23.2012.2.00.0000

**CONTRATAÇÃO – NOMEAÇÃO – DESIGNAÇÃO – CARGOS EM
COMISSÃO – FUNÇÕES DE CONFIANÇA – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE
OBRA TERCEIRIZADA – CRITÉRIOS – RAZOABILIDADE E MORALIDADE**

Ementa: RESOLUÇÃO. FICHA LIMPA. APLICABILIDADE NO JUDICIÁRIO. CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO. CONFIANÇA VINCULADA A PADRÕES DE CONDUTA DO SERVIDOR EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA PROIBIDADE, RAZOABILIDADE E MORALIDADE.

VISTOS, relatados

- I – A “Lei da Ficha Limpa” traz princípios que vedam a eleição para cargos públicos àqueles condenados por delitos considerados de alto ou médio potencial ofensivo.
- II – Os cargos em comissão e as funções de confiança do Poder Judiciário devem ser destinadas a profissionais qualificados e comprometidos com a preservação e melhoria da administração e da dignidade da Justiça.
- III – A autoridade, no âmbito do Poder Judiciário, tem o dever de zelar pelo respeito à coisa pública e deve ter cautela na nomeação de servidores em cargo de confiança, de modo a permitir que se busquem atingir os princípios da moralidade, razoabilidade e eficiência.
- IV – Nos cargos efetivos, de provimento por concurso público, qualquer impedimento deve observar os requisitos expressamente previstos no respectivo regime jurídico dos servidores civis, lei formal de iniciativa do Poder Executivo.
- V – O impedimento para ocupação de cargo em confiança deve ter relação de adequação para com a natureza da infração praticada pelo nomeado. Não há razoabilidade no impedimento de nomeação de alguém que já tenha cumprido sua pena e cujo eventual delito não guarde incompatibilidade com a necessária preservação dos princípios da administração pública.
- VI – Valorização do programa “Começar de Novo”, do CNJ, de modo a estimular a reinserção do ex-presidiário à sociedade. Medida que é aplicável ao Judiciário e que deve ser incentivada como política pública social, com adequações.

VOTO

Conforme registrado no Relatório, trata-se de proposta de Resolução que prevê, em síntese, a expedição de comando imperativo dirigido aos tribunais para que observem, nas

nomeações para cargos em comissão e nas designações para funções de confiança, as disposições da Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”.

Entendemos que o parecer da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, brilhantemente relatado pelo culto Conselheiro José Lúcio Munhoz, é exaustivo, peremptório e definitivo, razão pela qual pedimos *venia* para incorporá-lo integralmente à nossa fundamentação, com ênfase para os excertos que transcreveremos ao longo deste voto.

Em primeiro lugar, Sua Excelência assentou bem a competência deste CNJ para regular a matéria em análise, o que fez asseverando “que cabe ao CNJ zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e expedir atos regulamentares no exercício desta atividade”.

E acresceu: “O art. 37 da Constituição Federal traz para a Administração Pública a necessidade de observar princípios de conduta que a tornem melhor e cumpridora de sua própria finalidade de bem servir a coletividade, entre eles o da moralidade, impessoalidade e eficiência”.

O Conselheiro José Lúcio Munhoz, no que foi seguido pelos outros dois ilustre membros da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, conselheiros Jefferson Kravchynchyn e Gilberto Martins, logrou compatibilizar nossa proposta com o texto constitucional, notadamente as regras de reserva legal e de iniciativa e competência legislativa.

Neste sentido, destacamos o excerto do parecer que analisa a previsão contida na proposta que apresentamos de que os tribunais remeterão projetos de lei às legislaturas estaduais com vistas a impor limitações de acesso aos servidores efetivos:

O art. 37 da Constituição Federal traz para a Administração Pública a necessidade de observar princípios de conduta que a tornem melhor e cumpridora de sua própria finalidade de bem servir a coletividade, entre eles o da moralidade, impessoalidade e eficiência. Do mesmo modo indica o inciso II que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.” (sem grifos no original)

Também o inciso I do mesmo artigo estabelece que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.”

Deste modo, a investidura em cargo sujeito a concurso público ocorrerá para aqueles que forem nele aprovados e que preencha os requisitos estabelecidos em lei. Por assim dizer, se uma pessoa for aprovada no concurso público e preencher os requisitos legais do cargo, ela possui o direito à investidura.

Não pode a autoridade impedir alguém legalmente habilitado por concurso público a não ser nomeado, se presentes os demais requisitos legais.

Deste modo, qualquer limitação ao candidato para concurso público deve decorrer de previsão legal expressa. Não pode o Conselho Nacional de Justiça estabelecer critérios não previstos em lei para os servidores ocupantes de cargos sujeitos ao concurso público, até porque lhe compete, exatamente o contrário, ou seja, zelar pela aplicação do art. 37 da Constituição Federal que justamente traça tal normativa.

Se cabe ao Poder Legislativo dispor sobre os requisitos para a investidura em cargo público sujeito a concurso público, não poderia este Conselho Nacional de Justiça apresentar texto regulamentar sobre tal matéria, eis que o tema estaria fora de sua competência constitucional. Criar critérios outros não previstos em lei constituiria uma limitação ao direito dos candidatos em concursos públicos, uma violação da órbita individual das pessoas, que não podem sofrer restrições fora dos limites da legalidade, como nos refere expressamente o art. 5º, II, da Carta Constitucional: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Assim, não vemos competir ao Conselho Nacional de Justiça dispor sobre critérios ou requisitos para investidura em cargo público sujeito a concurso público, eis que matéria sujeita exclusivamente a regulamento por lei.

Destarte, não vemos como adequada a determinação fixando prazo para que os tribunais encaminhem projetos de lei às Assembléias Legislativas, para estabelecer vedações à seleção de magistrados, servidores efetivos e empregados públicos, até porque tais entidades devem fixar requisitos gerais, aplicáveis a todos os seus servidores, sejam do Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Temos sérias dúvidas sobre a possibilidade do Poder Judiciário Estadual encaminhar proposta legislativa fixando critérios distintos apenas para os seus servidores em matéria deste teor, eis que não poderia fazê-lo em relação aos demais servidores dos demais Poderes.

Mesmo a lei estadual não poderia, in casu, estabelecer critérios distintos apenas para os servidores do Judiciário e, com tal teor, seria facilmente considerada inconstitucional. Pois apenas se podem exigir requisitos diferenciados para admissão ao cargo público quando a natureza do cargo assim permitir (art. 39, § 3º, da Constituição Federal), o que não seria a hipótese em apreço. As iniciativas desta natureza, portanto, cremos,

devem ficar a cargo do próprio Poder Legislativo, em cada uma de suas esferas.

Além disso, não poderiam as Assembléias Legislativas dispor sobre normas ou requisitos para magistrados, eis que estes são disciplinados pela LOMAN. Ainda que assim não fosse, tal pretensão seria totalmente dispensável aos magistrados, eis que estes já se submetem, quando do concurso público, à investigação sobre suas condutas, como dispõe expressamente a própria LOMAN em seu artigo 78, § 2º: “Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei”. Caracterizadas estas pelo conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como honra, respeitabilidade, seriedade, dignidade e bons costumes. Não por acaso os tribunais exigem dos candidatos a magistrados diversas certidões, em especial as criminais, de modo que tal preocupação quanto a estes não encontra razão de existir.

Por esses motivos, opinamos pela exclusão do artigo 5º da referida proposta, onde determina aos tribunais a remessa de projetos de lei.

Após a leitura das alentadas razões expostas pelo Conselheiro José Lúcio Munhoz, temos humildade para reconhecer o acerto da visão de Sua Excelência, principalmente em função de duas constatações: i) o regime jurídico dos servidores de cada esfera federativa deve ser único por imposição constitucional (art. 39, *caput*); e ii) em matéria de regime jurídico único dos servidores públicos, a iniciativa de lei é do Poder Executivo.

Vale dizer, a extensão das vedações moralizadoras da “Lei da Ficha Limpa” aos servidores efetivos do Poder Judiciário tem como pressuposto a aprovação de leis de iniciativa do Poder Executivo que venham a alterar, no âmbito federal, a Lei nº 8.112, de 1990, e, no âmbito dos estados federados, as leis estaduais que fixam os respectivos regimes jurídicos.

Ressaltamos: somente a senhora Presidente da República e os senhores governadores dos Estados detêm a prerrogativa constitucional de iniciar o processo legislativo que poderá culminar na extensão das disposições éticas da Lei da Ficha Limpa aos servidores públicos efetivos da União e dos Estados, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição da República.

A jurisprudência iterativa do colendo STF, aliás, confirma esse entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância

compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa.

Esta Corte fixou o entendimento de que a norma prevista em Constituição Estadual vedando a estipulação de limite de idade para o ingresso no serviço público traz em si requisito referente ao provimento de cargos e ao regime jurídico de servidor público, matéria cuja regulamentação reclama a edição de legislação ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes: ADI 1.165, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.06.2002 e ADI 243, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 29.11.2002.

Ação direta cujo pedido se julga procedente (**ADI 2.873, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie**).

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (**AgR-RE 370.563, 2ª turma, Rei. Min. Ellen Gracie**).

O Conselho Nacional de Justiça, portanto, nos limites de sua competência constitucional, ao aprovar esta proposta de Resolução dará o exemplo para uma nova era da administração da coisa pública no Brasil, valorizando a impessoalidade, a probidade, a ética e a eficiência.

No que concerne à extensão das vedações aos juízes, embora isso não conste expressamente no parecer da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, reconhecemos que pertence ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa de lei com condão de ampliar condições de acesso à carreira da magistratura, matéria integrante da LOMAN.

Assim, não obstante o CNJ até pudesse apresentar sugestão nesse sentido ao Excelso Pretório – jamais recomendação ou determinação –, consideramos essa medida desnecessária, dada a clarividência dos seus membros e a segurança que temos de que Suas Excelências reúnem condições muito superiores às deste Conselho para avaliar aquilo que deve e o que não deve constar no projeto de lei complementar da nova LOMAN que será oportunamente remetido ao Congresso Nacional.

Por tudo isso, nosso voto acolhe o parecer da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas e exclui da proposta de resolução o seu art. 5º.

Em relação à essência da proposta, qual seja, a proibição de nomeação para cargos em comissão e de designação para funções de confiança nos tribunais brasileiros, julgamos irretocável o raciocínio desenvolvido pelo Conselheiro José Lúcio Munhoz, no relatório que se converteu no parecer da Comissão competente, e pedimos novamente venia ao Plenário para realizar a transcrição:

Quanto aos cargos em comissão, todavia, outra nos parece ser o modo de enfrentar a matéria. Em primeiro lugar convém lembrar que tais cargos são aqueles destinados “apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, como igualmente nos diz a Constituição Federal em seu art. 37, V.

Embora a Carta Magna indique a necessidade do preenchimento de requisitos legais, ela permite a “livre nomeação e exoneração” de tais servidores.

Ao permitir a livre nomeação e exoneração, a Constituição Federal parece atribuir à autoridade correspondente o poder discricionário sobre a viabilidade e/ou adequação de designar alguém para determinado cargo.

Este “poder” concedido à autoridade pública, é acompanhado também do “dever” de fazer com que tal designação busque o atendimento do interesse público, o qual é baseado na proteção do patrimônio coletivo.

Deste modo, não obstante possa a autoridade nomear alguém para cargo em comissão, quando autorizada pela lei, nos parece que tal ato deve ter como finalidade contribuir para com o próprio serviço público. Até porque, tais cargos “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e

assessoramento”, como nos indica a Constituição Federal em seu art. 37, V.

De fato, se tal nomeação destina-se à algumas das mais relevantes atividades no seio da Administração Pública, nos parece claro que a autoridade deve zelar para que o princípio da eficiência e da moralidade seja alcançado, devendo cuidar para que tal pessoa tenha características que permitam o bom exercício e o atendimento da finalidade prevista constitucionalmente.

Como o exercício do poder-dever de administrar a coisa pública impõe à autoridade buscar meios de que os princípios constitucionais sejam alcançados, nos parece adequado condicionar a nomeação de alguém para alguns dos relevantes cargos da administração pública, ao seu perfil de protetor do patrimônio coletivo, seja ele material ou não.

Se é livre a nomeação e a exoneração, não detém o terceiro “direito” ao cargo, mas parece ser claro que a autoridade deve zelar pela observância da moralidade e eficiência da administração, de modo que deve cuidar para que a pessoa que ela vá nomear para um cargo de tamanha envergadura no seio da administração tenha características compatíveis àquelas que a razoabilidade e o bom senso exigiriam para o caso.

Em outras palavras, a autoridade pública possui o dever primeiro de velar pela moralidade e eficiência administrativa, como princípios constitucionais maiores, estando o seu direito de nomear alguém para um cargo em comissão condicionado ao atendimento e estrita observância daqueles.

Assim, não nos parece que melhor se atenderá a moralidade administrativa ou a eficiência da máquina pública, nomear alguém para dirigir ou assessorar segmentos importantes do serviço coletivo, quando tal pessoa acabou de ser responsabilizada penalmente por sua conduta contra os princípios da própria gestão coletiva.

Deste modo, vemos como adequado e recomendado que se impeça a autoridade, no âmbito do Poder Judiciário, de nomear para cargo em comissão, pessoas recentemente condenadas por delitos contra os princípios da própria administração pública. Pois assim a autoridade estará zelando pela devida observância do artigo 37 da Constituição Federal, circunstância também afeta a este Conselho Nacional de Justiça.

De fato, não há que se falar aqui em reserva legal, pois assim como a regra antinepotismo deriva diretamente do princípio constitucional da impessoalidade, a exigência de “ficha limpa” é consectário dos princípios da probidade e da moralidade na Administração Pública. E quando se trata do Poder Judiciário, vale ainda mais a célebre frase pronunciada sobre Pompéia, a mulher de César...

Aderimos, igualmente, à ponderação feita de que as hipóteses de proibição das nomeações e designações devem guardar consonância com o exercício do cargo ou função pública, e o fazemos para acolher na quase integralidade os tipos propostos no parecer da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas.

Referimo-nos à quase totalidade porque identificamos na “Lei da Ficha Limpa” alguns tipos que merecem ser acrescidos ao rol oferecido de maneira competente pelo Conselheiro José Lúcio Munhoz, tais como os crimes eleitorais e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, além da conduta daqueles que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Se fosse possível acrescentar algo à brilhante e exauriente fundamentação do parecer da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ, diríamos que o Brasil vivencia um momento ímpar de mobilização cívica em busca de ética e probidade no trato da coisa pública e, nessa jornada, o Conselho Nacional de Justiça tem desempenhado um papel central, que se reflete no amplo e sólido apoio popular que vem recebendo.

Assim como fizemos ao banir do Poder Judiciário o nepotismo – considerado uma das mais arraigadas práticas herdadas por nossa cultura patrimonialista –, temos agora a oportunidade de fornecer à nação outra contribuição valiosa e estruturante que, oxalá, possa vir a ser seguida pelos demais poderes constituídos da República nas três esferas federativas.

Como bem reconheceu o Min. Luiz Fux, por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29 e 30:

“É de meridiana clareza que as cobranças da sociedade civil de ética no manejo da coisa pública se acentuaram gravemente. Para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país”.

No mesmo julgamento, o futuro presidente do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, Min. Carlos Ayres Britto, formulou indagação em relação às candidaturas eleitorais que em tudo se aplica às “candidaturas” para exercício de cargos em comissão ou funções

de confiança no âmbito do Poder Judiciário: “Uma pessoa que desfila pela passarela quase inteira do Código Penal, ou da Lei de Improbidade Administrativa, pode se apresentar como candidato?”

Parodiando Sua Excelência, perguntamos nós: uma pessoa que desfila pela passarela do Código Penal ou da Lei de Improbidade Administrativa, pode ocupar cargo ou função de direção e chefia dos tribunais brasileiros? Justamente eles, os tribunais, depositários constitucionais das esperanças dos brasileiros que têm seus direitos fundamentais aviltados quase diariamente, podem se dar ao luxo de nomear para o seu corpo dirigente pessoa com o perfil que aqui se discute?

Se a resposta dada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal à pergunta foi clara e peremptória em sentido negativo, parece-nos evidente que a derivação que formulamos merece semelhante solução.

Com essas considerações, senhor Presidente, senhora Corregedora Nacional e senhores Conselheiros, voto pela **APROVAÇÃO** da proposta de resolução que impõe a “exigência de ficha limpa” para a nomeação e designação de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito de todo o Poder Judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal, e o faço na forma do anexo a este voto.

Conselheiro BRUNO DANTAS

Relator

CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL

**Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça,
do dia 06 de agosto de 2008, nos autos do Processo nº 200820000007337**

O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no exercício da competência que lhe atribuíram a Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, I e II), a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 60 da LC nº 35/79) e seu Regimento Interno (art. 19, incisos 1 e II);

Considerando que a adoção de Código de Ética da Magistratura é instrumento essencial para os juízes incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade moral;

Considerando que o Código de Ética da Magistratura traduz compromisso institucional com a excelência na prestação do serviço público de distribuir Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Poder Judiciário;

Considerando que é fundamental para a magistratura brasileira cultivar princípios éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais;

Considerando que a Lei veda ao magistrado “procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções” e comete-lhe o dever de “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular” (LC nº 35/79, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II); e

Considerando a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas;

RESOLVE aprovar e editar o presente **CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL**, exortando todos os juízes brasileiros à sua fiel observância.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Art. 3º A atividade judicial deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

CAPÍTULO II INDEPENDÊNCIA

Art. 4º Exige-se do magistrado que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

CAPÍTULO III IMPARCIALIDADE

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

- I - a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado, contanto que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado;
- II - o tratamento diferenciado resultante de lei.

CAPÍTULO IV TRANSPARÊNCIA

Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

Art. 11. O magistrado, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara.

Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e eqüitativa, e cuidar especialmente:

- I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;

II - de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Art. 14. Cumpre ao magistrado ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional.

CAPÍTULO V

INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL

Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.

Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 17. É dever do magistrado recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Art. 18. Ao magistrado é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 19. Cumpre ao magistrado adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.

CAPÍTULO VI

DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 20. Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente.

§ 1º O magistrado que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura com o magistério deve sempre priorizar a atividade judicial, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação.

§ 2º O magistrado, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de juiz, tendo em vista que, aos olhos de alunos e da sociedade, o magistério e a magistratura são indissociáveis, e faltas éticas na área do ensino refletirão necessariamente no respeito à função judicial.

CAPÍTULO VII CORTESIA

Art. 22. O magistrado tem o dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Parágrafo único. Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 23. A atividade disciplinar, de correição e de fiscalização serão exercidas sem infringência ao devido respeito e consideração pelos correicionados.

CAPÍTULO VIII PRUDÊNCIA

Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às conseqüências que pode provocar.

Art. 26. O magistrado deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

CAPÍTULO IX SIGILO PROFISSIONAL

Art. 27. O magistrado tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 28. Aos juízes integrantes de órgãos colegiados impõe-se preservar o sigilo de votos que ainda não hajam sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento.

CAPÍTULO X

CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos magistrados tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade na administração de Justiça.

Art. 30. O magistrado bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente.

Art. 31. A obrigação de formação contínua dos magistrados estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto no que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos magistrados adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 33. O magistrado deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do órgão judicial.

Art. 34. O magistrado deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação judicial.

Art. 35. O magistrado deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito e à administração da Justiça.

Art. 36. É dever do magistrado atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente.

CAPÍTULO XI**DIGNIDADE, HONRA E DECORO**

Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 38. O magistrado não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

Art. 39. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos juízes que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais.

Art. 41. Os Tribunais brasileiros, por ocasião da posse de todo Juiz, entregar-lhe-ão um exemplar do Código de Ética da Magistratura Nacional, para fiel observância durante todo o tempo de exercício da judicatura.

Art. 42. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça promover-lhe ampla divulgação.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL XIII CÚPULA JUDICIAL IBERO-AMERICANA CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. A actualidade da Ética Judicial na Ibero-América

Nos últimos anos, no nosso espaço geográfico e cultural, proporciona-se assistência à sanção de Códigos de Ética Judicial ou regulamentações particulares análogas (até à data estabeleceram-se em 15 países) com conteúdos e concepções institucionais diversas. A própria Cúpula Judicial Ibero-Americana avalizou essa alternativa, incluindo-a no Estatuto do Juiz Ibero-Americano, aprovado em Canárias no ano 2001, um capítulo dedicado especificamente à “Ética Judicial”. Em sintonia com esses antecedentes, na Carta de Direitos das Pessoas Perante a Justiça no Espaço Judicial Ibero-Americano (Cancun, 2002), reconheceu-se que é “um direito fundamental da população ter acesso a uma justiça independente, imparcial, transparente, responsável, eficiente, eficaz e equitativa”. Essa realidade motivou que, na Declaração Copán-San Salvador, 2004, os Presidentes de Cortes e Supremos Tribunais de Justiça e de Conselhos da Judicatura pertencentes aos países que integram a Ibero-América aprovassem a seguinte declaração:

Primeira: Reiterar como princípios éticos básicos, para os iberoamericanos julgadores, os já estabelecidos na Segunda Cúpula Ibero-Americana de Cortes e Tribunais Supremos de Justiça, que se reflete no Estatuto do Juiz Ibero-Americano e na Carta de Direitos do Cidadão perante a justiça.

Segunda: Realizar todos os esforços necessários para que se aprovem e implantem, os referidos princípios, na normativa de todos os países da Ibero-América, nomeadamente, naqueles onde ainda não existe um Código de Ética promovendo assim a sua criação.

Terceira: Revisar o texto dos Códigos de Ética que já existem, para o efeito de fomentar que, as normas que regem a ética dos juízes adaptem-se ao princípio de independência em relação a qualquer outra autoridade e em relação a qualquer das partes envolvidas nos processos judiciais concretos, e aos princípios dele provenientes.

Quarta: Dar a conhecer, na sua respectiva judicatura, os princípios de ética que se consagram em cada um dos seus Códigos de Ética Judicial e, integrá-los aos programas de capacitação existentes em cada país.

Quinta: Difundir entre os processáveis, através de diferentes meios informativos, os seus Códigos de Ética com o propósito de incrementar a confiança e a autoridade moral dos que julgam.

Sexta: Impulsionar a elaboração de um Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial.

II. O Código Modelo como fruto do desenvolvimento regional da ética judicial

A identidade da Ibero-América conta com particularidades visíveis e com extensas explicações históricas. No entanto, a Ibero-América aparece actualmente num mundo globalizado, num espaço que interage com outras culturas, mas sem perder em virtude disso as suas próprias características, o que por sua vez a torna peculiar. Nesse âmbito, os Poderes Judiciais Ibero-Americanos construíram – de forma trabalhosa, mas com sucesso - uma realidade que, acima das particularidades nacionais, exhibe particularidades comuns a partir das quais é possível delinear políticas de benefício mútuo. Na configuração da ética judicial ibero-americana, existem particularidades comuns relacionadas com outras experiências análogas que oferecem diferentes espaços culturais, mas também há algumas características distintivas que exprimem essa identidade. A realização de um Código Modelo Ibero-Americano implica um novo fragmento desse caminho que já se percorreu e, possibilita que a região se apresente ao Mundo com uma certa tradição mas também como um projecto inacabado, que sem suprimir as individualidades nacionais mostra e oferece uma riqueza comum.

III. O Código Modelo como compromisso institucional com a excelência e como instrumento para fortalecer a legitimação do Poder Judicial

Apesar da decisão da Cúpula Judicial Ibero-Americana e do contexto já assinalado que a apoia, dado que persistem vozes judiciais cépticas ou desconfiadas, torna-se necessário justificar este empenho na aprovação de um Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial. Em último caso trata-se de, a partir das exigências que o próprio Direito formula à actividade judicial, aprofundá-las para além de acrescentar outras, com o objectivo de alcançar o que se poderia chamar o “melhor” Juiz possível para as nossas sociedades. A ética judicial inclui os deveres jurídicos que se referem às condutas mais significativas para a vida social, mas também pretende que o seu cumprimento responda a uma aceitação dos mesmos pelo seu valor intrínseco, isto é, baseada em razões morais; também, completa esses deveres com outros que podem parecer menos peremptórios, mas que contribuem para definir a excelência judicial. Portanto, a ética judicial implica rejeitar tanto os padrões de conduta próprios de um “mal” Juiz, como os de um Juiz simplesmente “mediocre” que se conforma com o mínimo juridicamente exigido.

A este respeito, corresponde advertir que a actual realidade da autoridade política em geral, e da judicial em particular, exhibe uma visível crise da legitimidade que implica para os que a exercem o dever de procurar que a cidadania recupere a confiança nessas instituições. A adopção de um Código de Ética implica uma mensagem que os próprios Poderes Judiciais enviam à sociedade, reconhecendo a inquietude que provoca essa frágil legitimidade e o empenho em assumir voluntariamente um forte compromisso pela excelência na prestação do serviço de justiça. É oportuno assinalar que, não obstante, o recurso a uma terminologia muito estendida no mundo do Direito, tal como “código”, “tribunal”, “responsabilidade”, “sanção”, “dever” etc., é assumida não com esse peso, mas sim como termos que permitem ser utilizados no campo ético com as particularidades que esta matéria implica.

IV. A ética judicial e a necessidade de harmonizar os valores presentes na função judicial

Cabe recordar que, num Estado de Direito, exige-se que o Juiz se esforce para encontrar a solução justa e conforme com o Direito para o caso jurídico que está sob a sua responsabilidade

e, esse poder e imperium que exerce provém da própria sociedade que, através dos mecanismos constitucionais estabelecidos, escolhe-o para tão transcendente e necessária função social, baseado em haver acreditado determinadas aptidões específicas. O poder que se confere a cada Juiz traz consigo determinadas exigências que seriam impróprias para o cidadão comum que exerce poderes privados; a aceitação da função judicial traz consigo benefícios e vantagens, mas também obrigações e desvantagens. A partir dessa perspectiva - de uma sociedade mandante – compreende-se que o Juiz não só deve preocupar-se por “ser”, segundo a dignidade própria do poder conferido, mas também por “parecer”, de maneira a não suscitar dúvidas legítimas na sociedade acerca do modo no qual se cumpre o serviço judicial. O Direito tem de orientar-se para o bem ou para o interesse geral, contudo, no âmbito da função judicial adquirem uma especial importância certos bens e interesses dos processáveis, dos advogados e dos restantes auxiliares e servidores da justiça, que necessariamente é necessário levar em consideração. A ética judicial deve ser proposta e aplicada a partir de uma lógica ponderativa que busca um ponto razoável de equilíbrio entre uns valores e outros: se desejar, entre os valores do Juiz como cidadão e como titular de um poder, cujo exercício repercute nos bens e interesses de indivíduos concretos e da sociedade em geral.

V. A ética judicial como apelação ao compromisso íntimo do Juiz com a excelência e com a rejeição à mediocridade.

O Direito pode ser visto como uma regulação da conduta por parte de autoridades legitimadas para tal e, cabe usá-la para julgar formalmente ex-pós facto os comportamentos que a violam. As normas éticas podem ser usadas também com essa função, mas no “julgamento” ético não há nenhuma razão pela qual se possa esgrimir o denunciado por uma falta contra a ética que fique fora da deliberação; referido de outra maneira, um Tribunal de Ética pode aceitar razões que seriam inaceitáveis se actuasse como um tribunal jurídico. Enquanto que em Direito, as formas gerais mediante as quais se determina a responsabilidade são indisponíveis e essencialmente orientadas ao passado, na ética tornam-se flexíveis, pois o primordial é modificar o futuro comportamento do Juiz e alcançar a excelência. Para a ética profissional poderia chegar a afirmar-se que, mais importante do que descobrir falhas nos seus deveres é obter uma firme e íntima adesão aos respectivos deveres para conseguir que o serviço seja prestado com excelência. Se existir uma consciência ética firme e integral por parte do profissional, sem dúvida, tornar-se-ão irrelevantes boa parte dos deveres jurídicos.

VI. O Código Modelo como explicitação da idoneidade judicial e complemento das exigências jurídicas no serviço de justiça

Nas tradições das antigas profissões, ao assinalar quem estavam autorizados para exercê-las e como deveriam prestar-se os serviços correspondentes, filtravam-se reclames à consciência ética profissional, pelo que as respectivas violações incluíam a perda da possibilidade de continuar a prestá-lo. Por isso, na tarefa judicial tinha-se em conta originalmente certa idoneidade ética e estavam previstos mecanismos de destituição quando se incorria num mau desempenho. O exercício da função judicial não deve, obviamente, ser arbitrário, porém em ocasiões é inevitável que o Juiz exerça um poder discricionário. Essa discricionariedade judicial implica riscos inegáveis que não podem ser solucionados simplesmente com regulações jurídicas, pois necessariamente requerem a participação da ética. Portanto, parece conveniente que na hora de sugerir a nomeação ou a promoção dos

juízes, ou de julgar a sua conduta como juízes, considere-se as qualidades ou hábitos de conduta que caracterizam à excelência profissional e que vão além do mero cumprimento das normas jurídicas. As constituições contemporâneas contêm um âmbito geral da dimensão ética implicada no serviço judicial, especialmente quando indicam quem pode ser juiz ou quando procede a sua destituição. Desse modo, a ética judicial encontra apoio constitucional quando implica uma explicitação dos enunciados constitucionais.

VII. O Código Modelo como instrumento esclarecedor das condutas éticas judiciais

A formulação de um Código de Ética Judicial pode ser uma fonte muito importante de clarificação de condutas. Obviamente porque um Código de Ética Judicial, como qualquer ordenamento, implica uma divisão da conduta que pretende regular em lícita e ilícita e, dessa maneira, serve de guia para os seus destinatários. Mas também porque, em determinadas ocasiões, dentro das condutas eticamente admissíveis os Códigos optam, por razões de oportunidade e de coordenação, por uma determinada trajetória de acção dentre várias possíveis; por exemplo, apesar de que em princípio poderia haver diversas opções para estabelecer o modo em que é eticamente autorizado que o Juiz se reúna com os advogados das partes opostas, o facto de que um Código escolha uma delas esclarece as dúvidas que legitimamente podem surgir entre os seus destinatários.

VIII. O Código Modelo como apoio da capacitação permanente do Juiz e como título para requerer os meios para o seu cumprimento

Ao mesmo tempo que um Código clarifica condutas, também as facilita quando proporciona ao Juiz apoio para a sua realização, evitando o risco de queixas por parte de eventuais prejudicados. Nesse caso, o Juiz sabe ao que deve restringir-se, assim como, os profissionais que estão a seu serviço. Porém, dado que a ética não pode exigir condutas impossíveis, o Código simultaneamente constitui-se numa fonte de razões, às quais, pode apelar o Juiz no cumprimento das suas exigências. Desse modo, se um Código exigir capacitação, é necessário que se ofereça a seus destinatários os meios para aceder à devida capacitação: se não existirem, será difícil exigir responsabilidades por eventuais incumprimentos.

IX. O Código Modelo como estímulo para fortalecer a vontade do julgador e como pauta objectiva de qualidade ética no serviço de justiça

O Código pode também ser visto como um instrumento para fortalecer a vontade do Juiz, à medida que determina condutas e consagra eventuais responsabilidades éticas perante a sua infracção. Do mesmo modo, ao fornecer critérios e medidas determinadas com as quais julga a qualidade ética do serviço, o Código dota o conceito de “excelência judicial” de certa objectividade. Isso é válido não só para os próprios juízes, mas também para a sociedade que lhe conferiu poder e que pode, a partir do Código, avaliar eticamente os juízes tanto para reprovar a sua conduta quanto para reconhecer a sua excelência.

X. Do Código Modelo de Ética Judicial à ética das outras profissões jurídicas

Um Poder Judicial que conta com um Código de Ética está mais legitimado para exigir das outras profissões vinculadas ao seu serviço uma resposta equivalente para os seus integrantes. É óbvio que, além da centralidade do Juiz no serviço de justiça, a sua excelência ética também depende de outras profissões, pelo que é coerente e conveniente ampliar essa preocupação para além do âmbito estritamente judicial. A falta de ética judicial remete, em ocasiões, a outras deficiências profissionais, particularmente a de advogados, fiscais, procuradores e, incluso, docentes jurídicos; um reclame integral de excelência deve ser incorporado nesses outros espaços profissionais, e o Código de Ética Judicial habilita para que o próprio Poder Judicial o impulsione.

XI. Um Código Modelo como fruto de um diálogo racional e pluralista

O Código de Ética Judicial proposto, busca a adesão voluntária dos distintos juízes ibero-americanos atentos à consciência profissional que exigem os tempos actuais e, por isso, apresenta-se como o fruto de um “diálogo racional” no qual se concedeu um considerável peso às razões provenientes dos códigos já existentes. Seria inadequado que o presente Código surgisse como um empreendimento desarraigado no tempo e no espaço ou, como um mero acto de vontade da autoridade com influência para isso. Pelo contrário, a sua fortaleza e eficácia dependerão da prudente força racional que consiga traduzir-se na sua articulação e de que, por conseguinte, seja capaz de mobilizar íntimas adesões em função dos bens e interesses comprometidos no trabalho judicial. O Código deve ser uma permanente e dinâmica interpelação à consciência dos seus destinatários para que, a partir do compromisso da excelência, consiga simbolizar historicamente os que aceitaram prestar um serviço requerido pela sociedade.

XII. Os princípios éticos como núcleos concentrados de ética judicial

Através da leitura comparada dos Códigos de Ética Judicial vigentes, é possível identificar certas exigências centrais que mostram uma importante concentração do modo em que se pretende a prestação do serviço de justiça de maneira excelente ou completa. Esses núcleos concentradores da ética judicial recebem diferentes nomes, porém, parece aconselhável insistir – em conformidade com os documentos ibero-americanos já aprovados – na denominação de “princípios”, dado que eles exigem certo perfil intrínseco valioso cujo conteúdo histórico fica sujeito a possibilidades e circunstâncias de tempo e lugar. Os “princípios éticos” configuram o repertório das exigências nucleares da excelência judicial, no entanto como tais, podem justificar diferentes normas onde se especifiquem distintas condutas em relação a determinadas circunstâncias. Assim, por exemplo, a independência é inequivocamente um desses “princípios”, e a partir dela é possível delinear normas que, de maneira mais concreta, modelem condutas exigíveis. Esses princípios, ao procurar modelar o ideal do melhor Juiz possível, não só exigem certas condutas como também incentivam que, após a sua reiteração, arraiguem em hábitos benéficos, que facilitem os respectivos comportamentos e é fonte de uma confiança cidadina mais sólida.

XIII. As projeções dos princípios em Normas ou Regras éticas

O Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judicial oferece portanto um catálogo de princípios que, em boa medida, já foram acolhidos em Códigos vigentes na Ibero-América. Estes princípios or-

denam de forma genérica e concentrada a excelência judicial e, possibilitam que outras normas estejam a concretizar esse ideal, a teor de circunstâncias de tempo e lugar que variam e mudam. Cabe advertir que, estes princípios podem ser reconstruídos com a linguagem própria das virtudes – como se faz em alguns Códigos Ibero-Americanos –, enquanto que o habitualismo das condutas pertinentes consolida disposições para a excelência no serviço judicial.

XIV. A experiência ibero-americana em matéria de falta de ética e assessoramento ético judicial

Independentemente de que se considere conveniente incentivar e tratar de que as exigências dos Códigos Éticos não fiquem subjugadas unicamente à vontade dos destinatários, uma leitura comparativa dos diversos sistemas vigentes na Ibero-América, em matéria de ética judicial, permite constatar a existência de um tratamento muito diversificado. Assim, existem países que optaram por estabelecer Tribunais de Ética Judicial ad hoc que julgam de maneira particular as falhas dos seus respectivos Códigos de Ética, enquanto que noutros os Tribunais de Ética limitam-se a declarar a existência de uma falta de ética, porém deixam aos órgãos disciplinares habituais a decisão final que eventualmente possa ser adoptada. Também há países nos quais a falta de ética se encontra incluída dentro do regime jurídico disciplinar que aplicam os órgãos administrativos ou judiciais competentes. E, finalmente, outros que confiam a eficácia do Código à vontade individual dos seus destinatários. Por outro lado, para além de Tribunais de Ética, alguns Códigos previram a existência de Comissões de Consultas Éticas, às quais, é possível enviar dúvidas ou questões com o propósito de recolher uma opinião que pode ou não ser reservada; desta maneira, ao mesmo tempo que se presta um serviço de assessoria, torna-se possível enriquecer e concretizar as exigências éticas gerais estabelecidas pelos princípios.

XV. Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial

Partindo desta diversificada experiência institucional, o Código Modelo propõe a criação de uma Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial. A suas principais funções são as de assessorar aos diferentes Poderes Judiciais quando requeiram e criar um espaço de discussão, difusão e desenvolvimento da ética judicial no âmbito ibero-americano. A Comissão será integrada por nove membros que terão de estar ligados directa ou indirectamente ao trabalho judicial.

PARTE I

Princípios da Ética Judicial Ibero-Americana

CAPÍTULO I

Independência

ART. 1º.- As instituições que, no âmbito do Estado constitucional, garantem a independência judicial não estão dirigidas a situar o Juiz numa posição de privilégio. A sua razão de ser é a de garantir aos cidadãos o direito de serem julgados com parâmetros jurídicos, como forma de evitar a arbitrariedade e de realizar os valores constitucionais e salvaguardar os direitos fundamentais.

ART. 2º.- O Juiz independente é aquele que determina a partir do Direito vigente a decisão justa, sem se deixar influenciar de forma real ou aparente por factores alheios ao próprio Direito.

ART. 3º.- O Juiz, com as suas atitudes e comportamentos, deve deixar evidente que não recebe influências - directas ou indirectas - de nenhum outro poder público ou privado, quer seja externa ou interna à ordem judicial.

ART. 4º.- A independência judicial implica que, sob o ponto de vista ético, o Juiz não deve participar, de qualquer modo, em actividade política partidária.

ART. 5º.- O Juiz poderá reivindicar que se reconheçam os seus direitos e sejam fornecidos os meios que possibilitem ou facilitem a sua independência.

ART. 6º.- O Juiz tem o direito e o dever de denunciar qualquer tentativa de perturbação da sua independência.

ART. 7º.- Não só se exige que o juiz eticamente seja independente mas também que não interfira na independência de outros colegas.

ART. 8º.- O Juiz deve exercer com moderação e prudência o poder que acompanha o exercício da função jurisdicional.

CAPÍTULO II

Imparcialidade

ART. 9º.- A imparcialidade judicial tem o seu fundamento no direito dos processáveis que devem ser tratados por igual e, portanto, não ser discriminados no que se refere ao desenvolvimento da função jurisdicional.

ART. 10.- O Juiz imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos factos com objectividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente com as partes e com os seus advogados e, evita todo o tipo de comportamento que possa reflectir favoritismo, predisposição ou preconceito.

ART. 11.- O Juiz tem a obrigação de abster-se de intervir naquelas causas nas quais se veja comprometida a sua imparcialidade ou, nas quais um observador razoável possa entender que há motivo para pensar assim.

ART. 12.- O Juiz deve tratar de evitar as situações que, directa ou indirectamente, justifiquem afastar-se da causa.

ART. 13.- O Juiz deve evitar toda a aparência de tratamento preferencial ou especial com os advogados e com os processáveis, proveniente da sua própria conduta ou da dos outros integrantes da repartição judicial.

ART. 14.- É proibido que o Juiz e os outros membros da repartição judicial recebam presentes ou benefícios - de toda a índole - que sejam injustificados sob a perspectiva de um observador razoável.

ART. 15.- O Juiz deve procurar não manter reuniões com uma das partes ou os seus advogados (no seu gabinete ou, pior ainda, fora do seu gabinete) que as contrapartes e os seus advogados possam razoavelmente considerar injustificadas.

ART. 16.- O Juiz deve respeitar o direito das partes de afirmar e contradizer no âmbito do devido processo.

ART. 17.- A imparcialidade de juízo obriga que o Juiz crie hábitos rigorosos de honestidade intelectual e de autocrítica.

CAPÍTULO III

Motivação

ART. 18.- A obrigação de motivar as decisões orienta-se para assegurar a legitimidade do Juiz, o bom funcionamento de um sistema de impugnações processuais, o adequado controlo do poder no qual os juízes são titulares e, em último caso, a justiça das resoluções judiciais.

ART. 19.- Motiviar implica exprimir, de maneira ordenada e clara, razões juridicamente válidas, aptas para justificar a decisão.

ART. 20.- Uma decisão carente de motivação é, em princípio, uma decisão arbitrária, apenas tolerável na medida em que uma expressa disposição jurídica justificada permita.

ART. 21.- O dever de motivar adquire uma intensidade máxima em relação às decisões privativas ou restritivas de direitos ou quando o Juiz exerça um poder discricionário.

ART. 22.- O Juiz deve motivar as suas decisões tanto em matéria de factos quanto de Direito.

ART. 23.- Em matéria de factos o Juiz deve proceder com rigor analítico no tratamento do quadro de provas. Deve mostrar, em concreto, o que proporciona cada meio de prova, para depois efectuar uma apreciação no seu conjunto.

ART. 24.- A motivação em matéria de Direito não pode limitar-se a invocar as normas aplicáveis, especialmente nas resoluções sobre o fundo dos assuntos.

ART. 25.- A motivação deve estender-se a todas as alegações das partes, ou às razões geradas pelos juízes que tenham conhecido antes do assunto, desde que sejam relevantes para a decisão.

ART. 26.- Nos tribunais, a deliberação deve ter lugar e a motivação exprimir-se em termos respeitosos e dentro das margens da boa-fé. O direito de cada Juiz divergir da opinião maioritária deve exercer-se com moderação.

ART. 27.- As motivações devem ser exprimidas num estilo claro e preciso, sem recorrer a tecnicismos desnecessários e com uma concisão que seja compatível com a completa compreensão das razões

expostas.

CAPÍTULO IV

Conhecimento e Capacitação

ART. 28.- A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos juízes tem, como fundamento, o direito dos processáveis e da sociedade em geral para obter um serviço de qualidade na administração de justiça.

ART. 29.- O Juiz bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo correctamente.

ART. 30.- A obrigação de formação contínua dos juízes estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto ao que se refere aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.

ART. 31.- O conhecimento e a capacitação dos juízes adquire uma intensidade especial que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima protecção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

ART. 32.- O Juiz deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros da repartição judicial.

ART. 33.- O Juiz deve manter uma atitude de colaboração activa em todas as actividades que conduzem à formação judicial.

ART. 34.- O Juiz deve esforçar-se para contribuir, com os seus conhecimentos teóricos e práticos, ao melhor desenvolvimento do Direito e da administração de justiça.

CAPÍTULO V

Justiça e Equidade

ART. 35.- O fim último da actividade judicial é realizar a justiça por meio do Direito.

ART. 36.- A exigência de equidade provém da necessidade de moderar, com critérios de justiça, as consequências pessoais, familiares ou sociais desfavoráveis surgidas pela inevitável abstracção e generalidade das leis.

ART. 37.- O Juiz equitativo é aquele que - sem transgredir o Direito vigente - tem em consideração as peculiaridades do caso e toma resoluções baseado em critérios coerentes com os valores do ordenamento e que possam estender-se a todos os casos substancialmente semelhantes.

ART. 38.- Nas esferas de discricionariedade que oferece o Direito, o Juiz deverá orientar-se por considerações de justiça e de equidade.

ART. 39.- Em todos os processos, o uso da equidade estará especialmente orientado para conseguir uma efectiva igualdade para todos perante a lei.

ART. 40.- O Juiz deve sentir-se vinculado não só pelo texto das normas jurídicas vigentes, mas também pelas razões nas quais se fundamentam.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade institucional

ART. 41.- O bom funcionamento do conjunto das instituições judiciais é condição necessária para que cada Juiz possa desempenhar adequadamente a sua função.

ART. 42.- O Juiz institucionalmente responsável é o que, além de cumprir as suas obrigações específicas de carácter individual, assume um compromisso activo no bom funcionamento de todo o sistema judicial.

ART. 43.- O Juiz tem o dever de promover na sociedade uma atitude, racionalmente fundada, de respeito e confiança para com a administração de justiça.

ART. 44.- O Juiz deve estar disposto a responder voluntariamente por suas acções e omissões.

ART. 45.- O Juiz deve denunciar, perante quem corresponda, os incumprimentos graves nos quais possam incorrer os seus colegas.

ART. 46.- O Juiz deve evitar favorecer promoções ou ascensões irregulares ou injustificadas de outros membros do serviço de justiça.

ART. 47.- O Juiz deve estar disposto a promover e colaborar em tudo o que signifique um melhor funcionamento da administração de justiça.

CAPÍTULO VII

Cortesia

ART. 48.- Os deveres de cortesia têm o seu fundamento na moral e o seu cumprimento contribui para um melhor funcionamento da administração de justiça.

ART. 49.- A cortesia é a forma de exteriorizar o respeito e consideração que os juízes devem a seus colegas, a outros membros da repartição judicial tais como, advogados, testemunhos, processáveis e, em geral, a todos os que se relacionam com a administração de justiça.

ART. 50.- O Juiz deve dar as explicações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, na medida em que sejam procedentes e oportunos e não impliquem a vulnerabilidade de alguma norma jurídica.

ART. 51.- No âmbito do seu tribunal, o Juiz deve relacionar-se com os funcionários, auxiliares e em-

pregados sem incorrer - ou aparentar fazê-lo - em favoritismo ou qualquer tipo de conduta arbitrária.

ART. 52.- O Juiz deve mostrar uma atitude tolerante e respeitosa no que se refere às críticas dirigidas às suas decisões e comportamentos.

CAPÍTULO VIII

Integridade

ART. 53.- A integridade da conduta do Juiz fora do estrito âmbito da actividade jurisdicional contribui para uma fundamentada confiança dos cidadãos na judicatura.

ART. 54.- O Juiz íntegro não deve comportar-se de uma maneira que um observador razoável considere gravemente atentatória contra os valores e sentimentos predominantes na sociedade na qual presta a sua função.

ART. 55.- O Juiz deve ser consciente de que o exercício da função jurisdicional implica exigências que não regem para o restante dos cidadãos.

CAPÍTULO IX

Transparência

ART. 56.- A transparência das actuações do Juiz é uma garantia da justiça nas suas decisões.

ART. 57.- O Juiz tem de procurar oferecer, sem infringir o Direito vigente, informação útil, pertinente, compreensível e fiável.

ART. 58.- Embora a lei não exija, o Juiz deve documentar, na medida do possível, todos os actos da sua gestão e permitir a sua publicidade.

ART. 59.- O Juiz deve comportar-se, no que se refere aos meios de comunicação social, de maneira equitativa e prudente, e zelar sobretudo, para que não acabem por ser prejudicados os direitos e interesses legítimos das partes e dos advogados.

ART. 60.- O Juiz deve evitar comportamentos ou atitudes que possam entender-se como uma busca injustificada ou desmesurada de reconhecimento social.

CAPÍTULO X

Segredo profissional

ART. 61.- O segredo profissional tem como fundamento salvaguardar os direitos das partes e das pessoas próximas perante o uso indevido de informações obtidas pelo Juiz no desempenho das suas funções.

ART. 62.- Os juízes têm obrigação de ter uma atitude de absoluta reserva e segredo profissional no

que se refere às causas em trâmite, assim como, acerca dos factos ou dados conhecidos no exercício da sua função ou por ocasião da referida função.

ART. 63.- Os juízes pertencentes a órgãos da corporação têm de garantir o segredo das resoluções do tribunal, salvo as excepções previstas nas normas jurídicas vigentes.

ART. 64.- Os juízes terão de servir-se apenas dos meios legítimos que o ordenamento põe a seu alcance na perseguição da verdade dos factos nos actos que conheçam.

ART. 65.- O Juiz deve procurar que os funcionários, auxiliares ou empregados da repartição judicial cumpram o segredo profissional em relação à informação vinculada com as causas sob a sua jurisdição.

ART. 66.- O dever de reserva e segredo profissional que pesa sobre o Juiz estende-se não só aos meios de informação institucionalizados, mas também ao âmbito estritamente privado.

ART. 67.- O dever de reserva e segredo profissional corresponde tanto ao procedimento das causas quanto às decisões adoptadas.

CAPÍTULO XI

Prudência

ART. 68.- A prudência é orientada ao auto-controlo do poder de decisão dos juízes e ao cabal cumprimento da função jurisdicional.

ART. 69.- O Juiz prudente é o que procura que os seus comportamentos, atitudes e decisões sejam o resultado de um juízo justificado racionalmente, depois de haver meditado e avaliado argumentos e contra-argumentos disponíveis no âmbito do Direito aplicável.

ART. 70.- O Juiz deve manter uma atitude aberta e paciente para ouvir ou reconhecer novos argumentos ou críticas em ordem, para confirmar ou rectificar critérios ou pontos de vista assumidos.

ART. 71.- Ao adoptar uma decisão, o Juiz deve analisar as diferentes alternativas que o Direito oferece e avaliar as diferentes consequências que trarão atreladas cada uma delas.

ART. 72.- O juízo prudente exige que o Juiz tenha capacidade de compreensão e esforce-se para ser objectivo.

CAPÍTULO XII

Diligência

ART. 73.- A exigência de diligência está encaminhada para evitar a injustiça que comporta uma decisão tardia.

ART. 74.- O Juiz deve procurar que os processos sob a sua responsabilidade tenham uma resolução num prazo razoável.

ART. 75.- O Juiz deve evitar ou, em todo o caso, sancionar as actividades dilatórias ou doutro modo contrárias à boa-fé processual das partes.

ART. 76.- O Juiz deve procurar que os actos processuais sejam celebrados com a máxima pontualidade.

ART. 77.- O Juiz não deve contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado das suas funções específicas.

ART. 78.- O Juiz deve ter uma atitude positiva em relação aos sistemas de avaliação do seu desempenho.

CAPÍTULO XIII

Honestidade profissional

ART. 79.- A honestidade da conduta do Juiz é necessária para fortalecer a confiança dos cidadãos na justiça e contribui, conseqüentemente, para o seu respectivo prestígio.

ART. 80.- É proibido que o Juiz receba benefícios à margem dos que por Direito lhe correspondam, assim como, utilizar abusivamente ou apropriar-se dos meios que lhe foram confiados para o cumprimento da sua função.

ART. 81.- O Juiz deve comportar-se de maneira que nenhum observador razoável possa entender que se aproveita de maneira ilegítima, irregular ou incorrecta do trabalho dos restantes integrantes da repartição judicial.

ART. 82.- O Juiz deve adoptar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade dos seus rendimentos e da sua situação patrimonial.

PARTE II

Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial

ART. 83.- A Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial tem por objecto:

- a) Assessorar os diferentes Poderes Judiciais e Conselhos da Judicatura Ibero-Americanos ou a própria Cúpula Judicial quando os seus representantes solicitarem.
- b) Facilitar a discussão, difusão e desenvolvimento da ética judicial através de publicações ou da realização de cursos, seminários, diplomados e outros encontros académicos.
- c) Fortalecer a consciência ética judicial dos prestadores de justiça iberoamericanos.

ART. 84.- A Comissão será integrada por nove membros e um secretário executivo, elegidos por um período de quatro anos com possibilidade de reeleição. Os cargos serão honoríficos.

ART. 85.- Cada órgão integrante da Cúpula Judicial Ibero-Americana poderá propor um candidato para cada lugar vago da Comissão, devendo juntar o respectivo curriculum vitae.

ART. 86.- Os candidatos deverão estar vinculados directa ou indirectamente ao trabalho judicial, contar com uma vasta trajectória profissional e gozar de reconhecido prestígio. Poderão ser provenientes da magistratura, advocacia ou da actividade académica e encontrar-se em activo ou reformados.

ART. 87.- Integrarão a Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial os candidatos que obtenham o consenso na Assembleia Plenária da Cúpula Judicial, e se não for possível, o maior número de votos dos membros presentes.

ART. 88.- A Secretaria Permanente da Cúpula Judicial Ibero-Americana proporá à Assembleia Plenária o candidato que deve ocupar a Secretaria Executiva da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial, devendo obter o consenso ou a maioria de votos mencionados no artigo anterior.

ART. 89.- O candidato para a Secretaria Executiva da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial poderá ser de qualquer nacionalidade dos países ibero-americanos e deverá cumprir os mesmos requisitos que os membros da Comissão.

ART. 90.- O Secretario Executivo da Comissão terá as seguintes funções:

- a) Propiciar e convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial.
- b) Receber, tramitar e arquivar as solicitações de assessoria, consultas ou qualquer outro documento.
- c) Lavrar actas das sessões da Comissão.
- d) Prestar contas aos membros da Comissão e à Cúpula Judicial Ibero-Americana todos os anos e em cada oportunidade que lhe for solicitado.
- e) Coordenar-se com as Secretarias Permanente e Pro-Tempore.
- f) Executar e notificar as decisões da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial.
- g) Participar nas deliberações da Comissão Ibero-Americana com voz porém sem voto.

ART. 91.- A sede da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial será a da Secretaria Executiva.

ART. 92.- As solicitações de assessoria ou qualquer outra petição dos órgãos integrantes da Cúpula Judicial Ibero-Americana ou as da própria Cúpula Judicial deverão ser dirigidas à Secretaria Executiva.

ART. 93.- Quando se receba uma solicitação ou petição a Secretaria Executiva deverá comunicar – no prazo de 72 horas - aos integrantes da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial.

ART. 94.- A Comissão Ibero-Americana deverá pronunciar-se no prazo de 90 dias úteis ou corridos, contados a partir da recepção da solicitação ou petição.

ART. 95.- Os ditames, as recomendações, as assessorias ou qualquer pronunciamento da Comissão Ibero-Americana em nenhum caso terão força vinculadora para os Poderes Judiciais ou Conselhos da Judicatura nem para a própria Cúpula Judicial.

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

Publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, pp. 4.000/4004.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados é que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I

DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I

DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

- I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;
- II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

- IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;
- VIII – abster-se de:
 - a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
 - b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;
 - c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;
 - d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
 - e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.
- IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja aplicável, ou contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

CAPÍTULO II DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda.

Art. 9º A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

Art. 10. Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do mandato.

Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.

Art. 13. A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros.

Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 15. O mandato judicial ou extrajudicial deve ser outorgado individualmente aos advogados que integrem sociedade de que façam parte, e será exercido no interesse do cliente, respeitada a liberdade de defesa.

Art. 16. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.

Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em carácter permanente para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.

Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.

Art. 19. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.

Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

Art. 21. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Art. 22. O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 23. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 24. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. § 1º O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecido.

CAPÍTULO III DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.

Art. 26. O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte.

Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte.

Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente, as quais não podem ser reveladas a terceiros.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art. 28. O advogado pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade.

Art. 29. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado e o número da inscrição na OAB, podendo fazer referência a títulos ou qualificações profissionais, especialização técnico-científica e associações culturais e científicas, endereços, horário do expediente e meios de comunicação, vedadas a sua veiculação pelo rádio e televisão e a denominação de fantasia.

§ 1º Títulos ou qualificações profissionais são os relativos à profissão de advogado, conferidos por universidades ou instituições de ensino superior, reconhecidas.

§ 2º Especialidades são os ramos do Direito, assim entendidos pelos doutrinadores ou legalmente reconhecidos.

§ 3º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes de escritório e especificação de especialidades profissionais, bem como boletins informativos e comentários sobre legislação, somente podem ser fornecidos a colegas, clientes, ou pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.

§ 4º O anúncio de advogado não deve mencionar, direta ou indiretamente, qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido, passível de captar clientela.

§ 5º O uso das expressões “escritório de advocacia” ou “sociedade de advogados” deve estar acompanhado da indicação de número de registro na OAB ou do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem.

§ 6º O anúncio, no Brasil, deve adotar o idioma português, e, quando em idioma estrangeiro, deve estar acompanhado da respectiva tradução.

Art. 30. O anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discricão quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, vedada a utilização de outdoor ou equivalente.

Art. 31. O anúncio não deve conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º São vedadas referências a valores dos serviços, tabelas, gratuidade ou forma de pagamento, termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de serviços jurídicos suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, captação de causa ou clientes, bem como menção ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional.

§ 2º Considera-se imoderado o anúncio profissional do advogado mediante remessa de correspondência a uma coletividade, salvo para comunicar a clientes e colegas a instalação ou mudança de endereço, a indicação expressa do seu nome e escritório em partes externas de veículo, ou a inserção de seu nome em anúncio relativo a outras atividades não advocatícias, faça delas parte ou não.

Art. 32. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou de qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão. Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 33. O advogado deve abster-se de:

I – responder com habitualidade consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social, com intuito de promover-se profissionalmente;

II – debater, em qualquer veículo de divulgação, causa sob seu patrocínio ou patrocínio de colega;

III – abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

- IV – divulgar ou deixar que seja divulgada a lista de clientes e demandas;
- V – insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Art. 34. A divulgação pública, pelo advogado, de assuntos técnicos ou jurídicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional como advogado constituído, assessor jurídico ou parecerista, deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o segredo ou o sigilo profissional.

CAPÍTULO V DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§ 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.

§ 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.

§ 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II – o trabalho e o tempo necessários;
- III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII – a competência e o renome do profissional;
- VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 37. Em face da imprevisibilidade do prazo de tramitação da demanda, devem ser delimitados os serviços profissionais a se prestarem nos procedimentos preliminares, judiciais ou conciliatórios, a fim de que outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa, possam ter novos honorários estimados, e da mesma forma receber do constituinte ou cliente a concordância hábil.

Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.

Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito.

Art. 39. A celebração de convênios para prestação de serviços jurídicos com redução dos valores estabelecidos na Tabela de Honorários implica captação de clientes ou causa, salvo se as condições peculiares da necessidade e dos carentes puderem ser demonstradas com a devida antecedência ao respectivo Tribunal de Ética e Disciplina, que deve analisar a sua oportunidade.

Art. 40. Os honorários advocatícios devidos ou fixados em tabelas no regime da assistência judiciária não podem ser alterados no quantum estabelecido; mas a verba honorária decorrente da sucumbência pertence ao advogado.

Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

Art. 42. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, exceto a emissão de fatura, desde que constitua exigência do constituinte ou assistido, decorrente de contrato escrito, vedada a tiragem de protesto.

Art. 43. Havendo necessidade de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao patrocínio da causa, fazendo-se representar por um colega.

CAPÍTULO VI DO DEVER DE URBANIDADE

Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

Art. 45. Impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços.

Art. 46. O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão de ética profissional, que seja relevante para o exercício da advocacia ou dele advenha, enseja consulta e manifestação do Tribunal de Ética e Disciplina ou do Conselho Federal.

Art. 48. Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral e dos Provimentos, o Presidente do Conselho Seccional, da Subseção, ou do Tribunal de Ética e Disciplina deve chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.

TÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 49. O Tribunal de Ética e Disciplina é competente para orientar e aconselhar sobre ética profissional, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares.

Parágrafo único. O Tribunal reunir-se-á mensalmente ou em menor período, se necessário, e todas as sessões serão plenárias.

Art. 50. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina:

- I – instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética profissional;
- II – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto aos Cursos Jurídicos, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para os problemas fundamentais da ética;
- III – expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder em casos previstos nos regulamentos e costumes do foro;
- IV – mediar e conciliar nas questões que envolvam:
 - a) dúvidas e pendências entre advogados;
 - b) partilha de honorários contratados em conjunto ou mediante substabelecimento, ou decorrente de sucumbência;
 - c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

§ 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

§ 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal.

Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o representado não for encontrado ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo.

§ 2º Oferecida a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, é proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do Estatuto, designada, se reputada necessária, a audiência para oitiva do interessado, do representado e das testemunhas. O interessado e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido na representação e na defesa prévia. As intimações pessoais não serão renovadas em caso de não-comparecimento, facultada a substituição de testemunhas, se presente a substituta na audiência. (NR)

§ 3º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 4º Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

§ 5º Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal.

Art. 53. O Presidente do Tribunal, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto.

§ 1º O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Tribunal, salvo se o relator determinar diligências.

§ 2º O representado é intimado pela Secretaria do Tribunal para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o Tribunal, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos, pelo representado ou por seu advogado.

Art. 54. Ocorrendo a hipótese do art. 70, § 3º, do Estatuto, na sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, são facultadas ao representado ou ao seu defensor a apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento, ou não, da suspensão preventiva.

Art. 55. O expediente submetido à apreciação do Tribunal é autuado pela Secretaria, registrado em livro próprio e distribuído às Seções ou Turmas julgadoras, quando houver.

Art. 56. As consultas formuladas recebem autuação em apartado, e a esse processo são designados

relator e revisor, pelo Presidente.

§ 1º O relator e o revisor têm prazo de dez (10) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento.

§ 2º Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providencia a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 3º Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

§ 4º O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído por este Código.

§ 5º Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial do Conselho Seccional.

Art. 57. Aplica-se ao funcionamento das sessões do Tribunal o procedimento adotado no Regimento Interno do Conselho Seccional.

Art. 58. Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, tal fato caracteriza falta de ética passível de punição.

Art. 59. Considerada a natureza da infração ética cometida, o Tribunal pode suspender temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura impostas, desde que o infrator primário, dentro do prazo de 120 dias, passe a freqüentar e conclua, comprovadamente, curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente, sobre Ética Profissional do Advogado, realizado por entidade de notória idoneidade.

Art. 60. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional. Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 61. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prescrita no art. 73, § 5º, do Estatuto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. O Conselho Seccional deve oferecer os meios e suporte imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades do Tribunal.

Art. 63. O Tribunal de Ética e Disciplina deve organizar seu Regimento Interno, a ser submetido ao Conselho Seccional e, após, ao Conselho Federal.

Art. 64. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais,

na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 07 (sete) dias, devendo ser dada prioridade nos julgamentos para os interessados que estiverem presentes.

Art. 65. As regras deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 66. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo aos Conselhos Federal e Seccionais e às Subseções da OAB promover a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 1995.

José Roberto Batochio, Presidente Modesto Carvalhosa, Relator

(Comissão Revisora: Licínio Leal Barbosa, Presidente; Robison Baroni, Secretário e Sub-relator; Nilzardo Carneiro Leão, José Cid Campelo e Sergio Ferraz, Membros)

PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL

Preâmbulo

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece como fundamental o princípio de que todos têm o direito em completa igualdade a um julgamento justo e público por um tribunal independente e imparcial, na determinação de direitos e de qualquer acusação penal.

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos garante que todas as pessoas serão iguais perante as cortes e que na determinação de qualquer acusação criminal ou de direitos e obrigações em um processo todos terão o direito, sem nenhum adiamento injustificado, a um julgamento público e justo por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido pela lei.

CONSIDERANDO que os princípios fundamentais retromencionados são também reconhecidos ou refletidos nos instrumentos regionais sobre direitos humanos, na constituição nacional, estatutos, common law e em convenções judiciais e tradições.

CONSIDERANDO a importância de um Judiciário competente, independente e imparcial para a proteção dos direitos humanos, é dado ênfase ao fato de que a implementação de todos os outros direitos, ao final, depende acima de tudo de uma administração apropriada da Justiça.

CONSIDERANDO que, para haver um Judiciário competente, independente e imparcial, é essencial que as cortes cumpram seu papel de defender o constitucionalismo e a lei.

CONSIDERANDO que a confiança do público no sistema judicial, na autoridade moral e na integridade do Judiciário é de suma importância em uma sociedade democrática moderna.

CONSIDERANDO ser essencial que juízes, individual e coletivamente, respeitem e honrem o cargo com uma confiança pública e esforcem-se em realçar e manter a confiança no sistema judicial.

CONSIDERANDO que a primeira responsabilidade pela promoção e manutenção de altos padrões de conduta judicial permanece com o Judiciário de cada país. E

CONSIDERANDO que os Princípios Básicos das Nações Unidas para a Independência do Judiciário pretendem assegurar e promover a independência do Judiciário e são destinados primeiramente aos Estados.

OS SEGUINTE PRINCÍPIOS pretendem definir padrões para a conduta ética dos juízes. Eles foram elaborados com o propósito de orientar os juízes e proporcionar ao Judiciário uma estrutura para regular a conduta judicial. Visam também ajudar membros do Executivo e do Legislativo, advogados e do público em geral a ter um melhor entendimento e a apoiar o Judiciário. Esses princípios pres-

supõem que os juízes devem também responder por seus atos a instituições próprias, estabelecidas para manter os padrões judiciais, que são, por si sós, independentes e imparciais, e que visam suplementar e não derogar as regras legais e de conduta existentes que limitam o juiz.

Valor 1

INDEPENDÊNCIA

Princípio: A independência judicial é um pré-requisito do estado de Direito e uma garantia fundamental de um julgamento justo. Um juiz, conseqüentemente, deverá apoiar e ser o exemplo da independência judicial tanto no seu aspecto individual quanto no aspecto institucional.

Aplicação:

1.1 Um juiz deve exercer a função judicial de modo independente, com base na avaliação dos fatos e de acordo com um consciente entendimento da lei, livre de qualquer influência estranha, induções, pressões, ameaças ou interferência, direta ou indireta de qualquer organização ou de qualquer razão.

1.2 Um juiz deverá ser independente com relação à sociedade em geral e com relação às partes na disputa que terá de julgar.

1.3 Um juiz não só deverá ser isento de conexões inapropriadas e influência dos ramos executivo e legislativo do governo, mas deve também parecer livre delas, para um observador sensato.

1.4 Ao desempenhar a função judicial, um juiz deverá fazê-lo de modo independente dos colegas quanto à decisão que é obrigado a tomar independentemente.

1.5 Um juiz deve encorajar e garantir proteção para a exoneração das obrigações judiciais de modo a manter e fortalecer a independência institucional e operacional do Judiciário.

1.6 Um juiz deve exhibir e promover altos padrões de conduta judicial de ordem a reforçar a confiança do público no Judiciário, a qual é fundamental para manutenção da independência judicial.

Valor 2

IMPARCIALIDADE

Princípio:

A imparcialidade é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão.

Aplicação:

2.1 Um juiz deve executar suas obrigações sem favorecimento, parcialidade ou preconceito.

2.2 Um juiz deve se assegurar de que sua conduta, tanto na corte quanto fora dela, mantém e intensifica a confiança do público, dos profissionais legais e dos litigantes na imparcialidade do Judiciário.

2.3 Um juiz deve, tanto quanto possível, conduzir-se de modo a minimizar as ocasiões em que será necessário ser desqualificado para ouvir ou decidir casos.

2.4 Um juiz não deve intencionalmente, quando o procedimento é prévio ou poderia sê-lo, fazer qualquer comentário que possa razoavelmente ser considerado como capaz de afetar o resultado de tal procedimento ou danificar a manifesta justiça do processo. Nem deve o juiz fazer qualquer comentário em público, ou de outra maneira, que possa afetar o julgamento justo de qualquer pessoa ou assunto.

2.5 Um juiz deve considerar-se suspeito ou impedido de participar em qualquer caso em que não é habilitado a decidir o problema imparcialmente ou naqueles em que pode parecer a um observador sensato como não habilitado a decidir imparcialmente. Tais procedimentos incluem, mas não se limitam a exemplos em que:

2.5.1 o juiz tem real parcialidade ou prejulgamento com respeito a uma parte ou conhecimento pessoal dos fatos de prova contestados, relativos aos outros;

2.5.2 o juiz previamente atuou como advogado ou foi testemunha material no caso em controvérsia;

2.5.3 o juiz, ou um membro da família do juiz, tem um interesse econômico no resultado do problema em debate; Na condição de que a desqualificação não será requerida se outro tribunal não puder ser constituído para julgar o caso, ou devido a circunstâncias urgentes, a não-atuação processual pode conduzir a uma séria injustiça.

Valor 3

INTEGRIDADE

Princípio: A integridade é essencial para a apropriada desincumbência dos deveres do ofício judicial.

Aplicação:

3.1 Um juiz assegurar-se-á de que sua conduta esteja acima de reprimenda do ponto de vista de um observador sensato.

3.2 O comportamento e a conduta de um juiz devem reafirmar a fé das pessoas na integridade do Judiciário. A justiça não deve meramente ser feita, mas deve ser vista como tendo sido feita.

Valor 4

IDONEIDADE

Princípio: A idoneidade e a aparência de idoneidade são essenciais ao desempenho de todas as ativ-

idades do juiz.

Aplicação:

4.1 Um juiz deve evitar a falta de idoneidade e a aparência de falta de idoneidade em todas as suas atividades.

4.2 Como objeto de constante observação por parte do público, um juiz deve aceitar as restrições pessoais que podem parecer limitações para os cidadãos comuns e deve fazê-lo de modo livre e com disposição. Em particular, um juiz deve conduzir-se de maneira consistente com a dignidade do ofício judicial.

4.3 Um juiz deve, em suas relações pessoais com membros de profissões legais que atuem regularmente na sua corte, evitar situações que possam razoavelmente levantar suspeita ou aparência de favoritismo ou parcialidade.

4.4 Um juiz não deve participar na resolução de processo em que qualquer membro da sua família representa um litigante ou é associado de qualquer maneira ao caso.

4.5 Um juiz não deve permitir o uso de sua residência por um advogado para receber clientes ou outros advogados.

4.6 Um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário.

4.7 Um juiz deve se informar sobre os seus interesses pessoais, fiduciários e financeiros e deve fazer um esforço razoável para ser informado sobre os interesses financeiros dos membros de sua família.

4.8 Um juiz não permitirá que os relacionamentos sociais ou outros relacionamentos de sua família influenciem impropriamente a conduta judicial e a sua capacidade de julgamento como um juiz.

4.9 Um juiz não deve usar ou pôr à disposição o prestígio do cargo para promover os seus interesses privados, de um membro de sua família ou quem quer que seja, nem deve transmitir ou permitir que outros transmitam a impressão de que qualquer um está em uma posição especial, capaz de indevidamente influenciá-lo no desempenho das obrigações do ofício.

4.10 A informação confidencial adquirida pelo juiz em razão do cargo não deve ser usada ou revelada pelo juiz para qualquer propósito não relacionado com os deveres do juiz.

4.11 Como objeto de um desempenho apropriado dos deveres judiciais, um juiz pode:

4.11.1 escrever, dar palestras, ensinar e participar em atividades referentes à lei, ao sistema legal, à administração da justiça ou matérias relacionadas;

4.11.2 comparecer a uma audiência pública, perante um corpo oficial, relacionada às matérias afetas à lei, ao sistema legal, à administração da justiça ou assuntos interligados;

4.11.3 servir como membro em um corpo oficial ou outra comissão governamental, comitê ou corpo consultivo se essa participação não é inconsistente com a percepção de imparcialidade e neutralidade política de um juiz;

4.11.4 envolvimento com outras atividades, se tais atividades não rebaixarem a dignidade do cargo nem interferirem de outra maneira com o desempenho dos deveres judiciais;

4.12 Um juiz não deve exercer a advocacia enquanto ocupar o cargo.

4.13 Um juiz pode formar ou se juntar a associações de juízes ou participar de organizações representando os interesses da categoria.

4.14 Um juiz e os membros de sua família nem pedirão, nem aceitarão, qualquer presente, doação, empréstimo ou favor com relação a qualquer coisa feita, a ser feita, ou omitida de ter sido feita pelo juiz em conexão com o desempenho dos deveres judiciais.

4.15 Um juiz não permitirá deliberadamente que um funcionário de sua equipe ou outros, sujeitos a sua influência, direção ou autoridade, peça, aceite qualquer presente, doação, empréstimo ou favor com relação a qualquer coisa feita, a ser feita ou omitida de ter sido feita em conexão com seus deveres funcionais.

4.16 Sempre sujeitos à lei e a qualquer exigência legal de exposição pública, um juiz pode receber um presente representativo de uma certa situação, uma concessão ou um benefício apropriado para ocasião na qual se deu, sob a condição de que o presente, concessão ou benefício não possa ser percebido, de acordo com o bom senso, como tendente a influenciar o juiz no desempenho de seus deveres ou, de outro modo, dar a aparência de parcialidade.

Valor 5

IGUALDADE

Princípio: Assegurar a igualdade de tratamento de todos perante as cortes é essencial para a devida execução do ofício judicial.

Aplicação:

5.1 Um juiz deve ser ciente e compreensivo quanto à diversidade na sociedade e às diferenças que surgem de várias fontes, incluindo (mas não limitadas à) raça, cor, sexo, religião, origem nacional, casta, deficiência, idade, estado civil, orientação sexual, status social e econômico e outras causas (“razões indevidas”).

5.2 Um juiz não deve, no desempenho dos deveres judiciais, manifestar, por palavras ou conduta,

parcialidade ou preconceito dirigido a qualquer pessoa ou grupo com base em razões indevidas.

5.3 Um juiz cumprirá os deveres judiciais com a apropriada consideração para com todos, tais como as partes, testemunhas, advogados, funcionários da corte e outros juízes, sem fazer distinção fundada em qualquer motivo irrelevante ou secundário para a devida execução de tais obrigações.

5.4 Um juiz não deve deliberadamente permitir que os funcionários da corte ou outros, sujeitos à sua influência, direção ou controle, discriminem, em qualquer grau, pessoas envolvidas em um problema submetido a seu julgamento.

5.5 Um juiz deve pedir aos advogados de um processo que se abstenham de fazer manifestações, por palavras ou conduta, de parcialidade ou preconceito baseado em motivos irrelevantes, exceto se tais motivos são legalmente relevantes para um assunto em discussão e podem ser objeto de legítima advocacia.

Valor 6

COMPETÊNCIA E DILIGÊNCIA

Princípio: Competência e diligência são pré-requisitos da devida execução do ofício judicante.

Aplicação:

6.1 Os deveres profissionais de um juiz tem precedência sobre todas as outras atividades.

6.2 Um juiz deve devotar sua atividade profissional aos deveres judiciais, os quais incluem não apenas a execução das funções judiciais e responsabilidades na corte e a confecção de decisões, mas também outras relevantes tarefas para o gabinete judicial ou para as operações da corte.

6.3 Um juiz deve tomar medidas sensatas para manter e aumentar o seu conhecimento, habilidade e qualidades pessoais necessárias para a execução apropriada dos deveres judiciais, tomando vantagem, para esse fim, de treinamentos e outros recursos que possam estar disponíveis, sob controle judicial, para os juízes.

6.4 Um juiz deve manter-se informado sobre acontecimentos relevantes na lei internacional, incluindo convenções internacionais e outros instrumentos estabelecendo normas sobre direito humanos.

6.5 Um juiz deve executar todos os seus deveres, incluindo a entrega de decisões reservadas, eficientemente, de modo justo e com razoável pontualidade.

6.6 Um juiz deve manter a ordem e o decoro em todos os procedimentos da corte e ser paciente, digno e cortês com relação aos litigantes, jurados, testemunhas, advogados e outros com os quais deva lidar em sua capacidade oficial. O juiz deve requerer conduta semelhante dos representantes legais, funcionários da corte e outros sujeitos à sua influência, direção ou controle.

6.7 Um juiz não deve se envolver com condutas incompatíveis com o cumprimento diligente dos deveres judiciais.

IMPLEMENTAÇÃO

Em razão da natureza do cargo judicante, medidas efetivas devem ser adotadas pelos judiciários nacionais a fim de prover os mecanismos para implementar esses princípios, se tais mecanismos ainda não existirem em suas jurisdições.

DEFINIÇÕES

Nessa declaração de princípios, a menos que o contexto de outro modo permita ou requeira, os seguintes significados deverão ser atribuídos às palavras usadas:

“Funcionários da corte” inclui a assessoria pessoal do juiz e escreventes.

“Juiz” significa qualquer pessoa que exerça o poder judicial, desde que designado.

“Família do juiz” inclui a esposa do juiz, filho, filha, genro, nora e qualquer outro parente íntimo ou pessoa que é um acompanhante ou empregado do juiz e que viva na sua residência.

“Esposa do juiz” inclui uma companheira doméstica do juiz ou qualquer outra pessoa de qualquer sexo que tenha uma relação pessoal íntima com ele.

Retirado do site

<http://pt.scribd.com/doc/29436805/Principios-de-Bangalore-de-Conduto-Judicial> - acesso em 14/10/2013

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO I

Dos Órgãos do Poder Judiciário

Art. 1º - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Conselho Nacional da Magistratura;
- III - Tribunal Federal de Recursos e Juízes Federais;
- IV - Tribunais e Juízes Militares;
- V - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- VII - Tribunais e Juízes Estaduais;
- VIII - Tribunal e Juízes do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõem-se de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 3º - O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, por este escolhidos, mediante votação nominal para um período de dois anos, inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º - A eleição far-se-á juntamente com a do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, os quais passam a integrar, automaticamente, o Conselho, nele exercendo as funções de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

§ 2º - Os Ministros não eleitos poderão ser convocados pelo Presidente, observada a ordem decrescente de antigüidade, para substituir os membros do Conselho, nos casos de impedimento ou afastamento temporário.

§ 3º - Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República.

Art. 4º - O Tribunal Federal de Recursos, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o ter-

ritório nacional, compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, após aprovada a escolha pelo Senado Federal, salvo quanto à dos Juízes Federais, sendo quinze dentre Juízes Federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º - Os Juízes Federais serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos, sempre que possível, em lista tríplice, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os candidatos com idade superior a vinte e cinco anos, de reconhecida idoneidade moral, aprovados em concurso público de provas e títulos, além da satisfação de outros requisitos especificados em lei.

§ 1º - Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, que tem por sede a respectiva Capital, e Varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

§ 2º - Nos Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juízes Federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma que a lei dispuser. O Território de Fernando de Noronha está compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 6º - O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo três dentre Oficiais-Generais da Marinha, quatro dentre Oficiais-Generais do Exército e três dentre Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa, e cinco dentre civis, maiores de trinta e cinco anos, dos quais três cidadãos de notório saber jurídico e idoneidade moral, com mais de dez anos de prática forense, e dois Juízes Auditores ou membros do Ministério Público da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

Art. 7º - São órgãos da Justiça Militar da União, além do Superior Tribunal Militar, os Juízes Auditores e os Conselhos de Justiça, cujos número, organização e competência são definidos em lei.

Art. 8º - O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, é composto de sete Juízes, dos quais três Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, escolhidos pelo respectivo Tribunal, mediante eleição, pelo voto secreto, e dois nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 9º - Os Tribunais Regionais Eleitorais, com sede na Capital do Estado em que tenham jurisdição e no Distrito Federal, compõe-se de quatro Juízes eleitos, pelo voto secreto, pelo respectivo Tribunal de Justiça, sendo dois dentre Desembargadores e dois dentre Juízes de Direito; um Juiz Federal, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos, e na Seção Judiciária houver mais de um, e, por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 10 - Os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como os

respectivos substitutos, escolhidos na mesma ocasião e por igual processo, salvo motivo justificado, servirão, obrigatoriamente, por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Art. 11 - Os Juízes de Direito exercem as funções de juízes eleitorais, nos termos da lei.

§ 1º - A lei pode outorgar a outros Juízes competência para funções não decisórias.

§ 2º - Para a apuração de eleições, constituir-se-ão Juntas Eleitorais, presididas por Juízes de Direito, e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão aprovados pelo Tribunal Regional Eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 12 - O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de dezessete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, onze dos quais, togados e vitalícios, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo sete dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois dentre advogados no exercício efetivo da profissão, e dois dentre membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, e seis classistas e temporários, em representação paritária dos empregadores e dos trabalhadores, de conformidade com a lei, e vedada a recondução por mais de dois períodos de três anos.

Art. 13 - Os Tribunais Regionais do Trabalho, com sede, jurisdição e número definidos em lei, compõe-se de dois terços de Juízes togados e vitalícios e um terço de Juízes classistas e temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, observada, quanto aos Juízes togados, a proporcionalidade fixada no art. 12 relativamente aos Juízes de carreira, advogados e membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho e, em relação aos Juízes classistas, a proibição constante da parte final do artigo anterior.

Art. 14 - As Juntas de Conciliação e Julgamento têm a sede, a jurisdição e a composição definidas em lei, assegurada a paridade de representação entre empregadores e trabalhadores, inadmitida a recondução dos representantes classistas por mais de dois períodos de três anos.

§ 1º - Nas Comarcas onde não for instituída Junta de Conciliação e Julgamento, poderá a lei atribuir as suas funções aos Juízes de Direito.

§ 2º - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 15 - Os órgãos do Poder Judiciário da União (art. 1º, incisos I a VI) têm a organização e a competência definidas na Constituição, na lei e, quanto aos Tribunais, ainda, no respectivo Regimento Interno.

Art. 16 - Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos.

Parágrafo único - Nos Tribunais de Justiça com mais de vinte e cinco Desembargadores, será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais, da competência do Tribunal Pleno, bem como para uniformização da jurisprudência no caso de divergência entre suas Seções.

Art. 17 - Os Juízes de Direito, onde não houver Juízes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - (Vetado.)

§ 2º - Antes de decorrido o biênio do estágio, e desde que seja apresentada proposta do Tribunal ao Chefe do Poder Executivo, para o ato de exoneração, o Juiz substituto ficará automaticamente afastado de suas funções e perderá o direito à vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

§ 3º - Os Juízes de Direito e os Juízes substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei.

§ 4º - Poderão os Estados instituir, mediante proposta do respectivo Tribunal de Justiça, ou órgão especial, Juízes togados, com investidura limitada no tempo e competência para o julgamento de causas de pequeno valor e crimes a que não seja cominada pena de reclusão, bem como para a substituição dos Juízes vitalícios.

§ 5º - Podem, ainda, os Estados criar Justiça de Paz temporária, compete para o processo de habilitação e celebração de casamento.

Art. 18 - São órgãos da Justiça Militar estadual os Tribunais de Justiça e os Conselhos de Justiça, cujas composição, organização e competência são definidos na Constituição e na lei.

Parágrafo único - Nos Estados de Minas, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, a segunda instância da Justiça Militar estadual é constituída pelo respectivo Tribunal Militar, integrado por oficiais do mais alto posto da Polícia Militar e por civis, sempre em número ímpar, excedendo os primeiros aos segundos em uma unidade.

Art. 19 - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com sede na Capital da União, tem a composição, a organização e a competência estabelecidas em lei.

Art. 20 - Os Juízes de Direito e os Juízes substitutos da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, vitalícios após dois anos de exercício, investido mediante concurso público de provas e títulos, e os Juízes togados temporários, todos nomeados pelo Presidente da República, têm a sede, a jurisdição e a competência prescritas em lei.

CAPÍTULO II**Dos Tribunais**

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

- I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente Lei;
- II - organizar seus serviços auxiliares, os provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta Lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas;
- IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros o aos Juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados;
- V - exercer a direção e disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados;
- VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

CAPÍTULO III**Dos Magistrados**

Art. 22 - São vitalícios:

I - a partir da posse:

- a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) os Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
- c) os Ministros do Superior Tribunal Militar;
- d) os Ministros e Juízes togados do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- e) os Desembargadores, os Juízes dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados;
- e) os Desembargadores, os Juízes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

I

I - após dois anos de exercício:

- a) os Juízes Federais;
- b) os Juízes Auditores e Juízes Auditores substitutos da Justiça Militar da União;
- c) os Juízes do Trabalho Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento e os Juízes do Trabalho Substitutos;
- d) os Juízes de Direito da Justiça dos Estados e os Juízes Auditores da Justiça Militar dos Estados;
- e) os Juízes de Direito e os Juízes substitutos da Justiça dos Estados e da do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único - Os Juízes a que alude o inciso II deste artigo, mesmo enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

d) os Juízes de Direito e os Juízes substitutos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem assim os Juízes Auditores da Justiça Militar dos Estados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

§ 1º - Os Juízes mencionados no inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, não poderão perder o cargo senão por proposta do Tribunal ou do órgão especial competente, adotada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

§ 2º - Os Juízes a que se refere o inciso II deste artigo, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade, poderão praticar todos os atos reservados por lei aos Juízes vitalícios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

Art. 23 - Os Juízes e membros de Tribunais e Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções e no que es for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 24 - O Juíz togado, de investidura temporária (art. 17, § 4º), poderá ser demitido, em caso de falta grave, por proposta do Tribunal ou do órgão especial, adotado pelo voto de dois terços de seus membros efetivos.

Parágrafo único - O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal, ou de seu órgão especial, será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde.

TÍTULO II

Das Garantias da Magistratura e das Prerrogativas do Magistrado

CAPÍTULO I

Das Garantias da Magistratura

SEÇÃO I

Da Vitaliciedade

Art. 25 - Salvo as restrições expressas na Constituição, os magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado):

I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade;

II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

§ 1º - O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horários, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

§ 2º - Não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.

§ 2º - Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal ou o seu órgão especial para que, em sessão secreta, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao relator.

§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

§ 4º - As provas requeridas e deferidos, bem como as que o relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público, o magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§ 5º - Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Tribunal ou de seu órgão especial, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.

§ 7º - Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§ 8º - Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.

Art. 28 - O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente Lei.

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

SEÇÃO II

Da Inamovibilidade

Art. 30 - O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvado o disposto no art. 45, item I.

Art. 31 - Em caso de mudança da sede do Juízo será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

SEÇÃO III

Da Irredutibilidade de Vencimentos

Art. 32 - Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários.

Parágrafo único - A irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados não impede os descontos fixados em lei, em base igual à estabelecida para os servidores públicos, para fins previdenciários.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas do Magistrado

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

I - ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior;

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (vetado);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

IV - não estar sujeito a notificação ou a intimação para comparecimento, salvo se expedida por autoridade judicial;

V - portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

Art. 34 - Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior do Trabalho têm o título de Min-

istro; os dos Tribunais de Justiça, o de Desembargador; sendo o de Juiz privativo dos outros Tribunais e da Magistratura de primeira instância.

TÍTULO III

Da Disciplina Judiciária

CAPÍTULO I

Dos Deveres do Magistrado

Art. 35 - São deveres do magistrado:

- I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;
- II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
- III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.
- V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;
- VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;
- VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
- VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 36 - É vedado ao magistrado:

- I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;
 - II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;
 - III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.
- Parágrafo único - (Vetado.)

Art. 37 - Os Tribunais farão publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais: o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho, lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 38 - Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte feitos sem julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 39 - Os juízes remeterão, até o dia dez de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Art. 40 - A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 42 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único - As penas de advertência e de censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeira instância.

Art. 43 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único - O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 45 - O Tribunal ou seu órgão especial poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - a remoção de Juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Na determinação de quorum de decisão aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 24. (Execução suspensa pela Res/SF nº 12/90)

Art. 46 - O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade de magistrado obedecerá ao prescrito no art. 27 desta Lei.

Art. 47 - A pena de demissão será aplicada:

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II;

II - aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, e aos Juízes togados temporários, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no art. 56.

Art. 48 - Os Regimentos Internos dos Tribunais estabelecerão o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade Civil do Magistrado

Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Nacional da Magistratura

Art. 50 - Ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de Serviço.

Art. 51 - Ressalvado o poder de avocação, a que se refere o artigo anterior, o exercício das atribuições específicas do Conselho Nacional da Magistratura não prejudica a competência disciplinar dos Tribunais, estabelecida em lei, nem interfere nela.

Art. 52 - A reclamação contra membro de Tribunal será formulada em petição, devidamente fundamentada e acompanhada de elementos comprobatórios das alegações.

§ 1º - A petição a que se refere este artigo deve ter firma reconhecida, sob pena de arquivamento liminar, salvo se assinada pelo Procurador-Geral da República, pelo Presidente do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado.

§ 2º - Distribuída a reclamação, poderá o relator, desde logo, propor ao Conselho o arquivamento, se considerar manifesta a sua improcedência.

§ 3º - Caso o relator não use da faculdade, prevista no parágrafo anterior mandará ouvir o reclamado, no prazo de quinze dias, a fim de que, por si ou por procurador, alegue, querendo, o que entender conveniente a bem de seu direito.

§ 4º - Com a resposta do reclamado, ou sem ela, deliberará o Conselho sobre o arquivamento ou a conveniência de melhor instrução do processo, fixando prazo para a produção de provas e para as diligências que determinar.

§ 5º - Se desnecessárias outras provas ou diligências, e se o Conselho não concluir pelo arquivamento da reclamação, abrir-se-á vista para alegações, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, ao reclamado, ou a seu advogado, e ao Procurador-Geral da República.

§ 6º - O julgamento será realizado em sessão secreta do Conselho, com a presença de todos os seus membros, publicando-se somente a conclusão do acórdão.

§ 7º - Em todos os atos e termos do processo, poderá o reclamado fazer-se acompanhar ou representar por advogado, devendo o Procurador-Geral da República oficiará neles como fiscal da lei.

Art. 53 - A avocação de processo disciplinar contra Juiz de instância inferior dar-se-á mediante representação fundamentada do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal ou Secional da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Procurador-Geral da Justiça do Estado, oferecida dentro de sessenta dias da ciência da decisão disciplinar final do órgão, a que estiver sujeito o Juiz, ou, a qualquer tempo, se, decorridos mais de três meses do início do processo, não houver sido proferido o julgamento.

§ 1º - Distribuída a representação, mandará o relator ouvir, em quinze dias, o Juiz e o órgão disciplinar que proferiu a decisão que deveria havê-la proferido.

§ 2º - Findo o prazo de quinze dias, com ou sem as informações, deliberará o Conselho Nacional da Magistratura sobre o arquivamento da representação ou avocação do processo, procedendo-se neste caso, na conformidade do §§ 4º a 7º do artigo anterior.

Art. 54 - O processo e o julgamento das representações e reclamações serão sigilosos, para resguardar a dignidade do magistrado, sem prejuízo de poder o relator delegar a instrução a Juiz de posição funcional igual ou superior à do indiciado.

Art. 55 - As reuniões do Conselho Nacional da Magistratura serão secretas, cabendo a um de seus membros, designado pelo Presidente, lavrar-lhes as respectivas atas, das quais constarão os nomes dos Juizes presentes e, em resumo, os processos apreciados e as decisões adotadas.

Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos

proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:

I - manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 57 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria.

§ 1º - O magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento.

§ 2º - O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Tribunal competente, ou de seu órgão especial, será apreciado pelo Conselho Nacional da Magistratura após parecer do Procurador-Geral da República. Deferido o pedido, o aproveitamento far-se-á a critério do Tribunal ou seu órgão especial.

§ 3º - Na Hipótese deste artigo, o tempo de disponibilidade não será computado, senão para efeito de aposentadoria.

§ 4º - O aproveitamento de magistrado, posto em disponibilidade nos termos do item IV do art. 42 e do item II do art. 45, observará as normas dos parágrafos deste artigo.

Art. 58 - A aplicação da pena de disponibilidade ou aposentadoria será imediatamente comunicada ao Presidente do Tribunal a que pertencer ou a que estiver sujeito o magistrado, para imediato afastamento das suas funções. Igual comunicação far-se-á ao Chefe do Poder Executivo competente, a fim de que formalize o ato de declaração da disponibilidade ou aposentadoria do magistrado.

Art. 59 - O Conselho Nacional da Magistratura, se considerar existente crime de ação pública, pelo que constar de reclamação ou representação, remeterá ao Ministério Público cópia das peças que entender necessárias ao oferecimento da denúncia ou à instauração de inquérito policial.

Art. 60 - O Conselho Nacional da Magistratura estabelecerá, em seu Regimento Interno, disposições complementares das constantes deste Capítulo.

TÍTULO IV

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos dos Magistrados

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

Art. 61 - Os vencimentos dos magistrados são fixados em lei, em valor certo, atendido o que estatui o art. 32, parágrafo único.

Parágrafo único. À Magistratura de primeira instância da União assegurar-se-ão vencimentos não inferiores a dois terços dos valores fixados para os memros de segunda instância respectiva, assegurados aos Ministros do Supremo Tribunal Federal vencimentos pelo menos iguais aos dos Ministros de Estado, e garantidos aos Juízes vitalícios do mesmo grau de jurisdição iguais vencimentos.

Art. 62 - Os Ministros militares togados do Superior Tribunal Militar, bem como os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 63 Os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos Secretários de Estado, e no segundo, aos dos Secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os Juízes vitalícios dos Estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores.

§ 1º Os Juízes de Direito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os Desembargadores e os Juízes substitutos, da mesma Justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2º - Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos nesse artigo, são excluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 64 - Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desater de às garantias do Poder judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
- II - ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais;
- II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986)
- III - salário-família;
- IV - diárias;
- V - representação;
- VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;
- VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;
- VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;
- IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura

ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

§ 3º Caberá ao respectivo Tribunal, para aplicação do disposto nos incisos I e II deste artigo, conceder ao Magistrado auxílio-transporte em até 25% (vinte e cinco por cento), auxílio-moradia em até 30% (trinta por cento), calculados os respectivos percentuais sobre os vencimentos e cessando qualquer benefício indireto que, ao mesmo título, venha sendo recebido. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 54, de 22.12.1986) (Execução suspensa pela Resolução/SF nº 31, de 1993)

CAPÍTULO II

Das Férias

Art. 66 - Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais.

§ 1º - Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os Juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os Tribunais iniciarão e encerrarão seus trabalhos, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

I - os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais;

II - os Corregedores;

III - os Juízes das Turmas ou Câmaras de férias.

§ 1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

§ 2º - É vedado o afastamento do Tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Juízes em número que possa comprometer o quorum de julgamento.

§ 3º - As Turmas ou Câmaras de férias terão a composição e competência estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 68 - Durante as férias coletivas, nos Tribunais em que não houver Turma ou Câmara de férias, poderá o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamam urgência.

CAPÍTULO III

Das Licenças

Art. 69 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - (Vetado.)

Art. 70 - A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por Junta Médica.

Art. 71 - O magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular (vetado).

Parágrafo único - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor.

§ 1º - Os períodos de licenças concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da mesma pessoa de direito público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

§ 2º - Salvo contra-indicação médica, o magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

CAPÍTULO IV

Das Concessões

Art. 72 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial pelo prazo máximo de um ano;

I - para freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

II - para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

III - para exercer a presidência de associação de classe. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 60, de 6.10.1989)

CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 74 - A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória, aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativo, após trinta anos de serviço público, com vencimentos integrais, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 56. (Vide Lei nº 6.903, de 1981)

Parágrafo único - Lei ordinária disporá sobre a aposentadoria dos Juízes temporários de qualquer instância.

Art. 75 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 76 - Os Tribunais disciplinarão, nos Regimentos Internos, o processo de verificação da invalidez do magistrado para o fim de aposentadoria, com observância dos seguintes requisitos:

I - o processo terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou seu órgão especial ou por provocação da Corregedoria de Justiça;

II - tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III - o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV - a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - o magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - se o Tribunal ou seu órgão especial concluir pela incapacidade do magistrado, comunicará imedi-

atamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 77 - computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição federal.

TÍTULO V

Da Magistratura de Carreira

CAPÍTULO I

Do Ingresso

Art. 78 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A lei pode exigir dos candidatos, para a inscrição no concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura.

§ 2º - Os candidatos serão submetidos a investigação relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.

§ 3º - Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas, mais dois, para cada vaga, sempre que possível.

Art. 79 - O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

CAPÍTULO II

Da Promoção, da Remoção e do Acesso

Art. 80 - A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível.

§ 1º - Na Justiça dos Estados:

I - apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;

II - para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critérios de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de

vezes que tenha figurado na lista, tanto para entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento;

III - no caso de antigüidade, o Tribunal de Justiça, ou seu órgão especial, somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta do seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

IV - somente após dois anos de exercício na entrância, poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, candidatos que hajam completado o período.

§ 2º - Aplica-se, no que couber, aos Juízes togados da Justiça do Trabalho, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção.

§ 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

§ 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 82 - Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Parágrafo único - Ultimado o preenchimento das vagas, se mais de uma deva ser provida por merecimento, a lista conterà número de Juízes igual ao das vagas mais dois.

Art. 83 - A notícia da ocorrência de vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antigüidade ou de merecimento.

Art. 84 - O acesso de Juízes Federais ao Tribunal Federal de Recursos far-se-á por escolha do Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice, elaborada pelo Tribunal.

Art. 85 - O acesso de Juízes Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar ao Superior Tribunal Militar far-se-á por livre escolha do Presidente da República.

Art. 86 - O acesso dos Juízes do Trabalho Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento ao Tribunal Regional do Trabalho, e dos Juízes do Trabalho substitutos àqueles cargos, far-se-á, alternadamente, por antigüidade e por merecimento, este através de lista tríplice votada por Juízes vitalícios do Tribunal e encaminhada ao Presidente da República.

Art. 87 - Na Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, o acesso dos Juízes de Direito aos Tribunais de Justiça far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º - A lei poderá condicionar o acesso por merecimento aos Tribunais, como a promoção por igual critério, à frequência, com aprovação, a curso ministrado por escola oficial de aperfeiçoamento de magistrado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao acesso dos Juízes Federais ao Tribunal Federal de Recursos.

Art. 88 - Nas promoções ou acessos, havendo mais de uma vaga a ser preenchida por merecimento, a lista conterà, se possível, número de magistrados igual ao das vagas mais dois para cada uma delas.

TÍTULO VI

Do Tribunal Federal de Recursos

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 89 - O Tribunal Federal de Recursos funciona:

- I - em Tribunal Pleno;
- II - em Seções de Turmas especializadas;
- III - em Turmas especializadas.

§ 1º - Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar:

- a) os Juízes Federais, os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho e os da primeira instância da Justiça do Trabalho, bem como os membros dos Tribunais de Conta dos Estados e do Distrito Federal e os do Ministério Público da União, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;
- b) os mandados de segurança e habeas corpus contra ato de Ministro de Estado, do Diretor-Geral da Polícia Federal, do Presidente do próprio Tribunal ou de suas Turmas ou Seções;
- c) os conflitos de jurisdição entre as Seções;
- d) as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados.

§ 2º - Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:

- a) uniformizar a jurisprudência em caso de divergência na interpretação do direito entre as Seções;
- b) declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- c) eleger, pela maioria dos seus Ministros, em votação secreta, o Presidente, o Vice-Presidente e os membros do Conselho da Justiça Federal, com mandato de dois anos, vedada a reeleição;
- d) exercer as funções administrativas que lhe forem atribuídas pela lei ou no Regimento Interno;
- e) dar posse aos seus Ministros e aos titulares da sua direção.

§ 3º - O Vice-Presidente do Tribunal e o Corregedor-Geral da Justiça Federal participarão do Tribunal Pleno, também com as funções de relator e revisor.

§ 4º - Haverá no Tribunal Federal de Recursos duas Seções, constituídas, cada uma, pelos integrantes das Turmas da respectiva área de especialização, na forma estabelecida no Regimento Interno. As Seções serão presididas, uma pelo Vice-Presidente do Tribunal e a outra pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, que nelas terão apenas voto de qualidade.

§ 5º - A cada uma das Seções incumbirá processar e julgar:

- a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;
- b) os conflitos de jurisdição relativamente, às matérias das respectivas áreas de especialização;
- c) a uniformização da jurisprudência quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;
- d) os mandados de segurança contrato de Juiz Federal;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgados de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 6º - Haverá no Tribunal Federal de Recursos seis Turmas especializadas compostas de quatro Ministros cada uma, votando apenas três deles, na forma prevista na lei ou no Regimento Interno.

§ 7º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça Federal não integrarão Turma, podendo a ela comparecer para julgar feitos a que estejam vinculados.

Art. 90 - O Regulamento Interno disporá sobre as áreas de especialização do Tribunal Federal de Recursos e o número de Turmas especializadas de cada uma das Seções bem assim sobre a forma de distribuição dos processos.

§ 1º - Com finalidade de abreviar o julgamento, o Regimento Interno poderá também prever casos em que será dispensada a remessa do feito ao revisor, desde que o recurso verse matéria predominantemente de direito.

§ 2º - O relator julgará pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, bem assim, mandará arquivar ou negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível ou, ainda, que contrariar as questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal. Deste despacho caberá agravo, em cinco dias, para o órgão do Tribunal competente, para o julgamento do pedido ou recurso, que será julgado na primeira sessão seguinte, não participando o relator da votação.

TÍTULO VII

Da Justiça do Trabalho

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 91 - Os cargos da Magistratura do Trabalho são os seguintes:

I - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

- II - Juiz do Tribunal Regional do Trabalho;
- III - Juiz do Trabalho Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento;
- IV - Juiz do Trabalho substituto.

Art. 92 - O ingresso na Magistratura do Trabalho dar-se-á no cargo de Juiz do Trabalho substituto.

Art. 93 - Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 e seu § 1º.

Art. 93. Aplica-se à Justiça do Trabalho, inclusive quanto à convocação de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no art. 118 desta lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

Parágrafo único - O sorteio, para efeito de substituição nos Tribunais Regionais do Trabalho, será feito entre os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento da sede da Região respectiva.

Art. 94 - Aos cargos de direção do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho aplica-se o disposto no art. 102 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII

Da Justiça dos Estados

CAPÍTULO I

Da Organização Judiciária

Art. 95 - Os Estados organizarão a sua Justiça com observância o disposto na Constituição federal e na presente Lei.

Art. 96 - Para a administração da Justiça, a lei dividirá o território do Estado em Comarcas, podendo agrupá-las em Circunscrição e dividi-las em Distrito.

Art. 97 - Para a criação, extinção e classificação de Comarcas, a legislação estadual estabelecerá critérios uniformes, levando em conta:

- I - a extensão territorial;
- II - número de habitantes;
- III - o número de eleitores;
- IV - a receita tributária;
- V - o movimento forense.

§ 1º - Os critérios a serem fixados, conforme previsto no caput deste artigo, deverão orientar, conforme índices também estabelecidos em lei estadual, o desdobramento de Juízos ou a criação de novas Varas, nas Comarcas de maior importância.

§ 2º - Os índices mínimos estabelecidos em lei poderão ser dispensados, para efeito do disposto no caput deste artigo, em relação a Municípios com precários meios de comunicação.

Art. 98 - Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não-satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado.

CAPÍTULO II

Dos Tribunais de Justiça

Art. 99 - Compõem o órgão especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os Desembargadores de maior antigüidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.

§ 1º- Na composição do órgão especial observar-se-á, tanto quanto possível, a representação, em número paritário, de todas as Câmaras, Turmas ou Seções especializadas.

§ 2º - Os Desembargadores não integrantes do órgão especial, observada a ordem decrescente de antigüidade, poderão ser convocados pelo Presidente para substituir os que o componham, nos casos de afastamento ou impedimento.

Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notário merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Os lugares reservados a membros do Ministério Público ou advogados serão preenchidos, respectivamente, por membros do Ministério Público ou por advogados, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça ou seu órgão especial.

§ 2º - Nos Tribunais em que for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade.

§ 3º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, constitui este, para efeito de acesso ao Tribunal de Justiça, a mais alta entrância da Magistratura estadual.

§ 4º - Os Juízes que integrem os Tribunais de Alçada somente concorrerão às vagas no Tribunal de Justiça correspondente à classe dos magistrados.

§ 5º - Não se consideram membros do Ministério Público, para preenchimento de vagas nos Tribunais, os juristas estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador-Geral ou outro de chefia.

Art. 101 - Os Tribunais compor-se-ão de Câmaras ou Turmas, especializadas ou agrupadas em Seções especializadas. A composição e competência das Câmaras ou Turmas serão fixadas na lei e no Regimento Interno.

§ 1º - Salvo nos casos de embargos infringentes ou de divergência, do julgamento das Câmaras ou Turmas, participarão apenas três dos seus membros, se maior o número de composição de umas ou outras.

§ 2º - As Seções especializadas serão integradas, conforme disposto no Regimento Interno, pelas Turmas ou Câmaras da respectiva área de especialização.

§ 3º - A cada uma das Seções caberá processar e julgar:

- a) os embargos infringentes ou de divergência das decisões das Turmas da respectiva área de especialização;
- b) os conflitos de jurisdição relativamente às matérias das respectivas áreas de especialização;
- c) a uniformização da jurisprudência, quando ocorrer divergência na interpretação do direito entre as Turmas que a integram;
- d) os mandados de segurança contra ato de Juiz de Direito;
- c) as revisões criminais e as ações rescisórias dos julgamentos de primeiro grau, da própria Seção ou das respectivas Turmas.

§ 4º - Cada Câmara, Turma ou Seção especializada funcionará como Tribunal distinto das demais, cabendo ao Tribunal Pleno, ou ao seu órgão especial, onde houver, o julgamento dos feitos que, por lei, excedam a competência de Seção.

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

Art. 103 - O Presidente e o Corregedor da Justiça não integrarão as Câmaras ou Turmas. A Lei estadual poderá estender a mesma proibição também aos Vice-Presidentes.

§ 1º - Nos Tribunais com mais de trinta Desembargadores a lei de organização judiciária poderá prever a existência de mais de um Vice-Presidente, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem, observado quanto a eles, inclusive, o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Nos Estados com mais de cem Comarcas e duzentas Varas, poderá haver até dois Corregedores, com as funções que a lei e o Regimento Interno determinarem.

Art. 104 - Haverá nos Tribunais de Justiça um Conselho da Magistratura, com função disciplinar, do qual serão membros natos o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, não devendo, tanto quanto possível, seus demais integrantes ser escolhidos dentre os outros do respectivo órgão especial, onde houver. A composição, a competência e o funcionamento desse Conselho, que terá como órgão superior o Tribunal Pleno ou o órgão especial, serão estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 105 - A lei estabelecerá o número mínimo de Comarcas a serem visitadas, anualmente, pelo Corregedor, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer, ou haja de realizar por determinação do Conselho de Magistratura.

Art. 106 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, a alteração numérica dos membros do próprio Tribunal ou dos Tribunais inferiores de segunda instância e dos Juízes de Direito de primeira instância.

§ 1º - Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por Juiz.

§ 2º - Se o total de processos judiciais distribuídos no Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar índice de seiscentos feitos por Juiz e não for proposto o aumento de número de Desembargadores, o acúmulo de serviços não excluirá a aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57 desta Lei.

§ 3º - Para efeito do cálculo a que se referem os parágrafos anteriores, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, Turmas ou Seções, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

§ 4º - Elevado o número de membros do Tribunal de Justiça ou dos Tribunais inferiores de segunda instância, ou neles ocorrendo vaga, serão previamente aproveitados os em disponibilidade, salvo o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição federal e no § 1º do art. 57 desta Lei, nas vagas reservadas aos magistrados.

§ 5º - No caso do parágrafo anterior, havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, e, sendo este o mesmo, o de maior antigüidade, sucessivamente, na substituição e no cargo.

Art. 107 - É vedada a convocação ou designação de Juiz para exercer cargo ou função nos Tribunais, ressalvada a substituição ocasional de seus integrantes (art. 118). (Vide Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

CAPÍTULO III

Dos Tribunais de Alçada

Art. 108 - Poderão ser criados nos Estados, mediante proposta dos respectivos Tribunais de Justiça, Tribunais inferiores de segunda instância, denominados Tribunais de Alçada, observados os seguintes requisitos:

I - ter o Tribunal de Justiça número de Desembargadores igual ou superior a trinta;

II - haver o número de processos distribuídos no Tribunal de Justiça nos dois últimos anos, superado o índice de trezentos feitos por Desembargador, em cada ano;

III - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, às infrações a que não seja cominada pena de reclusão (vetado) e, em matéria cível, a recursos nas ações relativas à locação e a acidentes do trabalho e à matéria fiscal, e nos concernentes a ações de procedimento sumaríssimo.

III - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria cível, a recursos: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

a) em quaisquer ações relativas à locação de imóveis, bem assim nas possessórias; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

b) nas ações relativas à matéria fiscal da competência dos Municípios; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

c) nas ações de acidentes do trabalho; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

d) nas ações de procedimento sumaríssimo, em razão da matéria; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

e) nas execuções por título extrajudicial, exceto as relativas à matéria fiscal da competência dos Estados; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

IV - limitar-se a competência do Tribunal de Alçada, em matéria penal, a habeas corpus e recursos: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

a) nos crimes contra o patrimônio, seja qual for a natureza da pena cominada; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

b) nas demais infrações a que não seja cominada a pena de reclusão, isolada, cumulativa ou alternadamente, excetuados os crimes ou contravenções relativas a tóxicos ou entorpecentes, e a falência. (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

Parágrafo único - Nos Estados em que houver mais de um Tribunal de Alçada, caberá privativamente a um deles, pelo menos, exercer a competência prevista no inciso IV deste artigo. (Parágrafo incluído

pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

Art. 109 - Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada, prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

Art. 110 - Os Tribunais de Alçada terão jurisdição na totalidade ou em parte do território do Estado, e sede na Capital ou em cidade localizada na área de sua jurisdição.

Parágrafo único - Aplica-se, no que couber, aos Tribunais de Alçada, o disposto nos arts. 100, caput, §§ 1º, 2º e 5º, 101 e 102.

Art. 111 - Nos Estados com mais de um Tribunal de Alçada é assegurado aos seus Juízes o direito de remoção de um para outro Tribunal, mediante prévia aprovação do Tribunal de Justiça, observado o quinto constitucional.

CAPÍTULO IV

Da Justiça de Paz

Art. 112 - A Justiça de Paz temporária, criada por lei, mediante proposta do Tribunal de Justiça, tem competência somente para o processo de habilitação e a celebração do casamento.

§ 1º - O Juiz de Paz será nomeado pelo Governador, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no Distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de Partido Político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

§ 2º - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

§ 3º - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz ad hoc.

Art. 113 - A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididas pelo Juiz de Direito.

TÍTULO IX

Da Substituição nos Tribunais

Art. 114 - O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 115 - Em caso de afastamento a qualquer título por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório como os que pôs em mesa

para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara, Turma, Grupo ou Seção especializada, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal. (Revogado pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

§ 1º - O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator. (Revogado pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

§ 2º - Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará. (Revogado pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

Art. 116 - Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

Art. 117 - Para compor o quorum de julgamento, o magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara ou Turma, na ordem de antigüidade, ou, se impossível, de outra, de preferência da mesma Seção especializada, na forma prevista no Regimento Interno. Na ausência de critérios objetivos, a convocação far-se-á mediante sorteio público, realizado pelo Presidente da Câmara, Turma ou Seção especializada.

Art. 118 - A convocação de Juiz de primeira instância somente se fará para completar, como vogal, o quorum de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial: (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

§ 1º - A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre:

I - os Juízes Federais, para o Tribunal Federal de Recursos;

II - o Corregedor e Juízes Auditores para a substituição de Ministro togado do Superior Tribunal Militar;

III - Os Juízes da Comarca da Capital para os Tribunais de Justiça dos Estados onde não houver Tribunal de Alçada e, onde houver, dentre os membros deste para os Tribunais de Justiça e dentre os Juízes da Comarca da sede do Tribunal de Alçada para o mesmo;

IV - os Juízes de Direito do Distrito Federal, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V - os Juízes Presidentes de Junta de Conciliação o Julgamento da sede da Região para os Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º - Não poderão ser convocados Juízes punidos com as penas previstas no art. 42, I, II, III e IV, nem os que estejam respondendo ao procedimento previsto no art. 27.

§ 3º - A convocação de Juiz de Tribunal do Trabalho, para substituir Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, obedecerá o disposto neste artigo.

§ 4º Em nenhuma hipótese, salvo vacância do cargo, haverá redistribuição de processos aos Juízes convocados. (Incluído pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

Art. 119 - A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar quorum de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO X

Disposições Finais e Transitórias

Art. 120 - Os Regimentos Internos dos Tribunais disporão sobre a devolução e julgamento dos feitos, no sentido de que, ressalvadas as preferências legais, se obedeça, tanto quanto possível, na organização das pautas, a igualdade numérica entre os processos em que o Juiz funcione como relator e revisor.

Art. 121 - Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Juiz que o formular restituirá os autos ao Presidente dentro em dez dias, no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a este prazo.

Art. 122 - Os Presidentes e Vice-Presidentes de Tribunal, assim como os Corregedores, não poderão participar de Tribunal Eleitoral.

Art. 123 - Poderão ter seus mandatos prorrogados, por igual período, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor que, por força de disposição regimental, estejam, na data da publicação desta Lei, cumprindo mandato de um ano.

Art. 124 - O magistrado que for convocado para substituir, na primeira Instância, Juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

Art. 125 - O Presidente do Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, poderá delegar-lhe atribuições.

Art. 126 - O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Federal de Recursos, e de mais três Ministros eleitos pelo Tribunal, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - O Tribunal Federal de Recursos, ao eleger os três Ministros que integrarão o Conselho, indicará, dentre eles, o Corregedor-Geral, bem como elegerá os respectivos suplentes.

Art. 127 - Nas Justiças da União, os Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, poderão existir outros órgãos com funções disciplinares e de correição, nos termos da lei, ressalvadas as competências dos previstos nesta.

Art. 128 - Nos Tribunais, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o terceiro grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 129 - O magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 130 - Compete à Justiça Federal o processo e julgamento das ações decorrentes de acidentes do trabalho, quando o pedido tiver por objetivo o reconhecimento de doença profissional não incluída na relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. O recurso cabível no caso será interposto para o Tribunal Federal de Recursos. (Revogado pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

§ 1º Continuam na competência da Justiça estadual o processo e julgamento das ações a ela distribuídas até seis meses após a entrada em vigor da presente Lei. (Revogado pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

§ 2º - Nas Comarcas onde não houver Juiz Federal, ressalvadas as localizadas em Região Metropolitana onde não houver Seção Judiciária da Justiça Federal, os litígios relativos a acidentes do trabalho ou a doenças a eles equiparadas continuarão sendo processados o julgados pela Justiça estadual. (Revogado pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

Art. 131 - Ao magistrado que responder a processo disciplinar findo este, dar-se-á certidão de suas peças, se o requerer.

Art. 132 - Aplicam-se à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que couber, as normas referentes à Justiça dos Estados.

Art. 133 - O Presidente do Supremo Tribunal Federal adotará as providências necessárias à instalação do Conselho Nacional da Magistratura no prazo de trinta dias, contado da entrada em vigor desta Lei.

Art. 134 - Concluídas as instalações que possam atender á nova composição do Tribunal Federal de Recursos, serão preenchidos oito cargos de Ministro, para completar o número de vinte e sete,

nos termos do art. 4º, devendo o Presidente do Tribunal no prazo de trinta dias, tornar efetiva a reorganização determinada nesta Lei e promover, a adaptação do Regimento Interno às regras nela estabelecias.

Parágrafo único - As disposições dos arts. 115 e 118 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, não se aplicarão ao Tribunal Federal de Recursos, enquanto não forem preenchidos os oito cargos de Ministro, para complementar o número de vinte e sete, nos termos previstos neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

Art. 135 - O mandato dos membros do Conselho Nacional da Magistratura eleitos no prazo do artigo anterior, com início da data da sua eleição, terminará juntamente com o do Presidente e do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal eleitos em substituição aos atuais.

Art. 136 - Para efeito do aumento do número de Desembargadores, previsto no art. 106, § 1º, poderá ser computado o número de processos distribuídos durante o ano anterior, e que, por força desta Lei, passaram à competência dos Tribunais de Justiça.

Art. 137 - Os cargos de Desembargadores criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, e ainda não providos à data da vigência desta Lei, somente o serão uma vez satisfeito o requisito constante do art. 106, § 1º.

Art. 138 - Aos Juízes togados, nomeados mediante concurso de provas e ainda sujeitos a concurso de títulos consoante as legislações estaduais, computar-se-á, no período de dois anos de estágio para aquisição da vitaliciedade, o tempo de exercício anterior a 13 de abril de 1977.

Art. 139 - Dentro de seis meses contados da vigência desta Lei, os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos e aos constantes da Constituição federal.

§ 1º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão, quanto à competência, o disposto no art. 108, inciso III.

§ 1º - Nos Estados em que houver Tribunal de Alçada, os Tribunais de Justiça observarão quanto à competência o disposto no art. 108, incisos III e IV. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

§ 2º - Os Tribunais de Alçada conservarão, residualmente, sua competência para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido recebidos em seus protocolos até a data da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º - Os Tribunais de Justiça e os de Alçada conservarão, residualmente, sua competência, para o processo e julgamento dos feitos e recursos que houverem sido entregues, nas respectivas Secretarias, até a data da entrada em vigor da lei estadual de adaptação prevista no art. 202 da Constituição, ainda que não tenham sido registrados ou autuados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979)

Art. 140 - Vencido o prazo do artigo anterior, ficarão extintos os cargos de Juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja a sua denominação, e seus ocupantes, em disponibilidade, com vencimentos integrais até serem aproveitados.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á por promoção ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, conforme o caso, respeitado o quinto constitucional, alternadamente, pelos critérios de antigüidade e merecimento, e, enquanto não foi, possível, nas Varas da Comarca da Capital, de entrância igual à dos ocupantes aos cargos extintos.

§ 2º - No Estado do Rio de Janeiro, nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas no Tribunal de Justiça, ressalvada a faculdade do Governador, de prévio aproveitamento dos atuais Desembargadores em disponibilidade (Emenda Constitucional nº 7,77, art. 202, § 2º) e observado o quinto constitucional, serão aproveitados os atuais Juizes de Direito substitutos de Desembargador, sem prejuízo da antigüidade que tiverem os demais Juizes de Direito de entrância especial, na oportunidade do acesso ao Tribunal.

§ 3º - Os Juizes substitutos dos Tribunais de Alçada do mesmo Estado serão aproveitados nas primeiras vagas que ocorrerem ou vierem a ser criadas em qualquer desses Tribunais, observados os mesmos critérios deste artigo.

§ 4º Os Juizes que, na data da entrada em vigor desta Lei, estejam no exercício de função substituinte, mediante convocação temporária, reassumirão o exercício das Varas de que sejam titulares.

§ 5º - É, vedado o aproveitamento por forma diversa da prevista nos artigos anteriores, inclusive como assessor, assistente ou auxiliar de Desembargador ou de Juiz de Tribunal de Alçada.

Art. 141 - Independentemente do disposto no § 3º do art. 100 desta Lei, fica assegurado o acesso aos Tribunais de Justiça, pelo critério de antigüidade, de todos os Juizes de Direito que, à data da promulgação desta Lei, integrem a mais elevada entrância, desde que, segundo as disposições estaduais então vigentes, tenham igual ou maior antigüidade do que a daqueles que integram os Tribunais de Alçada ressalvada a recusa prevista no inciso III do art. 144 da Constituição federal.

Art. 142 - No Estado do Rio de Janeiro a aplicação do disposto no § 3º do art. 100 não poderá afetar a antigüidade que tiverem, na data da entrada em vigor desta Lei, os Juizes que atualmente compõem a entrância especial, entre os quais se incluem os Juizes que integram os Tribunais de Alçada.

Art. 143 - O disposto no § 4º do art. 100 não se aplica às vagas ocorrentes antes da data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 144 - (Vetado.)

Parágrafo único - (Vetado.)

Art. 145 - As gratificações e adicionais atualmente atribuídos a magistrados, não previstos no art. 65, ou excedentes das percentagens e limites nele fixados, ficam extintos e seus valores atuais passam a ser percebidos como vantagem pessoal inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes de vencimentos.

Parágrafo único - A absorção a que se refere este artigo não se aplica ao excesso decorrente do número de quinquênios e não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste de vencimento.

Art. 146 - Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 147 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1979; 128º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.3.1979

OAB PARANÁ

IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

ADVOCACIA CONTRA INSTITUIÇÃO ONDE ATUOU. EX-FUNCIONÁRIO DE EMPRESA PÚBLICA QUE APÓS APOSENTADORIA PASSA A ADVOGAR CONTRA OS INTERESSES DA INSTITUIÇÃO ONDE PRESTOU SERVIÇOS. INDÍCIOS DE QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA EIS QUE AS DESAPROPRIAÇÕES ONDE HOUE A ATUAÇÃO DO REPRESENTADO, SÃO TODOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA POIS COM A APOSENTADORIA CESSOU A INCOMPATIBILIDADE EM PODER ATUAR EM AÇÕES CONTRA A INSTITUIÇÃO. ARTIGO 34, VII E ARTIGO 25 DO CED. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. (PRIMEIRA TURMA, RELATOR MARTIM AFONSO PALMA, JULGAMENTO 28/10/2009)

DESÍDIA PROFISSIONAL

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DESÍDIA PROFISSIONAL. PREJUÍZO AO CLIENTE POR CULPA GRAVE. INTERESSE CONFIADO AO PATROCÍNIO DO ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Aplicação de pena de censura pelo descumprimento dos deveres prescritos no artigo 11, 2º, I, II e 111 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo os quais deve o advogado deve preservar, em sua conduta, a honra a nobreza e a dignidade da profissão, atuando com destemor, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade, boa-fé e velando por sua reputação pessoal e profissional, não lhe sendo permitido prejudicar os interesses do cliente, por desídia profissional. (11ª TURMA, RELATORA ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, JULGAMENTO 15/04/2013)

LOCUPLETAMENTO

EMENTA RECEBIMENTO DE VALORES PELO ADVOGADO. NÃO REPASSE DE VALORES QUE SERIAM DA CLIENTE. LOCUPLETAMENTO VERIFICADO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDUTA INCOMPATÍVEL. INFRAÇÕES DISCIPLINARES CARACTERIZADAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. Restando demonstrado que o Representado locupletou-se à custa de sua cliente, eis que não lhe repassou a totalidade dos valores que recebeu e lhe cabiam por força de acordo judicial e ainda, não lhe prestou as devidas e regulares contas que obrigou-se por força do recebimento efetuado, restam configuradas as infrações disciplinares do EOAB, pelo que deve o mesmo sujeitar-se à regular punição, máxime por tais atitudes refletirem de forma extremamente prejudicial na reputação e dignidade da advocacia. Procedência da representação para aplicar ao Representado a pena de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias e até que satisfaça integralmente a dívida, corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% (um

por cento) ao mês, prevista no artigo 37, inciso I, §§ 1º e 2º do EOAB e, multa no equivalente a 02 (duas) anuidades, a teor do contido no artigo 39 do EOAB, tendo em vista a gravidade da conduta do Representado que ofende e denigre a atividade advocatícia. (10ª TURMA, RELATOR LUIZ FERNANDO MATIAS, JULGAMENTO 23/08/2013)

SUSPENSÃO PREVENTIVA

SUSPENSÃO PREVENTIVA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ADVOGADO PRESO EM FLAGRANTE ACUSADO DE DIVERSOS ILÍCITOS PENAIIS - ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS - PRISÃO OCORRIDA NA DATA DO CASAMENTO DO ADVOGADO - CANCELAMENTO DA CERIMÔNIA NA PRESENÇA DE 120 CONVIDADOS EM RAZÃO DA PRISÃO - FATOS VEICULADOS MASSIVAMENTE NA IMPRENSA ESCRITA, FALADA E TELEVISIVA - REPERCUSSÃO GERAL E NEGATIVA EM DESFAVOR DA DIGNIDADE DA ADVOCACIA CONSTATADA NA ESPÉCIE - SUSPENSÃO PREVENTIVA DO ADVOGADO PELO PRAZO DE NOVENTA DIAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 3º DO EOAB. (CÂMARA ESPECIAL, RELATOR JUAREZ XAVIER KUSTER, JULGAMENTO 02/09/2013)

IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

ALEGAÇÃO DE ACEITAÇÃO DE PROCURAÇÃO QUANTO JÁ EXISTIA ADVOGADO CONSTITUIDO. Revogação da procuração da representante pela outorgante. Desídia comprovada. Fatos que configuram justo motivo para aceitação de procuração. Representação Improcedente. (08ª TURMA, RELATOR DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, JULGAMENTO 29/07/2013)

DESÍDIA PROFISSIONAL

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DESIDIA PROFISSIONAL. PREJUIZO AO CLIENTE POR CULPA GRAVE. INTERESSE CONFIADO AO PATROCINIO DO ADVOGADO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Aplicação de pena de censura pelo descumprimento dos deveres prescritos no artigo 10, 2º, I, II e 111 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo os quais deve o advogado deve preservar, em sua conduta, a honra a nobreza e a dignidade da profissão, atuando com destemor, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade, boa-fé e velando por sua reputação pessoal e profissional, não lhe sendo permitido prejudicar os interesses do cliente, por desídia profissional. (11ª TURMA, RELATORA ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, JULGAMENTO 15/04/2013)

ABANDONO DA CAUSA

ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO OU INFORMAÇÃO AO CLIENTE. PREJUÍZO POR CULPA GRAVE. INTERESSES CONFIADO AO PATROCÍNIO DO ADVOGADO. DESÍDIA PROFISSIONAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. Consoante dispõe o artigo 34, incisos IX, XI e XXIV, o advogado deve agir com zelo, seriedade e comprometimento no atendimento dos clientes com quem vier a contratar, não sendo permitido prejudicar os interesses dos clientes, por abandono da causa ou desídia profissional. (TURMA NÃO INFORMADA, RELATORA ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, JULGAMENTO 26/11/2012)

CONDUTA ANTI-ÉTICA

VELAR PELA REPUTAÇÃO PESSOAL E PROFISSIONAL E ACONSELHAR O CLIENTE A NÃO INGRESSAR EM AVENTURA JUDICIAL - ART. 2º, INCISOS III e VII DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TURMA NÃO INFORMADA, RELATOR LUCIANO TINOCO MARCHESINI, JULGAMENTO 08/12/2009)

AUSÊNCIA DE PROVAS

REPRESENTAÇÃO - QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL - PATROCÍNIO EM JUÍZO DE INTERESSES OPOSTOS - ARTIGOS 17 E 25 DO C.E.D. - INOCORRÊNCIA - IMPUTAÇÕES NÃO COMPROVADAS NOS AUTOS - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO SIGILOSO OBTIDO VIA INTERNET - IMPROCEDÊNCIA - ARQUIVAMENTO - DECISÃO UNÂNIME. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADOS SOB ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL E PATROCÍNIO DE INTERESSES OPOSTOS EM JUÍZO - DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 17 E 25 DO C.E.D. - DEVEM ESTAR SOLIDAMENTE COMPROVADAS. O FATO DE OS CAUSÍDICOS SEREM CASADOS, PORÉM COM LOCAIS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DIFERENTES DESCARACTERIZA TAL IMPUTAÇÃO, MUITO MAIS PORQUE NÃO CONSTITUEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ADEMAIS, A ASSUNÇÃO DE PROCESSO DE EX-SOCIO CONTRA A EMPRESA, POR UM DOS REPRESENTADOS QUE NUNCA TEVE QUALQUER VINCULO COM O DEMANDADO NÃO ENSEJA INDÍCIO DE INFRAÇÃO ÉTICA. POR ÚLTIMO, NÃO SE PODE FALAR EM QUEBRA DE SIGILO PROFISSIONAL QUANDO TAL ESTÁ LASTREADO EM MERO EXTRATO DE ANDAMENTO PROCESSUAL EM PROCESSO PÚBLICO A QUE QUALQUER CIDADÃO TEM ACESSO, INCLUSIVE VIA INTERNET, FATOS ESTES QUE, CONSIDERADOS EM CONJUNTO, LEVAM À IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. VOTAÇÃO UNÂNIME. (04ª TURMA, RELATOR ÁLI HADDAD, JULGAMENTO 25/02/2013)

CONSELHO FEDERAL DA OAB

RECURSO 2010.08.xxxxx-05/SCA-STU. Recte.: R.R.G. (Adv. Assist.: Francisco Aparecido Borges Junior OAB/SP 111508). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.A.J. (Advs.: João Atogua Junior OAB/SP 78958 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA 230/2011/SCA-STU. 1- Advogado que se compromete a defender os interesses de seu cliente e recebe total ou parcialmente os honorários pactuados se obriga a prestar os serviços contratados. Desídia comprovada. Condenação que se impõe. Aplicação do art. 34, IX e XX e 37, I do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 25 de outubro de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente. José Norberto Lopes Campelo Relator. (DOU, S. 1, 02/12/2011 p. 189)

RECURSO 2011.08.xxxxx-05/SCA-STU. Recte.: R.C.D. (Adv.: Rodrigo Celestino Darini OAB/PR 27267). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/Paraná e J. A. P. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA 190/2011/SCA-STU. Início da responsabilidade do advogado em relação aos clientes. Outorga de poderes. Desnecessidade. Retenção de documentos. Falta ética configurada. 1. Os deveres éticos dos advogados com os clientes iniciam-se antes da outorga de poderes, e por isso são afeitos a todas as pessoas. 2. A retenção de vários documentos do cliente sem o respectivo ajuizamento ou ao menos confecção da peça profissional configura-se, no mínimo, como desídia. 3. Tais condutas encontram-se proibidas nos termos do art. 34, IX do EOAB e no art. 12 do CEDOAB, devendo a condenação ser mantida. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 17 de maio de 2011. Durval Julio Ramos Neto, Presidente da 2ª Turma da Segunda Câmara. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. (D. O. U, S. 1, 16/08/2011 p. 122)

RECURSO 49.0000.2012.xxxxxx-7/SCA-STU. Recte.: F.R.A.B. (Adv.: Ricardo Farias Mauro OAB/SP 305201). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.S.G. (Adv.: Ricardo Scravajar Gouveia OAB/SP 220340). Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). EMENTA 028/2013/SCA-STU. O dever de urbanidade impõe-se à observância do advogado em todos os atos do seu ofício. Hipótese em que o inscrito faltou a esse dever, em ato cartorário de que participava, assistindo à própria mãe, quando ofendeu a parte contrária com palavras de baixo calão. Sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, aplicada pelo TED, mas afastada pelo Conselho recorrido, ao argumento de que o advogado não interveio no episódio em caráter profissional e as ofensas não teriam ficado suficientemente provadas. Fundamentação que não pode ser aceita, a

uma porque pouco importa saber se a atuação do inscrito tinha caráter profissional, a duas porque a prova reclamada constou de depoimento prestado, nos autos do processo ético-disciplinar, pelo escrevente incumbido de lavrar a escritura. Recurso do Representante de que se conhece e a que se dá provimento, para restabelecer a decisão do TED. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Brasília, 12 de março de 2013. Luiz Cláudio Allemand, Presidente. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Relator. (DOU, S. 1, 27.03.2013, p. 110)

RECURSO 49.0000.2012.xxxxx-1/SCA-TTU. Recte.: C.D. (Adv.: Clóvis Darrazão OAB/SC 13037). Recdo.: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Délio Fortes Lins e Silva (DF). EMENTA 202/2012/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Violação a preceito ético. Ofensa a magistrado em petição de exceção do juízo. Infração ética. Taxa de preparo recursal. Devolução. 1) Configura infração ética violar o preceito ético de urbanidade previsto nos arts. 44 e 45 do Código de Ética e Disciplina, consistente no fato de ofender magistrado em petição de exceção de suspeição, tendo por objetivo dar causa à suspeição do juiz da causa. 2) A cobrança de taxa de preparo de recurso administrativo não encontra respaldo em nossa legislação de regência, razão pela qual deve a Seccional restituir ao recorrente todos os valores cobrados a esse título. 3) As supostas nulidades alegadas pelo recorrente não têm qualquer fundamento, buscando apenas tumultuar o regular trâmite processual, porquanto não demonstrado qualquer prejuízo (pas de nullite sans grief) e porque assegurada a efetiva participação do recorrente em todas as fases do processo. 4) Recurso parcialmente provido apenas para determinar a restituição dos valores cobrados a título de taxa de preparo de recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 10 de dezembro de 2012. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Délio Lins e Silva, Relator ad hoc. (DOU. S. 1, 13/12/2012, p. 334)

RECURSO 2007.08.xxxx-05/SCA-STU. (SGD: 49.0000.2012.xxxxx-2/SCA-STU). Recte.: A.D. (Adv.: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981 e Outro). Recdos.: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.H.M.S. (Adv.: Silvia Helena Miranda de Salles OAB/SP 108804). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA 081/2012/SCA-STU. Trânsito em julgado da condenação. Má-fé processual. Aplicação de novas sanções. Negativa. Prestígio à ampla defesa. Verificação da nulidade suscitada por meio de requerimento. Possibilidade. Nulidade em decorrência da turma julgadora ser composta por advogado não conselheiro. Inexistência. 1) Ainda que existam fortes indícios de má fé processual, deve-se prestigiar os direitos fundamentais, garantindo-se

sempre a ampla defesa, por tal motivo não se aplica punições por eventual má fé, sem que isto encontre-se comprovado. 2) Trânsito em julgado, ocorrência, necessidade de imediata execução das sanções disciplinares. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer da matéria suscitada no requerimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de abril de 2012. Walter Carlos Seyfferth, Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. (DOU, 19.07.2012, S. 1, p. 145)

RECURSO N. 49.0000.2013.xxxxxx-8/SCA-TTU. Recte: C.A.M. (Advs: Roberto Machado Tonsig OAB/SP 112762 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.F.P. (Adv: Etevaldo Ferreira Pimentel OAB/SP 147411). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordalo Júnior (AP). EMENTA N. 93/2013/SCA-TTU. Recurso. Falta de Prestação de Contas - Locupletamento Ilícito do Advogado. Em havendo confissão do advogado em ter se apropriado do dinheiro do cliente, sob a equivocada afirmação de retenção dos valores para pagamento de supostos honorários, em forma não avençada no contrato, infringe o contido nos incisos XX e XXI do art. 34 do Estatuto, de forma clara e objetiva. É o que se verifica no presente caso. Precedentes. Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 06 de agosto de 2013. Renato da Costa Figueira, Presidente. Cícero Borges Bordalo Júnior, Relator. (DOU. S. 1, 22/08/2013, p. 133/134)

RECURSO N. 49.0000.2013.xxxxxx-5/OEP. Recte: E.F.F.M. (Adv: Vicente Magela de Faria OAB/MG 57442). Recdo: A. R. F. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 0131/2013/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Preliminar de nulidade por irregularidade no trâmite processual. Rejeição. Locupletamento. Infração disciplinar comprovada. Recurso improvido. 1) Nos termos dos art. 70, § 1º, e 72 do Estatuto da Advocacia e da OAB, o processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, competindo ao Tribunal de Ética e Disciplina o seu julgamento, após instrução pelas Subseções ou relatores do próprio Conselho. Assim, verifica-se que a OAB possui competência atribuída por lei federal - Lei nº 8.906/94 - para instruir e julgar processos disciplinares visando à punição dos inscritos em seus quadros, pela prática de infrações disciplinares, inclusive de ofício. Preliminar de nulidade que se rejeita. 2) No mérito, é fato incontroverso que o recorrente levantou valores de alvará e os reteve indevidamente por quase 02 (dois) anos, somente os restituindo ao seu cliente após a formalização da representação na OAB. Infração disciplinar que não se desfaz pelo posterior pagamento da dívida ou pelo perdão da vítima. Precedente deste Órgão Especial. 3) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 21 de maio de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral - Relator. (DOU, S.1, 22.08.2013, p. 135/136)

RECURSO N. 49.0000.2012.xxxxxx-3/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo - ED XI, Processo n. 294/03 de 30.07.2003 - IV Câmara Processo n. S.C. 4923/2005, de 03.06.2005. Conselho Federal da OAB - Recurso n. 2010.08.06815-05/SCA-STU de 14.10.2010 - Recurso n. 2010.08.06815-05/SCA de 01.08.2011. Recte: M.S.N. (Adv.: Euro Bento Maciel Filho OAB/SP 153714). Recda: O. L. dos S. C. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). Ementa n. 079/2012/OEP: Infração disciplinar. Preliminares inconsistentes devem ser rejeitadas, a uma porque a suposta nulidade já beneficiou a parte e, em segundo lugar, porque o acusado se defende dos fatos, e não da capitulação legal. Mérito. Constitui infração disciplinar a prestação de contas após a representação. Existindo circunstâncias atenuantes, deve ser convertida a pena de censura em advertência, nos termos do parágrafo único do artigo 36 do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 20 de agosto de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Ulisses César Martins de Sousa - Relator para o acórdão. (DOU. 23.08.2012, S. 1, p. 71)

RECURSO N. 49.0000.2011.xxxxxx-3/SCA-TTU. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recorridos: N.O. e Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. (Advs.: Nancy Olive OAB/RJ 39075 e Luis Enrique Pessoa Rodriguez Larreta OAB/RJ 95117). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). Relator ad hoc: Conselheiro Federal João Bosco de Albuquerque Toledano (AM). Pedido de vista: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 018/2012/SCA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXISTÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APROPRIAÇÃO DE VERBAS DO CLIENTE. FALTA DISCIPLINAR. ACORDO. O perecimento das situações jurídicas em decorrência do tempo é direito fundamental integrante da estrutura da segurança jurídica. Nos ilícitos imprescritíveis, a Constituição da República assim dispôs, por conseguinte, numa interpretação inversa, é direito fundamental de todos a prescrição. O advogado não poderá ficar indefinidamente ameaçado de sofrer sanção disciplinar. Ainda que a falta ética não seja apagada, perece a possibilidade de impor ao advogado punição. A prescrição retroativa é instituto do direito e não poderá ser afastada. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a absolvição. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

Brasília, 11 de junho de 2012. Gilberto Piselo do Nascimento, Presidente em exercício. João Bosco de Albuquerque Toledano, Relator ad hoc. (DOU. 21.06.2012, S. 1, p. 68)

RECURSO N. 2010.08.xxxxx-05/SCA. Matéria afetada ao Pleno da Segunda Câmara. Recorrentes: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e J. M. C. R. Advogados: Daniel Gigante de Castro da Costa e Silva OAB/RJ 136282, Carlos Gélío Alves de Souza OAB/DF 13761 e outros. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, J.M.C.R. e SEBRAE. Advogados: Carlos Gélío Alves de Souza OAB/DF 13761 e Daniel Gigante de Castro da Costa e Silva OAB/RJ 136282 e outros. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). EMENTA N. 010/2011/SCA. Prerrogativa da Segunda Câmara para aplicação de pena de exclusão. Fraude praticada no exercício da profissão. Locupletamento ilícito à custa do cliente. Prestação de contas perante o cliente com documentos falsos. Condenação cível ao ressarcimento dos valores que se apropriou. Condenação pelo TCU em tomada de contas especial, em virtude do cliente ser órgão mantido com recursos públicos. Conduta capitulada nos incisos XX, XXI, XXV e XVII do art. 34 da Lei n. 8.906/94. Conhecimento e provimento do recurso do Representante. Pena de exclusão que se impõe. Subsistência da deliberação do Conselho Seccional porque não alcançado o quorum qualificado na Segunda Câmara. Recurso manejado pelo Representado que não se conhece, a teor do art. 78 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, no tocante ao conhecimento e provimento do recurso do Representante e ao reconhecimento da prerrogativa do colegiado para aplicar a pena de exclusão; por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso do Representado. Impedido de votar o 14 representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 21 de março de 2011. Márcia Machado Melaré, Presidente. José Norberto Lopes Campelo, Conselheiro Federal - Relator. (D.O. U, S. 1, 20/05/2011 p. 238)

ÉTICA JUDICIAL

RESENHA DO CURSO PROMOVIDO PELA COMISSÃO IBEROAMERICANA DE ÉTICA JUDICIAL E PELA ESCOLA NACIONAL DE JUDICATURA DA REPÚBLICA DOMINICANA

1. INTRODUÇÃO



O presente texto é uma síntese do Curso de Ética Judicial oferecido em 2013 pela Comissão Iberoamericana de Ética Judicial, com apoio da Escola Nacional de Judicatura da República Dominicana, que visou à melhoria e ao fortalecimento da atividade jurisdicional e que ora se divulga, no intuito de compartilhar alguns aspectos considerados mais relevantes de seu desenvolvimento.

No intuito de preservar com a máxima fidelidade possível sua estrutura e seu conteúdo, a exposição ocorrerá na sequência como os temas foram apresentados. O curso foi e-learning e contou com uma pequena parte presencial, ao final de seus módulos.

Antes de abordar seu conteúdo, cabem, porém, algumas considerações iniciais sobre a Cumbre Judicial Iberoamericana (Cúpula Judicial Iberoamericana) e o Código Iberoamericano de Ética Judicial.

A Cumbre Judicial Iberoamericana é uma organização que objetiva principalmente adotar projetos e ações em parceria, com o fim de promover o fortalecimento das instituições judiciárias e, por extensão, da democracia na Comunidade Iberoamericana de Nações. Por suas iniciativas técnico/políticas multilaterais, a Cumbre Judicial transformou-se em instrumento de diálogo e cooperação jurídica entre os Países integrantes, pois estimula reflexão, permite diálogo constante e oferece oportunidades para realização de consultas técnicas, seminários e debates sobre problemas judiciais comuns desses países, articulados por meio dos mais altos níveis do Poder Judiciário dos Países da Península Ibérica e América Latina.



A Cumbre Judicial conta com normas de funcionamento interno e

Marlene T. Fuverki Suguimatsu

Desembargadora Federal do Trabalho, do TRT 9ª Região; Professora de Direito Material do Trabalho na Unicritiba; Doutora em Direito Econômico e Socioambiental; Diretora da Escola Judicial do TRT 9ª Região, gestão 2012/2013.

com uma Secretaria Permanente, atualmente desempenhada pelo Conselho Geral do Poder Judicial do Reino da Espanha e está sediada em Madri. Cabe à Secretaria Permanente coordenar e prestar assistência às Secretarias Pro-tempore, que se instalam nos Países anfitriões das sucessivas edições, encarregadas de organizar os eventos. Há um Coordenador Nacional por País, o que assegura o contato permanente entre a Instituição e as suas duas Secretarias: a Permanente e a Pro-tempore. A Cumbre Judicial encontra-se hoje integrada por instituições de 23 Países, entre os quais o Brasil, por meio do Superior Tribunal de Justiça.

Pela Declaração de Copán-Salvador, de agosto de 2004, a Cumbre Judicial deliberou redigir um Código Modelo de Ética Judicial para Iberoamérica, o que se concretizou em 2006.

Esse Código Modelo conta com uma exposição de motivos que contém diversas considerações para justificar sua criação, para passar à sociedade uma mensagem sobre o nível de consciência dos magistrados e para enfrentar a crise de legitimidade de que padecem os Poderes Judiciais no espaço da Iberoamérica; sua finalidade, enfim, foi recuperar a confiança do cidadão na instituição da Justiça.

Quanto ao conteúdo propriamente dito, o Código Modelo veio estruturado em duas partes.

Na primeira, foram expostas as exigências éticas judiciais que, com base na doutrina jusfilosófica contemporânea, foram denominados de princípios ou núcleos concentrados de ética. Foram arrolados treze princípios: independência, imparcialidade, motivação, conhecimento e capacitação, justiça e equidade, responsabilidade institucional, cortesia, integridade, transparência, segredo profissional, prudência, diligência e honestidade profissional. Cada princípio foi seguido por justificativas ou finalidades, definição, aplicação e aspectos particulares.

A segunda parte tratou da Comissão Iberoamericana de Ética Judicial (CIEJ), a quem foi atribuída a tarefa, entre outras, de dotar o Código Modelo de vitalidade e efetividade. A Comissão foi incumbida de divulgar o Código por meio de cursos, palestras, eventos, publicações, ou outros mecanismos. Tratou também do futuro do Código Modelo e propôs a sua difusão como forma de desfazer certo temor ou ignorância a respeito da ética judicial e como forma de estimular a sua aceitação voluntária pelos Países e afastar certos riscos que poderiam torna-lo ineficaz.

A Comissão conta com nove membros designados por Assembleia Geral da Cumbre Judicial e um Secretário executivo, de qualquer dos países integrantes. Assim, a Comissão, ao oferecer o Curso de Ética Judicial em conjunto com a Escola Nacional de Judicatura da República Dominicana, cumpriu disposição do Código Iberoamericano de facilitar a discussão, a difusão e o desenvolvimento da ética judicial, bem como fortalecer a consciência ética dos responsáveis pela distribuição da justiça, em especial os magistrados.

2. OBJETIVOS DO CURSO

O objetivo central do curso foi demonstrar aos participantes a importância de suas ações pessoais e profissionais, à luz dos princípios, valores e virtudes da ética judicial.

Para esse fim e como objetivos mais específicos foram abordados: a) os fundamentos gerais da ética filosófica e da ética aplicada; b) a importância da ética no âmbito pessoal e na função judicial; c) a localização da ética judicial, que se situa no campo da ética das profissões e sua base, a ética das virtudes; d) os princípios, valores e virtudes contidos no Código Iberoamericano de Ética Judicial; e) a análise comparada da adoção da ética judicial nas codificações dos Países Iberoamericanos e as suas relações com outros instrumentos internacionais; e f) a projeção dos princípios, valores e virtudes da ética judicial na interação com os entes sociais e poderes fáticos.

3. É NECESSÁRIA A ÉTICA?

Com essa pergunta iniciou, propriamente, o curso, para esclarecer que a ética, em geral, estuda a correção de nossos atos e os resultados (bons ou maus) de nossas condutas em várias situações, incluindo o âmbito profissional.

Argumentou-se que as ações das pessoas se sustentam na liberdade e na racionalidade, o que resulta em atos humanos construtivos ou destrutivos, dependendo do uso que se faça dessa liberdade e do grau de racionalidade que se tenha. Esses dois elementos orientam e determinam nossas ações e estas impactam não apenas a nós, mas também aos outros, por força da inevitável sociabilidade humana.

A partir desses argumentos foram analisadas diversas teorias éticas e identificadas diferenças entre os conceitos fundamentais vinculados à ética, como moral, deontologia e prática profissional; foi identificada a Ética como disciplina, analisada a dimensão ética do ser humano e sua importância na vida social e foram analisados alguns problemas práticos relacionados com a ética e a noção de bem comum.

Leituras e debates procuraram demonstrar que a ética se situa como uma exigência profunda, no sentido de se promover o aperfeiçoamento e o fortalecimento da atividade jurisdicional. As discussões giraram em torno da ideia de que os juízes devem se ocupar não apenas de proferir decisões justas, mas também de serem pessoas que socialmente sejam reconhecidas por sua natural probidade, confiança, honestidade, seja no âmbito de sua vida profissional pública ou na sua vida privada.

Uma das interessantes tarefas solicitadas no curso foi apresentar um problema ético, que poderia ser de caráter geral, como homicídio, violação a mulheres, sequestros, abusos de menores, ou algo mais específico ligado à judicatura, como uma situação em que um magistrado tenha se envolvido em denúncia de “venda” de decisões/sentenças ou tráfico de influência perante o Tribunal.

À luz dos textos recomendados para leitura e dos problemas práticos apresentados, pode-se observar que a ética é realmente necessária. Especificamente no caso do magistrado acusado, considerou-se extremamente grave a atitude por ignorar todos os princípios e valores relativos ao exercício do seu cargo para obter vantagem absolutamente egoística.

A ética vincula-se à liberdade das pessoas de optar entre uma e outra ação, boa ou má. Ao

extrair vantagem econômica do cargo ocupado, ignorando os direitos das partes e a expectativa daquele que procurou a Justiça como última forma de solucionar seu conflito, o magistrado agiu consciente de seus atos e de sua má escolha. A ética vincula-se também aos sentimentos humanos. No problema exposto, os sentimentos que moveram o magistrado foram absolutamente egoísticos. Não lhe sensibilizou a expectativa das partes, a possibilidade da injustiça de sua decisão, a confiança depositada pelo Estado e pela sociedade em sua atuação judicial, tampouco o sofrimento da pessoa que com razão buscou a Justiça.

A finalidade dos atos humanos é norteada pela ética, pois é ela que define o rumo das condutas humanas. Há que se perguntar, sempre, se a finalidade de um ato atingirá um bom resultado, se há um fim bom. No problema prático, analisou-se que o magistrado pode ter pensado que o fim de seus atos lhe seria bom. Porém, a noção do que seja bom, e do que seja mau, afasta o parâmetro dos interesses particulares, se eles implicarem prejuízos aos interesses dos outros e ao interesse social. A medida dos atos humanos está, justamente, na necessidade de preservar o bem dos outros. Quando, no caso concreto, o magistrado optou por “vender” suas decisões judiciais e desse ato extrair vantagem financeira, ultrapassou essa medida.

Atitude como a analisada violou parâmetros mínimos necessários ao exercício da liberdade, especialmente a razão, entendida como o atributo próprio dos seres humanos e capaz de levar ao desenvolvimento, ao crescimento e ao aperfeiçoamento. O uso adequado da razão teria levado o magistrado a refletir, a pensar e a aplicar sua inteligência e seus conhecimentos para sua verdadeira missão – a de julgar com justiça. O problema, em qualquer de suas variantes, revelou a importância de se estabelecer parâmetros éticos e de se impor às pessoas o seu cumprimento, como forma de propiciar o desenvolvimento da dimensão social do ser humano e permitir uma vida comunitária de paz.

4. A ÉTICA JUDICIAL

A partir deste tópico os textos e as discussões centraram-se na Ética Judicial propriamente dita, que se insere no campo da ética das profissões e que na essência sustenta-se na ética das virtudes, seu histórico, resistências e os prejuízos delas decorrentes, as bases deontológicas do ofício de julgar na Iberoamérica e o estado da ética judicial nesse âmbito.

A ética, num sentido geral, ocupa-se do modo de conduzir a vida. Somos todos levados a conduzir a vida de determinado modo. A ética, então, centra-se nos comportamentos humanos praticados com liberdade e com base na razão, nos hábitos das pessoas. São esses hábitos que, aos poucos, configuram uma identidade ética em cada pessoa. Algumas teorias contribuem para aclarar o estudo da ética e de forma bastante resumida, pode-se afirmar que a ética profissional, na qual se insere a Ética Judicial, situa-se no campo das teorias objetivistas (que decorre da seguinte divisão: teorias subjetivistas, intersubjetivistas, teologistas e objetivistas).

As teorias objetivistas confiam na possibilidade de se discernir, pela razão humana, uma série de exigências éticas no campo profissional a partir de um núcleo mínimo de exigências indispensáveis, que se manifestam, por exemplo, no decoro profissional (modo de falar, de se vestir, de se relacionar

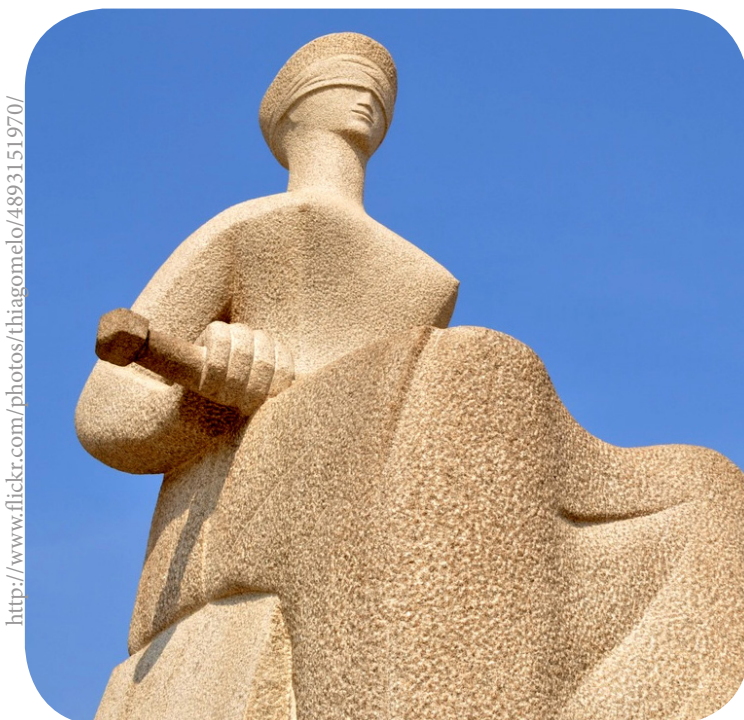
com os outros, de conduzir certas práticas, etc.). A ética das profissões, e nela, a Ética Judicial, portanto, é estudada deste ponto de vista objetivo.

A Ética Judicial, naturalmente, vincula-se ao tema e à pessoa do Juiz. Essa premissa conduziu os estudos e os debates à indagação sobre “quem é o Juiz na sociedade contemporânea?”. Algumas conclusões foram apresentadas: o Juiz é a pessoa humana a quem a sociedade outorgou poderes; a fonte do poder do Juiz é justamente a sociedade, sendo essa a lógica democrática; esse poder consiste na possibilidade de discernir no direito ou de extrair do direito vigente, e de forma racional, qual a melhor solução ao caso concreto, o que impõe concluir que o trabalho do Juiz transita na razão; a sociedade não confia ao Juiz esse poder de forma arbitrária e irracional.

Por que a sociedade outorgou poderes ao Juiz e ao fazê-lo não procedeu de maneira arbitrária e racional, essa mesma sociedade procura identificar certas qualidades na pessoa do Juiz, a quem vai confiar esse poder de discernir racionalmente a solução justa ao caso concreto. Nesse sentido, o Juiz necessita apresentar idoneidade, que pode ser entendida como certas qualidades mínimas.

Essas qualidades mínimas, ou idoneidades, foram assim classificadas: idoneidade científica, pois se supõe que o Juiz conheça a lei e o direito e se esforce para acompanhar sua natural evolução por meio de seu aperfeiçoamento constante; idoneidade prudencial/operativa, a indicar que o Juiz deve demonstrar que conhece o direito, para além da lei, para dizê-lo da melhor forma em cada caso; idoneidade física, porque deve cultivar condição física adequada como pressuposto à boa atuação e nesse aspecto a responsabilidade é tanto do Juiz como do Estado, que deve propiciar condições a que o Juiz mantenha-se em perfeitas condições; idoneidade psicológica, que tem as mesmas razões que a física; idoneidade gerencial, porque o Juiz contemporâneo também lidera, administra processos, bens e recursos humanos; idoneidade ética, e talvez esta seja a mais relevante, pois o Juiz não é e não pode ser um ente inanimado e descomprometido com a realidade; é, antes, aquele que pode

eleger o melhor direito entre tantas respostas possíveis. Assim, a quem a sociedade vai outorgar esse poder de dizer a resposta jurídica? Vislumbrou-se, aí, fortemente a necessidade ética. Mas como identificar uma pessoa com idoneidade ética? A resposta, naturalmente, é complexa e envolve muitos aspectos, numa avaliação que passa pelo comportamento pessoal. Não há uma resposta apenas, senão vários elementos que, em conjunto, poderão traçar o perfil do Juiz ético. Inúmeros desdobramentos foram analisados e algumas conclusões, evidentemente não definitivas, tampouco unânimes, foram apresentadas. Será um Juiz ético aquele que adota comportamentos corretos à luz das experiências da vida, a exemplo



<http://www.flickr.com/photos/thiagomelo/4893151970/>

daquele que cumpre as normas destinadas aos demais cidadãos; aquele que se mostra respeitoso em seus relacionamentos, especialmente com os mais humildes e no seu âmbito familiar; que cumpre o que promete e não expõe as pessoas indevidamente em público; aquele que se faz cortês no tratamento das partes, advogados e auxiliares; que respeita compromissos e horários e se preocupa em comparecer aos atos judiciais, devidamente preparado; e que julga a todos com o mesmo grau de imparcialidade e justiça, entre outros; e idoneidade científica, porque o Juiz deve ser plenamente capaz de proferir sentenças justas, o que requer preparo, não apenas técnico em sua área específica, mas amplo e em vários campos do conhecimento humano. Terá idoneidade científica o Juiz que se preocupa em manter-se atualizado quanto às mudanças e inovações e se preocupa em não causar prejuízos a alguém por falta de conhecimento e preparo técnico.

O estudo dessas idoneidades, especialmente a idoneidade científica, conduziu a algumas distinções entre Direito e Ética. Sabe-se que ambos regulam o Juiz ou o seu comportamento, mas é possível distinguir:

a) o Direito ocupa-se do mínimo ético; toma exigências éticas mínimas e as regula ou consagra através de uma norma jurídica; ocupa-se de condutas que se externalizam e se tornam objetivas; não considera as intenções, pois estas, não externalizadas, lhe são irrelevantes; a visão do jurista é para o passado, para identificar a conduta violada; e a pedagogia do Direito é a sanção;

b) a Ética, por sua vez, ocupa-se do máximo, não se conforma apenas com o Direito e, sem afrontá-lo, vai além. Por essa razão é que na Magistratura, como em outras profissões, é possível identificar, no mínimo, três grupos de profissionais: 1) os que infringem o direito, esse mínimo ético protegido pelo Direito; 2) os que não infringem o mínimo ético do Direito, mas também não se esforçam, não aplicam todo seu esforço em cumprimento de sua atividade e não se comprometem com ela; e 3) o pequeno grupo dos que estão seriamente comprometidos com sua atividade e não se conformam com o mínimo do Direito e procuram excelência absoluta na entrega da prestação; são os que merecem reconhecimento e premiação por estarem entre os melhores (neste aspecto, o México possui sistema de premiação àqueles poucos e seletos que assumem com serviços de excelência a atividade judicial); a Ética se ocupa de intenções e não apenas condutas externalizadas; e, se a pedagogia do Direito é a sanção, a da Ética é, além da sanção, principalmente a premiação e privilegia resultados das ações para o futuro.

A ética, em geral, apresenta algumas resistências de aceitação, que também se verificam no campo da Ética Judicial. Rodolfo Luis Vigo, ex-ministro argentino e membro da Comissão Iberoamericana de Ética Judicial, assim considerou quanto ao tema, quando analisou as razões dessas resistências. Teriam elas as seguintes origens e desdobramentos:

a) certa ignorância dos juristas sobre ética judicial. Tal desconhecimento decorreria da separação que o pensamento moderno promoveu no estudo de Direito, Ética e Moral; a Moral limita o Direito sob o rótulo dos princípios, dos valores, dos direitos humanos e outros aspectos e compreender que Direito, Ética e Moral caminham juntos seria fundamental para a entrega excelente da prestação jurisdicional, pois o Juiz preso a uma formação acadêmica e pessoal de influencia modernista apresentaria significativo quadro de deficiência; seria inadequado, também, analisar a Ética, aliada

da Filosofia da Moral (e, portanto, racional) com a Teologia Moral, em razão das premissas destas, absolutamente calcadas na fé e não na razão;

b) pensar que ética implica interferência indevida sobre a privacidade e a autonomia do Juiz. Seria esse um pensamento equivocado, pois quem aceita livremente o exercício de um cargo público e especialmente com a carga de atribuições como a do Juiz, aceita perder uma parte de sua privacidade e submeter-se a algumas limitações; propôs considerar, nesse contexto, os espaços em que o Juiz se insere: 1) o espaço profissional propriamente dito; 2) o espaço público não profissional; e 3) o espaço estritamente doméstico. A Ética Judicial estaria a interferir com bastante intensidade nos dois primeiros espaços e com menor ou mínima intensidade no terceiro, o que tornaria a privacidade do juiz bastante restringida, o que seria natural e não uma forma indevida de interferência.

c) pensar que a Ética vai afetar a independência do Juiz. Ocorreria, na realidade, o contrário, pois a Ética Judicial estaria para proteger a sua verdadeira independência, já que é o comportamento ético que legitimaria o agir do Juiz perante a sociedade e em consequência, atrairia a proteção que a sociedade e o Estado devem a essa pessoa que aceita o encargo de, pela via do Direito, apresentar a mais justa solução aos conflitos sociais.

Esses aspectos teóricos serviram de base a alguns questionamentos, que devem servir como pontos de reflexão aos que trabalham diretamente com a distribuição da Justiça: qual a importância de se reconhecer uma dimensão ética às pessoas que trabalham com a distribuição da justiça? Por que é importante a tarefa dos que distribuem justiça e das pessoas que laboram no Poder Judiciário em um Estado de Direito Constitucional? Essa análise, naturalmente, requer conhecimento mínimo sobre algumas das teorias éticas e os princípios e valores consagrados no Código Modelo e nos diversos textos internacionais relativos à Ética Judicial.

5. CÓDIGO IBEROAMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL: PRINCÍPIOS, VALORES E VIRTUDES

Reflexões em torno da Ética Judicial, de seus conceitos e premissas permitiram constatar que os fundamentos que sustentam o ordenamento ético judicial Iberoamericano constituem os requisitos morais mínimos a fim de otimizar o ordenamento deontológico da conduta de um bom juiz e da justiça de suas decisões. Esses fundamentos foram expostos nas seguintes dimensões: princípios, valores e virtudes.

Os princípios integrados ao Código Iberoamericano de Ética Judicial configurariam o perfil de um bom juiz, e, na medida em que forem sistematizados, assumidos na prática e efetivamente traduzidos na prestação de um serviço judicial excelente, trariam como resultado o fortalecimento da credibilidade social nos juízes e, assim, a tão almejada pacificação social.

Esses princípios foram considerados “núcleos concentrados de ética judicial”, aos quais se atribuiu o papel de clarificar a conduta do juiz em sua vida pública e privada. Entre eles, mereceram destaque a independência e a imparcialidade, que foram considerados como a essência da natureza do julgador e integrantes dos princípios fundamentais constitucionais da maioria dos países. Destacou-se, ainda, o princípio da motivação judicial, ato por excelência da função jurisdicional orientada a

assegurar a justiça e a legitimidade das decisões judiciais e outros como a formação contínua e a prudência, além da dimensão dos valores e virtudes éticos constantes no Código Modelo.

Por outro lado, identificou-se a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental inviolável e como princípio estrutural do sistema constitucional Iberoamericano e foram relacionados os princípios, valores e virtudes com a atividade pública e privada dos juízes. Neste ponto, as reflexões e debates foram enriquecidos pela obra de Manoel Atienza, A propósito de la dignidade humana, e por instigante texto, acompanhado de um caso prático que envolveu um juiz, flagrado maltratando sua filha menor de idade, este retratado por um vídeo em que o juiz/pai apareceu aplicando castigo corporal à filha portadora de deficiência, com dificuldade de aprendizagem, o que rendeu ao magistrado severa punição.

O tema conduziu a importantes questões sobre o comportamento do juiz em sua vida pública e privada. Poderia o juiz ser punido em razão de seu comportamento na vida doméstica? Seria possível ser um bom juiz quem se excede nos comportamentos pessoais ou familiares?

Jorge Malem Seña, por exemplo, em um dos textos de leitura lançou a seguinte indagação: “Pode uma má pessoa ser bom juiz?” O autor apresentou dois modelos de juízes e de exercício do poder judicial, com atenção à obrigação que tem, ou não, de fundar as suas decisões no Direito e procurou mostrar o papel da moral privada do juiz e seu comportamento social em cada um desses esquemas teóricos, para demonstrar se uma má pessoa pode, mesmo, ser um bom juiz.

O primeiro modelo seria o do juiz que não necessita fundamentar suas decisões, o que historicamente se relaciona com a figura do juiz como verdadeiro senhor do processo, seja por imposição divina ou por delegação do soberano absoluto. Neste caso, a legitimidade da decisão não decorreria de sua motivação, nem de sua adequação ao princípio da legalidade, mas do caráter moral da autoridade que a profere. Assim, a correção da sentença se vincularia à qualidade moral da pessoa do juiz e, na falta da lei, ele seria a imagem viva da justiça. Essa realidade passou a exigir do juiz um especial isolamento social, quase total, para evitar todas as influências da comunidade. Neste modelo os juízes, isolados e afastados do convívio público, deveriam se dedicar exclusivamente à causa de julgar e manter comportamento sóbrio e irreprovável, postura grave, circunspecta e decorosa. Na falta de motivação, o único espelho do cidadão seria justamente a pessoa e o comportamento do juiz. Nesse sentido, uma má pessoa (assim considerada pelos padrões sociais médios) não poderia, tecnicamente, ser um bom juiz.

O segundo modelo, o do juiz que necessita fundamentar suas decisões, teria se desenvolvido de maneira paulatina; primeiro, para disciplinar a tarefa dos juízes, mas afinada à construção de um novo Estado e não em razão de uma suposta garantia dos direitos dos cidadãos; considerou-se necessário limitar a discricionariedade e o arbítrio judicial e obrigar os juízes a aplicar efetivamente o novo direito legislado pelas autoridades liberais. O respeito à legalidade apareceu, então, como uma necessidade imposta pelo novo Estado liberal que, aceitando a tripartição dos poderes, situava o parlamento em um plano superior ao da figura do juiz e a lei sobre as sentenças. A partir desse momento a justiça passou a ser entendida como a aplicação da lei, sem importar quais são os estados mentais ou sociológicos de quem a aplica. O modelo foi ganhando aos poucos outros contornos e o juiz já não precisaria ser mais um cidadão asséptico, ou isolado de qualquer consideração social; os

juízes deveriam, sim, dar as razões de suas decisões, mas em um contexto diverso. Passou a se tornar irrelevante sua vida particular e seus atributos morais, pois importaria a legitimação do julgado pela fundamentação legal e jurídica. Do ponto de vista técnico, portanto, não seria verdade que para ser um bom juiz seria necessário tornar-se antes de tudo uma pessoa boa. Uma má pessoa poderia chegar a ser, neste sentido, um bom juiz.

Um terceiro modelo, contudo, poderia ser extraído como síntese para definir se uma má pessoa pode ser considerada um bom juiz. Nesse sentido, o autor apresentou uma primeira linha de argumentação para demonstrar que não, pelos seguintes aspectos:

a) os juízes não só devem ser independentes, imparciais, competentes e honoráveis, mas também devem demonstrar que são assim aos olhos do público, pois parece que a confiança da opinião pública na justiça repousa também sobre o comportamento dos juízes; os juízes devem não apenas evitar condutas incorretas, mas demonstrar suas condutas corretas;

b) como a noção de comportamento impróprio é absolutamente vaga, o autor propôs alguns exemplos de condutas que deveriam ser evitadas pelos juízes, sem a pretensão de esgotar o rol. Entre elas: o juiz irracional; o que se expõe indevidamente em sua conduta sexual; o que administra mal e compromete indevidamente seu patrimônio; o que mantém amizades consideradas comprometedoras, entre outros, pois algumas situações da vida privada do juiz poderiam interferir na credibilidade que a sociedade deposita nele e na instituição da justiça.

Em uma segunda linha argumentativa o autor expôs que um juiz que se comporta incorretamente em sua vida privada também o faz na vida pública ou no exercício de sua profissão, pois não se pode sustentar, por muito tempo, um modo de vida dividido e esquizofrênico.

A conclusão foi a de que não se poderia sustentar, em um Estado Democrático de Direito, que uma má pessoa possa ser um bom juiz, já que suas condutas como indivíduos desmereceriam a força motivante de suas decisões. Os juízes projetam sobre suas decisões as suas próprias avaliações pessoais e haveria uma forte conexão entre avaliações morais, políticas ou sociais e a tarefa de interpretação e aplicação do direito, pelo menos para certas controvérsias jurídicas. Naturalmente, o conceito de boa ou de má pessoa é extremamente fluido. A alternativa para definir a “boa” ou “má” pessoa, então, estaria nos critérios definidos pela moral crítica, calcada em valores, princípios e postulados reconhecidos no ordenamento constitucional que organiza do Estado social e democrático de direito, o que inclui os postulados éticos previstos nos Códigos de Ética, a exemplo do Código Modelo Iberoamericano.

6. PRINCÍPIOS, VIRTUDES E VALORES COMUNS AOS VÁRIOS ESTATUTOS DE ÉTICA JUDICIAL

6.1. Na Carta de Direitos das Pessoas perante a Justiça no Espaço Judicial Ibero-americano

A Carta considera direito fundamental da população o acesso a uma justiça independente, imparcial, transparente, eficiente, eficaz e equitativa e prevê como direito das pessoas: a uma justiça moderna e acessível; transparente (direito a informações gerais, completas e atualizadas sobre os

órgãos da jurisdição, o Estado, as leis e normas internacionais e conteúdo dos processos de seu interesse); compreensível (comunicações com termos simples e compreensíveis); atenta a todas as pessoas (atendimento nos prazos previstos, com pontualidade, com respeito e cordialidade, com plena acessibilidade e em segurança); responsável perante o cidadão (responsabilidade por erro judicial, reclamações e queixas); ágil e tecnologicamente avançada (tramitação processual ágil, com meios tecnologicamente adequados); e que protege os mais fracos (proteção às vítimas, populações indígenas, crianças e adolescentes, incapazes).

6.2. Na Carta Iberoamericana de Direitos das Vítimas

O acesso à justiça é um direito humano fundamental. Tornar efetivo esse direito implica a obrigação estatal de garantir um sistema judicial livre, independente e eficaz, inclusivo (sem discriminação), confiável, transparente e com mecanismos adequados, acessível, humanizado, respeitoso e preocupado com melhorias contínuas.

A Carta propõe que os Estados adotem uma política articulada, de forma a permitir amplo acesso, com procedimentos judiciais e administrativos que considerem as necessidades das vítimas, com serviços oportunos, expeditos, acessíveis e gratuitos. Ainda, que as decisões sejam motivadas e sejam proferidas em tempo razoável e garantindo-se a sua execução; que haja efetiva participação no processo. Entre os principais direitos das vítimas estão: de exercer a ação penal; concentração dos atos judiciais; informação e clareza nas informações; gratuidade; tratamento respeitoso e resguardo à privacidade e à dignidade; igualdade de tratamento; verdade e justiça; estrutura acessível e recursos humanos capacitados.



6.3. Nos Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judicial

É direito fundamental das pessoas serem ouvidas publicamente, em condições de igualdade e com justiça por um tribunal competente, independente e imparcial para a determinação de seus direitos e com juízes íntegros e honrados. Foram estabelecidos standards para a conduta ética dos juízes, a partir dos seguintes princípios: independência (em relação à sociedade em geral, às partes, aos seus companheiros de ofício); imparcialidade (sem favoritismo, predisposição ou prejuízos; comportamento adequado dentro e fora de seu ofício); integridade (conduta longe de qualquer reprovação); correção (ser correto e aparentar correção, aceitando restrições); igualdade (garantir igualdade de tratamento a todos em seu ofício); bem como competência e diligência (priorizar as atividades judiciais, ampliar suas capacidades, conhecimentos e qualidades pessoais, com decisões rápidas, eficazes e justas, e com condutas compatíveis com o cargo).

6.4. Na Declaração de Buenos Aires em Matéria Ambiental

Ao direito das pessoas de viver em ambiente propício a sua saúde corresponde o dever de proteger o ambiente em prol da vida e em benefício das gerações presentes e futuras. Deve-se exigir dos juízes sensibilidade e criatividade para lidar com questões complexas e encontrar soluções adequadas para problemas que possam prejudicar o ambiente ou causar danos.

São deveres dos juízes e dos Poderes Judiciários dos Países Iberoamericanos zelarem e garantir o acesso e a concessão dos direitos de acesso à informação, a participação do público e à justiça no domínio do ambiente. A Declaração estabelece como deveres dos juízes: garantir acesso, proteger, dar publicidade as informações, em decisões públicas e motivadas e agir de forma proativa, atuando na educação e conscientização em matéria ambiental; ter participação pública, ajudando a conscientizar sobre a importância da proteção ambiental, ser íntegro, considerar a responsabilidade ambiental em seus planejamentos, interagir e se integrar à sociedade e com outros poderes do Estado, respeitar os limites da divisão de poderes, ser independentes e imparciais; receber informações ambientais por meio de cursos de qualificação, atualização e aperfeiçoamento; e adotar mecanismos processuais ágeis e adequados, visando a eficácia das decisões.

6.5. Nas Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça e das Pessoas em condições de vulnerabilidade



O sistema judicial deve ser um instrumento para a defesa efetiva dos direitos das pessoas em condições de vulnerabilidade. São beneficiárias, entre outras, as pessoas que possuam alguma limitação em razão de idade, incapacidade, pertencimento a comunidades indígenas ou a minorias, pessoas vitimizadas, imigrantes e com deslocamento interno, em situação de pobreza, em razão de gênero e os que estão privados de liberdade.

A tutela judicial, nessas situações, deverá ser efetiva, o que impõe aos órgãos responsáveis promover: cultura jurídica, com informações básicas sobre direitos e acesso à justiça; assistência legal, defesa pública e assistência de qualidade, especializada e gratuita; direito a intérprete; procedimentos processuais adequados e gestão judicial que ofereça serviços com agilidade e prioridade, coordenação, especialização, atuação interdisciplinar e proximidade; formar alternativas de solução de conflitos e difusão de informações; respeito à dignidade das pessoas, tratamento adequado, informação processual ou jurisdicional adaptadas e durante todo o processo, permitir a compreensão dos atos judiciais, clareza na informação, atos judiciais adequados; segurança, acessibilidade, proteção à intimidade, a imagem e aos dados pessoais.

6.6. No Estatuto do Juiz Iberoamericano

O Poder Judiciário deve responder às demandas de abertura e ter sensibilidade quanto às necessidades de diversos agentes sociais, além de evoluir até consolidar sua independência para dar uma melhor resposta a sociedade.

O Estatuto identifica como valores, princípios, processos e recursos mínimos para garantir a função jurisdicional: a independência (em face de outros poderes, pelos meios de comunicação e internamente); a imparcialidade (objetiva, real, efetiva e evidente); a submissão a meios de seleção que valorizem o conhecimento e os méritos dos pretendentes ao cargo de juiz e sua idoneidade, com garantia de inamovibilidade); a submissão a responsabilidade penal, civil e disciplinar, além de ter desempenho adequado; submeter-se a capacitação inicial e continuada, que pode ser voluntária ou obrigatória e oferecida pelas Escolas Judiciais; outorgar justiça com eficiência, qualidade, acessibilidade e transparência, com respeito à dignidade das pessoas; motivar as decisões, resolver os processos em prazos razoáveis, usar da equidade e manter reserva quanto aos segredos profissionais.

6.7 Elementos éticos e principiológicos comuns aos Estatutos deontológicos: síntese

Dos Estatutos analisados foi possível extrair alguns elementos comuns, considerados como imprescindíveis à conduta ética de todo magistrado: Esses elementos podem ser assim sintetizados: independência; imparcialidade, transparência, eficiência, eficácia, acessibilidade, simplicidade e clareza de linguagem; competência; celeridade e pontualidade; respeito e cordialidade; responsabilidade; agilidade e uso de meios tecnológicos modernos; gratuidade; proteção aos mais fracos e grupos vulneráveis; confiabilidade; humanidade; integridade e correção; tratamento igualitário; diligência; capacitação inicial e continuada; efetividade; qualidade; respeito e tratamento adequado; e equidade.

6.8. O elemento imparcialidade: a parcialidade positiva do juiz

Um dos elementos éticos analisados com mais profundidade foi a imparcialidade. Tomou-se por base principalmente o texto de Artur César de Souza, juiz federal brasileiro, sobre A parcialidade positiva do juiz: fundamento ético material do Código Modelo Iberoamericano.

O texto inicia apresentando a figura do juiz absolutamente asséptico e distante da realidade da vida, o chamado juiz eunuco. O eunuco, que historicamente remete ao homem castrado, no oriente e destinado à guarda dos harens, no sentido figurativo designa o homem impotente ou fraco. A figura foi adotada para descrever o juiz imparcial na sua concepção clássica iluminista, o juiz de tendências formalistas, dissociado do contexto social, isolado da sociedade e não influenciado por concepções ideológicas, sociais, culturais e psicológicas. Essa espécie de juiz implicaria uma concepção equivocada de suas funções e a deturpação de sua posição social, pois poderia ser considerado quase uma divindade, alguém acima das demais pessoas. Essa imagem poderia, por sua vez, levar a conflitos graves e capazes de afetar a própria identidade, além de conduzir a possíveis erros de conduta, o que tornaria inconcebível essa figura no sistema jurídico atual.

De acordo com o texto, o juiz não é neutro e muito menos imparcial, pois está vinculado às suas concepções sociais, econômicas, culturais, psicológicas, ideológicas e a sua filosofia de vida. Ele é, também, um ser histórico e fruto de seu tempo e assim, no momento de julgar não escapam de certos instintos herdados, de crenças, tradições, convicções que adquirem ao longo do tempo e de seus conhecimentos históricos, filosóficos e jurídicos. Nessa linha, o juiz não pode permanecer absolutamente protegido de tudo e de todos, como se estivesse em uma “urna de cristal”, nem abandonar suas sensibilidades ou fugir de sentimentos e reações mentais que são normais diante dos acontecimentos do mundo.

O autor defendeu a necessidade de uma nova leitura do princípio/direito/garantia de (im)parcialidade do juiz, com o que propôs abandonar a concepção tradicional. A nova leitura teria por pressuposto o fato de que, no começo de um novo milênio, observa-se um lamentável paradoxo da trajetória humana ao longo da história: por um lado, extraordinário desenvolvimento tecnológico e científico; e por outro, a exclusão de milhões de seres humanos do processo de evolução social, e assim, sujeitos a injustiças sociais e econômicas, que reclamam igualdade, mas no seu sentido substancial e material. Assim, torna-se necessário que o juiz seja capaz de reduzir, atenuar, ou mesmo eliminar as desigualdades materiais existentes entre as pessoas que procuram o Poder Judiciário. Cabe ao juiz realizar a igualdade material na sua atividade jurisdicional. Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa atuam como instrumentos a que o juiz, obrigatoriamente, torne-se partícipe dos objetivos fundamentais das Repúblicas, como a do Brasil e outros países, de reduzir as desigualdades sociais.

O atuar do juiz nesses moldes significaria a concretização do princípio da parcialidade positiva, que propõe uma atuação jurisdicional direcionada a realização dos direitos humanos e fundamentais, individuais e sociais, previstos nas Constituições contemporâneas. Nessa tarefa, o juiz deverá adotar medidas concretas e possíveis para reconhecer as diferenças e ao mesmo tempo atuar de acordo com essas diferenças.

Na perspectiva da parcialidade positiva, o processo público e suas garantias justificaria um direito fundamental ao juiz imparcial, além de ser fonte do princípio da imparcialidade do juiz e de caracterizar um subprincípio que decorre do amplo princípio democrático no âmbito da atividade jurisdicional. A parcialidade positiva decorreria não da regra jurídica existente no direito fundamental do juiz imparcial, mas do princípio de estruturação democrática do Poder Judiciário, ou seja, da aplicação dos fundamentos das Repúblicas Democráticas Iberoamericanas. Nesse aspecto, o autor mencionou a existência de um mandato de otimização, aquele que pode ser cumprido em diferentes graus; aquele em que o maior ou menor cumprimento depende das condições reais e jurídicas, ao contrário da parcialidade negativa, que, como regra jurídica, somente pode ser cumprida ou não e não comporta graus e variações.

Por fim, o princípio democrático, no âmbito da relação jurídica processual, só se concretizaria com o reconhecimento, pelo juiz, das grandes barreiras externas ao processo. Seriam aquelas barreiras que vem de fora e que significam verdadeiros impedimentos ao justo processo. Entre elas estaria a pobreza, como efeito das desigualdades econômica, social, cultural e racial. Não obstante as medidas paliativas, como os “benefícios da justiça gratuita”, “assistência judiciária”, a pobreza continua sendo um grande obstáculo e demonstra as grandes desigualdades sociais, não resolvidas

de verdade e que dificultam o acesso à justiça, ou no mínimo, a sua adequada condução. Além da pobreza, seriam barreiras também a discriminação racial ou a submissão de povos indígenas pela civilização moderna e as relações de trabalho, neste caso pelo medo dos trabalhadores em relação a seus patrões, o que impede o acesso à Justiça.

Nesses aspectos, o princípio da parcialidade positiva do juiz seria uma forma de transpor as barreiras externas do processo para oferecer uma atividade judicial justa e equânime, o que torna necessário transitar pelas concepções éticas de conteúdo material universal e não regional. O comportamento do magistrado, nessa perspectiva filosófica crítica, deverá ser o de uma conduta ética capaz de reconhecer a efetiva existência de vítimas de um sistema totalizador e partir daí oferecer um resultado justo e equânime. Assim, o princípio da imparcialidade do juiz, como é tratado no Código Modelo de Ética Judicial, deve visar uma ética material universal e não regional. Deve reconhecer as barreiras externas ao processo que impedem a concretização da justiça.

Em conclusão, a ética atual é uma ética existencial, que considera, sobretudo, a pessoa humana como fonte de todos os outros valores. Esse critério ético de produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana, que se aplica nas mais variadas ciências sociais, aplica-se ao direito e, em especial, à atuação do magistrado. Para essa tarefa deve reconhecer as desigualdades sociais, econômicas e culturais que podem surgir em uma relação processual.

7. O PAPEL DO JULGADOR NA SOCIEDADE E A DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA

No presente tópico foram abordados aspectos como liberdade de expressão, objeção de consciência, a vida privada do juiz e suas repercussões na vida pública profissional, os meios de comunicação e o uso, pelo juiz, das redes sociais, bem como o compromisso social que se espera do Poder Judiciário e do Juiz perante a comunidade.

7.1. O juiz e a imprensa

Com base nos textos de leitura e a partir das prescrições estabelecidas no Código Iberoamericano de Ética Judicial, algumas questões foram colocadas à reflexão, especialmente no que se refere ao poder que os meios de comunicação exercem sobre a sociedade e sobre alguns excessos da imprensa quanto à divulgação de fatos. ´

Nesse contexto, as decisões judiciais podem ser influenciadas pelas opiniões divulgadas nos meios de comunicação? A essa primeira indagação, a resposta mostrou-se positiva. É possível, sim, que opiniões divulgadas nos meios de comunicação interfiram nas decisões judiciais, especialmente quando forem tomadas por um júri popular, que no Brasil só ocorre quando se tratar de crimes com resultado morte. É comum a imprensa, ao divulgar determinado acontecimento, induzir a um verdadeiro julgamento do réu pela sociedade. Esse “julgamento social” pode conduzir um magistrado que não tenha convicção sólida e não esteja bem preparado para o julgamento, o que afetará de maneira perigosa sua independência e imparcialidade e acarretará prejuízos ao correto exercício da jurisdição.



A divulgação, ou eventuais comentários na imprensa sobre algum “caso” sob a responsabilidade do juiz é, também, pernicioso à administração da justiça. Esse procedimento do juiz, por descuido ou de forma intencional, pode implicar resultados perigosos para o processo e para a justiça a ser realizada no caso concreto. O juiz tem o compromisso ético de guardar sigilo sobre casos que estão sob sua análise. Tem

o dever de não emitir opiniões sobre matérias que irá julgar, pois poderá incorrer em verdadeira antecipação de julgamento sem a necessária ponderação dos fatos da causa, e assim, quebrar o dever de imparcialidade.

O cuidado deve ser o mesmo, também quanto a opiniões sobre causas apreciadas por outros juízes, e nesta hipótese, no mínimo, por respeito à posição do outro magistrado. A imprensa, embora útil à sociedade, não oferece total confiabilidade quanto às tendências que apresenta e pode ocorrer que uma palavra, frase, ou opinião de um juiz sobre a causa ou sobre decisão de outro magistrado seja apresentada à sociedade como algo útil a alimentar o noticiário e a expor o juiz e a instituição do Poder Judiciário como um todo. O relacionamento com a imprensa, portanto, deve se cercar de especiais cautelas.

Em um dos textos colocados à análise, Ramón Serrano alertou que o juiz há que decidir sobre atos humanos e os atos humanos são complexos. Por essa razão, o bom juiz deve estar preparado em todos os sentidos; deve cultivar muitos saberes, pois é só compreendendo a natureza humana que poderá julgar melhor. Essa realidade impõe ao juiz que analise não apenas todos os fatos da causa, as provas produzidas, o direito aplicável, mas também as opiniões e posicionamentos que se debatem a respeito do tema que envolve o caso concreto. O conhecimento de todos esses aspectos e das opiniões sobre o tema não está para confundir o juiz; ao contrário, é só com a avaliação integral de todos os elementos que o bom juiz poderá decidir de maneira consciente e independente.

Por fim, deve-se considerar a possibilidade de colisão de direitos entre a liberdade de expressão e a presunção de inocência. Ambas são garantias constitucionais. Pode ocorrer que em algum momento esses direitos entrem em conflito. O que fará, então, o juiz? Poderá priorizar um em detrimento do outro? A solução parece que depende primeiro da situação real, do caso concreto, que exigirá do juiz o uso de seu poder de discernimento, sua inteligência e até sua intuição para decidir qual princípio/valor deve prevalecer.

Casos graves, em que a imprensa e a sociedade acusam determinada pessoa, o juiz certamente estará diante da liberdade de imprensa e de expressão e da presunção de inocência, o que requer extrema cautela. Se o acusado, suposto agressor, for considerado inocente, os meios de comunicação poderão ser processados ou tem a justificativa de que agiram em nome da liberdade de expressão? Poderia a imprensa ser condenada a indenização por danos morais, em razão da exposição pública do acusado? A solução, a toda evidência, estará nas mãos do juiz, que se for realmente um bom juiz, haverá que analisar muito bem os fatos e as provas, com cuidado, ponderação, inteligência, sensibilidade e muito senso de justiça.

7.2. O juiz, sua vida privada, as redes sociais e a objeção de consciência

Concluiu-se das leituras e dos debates que se seguiram, que, a princípio, nada impede a que o juiz participe de redes sociais, até porque esta é uma forma de estar em contato com as mudanças no mundo e com as novidades que a tecnologia oferece a todas as pessoas.

Por outro lado, o juiz deve cuidar para que não ultrapasse os limites do privado e envolva a sua esfera pública de atuação, o seu exercício do cargo. Se o juiz não tem o cuidado de selecionar informações, fotografias, diálogos, imagens, e torna público, por exemplo, que mantém relacionamentos próximos com quem irá enfrentar no dia a dia de sua profissão, estará correndo sério risco de ser mal interpretado ou, no mínimo, ser censurado. Nessas situações, o juiz deve evitar divulgação. Concluiu-se que o mais correto seria, se o juiz possui amizade com advogados ou com pessoas que são parte em alguma causa sob a sua apreciação, considerar-se impedido ou suspeito para atuar. Em geral, as leis internas, como no Brasil, já impõem que o juiz se considere impedido ou suspeito em alguns desses casos, o que atende a preceitos éticos.

Amizade entre juízes e advogados são comuns. Considerou-se aconselhável que o juiz se declare impedido ou suspeito para atuar. Essa atitude o tornaria livre, inclusive, para divulgar fotografias ou imagens, por exemplo, nas redes sociais. Porém, se houver amizade e o juiz não se afastar do caso, e ainda assim divulgar dados e informações sobre essa amizade nas redes sociais, sua atitude poderá ser inescusável, pois estará nítida a quebra do dever de imparcialidade. Além do que, o juiz estaria demonstrando comportamento negligente quanto a sua imagem e da instituição que representa.

A divulgação de fotografias com amigos que não guardam nenhuma relação com a Justiça ou processos em trâmite na Justiça, não viola qualquer dever ético, pois nada impede a que o juiz cultive amizades e as divulgue. O cuidado existe, como se acentuou, quando essas pessoas também se relacionam com a Justiça ou são partes em algum processo, o que poderia caracterizar violação ao dever de cuidado com sua pessoa, exposição indevida de sua própria imagem e violação ao dever de imparcialidade.

Por fim, concluiu-se que o juiz jamais poderia se expressar sobre a sua atividade judicial em uma rede social aberta, justamente pela possibilidade de ser mal interpretado. Se, porém, o juiz integra uma rede mais fechada, como por exemplo, em que participam apenas magistrados e eles costumam trocar ideias, pedir opinião e auxílio uns aos outros, nenhum dever seria violado, naturalmente se os diálogos não derivarem para a abertura e identificação de casos concretos ou críticas acentuadas a opiniões de outros colegas magistrados.

7.3. O juiz e o compromisso social com a comunidade

Um dos textos analisados neste tópico demonstrou a visão, até certo ponto romântica, de Ramón Serrano Suñer, quanto ao que se poderia considerar, aos olhos da sociedade, o bom e verdadeiro juiz.

O bom juiz seria aquele que representaria o arquétipo do guardião da justiça, seria o digno da confiança da sociedade, porque é ao juiz que a sociedade confia a missão de cuidar de sua segurança perante a ordem jurídica. Nessa perspectiva, esse juiz deverá ser inteligente o suficiente para compreender os fatos e captar a verdade que deles emerge; deverá ser mentalmente ágil e intuitivo para alcançar certas dimensões dos problemas que nem sempre ficam claras e visíveis; deverá ter amplo conhecimento para compreender a natureza humana, ter segurança nas decisões e ao mesmo tempo serenidade, ponderação e equilíbrio; e, acima de tudo, demonstrar a qualidade máxima de um juiz, que é a paixão pela justiça, qualidade que só poderia residir “en un alma entera y pura, auténtica, rebelde a todas las solicitudes (...) una ética alta, dura e inflexible” que chegue até ao sacrifício ou ao martírio quando a situação assim exigir.

Esse seria efetivamente o juiz ideal, embora se mostre um tanto romântico pensar que a geração atual de juízes possa apresentar facilmente todos esses atributos. Algumas comissões de concursos para juízes e alguns cursos de formação inicial e continuada por meio de Escolas Judiciais tem demonstrado que cada vez mais os jovens juízes procuram uma “profissão”; e uma profissão que ofereça certa segurança e estabilidade financeira. Muitos dos novos juízes ingressam na carreira não por amor à justiça, mas porque a carreira lhes oferece atrativos econômicos e sociais.

Por outro lado, verifica-se que a grande maioria é vocacionada, cumpridora de seus deveres e tem vontade de fazer o melhor no desempenho da função escolhida. Uma boa parte desses juízes, ainda que não corresponda ao modelo ideal descrito por Ramón Serrano, vem entregando à comunidade em que atua uma resposta positiva em termos de prestação jurisdicional.

O compromisso do juiz com sua comunidade, para ser considerado absolutamente satisfatório, exige, primeiro, um juiz com todas ou quase todas as qualidades referidas nos textos de Ramón Serrano e de Jorge F. Malem Seña, e no Código Modelo.

Concluiu-se que o tem, sim, um compromisso social com a comunidade em que atua e para cumprir essa obrigação deverá estar próximo das pessoas e dos assuntos que afetam a comunidade, respeitada, por óbvio, a natural reserva e distanciamento daquilo que possa afetar sua imparcialidade. O juiz deverá ser um modelo de conduta a essa comunidade e deve se resguardar de comportamentos que possam ser mal interpretados, porque a proximidade das pessoas favorece a um controle mais próximo da sua pessoa. O juiz, para corresponder aos anseios dessa comunidade, deve ser um “bom juiz”, que, na essência, significa também ser uma “pessoa boa”.

Considerou-se que há um compromisso indeclinável do juiz em atender aos anseios de sua comunidade e para essa missão ele deverá conhecer as pessoas em geral, seus comportamentos, seus costumes, seus valores. Por essa razão, muitos ordenamentos jurídicos impõem que os juízes mantenham sua residência na localidade onde atuam, como no Brasil, em que norma legal obriga o juiz a residir no local em que exerce a sua jurisdição e esse dever só será dispensado por motivo relevante, devidamente autorizado pelos Tribunais a que o juiz se vincula.

Ser um “bom juiz” significa “ser um bom juiz para determinada comunidade”, pois é ela, ou as pessoas que a compõe, que sofrerão as consequências da boa ou da má atuação do juiz e será justamente diante da comunidade que o juiz se demonstrará mais ou menos inteligente, sensível, ponderado, sereno, honesto, competente e compromissado com a justiça.

8. INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS (Algumas, entre as muitas indicadas)

FIGUEROA JÁCOME, Leonor y BARRIOS LIRA, Juan Carlos. Es necesaria la Ética? En Manuel Ética em la Judicatura Federal. México, 2013.

DIAZ HERNÁNDEZ, Carlos. Reflexiones sobre Ética. México. 2013.

BEUCHOT, Mauricio. Los principios de la Filosofía de Santo Tomás. Lineas generales del pensamiento sociopolítico de santo Tomás de Aquino. Cap. 2. IMDOSOC, México, 1999, pp. 4-26.

VIGO Luis, Rodolfo. Ética y responsabilidad judicial. Argentina, 2007, p. 274-294

SALDAÑA, Serrano Javier. Ética Judicial: las virtudes del Juzgador. SCJN, México, 2007, p. 1-24

DIAZ Romero, Juan. Apuntes sobre Ética Judicial I. SCJN, México, 2011, p. 29-43

MALEM SEÑA, Jorge F. Pueden las malas personas ser buenos Jueces? DOXA 24, p. 379-403

SALDAÑA, Serrano Javier. Ética judicial: las virtudes del Juzgador. SCJN, México, 2007, p. 1-24.

SOUZA, Artur César de. A parcialidade positiva do juiz: fundamento ético material do Código Modelo Iberoamericano. *Universitas. Revista de Filosofia, Derecho y Política*, nº 16; julio, 2012, p. 157-181.

GARZÓN, Bates Mercedes. *La ética, Tercer Milenio*. Conaculta, México, 1999, pp. 4-26.

ATIENZA, M. y VIGO, R. *Presentación del Código Iberoamericano de Ética Judicial*. Bs. As. La Ley, 2006 (www.te.gob.mx/ccje/Archivos/eticjud.pdf).

ATIENZA, Manuel. *Virtudes Judiciales; selección y formación de los Jueces en el estado de Derecho en Claves de Razón Práctica*. Num. 86, 1988, Madrid (www.situis.scjn.gob.mx).

ATIENZA, Manuel. *Ensayo de Ética Judicial* (Publicado en dialnet.unirioja.es).

O ADVOGADO DO DIABO

Simone Aparecida Barbosa Mastrantonio

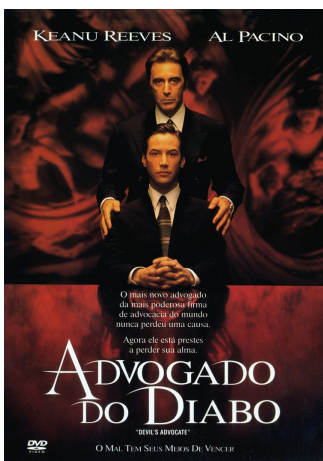
Trata-se de um filme sobre o livre arbítrio e suas consequências. As escolhas são ofertadas ao personagem como uma opção. Há uma profusão de escolhas que o personagem principal interpretado por Keanu Reeves (Kevin Lomax) deve fazer. No filme são levantadas questões relacionadas aos dilemas morais enfrentados pelo indivíduo, como um todo e em relação ao sistema legal em que ele está inserido, situando a ética dentro da esfera legal numa dimensão mais ampla em sua relação com a lei, com os defensores da lei e com a sociedade.

Relata a história de um excelente e jovem advogado criminalista, que trabalha em uma cidade no interior da Flórida (EUA) e nunca perdeu uma causa, por pior que seja o crime cometido por seus clientes. Kevin edifica sua carreira em ganhos de causa que contrariam



a moral e a ética, pois com o intuito de sempre vencer, não tem quaisquer preocupações pela legitimidade ou pela justiça. O personagem principal mente conscientemente por desejo de poder e glória, levado por sua vaidade. Kevin é casado com Mary Ann (Charlize Theron) e vive uma vida sem maiores luxos, todavia é feliz ao lado da sua esposa.

Com a fama que construiu, Kevin recebe um convite para trabalhar no escritório de John Milton (Al Pacino), o maior da cidade de Nova York. Seduzidos pela promessa de mais dinheiro e maior status, o jovem casal aceita o convite.



Na cidade grande, Kevin, assoberbado de trabalho, afasta-se gradualmente do convívio com sua esposa e vai se tornando cada vez

.....
Taylor Hackford

Diretor: Taylor Hackford

Roteiro: Jonathan Lemkin baseado no livro de Andrew Neiderman

Produção: Warner Bros., Regency Enterprises Ano: 1997 - EUA

mais íntimo do chefe da empresa em que trabalha, sendo levado para um meio em que predomina a luxúria, a ganância e a inveja. Fácil de ser persuadido por sua vaidade, Kevin se deixa levar pelas tentações, porquanto todo o mal se apresenta de uma forma convidativa e mascarada.

A mãe de Kevin, Alice Lomax (Judith Ivey), mulher religiosa e frequentadora assídua da Igreja, faz o papel de alertar o filho sobre suas escolhas. Não obstante, Kevin desdenha dos conselhos de sua mãe.

Todas as decisões são tomadas pelo próprio Kevin que, cego pela ganância, vaidade e egoísmo se mostra incapaz de perceber que o livre arbítrio é um teste, uma prova que acontece diariamente na vida do indivíduo.

As oportunidades criadas pela vida faz com que a vontade individual aja. De fato, o ser humano pode errar porque tem a liberdade de escolher entre fazer a vontade do outro ou seguir a própria vontade, sendo o responsável pelas consequências de seus atos.

A liberdade é o livre arbítrio, como manifestação da vontade no mundo interior do indivíduo. É um filme que retrata a natureza humana de pessoas que se deixam envolver pelas tentações, ainda que para isso precisem abdicar de valores éticos, morais e familiares.

Um dos pontos marcantes do filme é exatamente o desfecho, quando Kevin, tendo uma nova oportunidade, sente-se liberto por acreditar ter tomado a decisão correta ao abrir mão de inocentar seu cliente, que era culpado de um crime grave, mas, ainda assim, quando estava com boas intenções, sucumbe as artimanhas do demônio, que aparece e sutilmente lança uma nova ideia tentadora e, num vacilo, pode-se perceber que o indivíduo, se não tomar a decisão correta, pode novamente, cair numa cilada.

DÚVIDA

Eloina Ferreira Baltazar

Quando se fala em ética, um bom filme a ser visto é “Dúvida”, baseado na peça de teatro homônima de John Patrick Shanley.

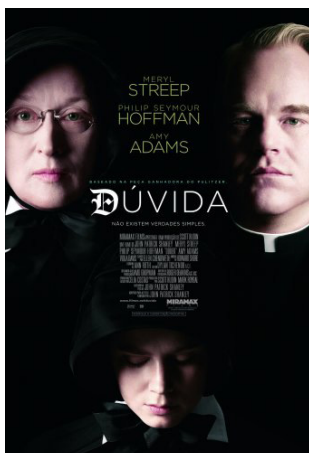
A história se passa nos EUA da década de 1960 e o cenário é a escola St. Nicholas, no Bronx. É uma instituição ligada à Igreja católica, dirigida com muito rigor pela freira Aloysius, interpretada por Meryl Streep. Seus métodos se opõem aos do Padre Flynn (Philip Seymour Hoffman), muito mais liberal com os alunos e com a instituição.

No enredo central está o aluno Donald Miller, que é o primeiro negro a ser aceito naquela escola e passa a ter comportamentos estranhos.

Certo dia, logo após sair da sala de Flynn, Donald Miller aparece para aula com uma aparência estranha e cheiro de álcool. Assim que toma conhecimento do fato, Aloysius acusa o padre de ter um comportamento inadequado com o garoto. Mesmo sem admitir culpa, Flynn se nega a dar detalhes do que realmente aconteceu, dizendo apenas que só está tentando preservar Donald. De um lado, Flynn se nega a dar a sua versão dos fatos e, de outro, a freira não tem nenhuma prova do que aconteceu com o aluno.

Tudo começa com as suspeitas de que algo estivesse ocorrendo entre o padre e o menino e uma série de eventos leva o espectador a uma sucessão de dúvidas.

A trama sai do banal pelo fato de que o padre transparece a sinceridade em sua vocação, como uma pessoa que genuinamente prega o amor. A madre superiora é aparentemente desprovida desse sentimento, mas faz o que entendemos como ético, e é esse paradigma que faz o filme ser tão belo.



John Patrick Shanley

ANO: 2008

ATORES: Meryl Streep, Philip Seymour Hoffman, Amy Adams

“Dúvida” não é apenas um filme sobre pedofilia, mas sobre questões morais e éticas, trazidas sob parâmetros religiosos e institucionais. Mostra também o preconceito racial e sexual, que se apresentava muito mais intenso na época retratada.

Quem assiste ao filme é convidado a fazer uma intensa reflexão sobre ética e amor e se perguntar até onde esses conceitos

se interligam ou se distanciam. A atmosfera do filme ressalta esses contrastes de forma magistral.

Com um elenco de peso, em que todos os atores principais foram indicados ao Oscar, é um filme extremamente recomendado.



A ÉTICA É POSSÍVEL NUM MUNDO DE CONSUMIDORES?

Luiz Eduardo Gunther

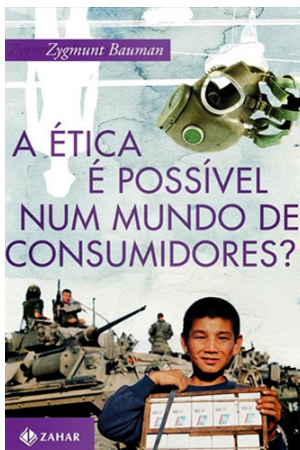
O livro reúne seis conferências proferidas pelo sociólogo polonês Zygmunt Bauman no Instituto de Ciências Humanas de Viena, em 2008.

Os títulos que o livro apresenta, na ordem, são os seguintes: 1 – que oportunidades tem a ética no mundo globalizado dos consumidores? 2 – assassinatos categóricos, ou o legado do século XX e como lembrá-lo; 3 – liberdade na era líquida moderna; 4 – vida apressada, ou desafios líquidos modernos para a educação; 5 – da frigideira ao fogo, ou as artes entre a administração e o mercado; 6 – tornando o planeta hospitaleiro para a Europa.

Paul Gilroy, da London School of Economics, diz, a respeito da obra: “escrita por um dos intelectuais mais humildes e ao mesmo tempo mais ilustres da atualidade, esta obra elegante e rica em ideias transmite a sensação de que a sabedoria de uma vida encontra-se aqui condensada de forma vigorosa, mas acima de tudo aplicável em termos práticos”.

Refletindo sobre a precariedade de nossos conceitos para compreender o mundo atual e sobre a urgência de esforçarmos um quadro alternativo que nos ajude a pensar o futuro, ele se propõe, de forma interrogativa, a desvelar grandes questões como:

- a) a ética é viável em um planeta dominado por duas tendências antagônicas: a globalização econômica e o caráter local da política?
- b) a banalização da ideia de holocausto teria nos incapacitado para reconhecê-lo nas atuais práticas de exclusão?
- c) num universo social marcado pelo medo e pela insegurança, é possível falar em liberdade?



Zygmunt Bauman

Tradução: Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011. 272 p.

- d) ainda existe educação numa era em que esse conceito é diariamente questionado na rotina dos educadores dentro e fora das escolas?
- e) qual o papel da arte no mundo líquido moderno?
- f) como superar o dilema da Europa entre se fechar para os “de fora” e não ser hostilizada pelos estrangeiros?

Refere o próprio autor tratar-se o livro de “um relato do campo de batalha”. Do campo em que travamos uma luta “para encontrar formas novas e adequadas de pensar em, sobre e para o mundo em que vivemos, e de fazer o mesmo em relação a nossas vidas neste mundo”.

Pode-se, por esse resumo, avaliar-se a importância da obra na compreensão do mundo em que vivemos.

A ÉTICA PROTESTANTE E O ESPÍRITO DO CAPITALISMO

Luiz Eduardo Gunther

Nascido em 1864, na Alemanha (Erfurt, Turíngia), Max Weber morreu em 14.06.1920, aos 56 anos de idade.

Seu livro A ética protestante e o espírito do capitalismo foi publicado em 1904 e 1905.

O Jornal Folha de São Paulo, em seu caderno Mais, de 11 de abril de 1999, divulgou pesquisa que havia encomendado junto a vários intelectuais brasileiros, a respeito de quais seriam os livros mais impactantes do século XX. A ética protestante e o espírito do capitalismo, do sociólogo alemão Max Weber, despontou na lista de obras de não-ficção como o livro do século. Para a consagração definitiva do sociólogo do “tipo ideal”, outra obra sua, aliás a obra-prima Economia e Sociedade, ficou em terceiro lugar.

O autor apresenta uma introdução à sua obra, dividindo-a em duas partes. Na primeira parte apresenta o problema em três capítulos: filiação religiosa e estratificação social; o espírito do capitalismo; a concepção da vocação por Lutero. Na segunda parte trata da ética prática do ramo ascético do protestantismo, explicitando o fundamento religioso do ascetismo laico (calvinismo, pietismo, metodismo, seitas batistas) e o ascetismo e o espírito do capitalismo.

O significado dos vocábulos ética e protestante empregados no livro: existe algo no estilo de vida daqueles que professam o protestantismo que favorece o espírito do capitalismo. No livro o autor se dedica a comprovar essa tese. Mas Weber traça detalhadamente, nessa obra, o tipo ideal de conduta religiosa que contribuiu decisivamente para o desenvolvimento qualitativo do capitalismo.



.....

Max Weber

Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007. 238 p.

A atividade laboriosa é, para o puritanismo, um imperativo ético que todos (até mesmo os líderes religiosos ou empresários, tanto quanto os demais crentes) deveriam observar. É o “ascetismo intramundano praticado pelos puritanos” – com seu elevado grau de racionalização – que engendra, segundo Weber, “o espírito do capitalismo”, produzindo empresários e trabalhadores ideais para a consolidação de uma nova ordem social. Essa “nova ordem social” integrou, como nenhuma outra, um número excepcional de pessoas sintonizadas entre si, “para canalizar esforços produtivos (na economia) conforme a orientação (política) pré-estabelecida”.

O trabalho de Weber vincula o nascimento do capitalismo à doutrina calvinista da predestinação e à conseqüente interpretação do êxito material como garantia da graça divina.

Para quem se dedica a estudar, e sobretudo tenta compreender o capitalismo, a obra é recomendada.

AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR: A ÉTICA DO DESENVOLVIMENTO E OS PROBLEMAS DO MUNDO GLOBALIZADO

Luiz Eduardo Gunther

Na primeira parte do livro, Amartya Sen aborda temas-chave do século XXI, nominando-os da seguinte forma: 1- como julgar a globalização; 2 - exclusão e inclusão; 3 - qual é o propósito da democracia? 4 - porque devemos preservar a coruja pintada; 5 - por que equidade na saúde? 6 - mortalidade como um indicador de sucesso e fracasso econômico.

Na segunda parte, Bernardo Kliksberg volta-se ao exame dos desafios éticos de um continente paradoxal, abordando-os assim: 7 - o que significa viver na América Latina, a mais desigual das regiões? O caso da saúde pública; 8 — mitos sobre a juventude latino-americana; 9 - como enfrentar o crescimento da insegurança urbana na América Latina? As lógicas em conflito; 10 - por que a cultura é fundamental para o desenvolvimento? 11 - sete teses sobre o voluntariado na América Latina; 12 - o papel da responsabilidade social empresarial na crise.

O livro ainda apresenta uma reflexão adicional de Bernardo Kliskberg sobre “As religiões e a dívida social do nosso tempo” (item 13).

Amartya Sen nasceu em Santiniketan (atual Bangladesh), em 1933. Doutor em economia pelo Trinity College (em Cambridge, Reino Unido), recebeu o prêmio Nobel de Economia em 1988 por seu trabalho sobre a economia do bem-estar social. É Professor da Universidade Harvard. Além do livro aqui mencionado, já publicou no Brasil as obras “Sobre ética e economia” e “Desenvolvimento como liberdade” (ambas pela Companhia das Letras).



Bernardo Kliskberg, filho de judeus poloneses emigrados para a Argentina, é Doutor em Economia e Administração pela Universidade de

.....
Amartya Sen e Bernardo Kliksberg

Tradução: Bernardo Ajzemberg e Carlos Eduardo Lins da Silva.
 (São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 404 p.)

Buenos Aires. Trabalha como assessor de diversos organismos internacionais, entre os quais BID, UNESCO e UNICEF.

Responsável pelo enriquecimento de uma minoria privilegiada e pela explosão do desemprego e da violência entre as classes menos favorecidas, “a cegueira social da doutrina do Estado mínimo” ilustra, de modo exemplar, a modalidade excludente de pensamento econômico que este livro pretende, corajosamente, combater.

Recebem atenção especial dos autores os jovens, os negros, os indígenas e as mulheres, pois são esses que são flagelados pelo descaso das instituições estatais, os setores sociais mais atingidos pela omissão do poder público nos países pobres.

Escrutinam os autores os mecanismos perversos que originam as injustiças e as iniquidades, demolindo um a um os mitos associados à sua reprodução. A falta de acesso a condições sanitárias dignas, a negligência com a educação pública e o descaso com as questões de segurança são apontados como os verdadeiros responsáveis pelos desajustes que mantêm numerosos países, em especial na América Latina, num crônico estado de subdesenvolvimento.

O livro apresenta argumentos em favor de uma radical virada ética na gestão dos sistemas de segurança social. Aponta a desigualdade como origem dos problemas centrais dos países em desenvolvimento, que são: pobreza, corrupção, violência e degradação ambiental.

Através de uma análise criteriosa e multidimensional dos mecanismos de reprodução das injustiças, Sen e Kliskberg elencam os fatores decisivos para possíveis soluções, unindo poder público e sociedade civil.

Conforme registram os autores, a necessidade imperiosa de combater as desigualdades exige abordagens alternativas “à obsessão estatística do crescimento econômico”, privilegiando, sempre, “uma mirada inovadora e humanista”.

Deve-se, pois, buscar nas pessoas reais, em suas necessidades e anseios primordiais, “a reversão dos círculos viciosos responsáveis pelas tragédias do subdesenvolvimento”.

Se fosse possível indicar apenas um capítulo da obra, talvez fosse escolhido o de número 11, que trata das sete teses sobre o voluntariado na América Latina. Vale a pena indicar as Sete Teses:

Primeira: o voluntariado é um grande produtor de bens e serviços sociais.

Segunda: o voluntariado é um construtor de capital social.

Terceira: opor Estado e voluntariado é uma falácia.

Quarta: o voluntariado é movido por uma força poderosa, o compromisso ético.

Quinta: está crescendo uma nova modalidade de voluntariado, o voluntariado construtor de cidadania e participação.

Sexta: os êxitos do voluntariado na América Latina se deram “apesar de...”.

Sétima: o voluntariado ainda não disse tudo o que tem a dizer na América Latina.

Essas observações, ainda que resumidas, parecem ser suficientes para demonstrar a importância e a oportunidade do livro que se deve ler.

DIREITO E FRATERNIDADE

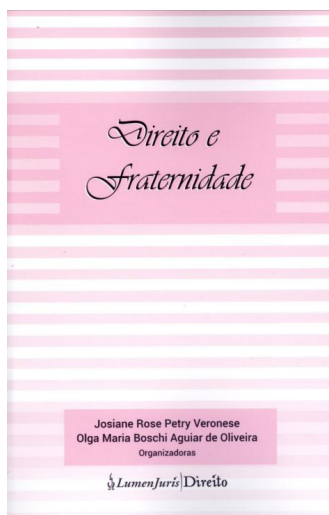
Luiz Eduardo Gunther

A Doutora Josiane Rose Petry Veronese é Professora da Universidade Federal de Santa Catarina e Vice-Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade da mesma instituição. A Doutora Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, também Professora da Universidade Federal de Santa Catarina, é coordenadora do Núcleo Pesquisa Direito e Fraternidade e Direitos Sociais e Sistema de Justiça, vinculados ao Diretório dos Grupos de Pesquisa do CNPq.

Como diz a apresentação da quarta capa, surge a obra “Direito e Fraternidade” como uma forma de consolidação do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade da Universidade Federal de Santa Catarina. O livro ressalta as inquietudes trazidas pelas pesquisadoras e aponta a dificuldade de se trazer o tema “fraternidade” para um ambiente acostumado com discussões jurídicas tradicionais. Revelam esses questionamentos a necessidade de se buscar outros modelos de análise, indicando a importância do desenvolvimento de atividades, colóquios e congressos como uma via formativa na identificação da fraternidade como categoria jurídica: um princípio e um direcionamento.

Três palavras foram essenciais na Revolução Francesa de 1789: liberdade, igualdade e fraternidade. As duas primeiras palavras receberam uma preocupação jurídica constante ao longo da história, estando hoje cristalizadas em praticamente todas as Constituições dos Países Democráticos. O vocábulo fraternidade não mereceu a mesma consideração, somente agora sendo, merecidamente, examinado como “categoria jurídica: um princípio e um direcionamento”.

No prefácio, a Professora Josiane Rose Petry Veronese homenageia a Professora Maria da Graça Santos Dias, lembrando palestra por esta proferida, sob o título “O Direito e pós-modernidade: a fraternidade como categoria jurídica”, com destaque para a impossibilidade de dissociar-se a



igualdade e a liberdade de fraternidade, pois assim teríamos: “liberdade fraterna” e “igualdade fraterna”.

Josiane Rose Petry Veronese e Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira

Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013. 259 p.

Na introdução, as Organizadoras destacam que a obra contempla uma série de artigos, frutos das análises e discussões realizadas no “Seminário de Pesquisa Direito e Fraternidade”, que integra os Programas de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Segundo as Organizadoras, os capítulos do livro partem de uma interlocução sócio-histórica e político-filosófica para temas específicos, vale dizer, significam “olhares diferenciados resultantes da realidade de cada um dos autores, de acordo, inclusive, com sua atuação profissional”.

Constituindo a fraternidade elemento essencial da Constituição, formulação e interpretação do Direito, “exsurge como sustentáculo do Estado Democrático de Direito, ao lado da liberdade e da igualdade”. Fundamenta-se a fraternidade, segundo as Organizadoras, “numa ética relacional, que tem como objetivo a superação dos modelos, individualistas, com vistas a uma sociedade inclusiva, de partilha e comunhão”.

Divide-se o livro em duas partes, a primeira tratando dos aspectos sócio-históricos e político-filosóficos e a segunda dos aspectos jurídicos.

O primeiro artigo da parte I - aspectos sócio históricos e político-filosóficos - foi escrito pela Professora Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira sob o título “O movimento da Inconfidência Mineira de 1789: a busca pela liberdade sem a fraternidade”. Em síntese, aponta o texto que, ao contrário do que aconteceu com o movimento da Revolução Francesa, “a elite mineira não conseguiu incorporar em sua luta os mesmos valores de Liberdade, da Igualdade e da Fraternidade, pois estava mais preocupada em conquistar maior liberdade comercial e administrativa para conseguir dominar os colonizados”.

O segundo artigo, de autoria de Mônica Nicknich, é denominado “A fraternidade como valor orientativo dos novos direitos na pós-modernidade”. Para a autora do texto, a fraternidade, como valor orientativo dos novos direitos, é proposta como uma das exigências da própria noção do Direito. Mesmo nas sociedades mais desenvolvidas, há algum tipo de exclusão que o Direito não alcança. Nessas condições, muitos seres humanos perdem a capacidade de participação e de reflexão.

O terceiro artigo denomina-se “Principium fraternitas: contributo à metodológica interpretativa na perspectiva da proporcionalidade”, de autoria de Geralda Magella de Faria Rossetto. O estudo tem como escopo apresentar uma proposta visando a fornecer um contributo à revolução de casos ditos jurídicos – um método, no caso pertencente a uma base hermenêutica, de onde decorre sua condição metodológica interpretativa que se volta para a fraternidade, cujo fundamento operativo assenta-se na proporcionalidade.

O quarto texto tem por título “A atuação do Ministério Público e a fraternidade”, de autoria de Helen Crystine Corrêa Sanches. Destina-se o texto a analisar a atuação do Ministério Público no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, como agente de transformação social inspirado pelo ideal de fraternidade, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, por meio da atuação voltada à participação social e à implementação de políticas públicas destinadas à concretização dos direitos difusos e coletivos da sociedade.

O segundo artigo da parte I - aspectos jurídicos - intitula-se “A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo Direito”, e é de autoria de Cláudia Maria Carvalho do Amaral Vieira e de Lucas Amaral Cunha Camargo. Em síntese, preocupam-se os autores em identificar de que forma a sociedade fraternal constitui um interesse tutelado pelo Direito e como essa tutela se expressa nas relações entre Estado e indivíduo, entre indivíduo e sociedade e entre indivíduos e suas relações particulares. Destacam-se as diferenças entre os vocábulos fraternidade e solidariedade e de que forma se apresentam no texto constitucional de 1988.

O segundo texto dessa parte denomina-se “Contribuições do princípio da fraternidade para a normatividade constitucional”, e é de autoria de Maria Helena Ferreira Fonseca Faller. A autora propõe identificar as contribuições do princípio da fraternidade para a consolidação da normatividade constitucional, argumentando que a Constituição de 1988 possui fraca legitimação material. Nesse sentido pesquisa em autores da Teoria Constitucional, como Konrad Hesse e Peter Häberle (clássicos) e Pablo Lucas Verdú (contemporâneo) possibilidades de leitura do princípio da fraternidade como via de fortalecimento da normatividade constitucional. Na busca desse “mapeamento teórico”, utiliza-se da concepção de princípio da fraternidade de Ronald Dworkin.

O terceiro artigo, de autoria da Professora Josiane Rose Petry Veronese, indaga: “Direito da criança e do adolescente: qual o espaço da racionalidade?”. Em síntese, tem o Estatuto da Criança e do Adolescente a relevante função, ao regulamentar o texto constitucional, de fazer com que este último não se constitua em letra morta. A mera existência, contudo, de leis que proclamam os direitos sociais, por si só, não conseguem mudar as estruturas; antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados.

O quarto artigo, de autoria de Deisemara Turatti Langoski, é denominado “Mediação familiar e fraternidade: desafios e perspectivas para a cultura de paz”. A Cultura da Paz pressupõe a união de valores e ações humanas voltadas para restabelecer a dialogicidade e a relacionalidade entre os homens. Nesse intento, a mediação destaca-se como um instrumento capaz de tratar os conflitos, pela dinâmica com que aborda os sujeitos e os impasses no âmbito do direito das famílias, como eficaz na ressignificação das relações. Colabora, ainda, para o ressurgimento da fraternidade como

princípio notável para restaurar a convivência entre os homens, baseada no sujeito e na dignidade humana.

Heloísa Maria José de Oliveira e Josiane Rose Petry Veronese escrevem o quinto artigo da parte I – aspectos jurídicos: “Famílias: diálogos interdisciplinares sobre o caráter plural das famílias contemporâneas e a incorporação do conceito de família ampliada no Estatuto da Criança e do Adolescente”. As autoras afirmam que a família tradicional moderna, centrada unicamente no casamento e nas relações adstritas ao núcleo conjugal, perde centralidade e passa a conviver com os distintos arranjos familiares que marcam a contemporaneidade. O Direito de Família e o Direito da Criança e do Adolescente, atentos a essas inovações, incorporaram, em suas agendas em defesa da família, da criança e do adolescente, princípios tais como os da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da solidariedade, da paternidade responsável, do pluralismo das entidades familiares, da tutela especial à família, do dever de convivência familiar, da isonomia entre os filhos e da proteção integral da criança e do adolescente. Nesse contexto, o sistema normativo brasileiro contempla uma nova categoria: a da família extensa ou ampliada, conferindo-lhes direitos e obrigações pertinentes.

O sexto e último artigo é denominado “O processo participativo do Plano Diretor de Florianópolis: inobservância do princípio da fraternidade e deslegitimação da autoridade política”, de autoria de Paulo Renato Ernandorena. Aborda o texto o processo para as alterações no Plano Diretor do Município de Florianópolis que consiste na adequação da legislação urbanística municipal ao Estatuto da Cidade. O princípio da fraternidade é examinado na perspectiva de contribuir para a reflexão sobre a qualidade democrática no processo participativo. O espaço público das audiências públicas revela-se privilegiado para o exercício da fraternidade, que se mostra, inclusive, apto a aferir a legitimidade da autoridade política.

Como se pode ver, pelas menções sintéticas aos artigos, que se trata de coletânea de grande alcance no sentido de identificar a fraternidade como categoria jurídica.

ÉTICA E DIREITO

Luiz Eduardo Gunther

Considerado um dos maiores filósofos do Direito do século XX, Chaïm Perelman nasceu na Polônia (Varsóvia, 1912), mas fez sua carreira na Bélgica (Bruxelas, 1984).

A originalidade de seu trabalho deve-se, em grande medida, à sua vontade de reabilitar “a vida do Direito” e de torná-lo “o fundamento de sua atividade”.

Consoante Perelman, o Direito deveria ser, para a nova filosofia, o que haviam sido as matemáticas para a antiga (para a metafísica clássica).

Tal como praticado, o Direito nasce da controvérsia no processo e se cristaliza nas decisões do Juiz. No campo do seu estudo sobre a argumentação, Perelman restabelece os vínculos com o gênero judiciário, que a antiga retórica valorizava, enriquecendo-o com experiências tiradas da evolução do Direito.

O autor retorna, de forma incessante, em suas obras, às questões da justiça, dos valores, do razoável e da importância dos procedimentos argumentativos no raciocínio dos juízes.

O título *Ética e Direito* refere-se à dupla preocupação perelmoniana de apoiar a filosofia moral com uma reflexão sobre o Direito e de mostrar como o Direito se ajusta à realidade a partir dos valores morais.

Na parte do livro denominada *Ética*, o primeiro capítulo é consagrado à Justiça. Como é possível abordar essa noção confusa e prestigiosa; que papel atribuir à igualdade?

Essas perguntas contribuem à interrogação inicial de Perelman após a II Guerra Mundial. Abrem-se as considerações morais para uma crítica da razão clássica exclusivamente preocupada com verdades imutáveis.



Chaïm Perelman

Tradução: Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 722 p.

O discurso da ação e o raciocínio prático se afastam dos procedimentos dedutivos e indutivos para privilegiar a justificação. O Direito não é, evidentemente, a moral. Na prática, porém, como não se reduz a um formalismo puro, o Direito pode ser de grande interesse para a razão prática, até para a filosofia inteira. Perelman, em síntese, põe em relevo o exame que se deve renovar para cada situação particular. Sempre que é esperada uma escolha moral, cumpre apresentar razões com autoridade suficientemente persuasiva para serem admitidas pelo auditório universal.

Na segunda parte, relativa ao “Direito”, verifica-se um combate travado por Perelman contra as visões tradicionais da razão jurídica. Ele luta a um só tempo contra os partidários do Direito natural e contra os do juspositivismo. As sentenças e os arestos não se redundam em proposições verdadeiras tiradas de um silogismo, mas em respostas mais aceitáveis e integradas, adaptadas numa argumentação. Se há sistema e ciência do Direito, eles não podem esboçar-se fora da controvérsia permanente. Para encontrar a solução mais adequada, o estatismo do prescrito legal é adaptado pelo dinamismo da decisão judiciária. No capítulo sobre o raciocínio jurídico, Perelman justifica a existência de uma lógica específica do Direito. A lógica jurídica, para ele, é aquela adotada pelos juízes na motivação de suas decisões e a que permite levar um litígio a seu termo mediante a exposição de razões aceitáveis. No último capítulo, consagrado aos lugares da argumentação jurídica, examina as múltiplas ocasiões de debate em Direito. A lei invocada serve para relacionar a solução racional ao Direito em vigor. Os fatos, as leis e mesmo os conceitos em Direito, que são em geral maleáveis ou de conteúdo variável, se curvam ante a argumentação.

Não há dúvida tratar-se de uma obra clássica. Como tal merece leitura e principalmente releitura. O capítulo III da segunda parte, que trata dos lugares da argumentação jurídica, é especialmente importante. Os parágrafos sobre a motivação das decisões judiciais (45) e da especificidade da prova jurídica (47) são de grande utilidade no exercício da magistratura.

ÉTICA E JUSTIÇA

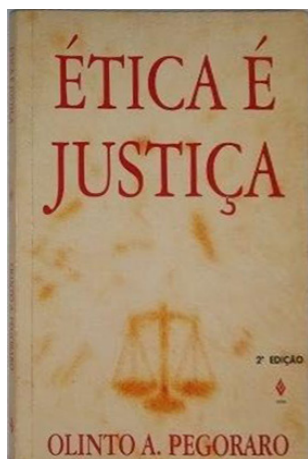
Luiz Eduardo Gunther

Divide-se a obra em duas partes. Na primeira trata-se da ética das virtudes e da ética das normas. No item relativo à ética das virtudes aborda-se: o indivíduo e as virtudes morais (e intelectuais); o cidadão e a justiça; a virtude da justiça e a virtude da justiça e fé: o direito natural e a justiça legal ou geral. No item sobre a ética das normas analisam-se: o novo fundamento da ética: a norma da moralidade e a liberdade (autonomia) da vontade; Direito e legalidade; o princípio da justiça: o que é uma sociedade justa? e J. Rawls e Kant; justiça: princípio e virtude: os fins da teoria da justiça e a circularidade, pré-compreensão e ética.

Na segunda parte são tratados os seguintes tópicos: o que é uma sociedade justa?; a ordem social justa; saúde e justiça; ecologia e respeito à natureza.

Na primeira parte do livro coloca-se no centro de qualquer discussão ética a justiça. Viver eticamente é viver conforme a justiça. A justiça ilumina, ao mesmo tempo, a subjetividade humana e a ordem jurídico-social. A virtude da justiça estabelece a relação entre as pessoas e leva o ser humano a conviver com os semelhantes. Ninguém é ético para si mesmo: somos éticos em relação aos outros. A justiça consiste em realizar uma sociedade como sistema equitativo entre cidadãos livres e iguais. As perguntas centrais da ética são estas: o que é uma sociedade justa? Como construí-la? A justiça é a virtude da cidadania. A ordem jurídica é mais estável e eficiente quando animada pelas qualidades humanas e morais. Em outras palavras, o princípio da justiça encontra alma e impulso na virtude da justiça. Somos éticos justos no espaço social.

A segunda parte trata da justiça aplicada a três questões da vida corrente: a) quando uma sociedade é justa? Será impossível construí-la? b) a saúde deve ser pensada no contexto político? c) a ecologia abrange as formas de vida, a realidade cósmica e os produtos tecnocientíficos – a ecologia é, antes de tudo, um problema ético.



A frase que embala o livro é: Viver eticamente é viver conforme a justiça.

Olinto A. Pegoraro

Petrópolis: Vozes, 1995. 132 p.

ÉTICA GERAL E PROFISSIONAL

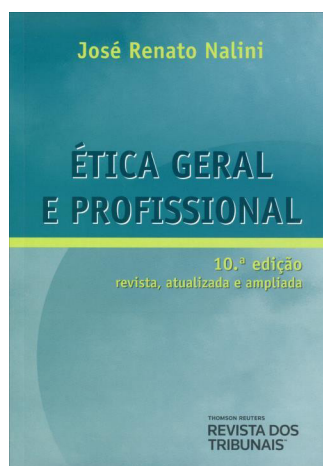
Adriana Cavalcante de Souza Schio

O autor José Roberto Nalini é graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Mestre e Doutor pela Universidade de São Paulo. Já atuou como membro do Ministério Público do Estado de São Paulo (1973-1976), até o ingresso na carreira de Juiz de Direito (1976). Atualmente é Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e Corregedor Geral da Justiça para o Estado de São Paulo (2012-2013), sendo que já foi Presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo (2002-2004). É Secretário-Executivo da Academia Paulista de Letras e é professor de graduação e pós-graduação em instituições de Ensino Superior de São Paulo, sendo autor de diversos artigos científicos, textos, artigos de jornal, entre outras obras. Faz parte do Conselho do Instituto de Estudos Avançados da USP, como representante da sociedade civil, reconduzido pela Reitoria.

Com a obra *Ética geral e profissional*, o autor oportuniza ao público o acesso a um visão geral do estudo sobre *Ética* e de alguns temas polêmicos, antes de se aprofundar no exame da *Ética Profissional*. Atento à realidade, o autor pontua a importância do estudo do tema, principalmente nesse período de intensificação da tendência demandista como consequência da multiplicação das faculdades de Direito, que reduzem o mercado de trabalho e justificam o aumento da litigiosidade.

O livro é dividido em doze capítulos, sendo que os cinco primeiros capítulos trazem um panorama sobre a *Ética*, os seis capítulos seguintes tratam especificamente da *Ética profissional* e o último capítulo possibilita o estudo da *ética* pelo aspecto solidarista. Ao final de cada um dos

capítulos, o Professor NALINI apresenta um questionário com algumas provocações para reflexão.



.....

José Renato Nalini

São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. 281 p.

No primeiro capítulo o autor examina os conceitos de Ética (p. 26-30), classificando-a em Ética empírica (p. 32-40), Ética dos bens (p. 41-50), Ética formal (p. 50-54) e Ética dos valores (p. 55-62). Examina também a moral cristã em Santo Agostinho e por Santo Tomás de Aquino (p. 62-71).

No segundo capítulo o autor expõe um dos temas que sempre defendeu, a necessidade do ensino da Ética e de forma transversal com todos os cursos. Assim, o escritor realiza um exame da Ética com outras ciências e esferas do pensamento: com a Filosofia (p. 72), a Moral (p. 73), a Psicologia (p. 74), a Sociologia (p. 75), a Antropologia Social (p.76), a História (p. 76), a Economia Política (p. 77) e, enfim, a Ética e o Direito (em seus diversos ramos, p. 78-99).

No capítulo seguinte (terceiro capítulo), o livro enfoca os deveres éticos na família, explorando a crise que sofre o conceito e o papel da família (p. 104). Por esse tema o autor examina a família moderna e a ética diante dos relacionamentos entre marido e esposa (e da união estável), entre os avós, com os serviçais, vizinhos e comunidade, sem esquecer os diversos dilemas que envolvem a relação (ética) entre pais e filhos (fl. 111-125). Aliás, os deveres éticos da paternidade são tratados com sensível acuidade pelo autor, revelando que a postura ética é o dever de verdade e honestidade, que se traduz numa paternidade/maternidade coerente (p. 117) e afirma que a única regra absoluta é o amor (p. 118). Enfrenta também o difícil tema do papel dos pais frente os meios de telecomunicação, inclusive dos perigos da exposição da intimidade na internet (p. 122).

No quarto capítulo o objeto do estudo é bioética e nesta parte o autor examina questões polêmicas como fecundação artificial e inseminação artificial (homóloga, heteróloga, post mortem). Retrata ainda questões difíceis como os novos conceitos de paternidade e maternidade, a identificação do doador do material genético, manipulação genética e a tutela do embrião. (p. 134-152)

No quinto capítulo, a leitura se volta ao exame da Ética e Sociedade, pela qual são examinados os deveres éticos na sociedade, pelo Estado, pela Religião, pela Mídia e Publicidade, além da Ética e a Ecologia. (p. 156-186)

A partir do sexto capítulo o estudo se volta ao exame da Ética Profissional, inicialmente com conceituação da Deontologia Forense e de seus princípios gerais, quais sejam: a) da conduta ilibada; b) da dignidade e do decoro profissional; c) da incompatibilidade; d) da correção profissional; e) do

coleguismo; f) do desinteresse; g) da confiança; h) da fidelidade; i) da independência profissional; j) da reserva; k) da reserva; l) da lealdade e da verdade; m) da discricionariedade; além de outros princípios éticos das carreiras jurídicas. (p. 189-215)

A partir do sétimo capítulo, o Mestre e Doutor NALINI, passa examinar a ética forense pelo prisma de seus diversos atores. Protagonizam o sétimo capítulo o estudante de Direito, o professor de Direito e a Universidade e as relações que estes desenvolvem entre si e a sociedade. (p. 216-250)

No oitavo capítulo é investigada a Ética do Advogado, com análise do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil e decomposição dos deveres constantes neste documento, definindo-se os deveres do advogado consigo mesmo e das relações deste com o cliente, colegas, juízes, com membros do Ministério Público, com a Polícia, peritos e com os serventuários da justiça. (p. 252-280)

O nono capítulo se destina ao estudo da Ética do Promotor de Justiça, no qual o NALINI disserta sobre as funções institucionais do Ministério Público no Brasil, sobre a postura ética do Ministério Público e seu Código Deontológico. (p. 282-298)

A Ética do Juiz é o tema do capítulo dez, no qual o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo escreve sobre os fundamentos constitucionais, legais e os poderes éticos dos Juiz no processo. (p. 300-324)

O capítulo onze cuida de matéria que é especialmente despertada pelo tom que o noticiários dão à conduta da Polícia e também pelo conteúdo que o trabalho policial envolve (“o infrator, o drogado, o ser humano em sua última escala de degradação”, p. 329). Em a Ética e a Polícia, o autor trata da imagem da Polícia e examina a dignidade policial sem olvidar de mencionar os abusos policiais. Invoca a necessidade de um código de Ética para a Polícia e faz referência à Resolução 169 da Assembleia Geral da ONU, concluindo na proposição de uma nova polícia com uma reengenharia humana do organismo policial (p. 345).

A obra encerra no décimo segundo capítulo com exame da Ética e a Vida, com o estudo da Ética de forma pragmática no caminhar da vida, indagando: “vale a pena ser virtuoso?” e propondo uma ética de solidariedade planetária. (p. 349-372)

O livro em resenha constitui importante obra que provoca uma lúcida e sensível reflexão ética, que traz abrangente definição sobre importantes conceitos e definições da Ética geral e profissional. A obra revela ser particularmente importante neste novo milênio que sofre com as consequências de uma educação mais prática e menos reflexiva, acompanhada de inovadores fatos sociais que desafiam os valores individuais e de toda sociedade.

ÉTICA NA VIRADA DO SÉCULO: BUSCA DO SENTIDO DA VIDA

Luiz Eduardo Gunther

Compõe-se o livro de uma apresentação de Alceu Amoroso Lima Filho e de sete artigos, na seguinte ordem: “Retorno à ética na virada do século”, de André Franco Montoro; “A ética e seus fundamentos”, de Antônio Marchionni; “Ética e razão moderna”, de Henrique Cláudio de Lima Vaz; “Ética na política”, de Dom Cândido Padin; “Ética, educação e qualidade”, de Francisco Augusto Carmil Catão; “Ética e a crise global em que vivemos”, de Antônio Luiz de Souza Rocha; “Bioética e a clonagem humana”, de Hubert Lepargneur

O primeiro dos artigos apresenta uma visão panorâmica sobre a ética reivindicada em todos os setores: no Direito, na economia, na política, na ecologia, na ciência e na cósmica.

Tratando da ética e de seus fundamentos, o segundo artigo apresenta as seguintes análises: quando o discurso ético é como uma casa sem fundações, o que é? Como é?; a metafísica como ciência fundante da ética; a multiplicidade das ações na unidade dos princípios; fundamento cósmico da ética; fundamento religioso da ética; fundamento antropológico da ética.

O terceiro dos textos contempla o itinerário da razão moderna e a ética e razão moderna.

O quarto artigo trata da ética na política, abrangendo os fundamentos, as relações políticas e as relações com os cidadãos.

O quinto trabalho relaciona os seguintes aspectos: revendo o conceito de qualidade; o caráter ético do agir humano; os fundamentos, legitimidade e elaboração de uma ética secular; ética e qualidade em educação; os caminhos da qualidade ética em educação.



.....

Maria Luiza Marcilio e Ernesto Lopes Ramos

São Paulo: LTr, 1997. 187 p.

O sexto artigo abrange a crise no Brasil, a ética e a crise sócio-política e econômica; a ética e o problema dos valores; o neoliberalismo não é o fim da história; a democracia social cristã; dever de engajamento do cristão – o Instituto Jacques Maritain.

O último texto destaca a primeira clonagem a partir de uma célula somática e a inoportunidade da clonagem humana.

Como dito na apresentação de Alceu Amoroso Lima Filho, o tema do livro procura resgatar uma caminhada “cujos fundamentos éticos são aplicados à moral pública”, permitindo, desse modo, “novas inspirações que o contato com o pensamento humanista possa trazer” na busca de soluções para os problemas sociais e políticos contemporâneos.

ÉTICA, DIREITO E JUSTIÇA

Luiz Eduardo Gunther

Resumindo conferências proferidas pelo autor e artigos que escreveu, esta obra apresenta-se ao leitor em quatro capítulos, versando sobre temas: a) do Direito individual do trabalho; b) do Direito coletivo do trabalho; c) do Direito processual do trabalho; d) diversos temas, denominados de “variados”.

Em sua apresentação, Georgenor de Sousa Franco Filho assevera que “sem uma postura ética do homem, não haverá direito a ser corretamente aplicado, e a justiça continuará irremediavelmente cega às carências da sociedade”.

Ainda na apresentação, o autor refere sua crença no trinômio Ética, Direito e Justiça, onde “deve se assentar o verdadeiro Estado Democrático Social de Direito, buscado ansiosamente por todos”.

A Ética seria o que todos devemos possuir nas relações com nossos semelhantes. Direito no sentido da busca do ideal de bem servir à sociedade observando atitudes corretas, sem excessos e sem tergiversações. A Justiça como vocação da humanidade no sentido de obter a sua obra maior que é a paz.

O artigo sobre Ética e acesso à justiça revela a preocupação do autor com essas duas importantes questões, assinalando que a ética significa a ciência do comportamento moral dos

homens em sociedade. Explicita, também, que a Deontologia Forense é o conjunto de normas éticas e comportamentais do profissional do Direito, encontrando seu fundamento no agir segundo a ciência e a consciência.



Georgenor de Sousa Franco Filho

São Paulo: LTr, 2004. 205 p.

Para o autor a essência do Estado Democrático de Direito está concentrada no princípio da dignidade da pessoa humana. E essa dignidade seria conquistada e conservada quando se proporciona a todos o verdadeiro acesso à justiça.

Trata-se de obra escrita por um Desembargador (TRT8) e Professor, traduzindo importantes lições sobre Ética.

ÉTICA, RACIONALIDADE E MODERNIDADE

Luiz Eduardo Gunther

Compõe-se o livro de sete artigos, na seguinte ordem: “A eticidade hegeliana, de Thadeu Weber”; “A propósito da moral e de suas provas em Max Horkheimer”, de Renato Nunes; “A reconstrução habermasiana das teses da teoria da racionalização de Weber”, de Angelo Cenci; “Crítica à racionalidade instrumental – as contribuições de Adorno e Horkheimer”, de Eldon Henrique Mühl; “Racionalidade, esclarecimento e emancipação na perspectiva de Adorno e Horkheimer”, de Claudio Almir Dalbosco; “O positivismo como expressão das insuficiências do paradigma da subjetividade”, de Gilvan Luiz Hansen; e “O argumento da linguagem privada de Wittgenstein”, de Aylton Barbieri.

Os textos resultam de seminários em torno no tema geral ética, racionalidade e modernidade, realizados na Universidade de Passo Fundo em agosto de 1993 e setembro de 1994. Em bora não exista um fio condutor preciso que ligue todos os trabalhos, contemplam os artigos problemas que emergem da crise e das perspectivas da racionalidade moderna.



.....

Angelo Cenci

Passo Fundo: EDIUPF, 1996. 165 p.

POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES (A INTERPRETAÇÃO/APLICAÇÃO DO DIREITO E OS PRINCÍPIOS)

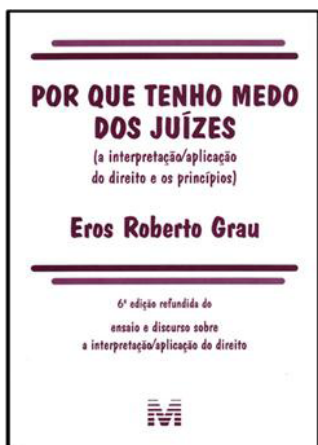
Luiz Eduardo Gunther

Compõe-se o livro de uma introdução, um capítulo sobre a interpretação e outro sobre os princípios, além de um apêndice tratando da linguagem e dos conceitos jurídicos.

No prefácio o autor faz duas afirmações interessantes. Primeira afirmação: tudo o que ele pensava a respeito dos princípios havia de ser revisto. Declara que realmente passou a temer juízes que, ao usar e abusar dos princípios, nas palavras da canção de Roberto Carlos, “sem saber o que é Direito, fazem suas próprias leis”. Segunda afirmação: após sua aposentadoria como Ministro do STF, deu-se conta de que os autores utilizados para apontar conclusões ao ensaio e discurso bastam para explicar o que deseja neste novo livro. E esta nova obra é uma defesa do Direito positivo, prescindindo de leituras de textos sofisticados sobre princípios e suas ponderações.

Em sua Introdução registra que o Poder Judiciário, hoje, converte-se em um produtor de insegurança. Pondera que não faltaram ética e justiça à humanidade. Tantas éticas e justiças quantas religiões, costumes, culturas em cada momento histórico e recanto geográfico. Nenhuma dessas éticas e justiças, entretanto, foram suficientes para resolver a contradição entre o universal e o particular, “porque a ideia muito dificilmente é conciliável com a realidade”. A única tentativa, embora precária, mas viável, de mediação entre ambas encontra-se na legalidade e no procedimento legal, vale dizer, “no Direito posto pelo Estado, este com o qual operamos no cotidiano forense, chamando-o Direito moderno, identificado à lei”. A sociedade inúmeras vezes, no entanto, precipita-se na busca de uma razão de conteúdo. Essa procura nos coloca sob o risco da substituição da racionalidade formal do Direito (com sacrifício da legalidade e do procedimento

legal) - “por uma racionalidade de conteúdo construído a partir da ética (qual ética?!), à margem do Direito”. Não afirma o autor que seja ético o



Eros Roberto Grau

6. ed. refundida do ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. 176 p.

Direito moderno, mas apenas que a sua é a ética da legalidade. Para ele, a ética (do ponto de vista formal) é um conjunto de postulados vazios e indeterminados, vale dizer, é abstrato. Sua efetividade, sua concretude, provém do mundo exterior, objetivando-se nos comportamentos que determinado grupo social entenda devam ser adotados diante da realidade.

No nosso tempo, entre nós, a ética adotada para reger as relações reguladas pelo chamado Direito moderno é a ética da legalidade. Nesse sentido, os juízes aplicam o Direito, os juízes não fazem justiça. Na Faculdade de Direito aprende-se Direito, não justiça. Justiça seria com a religião, a filosofia e a história.

O Direito moderno (a ética da legalidade) é importante porque a legalidade é o último instrumento de defesa das classes subalternas, dos oprimidos.

Os juízes, assim, não podem decidir subjetivamente, de acordo com o seu senso de justiça. Vinculam-se ao dever de aplicar o Direito (a Constituição e as leis). E o medo que o autor tem dos juízes e dos Tribunais é porque praticam um inusitado controle de proporcionalidade de razoabilidade das leis, legando incerteza e insegurança jurídicas.

No capítulo sobre a interpretação, afirma o autor que os juízes produzem Direito em e como consequência do processo de interpretação. Interpretar é transformar uma expressão (o texto) em outra (a norma). O juiz, nesse sentido, produz Direito, isto é, a norma. A norma, contudo, não é, apenas, o texto normativo nela transformado, “hoje resulta do conúbio entre o texto e a realidade”.

Partindo-se do texto normativo (no quadro da realidade contemporânea à interpretação), alcança-se a norma jurídica. Somente então caminha-se até a norma de decisão, que confere solução ao caso, dando-se a concretização do Direito.

Se todo texto entende ser compreendido em cada momento e em cada situação concreta de uma maneira nova e distinta, diz o autor, a interpretação “há de ser concebida como atividade que adapta o Direito às necessidades presentes e futuras da vida social (atualiza-o) na acepção mais ampla dessa expressão”.

Quanto ao capítulo sobre os princípios, sustenta o autor que “os princípios são regras”. Afirma que as coisas resultam terrivelmente perigosas quando juristas, juízes e Tribunais à nossa volta danam-se a decidir a partir de valores, afastando-se do Direito positivo. Para ele, o modo de ser dos juristas, juízes e Tribunais de hoje – endeusando princípios a ponto de justificar, em nome da Justiça,

uma quase discricionariedade judicial – “compõe-se entre os mais bem acabados mecanismos de legitimação do modo de produção social capitalista”. E encerra o capítulo dizendo: “tenho medo do Direito alternativo, medo do Direito achado na rua, do Direito achado na imprensa...”.

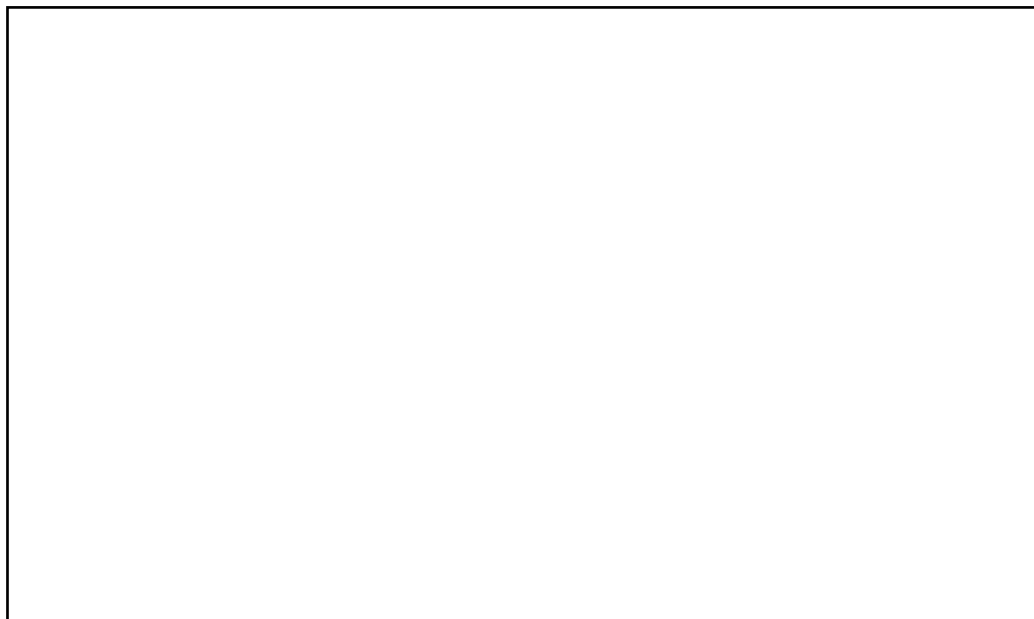
No Apêndice trata o autor da linguagem e dos conceitos jurídicos. Em síntese apertada, o intérprete do Direito maneja: a) conceitos meramente formais, que, tal como as normas jurídicas, estão ancorados no terreno formal; b) as *regulae juris*, expressões que sintetizam o conteúdo de um conjunto de normas jurídicas, sem que lhes corresponda um significado próprio; c) os conceitos jurídicos tipológicos (*fattispecie*), universalmente, são expressões da história e indicam os ideais dos indivíduos e grupos, povos e países (esses últimos na verdade não são conceitos, mas nações).

Na dicção do autor do livro, “essa verificação instrumenta a plena compreensão da atividade de interpretação/aplicação do Direito”.

Observa-se, pela síntese realizada, a importância do livro na compreensão e análise de como se deve interpretar/aplicar o Direito.

Conferência: Prerrogativas da Carreira da Magistratura na Sociedade do Século XXI

Conferencista: Ministro Antônio Cezar Peluso







A Revista Eletrônica editada pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná (TRT-PR) é a grande vencedora do Prêmio Nacional Educação Corporativa no Judiciário, na categoria “Educação e Comunicação”.

O prêmio foi entregue durante o III Congresso Brasileiro de Educação Corporativa do Judiciário – CONECJUS 2013.

Idealizado pelo Desembargador Luiz Eduardo Gunther, a Revista Eletrônica tem periodicidade mensal e já conta com 24 edições, todas com temas de grande importância jurídica, destacando: Terceirização, Acidente de Trabalho, Processo Eletrônico, Grupos Vulneráveis, dentre outros. O número de acessos está em aproximadamente 440.000 (quatrocentos e quarenta mil).

Referência em inovação tecnológica, a revista do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná é a primeira publicação de Tribunais do Trabalho a utilizar as funcionalidades do “Page Flip”, com rolagem de página eletrônica e pesquisa automática.

A publicação jurídica tem sido inspiração para outros Tribunais por suas funcionalidades. Vídeos, imagens, hiperlinks, newsletter, espaço para comentários, banners, recursos estes que transformaram a revista em uma ferramenta viva, dinâmica e de fácil acesso e consulta.

Os conteúdos, sempre atuais e de grande relevância são organizados por um Grupo de Pesquisas integrado por servidores e orientado pelo desembargador Luiz Eduardo Gunther. Os servidores de gabinetes se dedicam mensalmente a realizar pesquisas voltadas para a temática da edição, selecionando artigos, acórdãos e sentenças da Justiça do Trabalho do Paraná, ementas,

resenhas de livros e filmes e pesquisa do acervo disponível na Biblioteca do TRT do Paraná.

O objetivo da publicação é contribuir para o conhecimento resultante da atividade jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, e sua inserção na formação de novas gerações de pensadores das relações sociais brasileiras.

De periodicidade mensal e temática a publicação é prevista para a primeira semana de cada mês. Conta com 131 artigos divididos em 24 edições contendo cada uma, em média, 300 páginas dentre artigos, acórdãos e sentenças da Justiça do Trabalho do Paraná, ementas, resenhas de livros e filmes pertinentes à temática, notícias acerca de seminários e eventos promovidos pela Escola Judicial do Paraná, informe sobre alterações legislativas, institucionais e sobre o acervo disponível na Biblioteca do TRT do Paraná.

A Revista Eletrônica possibilita a discussão de temas que se alternam com a velocidade imposta pela agilidade das comunicações. A periodicidade mensal permite que os assuntos de maior destaque sejam contemplados, acompanhando-se de perto o que está ocorrendo nos Tribunais de todo o país, as alterações legislativas, os assuntos que movem a comunidade jurídica, ditadas pelos anseios da sociedade contemporânea.

Como exemplo, a edição que tratou do Trabalho Doméstico em abril deste ano, quando entravam em vigor as importantes alterações trazidas para a categoria profissional pela Emenda Constitucional 72 de 02/04/2013.

Não é demais destacar que se trata de material que vem sendo bastante utilizado em pesquisas, eis que reúne, a cada edição, as diversas facetas pelas quais cada tema é tratado pelos magistrados, autores, legisladores, servindo como instrumento auxiliar de pesquisa para alunos, professores, estudiosos.

O acesso a todas as edições é possível pela página inicial do TRT-PR, no endereço eletrônico www.trt9.jus.br, por meio da caixa de destaque “Revista Eletrônica” existente no canto direito da tela.



A servidora da Escola Judicial, Patrícia Eliza Dvorak, representou a Escola Judicial e o grupo de pesquisa, apresentando a Revista Eletrônica no III Congresso Brasileiro de Educação Corporativa do Judiciário – CONECJUS 2013.





A servidora Patrícia Eliza Dvorak, recebendo a premiação do Diretor da EJUD2, Carlos Roberto Husek.



BIBLIOGRAFIA

Livros

ATIENZA, Manuel. Código ibero-americano de ética judicial. Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2008. 69 p.

Localização: 347.962 A872c

BUARQUE, Cristovam. A revolução nas prioridades: da modernidade técnica à modernidade ética 2. ed. São Paulo: Paz e Terra S.A, 2000. 287 p.

Localização: 338(81) B917r

CARLIN, Volnei Ivo. Deontologia jurídica: ética e justiça. Florianópolis: Obra Jurídica, 1996. 180 p.

Localização: 347.962:174 C282d

COSTA, Elcias Ferreira da. Deontologia Jurídica: ética das profissões jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 353 p.

Localização: 347.962:174 C837d 2002

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Ética, direito & justiça . São Paulo: LTr, 2004. 205 p. ISBN 85-361-0626-3.

Localização: 331:174 T825e 2004

LIMA FILHO, Alceu Amoroso; POZZOLI, Lafayette. Ética no novo milênio: “busca do sentido da vida”. 3.ed. São Paulo: LTr, 2005. 434 p. ISBN 85-361-0650-6.

Localização: 174 L732e 2005

MASIP, Vicente. Ética, caráter e personalidade: consciência individual e compromisso social. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária, 2002. 193 p. ISBN 85-12-79100-4.

Localização: 171 M397e 2002

NALINI, José Renato. Ética geral e profissional . 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2004. 380 p. ISBN 85-203-2519-X.

Localização: 170 N171e 2004

NALINI, José Renato. Uma nova ética para o juiz. São Paulo: RT, 1994. 175 p.

Localização: 347.962.3 N156u

PERELMAN, Chaim. Ética e direito. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 722 p.

Localização: 340.1:17 P437e

SILVA, Octacílio Paula. Ética do magistrado à luz do direito comparado. São Paulo: RT, 1994. 365 p.

Localização: 347.962.3 S586e

Artigos de periódicos

ALBUQUERQUE, Francisca Rita Alencar. Sobre o juiz a ética o direito e a justiça. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Manaus, v.15, n.15, p.29-44, jan./dez. 2007.

BEZERRA, Fabio Luiz de Oliveira. Ética judicial: a dignidade da pessoa humana e os valores da verdade, justiça e amor. Revista de informação legislativa. Brasília, v. 47, n. 186, p. 265-274, abr./jun. 2010.

MANZI, José Ernesto. Ética, Direito, processo do trabalho e operadores jurídicos trabalhistas. Genesis - Revista de Direito do Trabalho. Curitiba, n.125, maio 2003, p.690-702,.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O perfil ético do magistrado Revista LTr: Legislação do trabalho. São Paulo, v.68, n.12, dez. 2004, p.1413-1416,.

MENESES, Geraldo Magela e Silva. Suprema importância da ética para os profissionais do direito. Revista Jurídica Consulex,. Brasília, DF, v.7, n.147, fev./2003, p.54-56,.

NALINI, José Renato. Desafios éticos do juiz brasileiro . Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Rio de Janeiro, v.19, n.7, p.29-33, jul. 2007.-

_____. A insurreição ética do juiz brasileiro. Revista dos Tribunais. São Paulo., v.84, n.721, nov. 1995, p.349-358.

_____. Protagonismo ético judicial e perspectivas do judiciário no século XXI. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.98, n.889, p.9-32, nov. 2009.

_____. Virtudes cardeais do juiz brasileiro. Revista dos Tribunais. São Paulo, v.98, n.881, p.57-72, mar. 2009.

REALE, Miguel. A ética do juiz na cultura contemporânea. Revista Forense . Rio de Janeiro., v.90, n.325, jan./mar. 1994, p.63-69.

VIGO, Rodolfo L. Ética judicial: su especificidad Y responsibilidad. Revista Cej . Brasília, v.10, n.32, p.12-25, jan./mar.2006.

DVD

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (REGIÃO, 9ª). TRT9. As Escolas Judiciais e a ética do magistrado. Curitiba, 2008. 1 DVD, NTSC : son., color., 4 3/4 pol.

Localização: 347.962.3 B823e



TRTPR
ESCOLA JUDICIAL

escolajudicial@trt9.jus.br